

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
MESTRADO PROFISSIONAL EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO

ADRIANA FIGUEIREDO CIMA

**A PROTEÇÃO DAS EXPRESSÕES CULTURAIS TRADICIONAIS NO BRASIL POR  
INSTRUMENTOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NA INDÚSTRIA DA MODA**

Rio de Janeiro - RJ

2022

Adriana Figueiredo Cima

**A proteção das expressões culturais tradicionais no Brasil por instrumentos  
de propriedade intelectual na indústria da moda**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação, da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento – Coordenação de Programa de Pós-Graduação, do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação.

Orientador: Celso Luiz Salgueiro Lage

Coorientadora: Joseane Paiva Macedo Brandão

Rio de Janeiro - RJ

2022

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca de Propriedade Intelectual e Inovação – INPI  
Bibliotecário responsável Evanildo Vieira dos Santos – CRB7-4861

C573 Cima, Adriana Figueiredo.

A proteção das expressões culturais tradicionais no Brasil por instrumentos de propriedade intelectual na indústria da moda. / Adriana Figueiredo Cima. -- 2022.

225 f.; figs.; quadros. Inclui apêndice.

Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Inovação) - Academia de Propriedade Intelectual Inovação e Desenvolvimento, Divisão de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2022.

Orientador: Prof. Celso Luiz Salgueiro Lage.

Coorientadora: Profa. Joseane Paiva Macedo Brandão.

1. Propriedade intelectual - Expressões culturais - Brasil. 2. Propriedade intelectual - Indústria da moda. 3. Expressões culturais tradicionais. I. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).

CDU: 347.78(81)

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Tese, desde que citada a fonte.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

\_\_\_\_\_  
Data

Adriana Figueiredo Cima

**A proteção das expressões culturais tradicionais no Brasil por instrumentos  
de propriedade intelectual na indústria da moda**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação, da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento – Coordenação de Programa de Pós-Graduação, do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação.

Aprovada em 22 de agosto de 2022.

Orientador:

Prof. Dr. Celso Luiz Salgueiro Lage - INPI

Coorientadora:

Profa. Dra. Joseane Paiva Macedo Brandão - IPHAN

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Alexandre Guimaraes Vasconcellos

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, INPI, Brasil

Profa. Dra. Luciana Gonçalves de Carvalho

Universidade Federal do Oeste do Pará, UFOPA, Brasil

Profa. Dra. Marcia Cristina Braga Nunes Varricchio

Faculdade de Medicina de Petrópolis, FMP, Brasil

Prof. Dr. Leandro Miranda Malavota

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, INPI, Brasil

Prof. Dr. Marcelo Nogueira

Organização Mundial da Propriedade Intelectual, OMPI

Rio de Janeiro - RJ

2022

## DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa a todos os indivíduos de comunidades tradicionais que resistem, mobilizam-se, lutam para preservar sua história, sua cultura, seu saber-fazer, seu território, o meio ambiente em que vivem e sua própria vida.

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe Rosa, minha irmã Aline, minha madrinha Regina, minha prima Daniele, meus sobrinhos Igor, Roger e Murilo, e a toda minha família, pela torcida e paciência.

Ao Raoni Pataxó, pelo incentivo, pela abertura e por ser a inspiração para o início deste trabalho.

Aos meus orientadores Celso Lage e Joseane Brandão por aceitarem me nortear, pela disponibilidade, pelas conversas iluminadas, pelas revisões e pela paciência com os episódios de "crise acadêmica e pandêmica".

Ao Sergio Wara Garcia por sua disponibilidade e por compartilhar sua história, paixão e visão inspiradoras sobre o waraná.

Ao Jose Antonio do Sebrae Manaus, por sua atenção comigo e pelo amor que demonstra por seu trabalho.

À Maria Jose Souza pelo carinho, conversas, confecção e envio dos lindos artesanatos de renda irlandesa de Divina Pastora.

À Niete Rego pela conversa e amor aos trançados do Arapiuns.

À Rubia Goreth pela conversa e amor às cuias Aira.

À professora Luciana Carvalho da UFOPA por nossa conversa e por colocar-me em contato com Ilana do Capim Dourado da Mumbuca, Maria da Renda Irlandesa, Niete do Trançado do Arapiuns e Rubia Goreth da Aira.

Ao professor Vinicius Bogeia por ministrar a disciplina de Introdução à Propriedade Intelectual e sua prontidão em colocar-me em contato com a professora Luciana Carvalho.

Aos demais professores do mestrado Adelaide Antunes, Alexandre Guimarães, Douglas Santos, Eduardo Winter, Leandro Malavota, Patricia Porto e Sergio Paulino, por seu amor à educação.

Aos colegas Bruno Rohde, Suellen Wargas e Pablo Regalado pelos diálogos e por me colocarem em contato com José Antonio do Sebrae.

À Patricia Trotte, pelo seu carinho, apoio nas questões administrativa do mestrado e pelo amor que demonstra ao seu trabalho.

À Raquel Freitas, pelo apoio com a estruturação desta dissertação.

Aos membros da minha equipe de trabalho Alessandro Bergamaschi, Cristiane Cordeiro, Debora Lima, Helena Santini, Luciana Gama e Patricia Camargo, pela torcida e paciência.

Aos amigos acadêmicos Andre Maske, Bruna Lannia, Daniel Drumond Machado, Fernanda Albuquerque, Juliana Abirached, Pedro Alvisi e Silvia Tardin, pela parceria e troca de experiências nesta empreitada.

Às amigas Alessandra Martins, Ana Paula Paes Leme, Candice Pomi, Catia Ferreira, Daniela Tavares, Flavia Possette, Giovanina Coppola, Marina Fernie, Natalie Kochmann, Priscilla de Luca, Sandra Liborio e Valéria Carneiro, pelo apoio, inspiração e compreensão com minha ausência.

*Txihi pataxó*

*Ye awākā txó txihi pataxó ~  
mê'á ùpú ykhà, dxê' mká ùg nitxi àksâ.*

Índio pataxó

A história do índio pataxó  
É de luta, glória e muitas vitórias.

(EYHNÀ PATAXÓ, s.d. *apud* POVO PATAXÓ, 2011, p.92)

CIMA, Adriana Figueiredo. **A proteção das expressões culturais tradicionais no Brasil por instrumentos de propriedade intelectual na indústria da moda**. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Rio de Janeiro. 2022.

## RESUMO

“Da inspiração à exploração” resume a dicotomia presente na apropriação dos conhecimentos tradicionais na indústria da moda. Devido ao menor foco histórico de pesquisas sobre o aproveitamento econômico do conhecimento tradicional pela própria comunidade e sobre a exploração da cultura tradicional, este estudo tem o objetivo de colocar luz na proteção das expressões culturais tradicionais por meio de instrumentos de propriedade intelectual, em detrimento do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético. Ademais, fundamentado em extensa prospecção bibliográfica e documental, este trabalho contribui com uma visão singular, a partir de pesquisa do valor de mercado de vinte e três grupos de produtos em plataformas de vendas, e de cinco interlocuções com representantes de associações de comunidades tradicionais e de instituição governamental que apoia essas comunidades. Foram observados vinte e dois acordos internacionais relacionados à propriedade intelectual, ao patrimônio cultural e aos conhecimentos tradicionais, bem como avaliados seus desdobramentos para o arcabouço legal brasileiro. Foram aprofundados conceitos dos conhecimentos tradicionais, especialmente as expressões culturais tradicionais e expostos os principais requisitos legais para estarem sujeitas à tutela da propriedade industrial e do direito autoral. São apresentadas características da indústria moda, incluindo modalidades de infração e apresentados casos de usurpação das expressões culturais tradicionais. Conclui-se, a partir da perspectiva do propósito das comunidades tradicionais em relação às suas expressões culturais, que nenhum dos instrumentos de propriedade intelectual alinha-se plenamente às necessidades e características desses povos; o que se deve principalmente à lacuna dos direitos intelectuais coletivos sem autores identificáveis e ao entendimento sobre originalidade e novidade relacionadas aos conhecimentos tradicionais, o que indica a necessidade de uma legislação *sui generis* para a proteção das expressões culturais tradicionais. Considerando a legislação atual, o direito de autor e o desenho industrial não podem ser aplicados, e a salvaguarda como patrimônio cultural imaterial é frágil por não apresentar efeitos legais constitutivos explícitos. No entanto, as marcas coletivas e as indicações geográficas são úteis, trazendo benefícios, apesar de alguns desafios, para as populações tradicionais.

**Palavras-chave:** expressões culturais tradicionais; propriedade intelectual; indústria da moda.

CIMA, Adriana Figueiredo. **The protection of traditional cultural expressions in Brazil by intellectual property instruments in the fashion industry.** Dissertation (Professional Master Degree in Intellectual Property and Innovation) – Coordination of Post-Graduate Studies and Research, Instituto Nacional de Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2022.

#### ABSTRACT

“From inspiration to exploitation” synthesizes the dichotomy present in the appropriation of traditional knowledge in the fashion industry. Due to the historical lower focus on the traditional knowledge economic use and on the cultural exploration, this study aims to enlighten the protection of traditional cultural expressions through intellectual property instruments, to the detriment of traditional knowledge associated with genetic resources. Besides an extensive bibliographic and documentary research, this work contributes with a unique view according to the market value of twenty-three products groups obtained from sales platforms and five talks with representatives of associations of traditional communities and governmental institutions. Twenty two international conventions related to intellectual property, cultural heritage and traditional knowledge were observed, as well as their deployment for the Brazilian legal framework. Concepts of traditional knowledge were deepened, especially traditional cultural expressions, and evaluated the main legal requirements to be subject to the protection of each intellectual property instrument. Characteristics of the fashion industry were presented, including types of violation and cases of misappropriation of traditional cultural expressions were presented. The conclusion, considering the purpose of traditional communities in relation to their cultural expressions, is that none of the intellectual property instruments fully meets their needs and characteristics, mainly due to the gap in collective intellectual rights for unknown authors, which indicates the need for *sui generis* legislation to protect the traditional cultural expressions. However, collective trademarks and geographical indications are useful and have benefits for these traditional populations, despite some challenges. Considering the current legislation, copyright and industrial design cannot be applied, and the safeguard as intangible cultural heritage is fragile because the register does not present explicit constitutive legal effects. However, collective marks and geographical indications are useful, presenting benefits to the traditional populations, despite some challenges.

**Key words:** tradicional cultural expressions; Intellectual property; fashion industry.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> – Artigo 7 Bis da CUP segundo Conferência de Washington de 1911.....	30
<b>Figura 2</b> – Artigo 10 da CUP segundo Conferência de Washington de 1911.....	31
<b>Figura 3</b> – Povo Maasai.....	32
<b>Figura 4</b> – Representação esquemática dos Direitos de Propriedade Intelectual.....	58
<b>Figura 5</b> – Cadeia de Valor simplificada do Setor Têxtil e de confecção no Brasil.....	85
<b>Figura 6</b> – Agenda incentivada pelo GFA.....	88
<b>Figura 7</b> – Exemplo de pirataria da bolsa Neverfull da Louis Vuitton.....	94
<b>Figura 8</b> – Bolsa Birkin <i>bag</i> da Hermès (esquerda) <i>versus</i> bolsa Village 284 (direita).....	95
<b>Figura 9</b> – Maria Jiménez.....	96
<b>Figura 10</b> – Blusa da coleção Isabel Marant.....	96
<b>Figura 11</b> – “O xadrez mais famoso do mundo”.....	97
<b>Figura 12</b> – Registro de marca figurativa em vigor da Burberry.....	97
<b>Figura 13</b> – Povo Maasai com <i>shuka</i> original (foto superior) e a coleção Luis Vuitton primavera/verão de 2012 (foto inferior).....	100
<b>Figura 14</b> – Povo Bantu e coleção outono/inverno da Louis Vuitton em 2012.....	101
<b>Figura 15</b> – Cobertor original Seana Marena.....	103
<b>Figura 16</b> – Peças da coleção primavera/verão da Louis Vuitton em 2017.....	103
<b>Figura 17</b> – Cadeiras da coleção Coleção Dolls by Raw Edges.....	104
<b>Figura 18</b> – Bordado elaborado pelo povo Otomi com desenhos originados das lendas e pinturas rupestres da região.....	104
<b>Figura 19</b> – Indicação de disponibilidade da cadeira na loja da Louis Vuitton do Shopping Cidade Jardim, em São Paulo.....	105
<b>Figura 20</b> – Vestido da coleção <i>Resort</i> 2020 de Carolina Herrera.....	106
<b>Figura 21</b> – Indígena com pintura corporal da etnia Yawalapiti.....	107
<b>Figura 22</b> – Sandálias da coleção Tribos das Havaianas.....	108
<b>Figura 23</b> – Peças da coleção “O coração é o Norte” da FARM.....	109
<b>Figura 24</b> – Peças Rauti desenvolvidos pelas indígenas Yawanawá.....	109
<b>Figura 25</b> – Coleção Osklen desfilada no São Paulo Fashion Week de 2015.....	111
<b>Figura 26</b> – Criança Ashaninka com vestimenta tradicional.....	112
<b>Figura 27</b> – Mapa mental da investigação qualitativa.....	113
<b>Figura 28</b> – Colar confeccionado com sementes de açaí, morototó, ingarana e jarina pelas indígenas artesãs Sateré Mawé (AMISM).....	114

<b>Figura 29</b> – Colar de miçangas confeccionado por artesãs da Aldeia Indígena Puyanawa na Amazônia.....	114
<b>Figura 30</b> – Braceletes em tecelagem com grafismo indígena ( <i>kenê</i> ) produzidos por Mulheres Indígenas Kaxinawá de Tarauacá e Jordão.....	114
<b>Figura 31</b> – Tecido com grafismo pintado à mão pelas mulheres da etnia Xikrin do Bacajá.....	114
<b>Figura 32</b> – Vestido em tecido com <i>kenê</i> confeccionado pela Associação das Produtoras de Artesanato das Mulheres Indígenas Kaxinawa de Tarauacá e Jordão (Apaminktaj).....	115
<b>Figura 33</b> – Postagens no Facebook (esquerda) e Instagram (direita) afirmando que Wariró é uma marca coletiva.....	117
<b>Figura 34</b> – <i>Linktree</i> .....	125
<b>Figura 35</b> – Exemplo de postagem.....	125
<b>Figura 36</b> – Exemplo de postagem.....	125
<b>Figura 37</b> – Selo da DO Terra Indígena Andirá-Marau.....	126
<b>Figura 38</b> – Momento da aprovação da DO TI Andirá-Marau pelos caciques Sateré-Mawé em 2010.....	127
<b>Figura 39</b> - selo de Indicação de Procedência Divina Pastora.....	129
<b>Figura 40</b> – Pontos da renda com Lacê.....	129
<b>Figura 41</b> – Blusa e colar em renda irlandesa Divina Pastora.....	130
<b>Figura 42</b> – Marca Coletiva Aíra registrada no INPI.....	132
<b>Figura 43</b> – Cuias Aíra.....	133
<b>Figura 44</b> - artesanato em palha de tucumã conhecido como Trançados de Arapiuns.....	135
<b>Figura 45</b> - Selo da IP Rio Negro.....	137
<b>Figura 46</b> - Selo da IP Maues.....	138
<b>Figura 47</b> - Embalagem de guaraná em pó com o selo da IP Maues e novo selo Brasil para Indicação de Procedência.....	138
<b>Figura 48</b> - Selo da IP Uarini.....	139
<b>Figura 49</b> - Selo da IP Novo Remanso.....	140
<b>Figura 50</b> - Selo da DO Mamirauá.....	141
<b>Figura 51</b> - Esquema de análise sobre a proteção de ECTs por direito de propriedade intelectual ou salvaguarda como patrimônio imaterial.....	146
<b>Figura 52</b> - Esquema de análise sobre a proteção de ECTs por direito de propriedade intelectual ou salvaguarda como patrimônio imaterial.....	147
<b>Figura 53</b> - Sílabas gráficas da Arte Baniwa.....	151

- Figura 54** - Bolsas da marca Bossa Pack com padrão ornamental pintado à mão pelas Menire (mulheres da etnia Xikrin) ..... 153
- Figura 55** - Tecido com grafismos, pintado à mão pelas Menire, mulheres indígenas da etnia Xikrin ..... 154
- Figura 56** - Tecido pintado à mão com grafismos da etnia Assurini..... 154
- Figura 57** - Tela com grafismo da etnia Mehinako, da aldeia Kaüpuna, no Alto Xingu, representando o peixe Pacu Kulupeiyana..... 155
- Figura 58** - Tela do artista plástico Adaylson Figueiredo (Green) retrata a arte do grafismo. Pintura corporal usada pelas tribos indígenas da Amazônia ..... 155

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> – Acordos internacionais sobre propriedade intelectual, patrimônio cultural e conhecimentos tradicionais.....	28
<b>Quadro 2</b> – Principais países por Diversidade Biológica - quantidade de espécies (riqueza - <i>richness</i> ), línguas nativas ( <i>endemism</i> ) e ambos ( <i>both</i> ).....	56
<b>Quadro 3</b> – Eixos e ações da competência do IPHAN referentes ao Patrimônio Cultural Imaterial.....	83
<b>Quadro 4</b> – Informações prestadas sobre a origem de venda das peças.....	119
<b>Quadro 5</b> – Comparação de preço de venda diretamente pela comunidade tra ou por intermediários.....	121
<b>Quadro 6</b> – Caracterização dos interlocutores.....	123
<b>Quadro 7</b> – Associações às quais foram enviados <i>e-mails</i> convidando-as a um diálogo com a autora.....	124
<b>Quadro 8</b> – Resumo dos prós e contras para proteger ECT na indústria da moda pelo Direito Autoral.....	152
<b>Quadro 9</b> – Resumo dos prós e contras para proteger ECT na indústria da moda pelo Desenho Industrial.....	156
<b>Quadro 10</b> – Resumo dos prós e contras para proteger ECT na indústria da moda pela marca coletiva.....	158
<b>Quadro 11</b> – Resumo dos prós e contras para proteger ECT na indústria da moda pelas indicações geográficas.....	160
<b>Quadro 12</b> – Análise geral da aplicação da Lei da Biodiversidade para ECTs.....	163

### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AARTA	Associação dos artesãos e artesãs das comunidades de Nova Pedreira, Vista Alegre e Coroca do Rio Arapiuns
ABIT	Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADPIC	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio
AMISM	Artesanato de Mulheres Sateré-Mawé
ASARISAN	Associação das Artesãs Ribeirinhas de Santarém
ASDEREN	Associação para o Desenvolvimento da Renda Irlandesa de Divina Pastora
BIRPI	Bureaux Internationaux Réunis pour la Protection de la Propriété Intellectuelle
CAPES/MEC	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/Ministério de Educação
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
CGTSM	Conselho Geral da Tribo Sateré-Mawé
CNPCT	Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais
CNPT	Centro de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
COP	Conference of Parties
CPLP	Comunidade dos países de língua portuguesa
CPSM	Consórcio dos produtores Sateré-Mawé
CT	Conhecimentos Tradicionais
CTA	Conhecimento Tradicional Associado
CUP	Convenção da União Paris
DA	Direito Autoral
DI	Desenho Industrial
DO	Denominação de Origem
DPI	Direito de Propriedade Intelectual
DPIs	Direitos de Propriedade Intelectual
EBA	Escola de Belas Artes
ECT	Expressão Cultural Tradicional
FAO	Food and Agriculture Organization of the United Nations
FEMAPAM	Federação dos Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mimirauá
FFMs	Fact-Finding Missions
FGP	Forest Garden Program
FIDA	Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola

FLONA	Floresta Nacional
FOIRN	Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GATT	General Agreement on Tariffs and Trade
GFA	Global Fashion Agenda
GIAHS	Globally Important Agricultural Heritage System
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBICT	Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
IGs	Indicações Geográficas
IGC	Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore
INDL	Inventário Nacional da Diversidade Linguística
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
INRC	Inventário Nacional de Referências Culturais
IP	Indicação de Procedência
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
ISA	Instituto Socioambiental
LDA	Lei de Direito Autoral e Direitos Conexos
LPI	Lei da Propriedade Industrial
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MASP	Museu de Arte de São Paulo
MC	Marca Coletiva
MU	Modelo de Utilidade
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
PAM	Programa Mundial de Alimentos
PCT	Tratado de Cooperação em matéria de patentes
PI	Propriedade Intelectual
PNPCT Tradicionalis	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
PNPI	Programa Nacional do Patrimônio Imaterial
PPPI	Projeto Político Pedagógico Indígena
RFID	Radio Frequency Identification
SAT	Sistema Agrícola Tradicional
TI	Terra Indígena
TRIPS	Trade Related Aspects of Intellectual Property Agreement

UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UNESCO	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
WIPO	World Intellectual Property Organization
WTO	World Trade Organization

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	18
QUESTÃO DE PESQUISA .....	21
TEMA E DELIMITAÇÃO .....	21
HIPÓTESES .....	21
OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS.....	22
JUSTIFICATIVA.....	22
METODOLOGIA .....	23
CAPÍTULO 1 - HISTÓRIA E IMPACTO DE ACORDOS INTERNACIONAIS .....	26
CAPÍTULO 2 - OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS .....	41
2.1 O QUE SÃO OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS.....	42
2.2 INOVAÇÃO EM CONHECIMENTOS TRADICIONAIS .....	48
2.3 OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	52
CAPÍTULO 3 - PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	56
3.1 DESENHO INDUSTRIAL .....	61
3.2 PATENTE .....	62
3.3 INDICAÇÃO GEOGRÁFICA .....	63
3.4 MARCA.....	65
3.5 DIREITO AUTORAL.....	69
CAPÍTULO 4 - PATRIMÔNIO CULTURAL.....	73
4.1 A CULTURA, O PATRIMÔNIO E O PATRIMÔNIO CULTURAL .....	73
4.2 INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL .....	78
4.3 PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL .....	80
CAPÍTULO 5 - A INDÚSTRIA DA MODA .....	84
5.1 CARACTERIZAÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA .....	84
5.2 A RELAÇÃO ENTRE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDÚSTRIA DA MODA .....	89
5.3 A RELAÇÃO DA MODA COM AS EXPRESSÕES CULTURAIS TRADICIONAIS .....	98
CAPÍTULO 6 - INVESTIGAÇÕES QUALITATIVAS.....	112
6.1 O VALOR COMERCIAL DE EXPRESSÕES CULTURAIS TRADICIONAIS.....	118
6.2 OS DIÁLOGOS .....	122
6.3 RESULTADOS DAS ANÁLISES QUALITATIVAS .....	142
CAPÍTULO 7 - O POTENCIAL DE PROTEÇÃO DAS ECTS NA INDÚSTRIA DA MODA.....	144
7.1 A PROTEÇÃO DE ECTS POR INSTRUMENTOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	147
7.2. A LEI DA BIODIVERSIDADE PARA A PROTEÇÃO DAS ECTS.....	162
7.3 A SALVAGUARDA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL PARA PRESERVAR AS ECTS .....	165
CONCLUSÃO .....	167
RECOMENDAÇÕES DE ESTUDOS FUTUROS .....	170
REFERÊNCIAS .....	173
APÊNDICES.....	191
ANEXOS .....	225

## INTRODUÇÃO

[...] quantas histórias valem mais que a estética? Quantas vidas importam mais do que roupa? Pra mim moda é um movimento vivo, político, social. E é assim que desejo continuar contando essas histórias [...] (Ela Molina, 2021, s.p.<sup>1</sup>).

A motivação para esta investigação foi uma breve convivência da autora com a comunidade indígena Pataxó de Barra Velha (aldeia mãe) na Bahia em 2019, aumentando o seu entendimento sobre o valor da cultura indígena, levando-a à percepção de influência demasiada da cultura “não indígena” na aldeia e à impressão de preservação insuficiente de seus saberes.

A dureza e a beleza da resistência indígena chamaram a atenção da autora para o desafio de proteger tal cultura. Mas investigações iniciais mostraram que a luta vai além das comunidades indígenas, incluindo outros povos tradicionais que pelem para ter seu território, manter-se ou retornar ao seu local de origem, com dignidade, paz e orgulho de sua história. Por este motivo, o presente estudo abrangeu todos os povos tradicionais, com ênfase nos indígenas, grupo mais presente em teses e dissertações, segundo De Mello (2018), portanto com maior material disponível para estudo.

A quase invisibilidade desses povos diante do sistema colonial capitalista, que se apropria do que se introjetou estar em domínio público e que se chama de folclore, levou a autora a alguns questionamentos: se é viável que os elementos de expressão da cultura de povos tradicionais sejam protegidos por Direitos de Propriedade Intelectual (DPI); se as comunidades tradicionais têm conhecimento desses instrumentos; se há interesse e apoio do governo brasileiro para proteger as culturas tradicionais.

Observou-se que a categoria temática que mais vem sendo estudada é a “regulação do acesso, proteção ao conhecimento tradicional (associado ao patrimônio genético) e repartição de benefício” (DE MELLO, 2018, p. 93), consoante ao estudo bibliométrico realizado em 260 teses e dissertações sobre Conhecimento Tradicional, elaboradas entre 2010 e 2015 e disponíveis na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT). Deste modo, procurou-se fugir deste tema e focar no aspecto conjugado do aproveitamento econômico dos Conhecimentos Tradicionais (CT) pela própria comunidade e na exploração da cultura tradicional, cujo interesse foi observado em apenas 9% e 20% dos estudos do período, respectivamente (DE MELLO, 2018).

---

<sup>1</sup> Ela Molina é estilista indígena da etnia Fulni-ô, fundadora da marca Nalimo (<https://www.nalimo.com.br/>). Disponível em: Instagram @molina.ela, em 17 de dezembro de 2021. Acesso em: 12 março, 2022.

O objetivo, pois, desta investigação é avaliar a efetividade do arcabouço legal atual brasileiro sobre propriedade intelectual e conhecimentos tradicionais para proteger os elementos de Expressão da Cultura Tradicional (ECT), relacionados à indústria da moda (têxtil, confecção, bolsas, calçados e acessórios de ornamentação), analisando-se brevemente a preservação como patrimônio cultural imaterial.

A proposta inicial era realizar uma pesquisa de campo, como ocorre em 76% dos casos de estudos de povos tradicionais, conforme constatou De Mello (2018). No entanto, devido à pandemia ocasionada pelo Covid-19, optou-se apenas pelos diálogos (aplicados em 71% dos estudos) com representantes de associações de povos tradicionais e uma instituição governamental, bem como uma pesquisa de preços em plataformas de vendas na internet, em conjunto com as análises bibliográfica e documental. Assim, esta pesquisa foi essencialmente qualitativa. Foram inúmeras as fontes primárias, entre essas, as bases de dados de Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e do Instituto Socioambiental (ISA). Entre as fontes de literatura, a principal para o tema de propriedade intelectual é o Professor Denis Barbosa.

O primeiro capítulo aborda 22 (vinte e dois) acordos internacionais existentes sobre Propriedade Intelectual (PI) ou patrimônio cultural imaterial ou conhecimento tradicional (CT), indicando se houve desdobramentos para o arcabouço legal brasileiro, e avaliando o quanto esses instrumentos internacionais podem cooperar para a proteção e preservação do saber tradicional.

O segundo capítulo aprofunda os conceitos relativos à proteção e à preservação dos Conhecimentos Tradicionais (CT), explicando a diferença entre as expressões culturais tradicionais (ECTs), os conhecimentos tradicionais (CT) e o conhecimento tradicional associado (CTA). Caracteriza comunidade e território tradicional, identificando que elementos de expressão esses povos julgam ser suas importantes referências culturais. Apoia-se em um tentame de visão antropológica, na análise mais minuciosa dos instrumentos legislativos específicos e na existência de inovação inerente aos CT, comparando-o com o conhecimento científico.

O terceiro capítulo aborda a tutela da propriedade intelectual, indicando a motivação para seu surgimento e detalhando cada um de seus instrumentos no que se refere à base legal e aos principais requisitos para concessão de cada um dos direitos, de modo a avaliar suas aplicações e limitações para proteção das ECTs na indústria da moda. Com base na segunda hipótese deste trabalho, deu-se mais foco às marcas coletivas, às indicações geográficas e ao direito autoral.

O quarto capítulo aborda o patrimônio cultural, buscando explicar os conceitos de cultura e patrimônio. Distingue-se o patrimônio cultural material do imaterial (foco), identificando as bases legais para a preservação deste último.

O quinto capítulo caracteriza a indústria da moda, dimensionando-a e apresentando seus segmentos e tendências. Reconhecendo a necessidade de tutela ampla nesta indústria, limita o estudo à experiência de aplicação da propriedade intelectual para proteger as criações deste setor. Critica os conceitos de “releitura” e “inspiração”, explica eventos de concorrência desleal e com essa base, analisa casos de apropriação indevida ou usurpação da cultura tradicional nessa indústria. Também compartilha algumas experiências bem-sucedidas neste contexto e busca indicar como os instrumentos de PI são utilizados, bem como suas limitações para os segmentos.

O capítulo seis apresenta a incidência de proteção por registro no INPI e a preservação como patrimônio cultural imaterial pelo IPHAN, a partir da análise de uma amostra contendo 23 casos (marcas, produtos ou etnias) - dados disponíveis no sítio do Instituto Socioambiental (ISA) -, além das listagens de Indicações Geográficas (IGs) e de Marcas Coletivas (MCs) do INPI. Complementa-se essa observação com os principais destaques das 5 interlocuções realizadas com representantes de associações de povos tradicionais e de instituição governamental, e com uma investigação sobre o valor de mercado das ECTs em plataformas de vendas nacionais e globais.

O capítulo sete indica quais instrumentos de PI e de preservação do patrimônio cultural imaterial são úteis para proteger as ECTs na indústria da moda, a partir da metodologia dedutiva / indutiva e das reflexões sobre: (i) o que as comunidades tradicionais querem em relação às ECTs (propósito); (ii) o que cada direito de propriedade intelectual oferece às comunidades; (iii) o que a preservação como patrimônio cultural imaterial oferece às comunidades. São indicados que requisitos são ou não atendidos para a proteção de ECTs por PI, resumindo-se os prós, contras e oportunidade de cada um; e, especificamente, avalia-se em que extensão a Lei da Biodiversidade contribui para a proteção das ECTs.

A pesquisa é finalizada concluindo pela utilidade e benefícios do uso da marca coletiva e da indicação geográfica para uma comunidade tradicional - apesar de existirem limitações -, além de evidenciar a necessidade de uma lei nacional e um instrumento internacional específicos (*sui generis*) para que os propósitos das comunidades tradicionais para as ECTs sejam integralmente atendidos.

## **QUESTÃO DE PESQUISA**

Os elementos de expressão da cultura tradicional (não associados ao patrimônio genético) que têm valor comercial na indústria da moda podem ser adequadamente protegidos no Brasil por instrumentos de Propriedade Intelectual?

## **TEMA E DELIMITAÇÃO**

O presente trabalho teve como foco analisar em que extensão os instrumentos de Propriedade Intelectual e os instrumentos de salvaguarda do patrimônio cultural podem ser utilizados para proteger elementos de Expressão da Cultura Tradicional (ECT) relacionados aos produtos da indústria da moda no Brasil.

A delimitação a elementos de Expressão da Cultura Tradicional, excluindo do foco os produtos com Conhecimento Tradicional Associado (CTA) - relacionados ao patrimônio genético e mais frequentes em pesquisas -, visa aumentar o conhecimento disponível sobre o tema.

A delimitação da indústria da moda (segmentos têxtil, confecção, bolsas, calçados e acessórios de ornamentação) pretende restringir o campo de pesquisa, podendo, no entanto, serem identificados casos que envolvam propriedade intelectual e populações tradicionais fora dessa indústria, que possam ser replicados para ela. Deste modo, exemplos do uso de marca coletiva ou indicações geográficas para indústria alimentícia ou de decoração podem ser analisados.

Analogamente, para a comparação de valorização de produtos comercializados por venda direta por associação de população tradicional em relação à presença de intermediários, podem ser analisados produtos de outros mercados. Exemplos de sucesso e obstáculos do uso de PI para proteção de ECTs em outros países também podem ser avaliados à luz da legislação brasileira. Do mesmo modo, a abrangência da investigação é qualquer grupo tradicional, com ênfase na população indígena.

## **HIPÓTESES**

1. A hipótese básica para esta dissertação é que os elementos de expressão da cultura de povos tradicionais não são adequadamente protegidos por instrumentos de PI no Brasil. As causas hipotéticas para tal situação são:

1.1. Devido ao seu estilo de vida, não é natural que pessoas que vivem de modo tradicional busquem conhecimento sobre propriedade intelectual;

- 1.2. Insuficiência de suporte do governo brasileiro aos povos tradicionais para conhecimento, obtenção e manutenção do direito de propriedade intelectual;
  - 1.3. Limitação dos instrumentos de proteção de PI, que não são totalmente adequados à natureza desses produtos ou serviços de expressão cultural tradicional;
2. Uma segunda hipótese é que as marcas coletivas, as indicações geográficas e o direito autoral têm maior potencial de proteção das ECTs.

## **OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS**

O objetivo geral do trabalho é avaliar se a legislação atual sobre propriedade intelectual e conhecimentos tradicionais é suficiente para proteger os elementos de expressão da cultura tradicional, não associados ao patrimônio genético, na indústria da moda.

Os objetivos específicos para esta dissertação são:

- (a) Verificar possíveis aplicações e limitações das leis e normativos específicos de propriedade industrial e de direitos de autor para proteção de Conhecimentos Tradicionais;
- (b) Identificar as limitações da Lei da Biodiversidade (nº 13.123 / 2015), sobre acesso aos conhecimentos tradicionais e patrimônio genético, para proteção das expressões de conhecimento tradicional (ECTs);
- (c) Analisar brevemente a legislação sobre salvaguarda de patrimônio cultural avaliando possíveis aplicações para proteção dos Conhecimentos Tradicionais;
- (d) Levantar elementos de expressão da cultura de comunidades tradicionais que elas julgam ser suas importantes referências culturais, dignas de preservação (levantamento geral, com foco em produtos ligados à indústria da moda);
- (e) Pesquisar a existência e o valor de produtos de expressão da cultura de comunidades tradicionais em sítios de venda no Brasil e no exterior; especialmente os produtos relacionados à indústria da moda;
- (f) Identificar quais instrumentos de PI podem ser adequados para proteger elementos de expressão cultural tradicional e quais seus limites e condições de sucesso;
- (g) Identificar existência ou potencial de registros no INPI de marcas coletivas e indicações geográficas.

## **JUSTIFICATIVA**

Esta pesquisa justifica-se pela menor disponibilidade de estudos sobre o aspecto conjugado do aproveitamento econômico e na exploração da cultura tradicional em comparação aos estudos sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, envolvendo a repartição de benefícios. Alia-se a isso a falta de preservação e de valorização da cultura

tradicional, e reportam-se inúmeros casos de usurpação de expressões dessa cultura por terceiros a fim de auferir ganhos financeiros.

Conforme destacado pela própria Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), o sistema atual não protege completamente os conhecimentos tradicionais e as expressões culturais tradicionais. Assim, a OMPI defende a continuidade de pesquisas e a avaliação de mecanismos de proteção por PI para formas tradicionais de criatividade e inovação (OMPI, 2016a).

Ainda que a definição da questão, que é complexa, pareça distante, é fundamental que as instituições brasileiras acompanhem e até se antecipem às discussões esperadas no âmbito internacional, incentivando estudos com tema assemelhado ao da pesquisa em tela. Há oportunidades de desdobramentos futuros deste estudo, contribuindo para o desenvolvimento de iniciativas que estimulem o uso de instrumentos de propriedade intelectual pelas populações tradicionais e o desenvolvimento de novas políticas públicas, que sejam ainda mais aderentes às demandas das populações tradicionais brasileiras.

## **METODOLOGIA**

Esta pesquisa é de natureza aplicada, com abordagem essencialmente qualitativa. O estudo compreendeu revisão bibliográfica, análise documental e estudos de caso, além de pesquisa em sítios eletrônicos de vendas, bem como diálogos com representantes de associações de povos tradicionais.

Quanto aos objetivos, a pesquisa apresenta, conforme aponta Kauark *et al* (2010) características exploratórias, considerando que busca explicitar o problema; descritiva, tendo em vista que descreve as características de determinadas populações ou fenômenos; e explicativa, pois visa identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos.

A fim de construir um trajeto mais linear, procurou-se trazer conceitos que contribuíssem mais diretamente aos objetivos desta pesquisa, além de alinhados criticamente à visão da autora. Em várias ocasiões, no entanto, são confrontados e discutidos juízos distintos, quando isso se faz necessário ou enriquecedor para a análise.

A pesquisa iniciou pela revisão bibliográfica, cujas principais fontes foram a biblioteca da Academia de Propriedade Intelectual e Inovação do INPI, o arcabouço de teses de mestrado e de doutorado do INPI, o sítio de Periódicos CAPES/MEC e o *Google Scholar*. Como critério inicial de seleção de literatura, artigos e teses, foram considerados os idiomas português, inglês e espanhol, e incluídos aqueles que apresentavam em seu título, resumo ou seções os seguintes termos, como exemplos, ou outros correlatos, individualmente ou conjugados: “propriedade

intelectual”, “moda”, “*fashion*”, “indígena”, “comunidade tradicional”, “conhecimento tradicional”, “expressão cultural tradicional”, “desenho industrial”, “*copyright*”, “*trademark*”, “marca coletiva”, “indicação geográfica”, “direito autoral”, “saberes tradicionais”, “patrimônio cultural”, “conhecimento científico” e “conhecimento tácito”. Levando em conta a pouca doutrina específica e pesquisas disponíveis sobre o tema, foram também consultados textos em sítios confiáveis (como, Instituto Socioambiental - ISA, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Sebrae), reportagens, materiais de aulas<sup>2</sup> e seminários; todos referenciados no corpo desta dissertação.

A etapa de pesquisa bibliográfica foi complementada com fontes primárias, em que foram realizadas consultas a documentos oficiais, contemporâneos e históricos, como por exemplo, as leis, documentos processuais, regulamentos, acordos internacionais, atas de reunião, reportagens e relatórios disponíveis ao público nos sítios oficiais do Governo (Planalto e Senado Federal), do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) da Organização das Nações Unidas (ONU, UNESCO, FAO), Instituto Socioambiental (ISA), organização civil Artesol, fontes jornalísticas, entre outras. Conforme afirma Gil (2008, p.46):

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa (GIL, 2008)

A pesquisa documental realizada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), por meio do Busca Web, teve como base Denominações de Origem, Indicações de Procedência, Desenhos Industriais e Marcas registradas, os cadernos de especificações técnicas de algumas indicações geográficas e o regulamento de utilização de algumas marcas coletivas.

De modo geral, para o desenvolvimento da análise, as principais referências para a propriedade intelectual são as obras do professor Denis Borges Barbosa, documentos oficiais do INPI e materiais disponibilizados pela OMPI. Destaca-se para marcas coletivas a obra de Maria Miguel de Carvalho. Com relação aos conceitos de cultura, patrimônio e patrimônio imaterial, as principais referências são o IPHAN e antropólogos como, por exemplo, Manuela Carneiro da Cunha, Marshall Sahlins, José Reginaldo Santos Gonçalves e Laurajane Smith.

<sup>2</sup> Tanto disciplinas do mestrado no INPI (Conhecimentos Tradicionais e Direitos Associados; Inovação e Desenvolvimento; História da Propriedade Intelectual), quanto um curso da OMPI (DL 203 - A propriedade intelectual, os conhecimentos tradicionais e as expressões culturais tradicionais).

Já para a propriedade intelectual relacionada ao patrimônio cultural, o texto das autoras Carla Arouca Belas e Patrícia Peralta foi muito inspirador e ponto de partida para a reflexão sobre os objetivos desses dois tipos de instrumento, como dialogam entre si e sobre sua capacidade de proteger e preservar as expressões culturais, ainda que com limitações (BELAS; PERALTA, 2015). Sobre os conceitos da PI aplicados à indústria da moda, a dissertação de mestrado no INPI de Debora Portilho Marques de Souza consistiu em um ponto de partida para o presente estudo, e foi somada a outras fontes.

Para conhecimentos tradicionais, conceitos relevantes trazidos aqui estão contidos primariamente em leis, políticas e fontes oficiais brasileiras, como a Lei da Biodiversidade, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), a Portaria FUNAI 177 e a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). Também foram estudados acordos internacionais e outros materiais disponibilizados em sítio da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), da *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO), da Organização Mundial de Comércio (OMC), entre outras organizações globais com atuação relevante no tema. Além de antropólogos já citados, outro estudioso do tema usado como referência foi Rahman Aatur.

A fim de entender, na prática, o reflexo da teoria estudada, foram identificados produtos ou nomes conhecidos de comunidades tradicionais nos sítios do Instituto Socioambiental (ISA)<sup>3</sup> e da organização Artesol<sup>4</sup>, para, posteriormente, avaliar a disponibilidade e o potencial de registros no INPI e no IPHAN, além de sua atratividade mercadológica. Complementarmente, houve interlocução com representantes de quatro associações e com o coordenador do Fórum Amazonense de Indicações Geográficas e Marcas Coletivas.

Por fim, a partir do arcabouço teórico e documental absorvido, a partir da escuta e das observações, são compartilhadas nesta pesquisa reflexões e emitidas conclusões, com o propósito de responder se os elementos de expressão da cultura tradicional (ECTs) podem ser adequadamente protegidos por instrumentos de Propriedade Intelectual no Brasil, especialmente na indústria da moda. Ao final, são sugeridos alguns estudos para aprofundamento e continuidade desta investigação.

---

<sup>3</sup> O ISA é uma instituição ambientalista respeitada no Brasil. “O Instituto Socioambiental (ISA) é uma organização da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos, fundada em 1994, para propor soluções de forma integrada a questões sociais e ambientais com foco central na defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos. Desde 2001, o ISA é uma Oscip – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – com sede em São Paulo (SP) e subsedes em Brasília (DF), Manaus (AM), Boa Vista (RR), São Gabriel da Cachoeira (AM), Canarana (MT), Eldorado (SP) e Altamira (PA).

<sup>4</sup> A Artesol é uma organização da sociedade civil fundada em 1998 a fim de apoiar os artesãos de todo o Brasil.

## CAPÍTULO 1 - HISTÓRIA E IMPACTO DE ACORDOS INTERNACIONAIS

O debate contemporâneo destacou muitas alegações específicas de apropriação indébita ou uso indevido de ECTs/expressões de folclore. Isso levou a uma extensa discussão política internacional sobre se, e em caso afirmativo, como a proteção de PI deste material deve ser aprimorada ou desenvolvida; e há pedidos de nova lei internacional nesta área, como um novo tratado (OMPI, 2003, p. 6).

Este primeiro capítulo tem o objetivo de analisar historicamente alguns dos acordos, convenções e diretrizes internacionais propostos, bem-sucedidos ou não, para proteger e preservar especificamente as expressões culturais tradicionais (ECTs), ou mais amplamente os conhecimentos tradicionais (CT). Particularmente, analisou-se em que extensão os acordos relacionados à propriedade intelectual e ao patrimônio cultural contribuíram para o objetivo, e seus desdobramentos para leis brasileiras. A síntese histórica aqui realizada foi simples, recortada de acordo com a finalidade da pesquisa, e as reflexões pertinentes são compartilhadas tanto no presente capítulo, quanto aprofundadas em capítulos subsequentes relacionados aos temas de cada acordo.

Segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em 1883 nasceu a Convenção da União Paris (CUP), ou Acordo de Paris, para a proteção da propriedade industrial. Esse acordo internacional foi o primeiro passo dado para ajudar autores e inventores a assegurarem que seus trabalhos intelectuais fossem protegidos em outros países (OMPI, 2022a).

Em 1886, foi assinada a Convenção da União de Berna, ou Acordo de Berna, para a proteção dos trabalhos literários e artísticos. O objetivo era dar aos autores direitos de controlar seus trabalhos criativos a nível internacional (OMPI, 2022a).

Em 1893, as secretarias das convenções de Paris e de Berna uniram-se para formar o Escritório Internacional de Proteção da Propriedade Intelectual, conhecido por BIRPI, acrônimo do nome em francês *Bureaux Internationaux Réunis pour la Protection de la Propriété Intellectuelle*, que ficou estabelecido em Berna na Suíça (OMPI, 2022a).

Em 1970, o BIRPI transformou-se em *World Intellectual Property Organization* (WIPO) ou Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em português. Em 1974, a OMPI vinculou-se à *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO) ou Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, uma coalizão de agências e organizações da ONU destinadas a cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (OMPI, 2022a; ONU, 2022).

O Quadro 1 contém os principais acordos ou diretrizes internacionais a respeito de propriedade intelectual, de patrimônio cultural e de conhecimentos tradicionais. São indicados para cada um, quando pertinente:

- Escopo de proteção;

- Ano de origem;
- Ano de assinatura e vigência no Brasil;
- Atos de adições aderidas pelo Brasil;
- Organismo Internacional responsável pelo acordo.

Entre as fontes de informações pesquisadas, além de a OMPI e a UNESCO, estão a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Banco Mundial. Outras organizações internacionais envolvidas em questões relacionadas ao CT incluem o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), o Programa Mundial de Alimentos (PAM), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) (OMPI, 2001).

Os acordos destacados no Quadro 1 a seguir são apresentados posteriormente com mais detalhes.

Quadro 1 - Acordos internacionais sobre propriedade intelectual, patrimônio cultural e conhecimentos tradicionais

#	Acordo ou Diretriz	Escopo	Ano de origem	Adições aderidas pelo Brasil	Ano de assinatura e vigência para o Brasil	Organismo
1	<u>Convenção da União de Paris</u>	Patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas e repressão contra concorrência desleal.	1883	Ato de Bruxelas: 1900 Ato de Washington: 1911 Ato de Haia: 1925 Ato de Londres: 1934 Ato de Lisboa: 1958 Ato de Estocolmo: 1967	Assinatura: 19 Março, 1883 Em vigor : 6 Julho, 1884 Decreto: 9.233 / 1884 Decreto: 75.542 / 1975 Decreto: 635 / 1992	OMPI
2	<u>Convenção de Berna</u>	Direito Autoral	1886	Ato de Roma: 1928 Ato de Bruxelas: 1948 Ato de Estocolmo: 1967 Ato de Paris: 1971	Assinatura: 6 Fevereiro, 1922 Em vigor: 9 Fevereiro, 1922 Decreto 16.452 / 1924 Decreto: 75.699/1975	OMPI
3	<u>Acordo de Madri</u>	Marcas - Repressão das falsas indicações de procedência	1891	Ato de Washington: 1911 Ato de Haia: 1925 Ato de Londres: 1934	Assinatura: 14 Abril, 1891 Em vigor: 3 Outubro, 1896 Decreto: 9.233 / 1884 Decreto de Denúncia: 196/1934 Decreto Protocolo: 10.033/2019	OMPI
4	Proteção Universal do Direito Autoral	Direito Autoral (para países que não haviam aceito termos da Convenção de Berna)	1952	—	—	UNESCO
5	Convenção de Roma	Direito Autoral (conexos)	1961	—	Assinatura: 26 Outubro, 1961 Em vigor: 29 Setembro, 1965 Decreto: 57.125 / 1965	OMPI
6	Declaração sobre os Princípios da Cooperação Cultural Internacional	Conhecimentos Tradicionais	1966	—	—	UNESCO
7	<u>Patent Cooperation Treaty (PCT)</u>	Patente	1970	—	Assinatura: 19 Junho, 1970 Em vigor: 9 Abril, 1978 Decreto: 81.742 / 1978	OMPI
8	<u>Convenção sobre Meios de Proibir e Prevenir a Importação, Exportação e Transferência Ilícitas de Diversidade de Bens Culturais</u>	Conhecimentos Tradicionais	1970	—	—	UNESCO
9	<u>Convenção de Fonogramas</u>	Direito Autoral	1971	—	Assinatura: 29 Outubro, 1971 Em vigor: 28 Novembro, 1975 Decreto: 76.906 / 1975	OMPI
10	<u>Convenção Relativa à Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural</u>	Conhecimentos Tradicionais	1972	—	Promulgada pelo Decreto: 80.978 /1977	UNESCO
11	Convenção de Bruxelas	Direito Autoral - Programa de computador	1974	—	Assinatura: 21 Maio, 1974 Nunca entrou em vigor.	OMPI
12	<u>Disposições Modelo</u>	Expressões culturais tradicionais	1982	—	—	OMPI e UNESCO
13	Protocolo de Madrid	Marcas	1989	—	Assinatura: 2 Julho 2019 Em vigor: 2 Outubro 2019 Decreto 10.033 / 2019	OMPI

14	<u>Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e do Folclore</u>	Conhecimentos Tradicionais	1989	—	—	UNESCO
15	<u>Convenção 169 de Pessoas Indígenas e Tribais</u>	Expressões culturais tradicionais	1989	—	—	OIT
16	<u>Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)</u>	Biodiversidade	1992	—	Promulgada pelo Decreto: 2.519 / 1998	UNESCO
17	<u>TRIPS</u>	Direitos do autor e conexos, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, circuitos integrados, proteção de informação confidencial e práticas desleais do comércio.	1994	—	Decreto: 1.355 / 1994	OMC
18	<u>Tratado sobre o Direito de Patentes</u>	Patente	2000	—	Assinatura: 2 Junho, 2000	OMPI
19	<u>Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial</u>	Patrimônio cultural imaterial	2003	—	Entrou em vigor internacionalmente em 2006. Promulgada pelo Decreto nº 5.753 / 2006	UNESCO
20	<u>Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais</u>	Patrimônio cultural	2005	—	Ratificada pelo Brasil em 2007	UNESCO
21	<u>Tratado de Performances Audiovisuais de Pequim</u>	Direito Autoral	2012	—	—	OMPI
22	Tratado VIP de Marrakesh	Direito Autoral (acesso)	2013	—	Assinatura: 28 Junho, 2013 Em vigor: 30 Setembro, 2016 Decreto: 9.5227 / 2018	OMPI

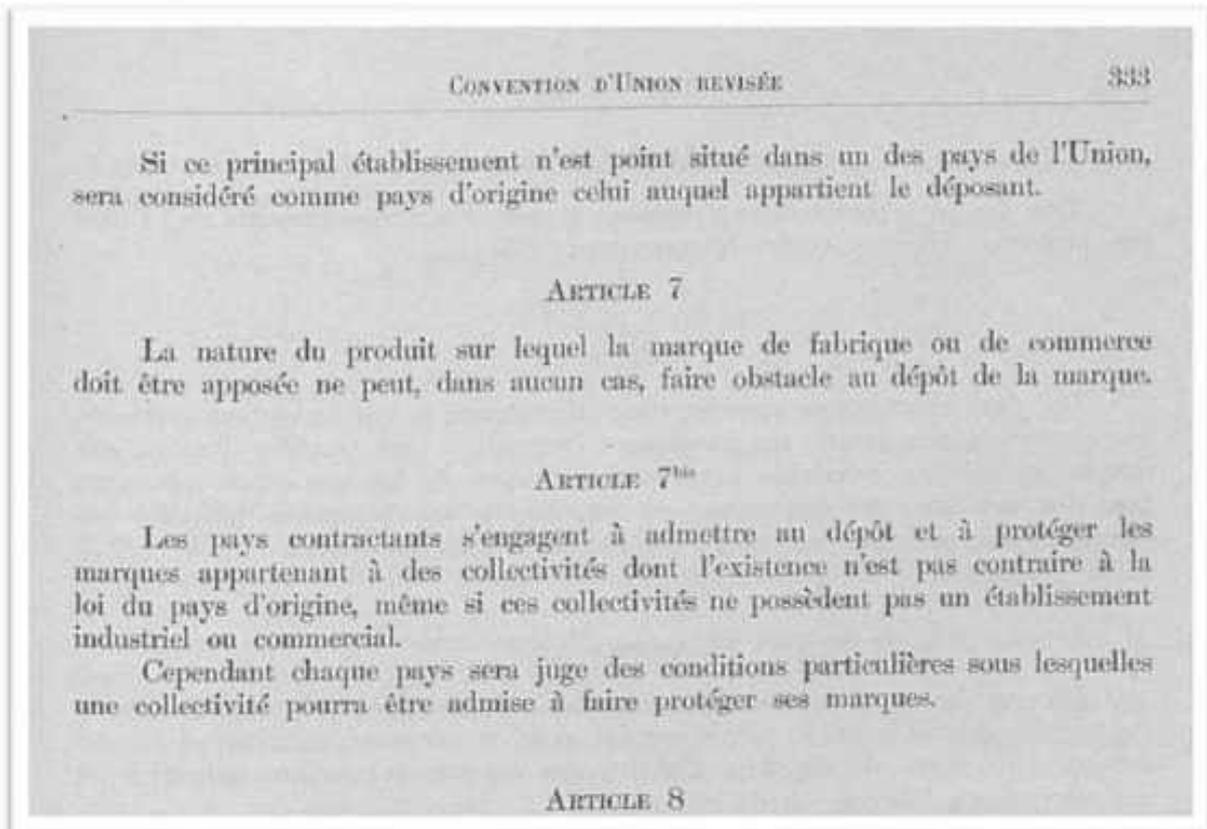
Fontes: BARBOSA (2010); BRASIL (1883, 1924, 1929, 1934, 1972, 1973, 1975, 1977a, 1977b, 1992, 1994, 1998, 2000, 2019, 2020); CDB (2022); IPHAN (1989, 2003); MMA (2000); OMPI (2001, 2003, 2016a, 2016b, 2022a, 2022b); REGO (1996); UNESCO (1982, 2005, 2022); ONU (1992, 2006).

A **Convenção da União de Paris (CUP)** foi o primeiro acordo internacional a estabelecer padrões e entendimentos comuns a nível internacional para a propriedade industrial (OMPI, 2001). O Brasil foi signatário original do tratado em março de 1883, tendo ratificado todas as suas revisões até a Conferência de Haia (1925). Pelo Decreto nº 75.542 de 8 de abril de 1975 (BRASIL, 1975), o Brasil ratificou parcialmente a revisão de Estocolmo (1967), deixando de fora aspectos substantivos do texto (Art. 1º ao Art. 12), internalizando apenas os referentes à administração da União. A ratificação da totalidade do texto de Estocolmo só ocorreu pelo Decreto nº 635 de 21 de agosto de 1992 (BRASIL, 1992).

Em relação a sua potencial contribuição para a proteção de conhecimentos tradicionais, segundo Conferência de Washington de 1911 (Figura 1), no Artigo 7 Bis ficou estabelecido que os países da União de Paris comprometiam-se a admitir o registro e a proteger as marcas

pertencentes à coletividade, cuja existência não fosse contrária à lei do país de origem. Essa proteção era garantida mesmo que essas coletividades não tivessem estabelecimento comercial ou industrial no país, sendo reservada a cada Estado-membro a consideração das condições particulares em que a marca coletiva seria protegida (OMPI, 1911; CARVALHO, 2004). Na presente dissertação, entende-se que essa “coletividade” refere-se também a comunidades tradicionais.

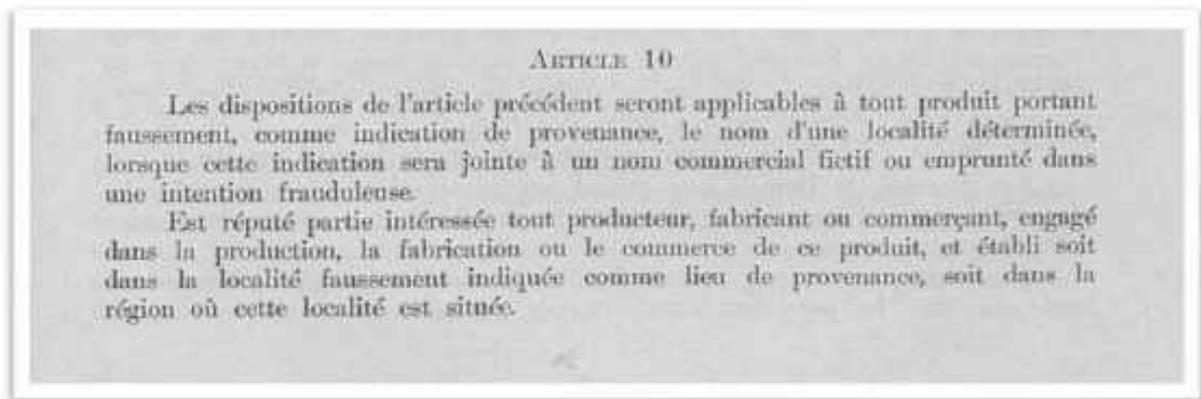
Figura 1 – Artigo 7 Bis da CUP segundo Conferência de Washington de 1911



Fonte: OMPI (1911).

Em relação a indicações de procedência, o Art. 10 da CUP previa que um país não podia permitir que qualquer produto apresentasse falsa e intencionalmente o nome comercial como indicação de procedência, como mostra a Figura 2. Isso impediria, portanto, que a identificação de comunidades de grupos tradicionais fosse utilizada, induzindo-se à enganosa indicação de origem (OMPI, 1911).

Figura 2 - Artigo 10 da CUP segundo Conferência de Washington de 1911



Fonte: OMPI (1911).

**A Convenção da União de Berna**, formalizada em 1886, teve a adesão do Brasil em 1922 e foi internalizada pelo Decreto nº 16.452 de 9 de abril de 1924. O Decreto nº 75.699 de 6 de maio de 1975 promulgou a Convenção com todas as suas revisões até Paris (1971). Essa Convenção tinha como foco o Direito Autoral, e o objetivo de obter proteção internacional dos direitos de autores e de detentores de direitos conexos, a fim de controlarem o uso e receberem pagamento por suas obras criativas (BRASIL, 1975; OMPI, 2022b).

Em 1967, na revisão de Estocolmo, a Convenção de Berna também buscou em seu Art. 15(4) proteger as expressões culturais tradicionais, na medida em que manifestam a proteção de obras sem autor identificável (OMPI, 2003):

(a) No caso de obras não publicadas em que a identidade do autor seja desconhecida, mas em que haja todos os fundamentos para presumir que ele é nacional de um país da União, caberá à legislação desse país designar uma autoridade competente que representa o autor e deverá proteger e fazer cumprir os seus direitos nos países da União.

Com isto, interpreta-se que um país signatário de Berna deveria proteger as obras literárias, científicas, musicais ou artísticas, somente estéticas e sem compromisso de aplicação prática, às quais não pode ser atribuída uma autoria, o que pode ser o caso de conhecimentos tradicionais. De acordo com a OMPI, esse artigo atendia as solicitações existentes à época para proteção internacional específica das ECTs. No entanto, essa tentativa com Berna não foi bem-sucedida, pois não houve desdobramentos adequados para as legislações nacionais, inclusive no Brasil, como será visto mais adiante no tópico de Direito de Autor (OMPI, 2001, 2003; AGAL, 2016).

O **Acordo de Madri** publicado em 1891, do qual o Brasil foi signatário no mesmo ano, foi internalizado no país pelo Decreto nº 19.056/1929 (BRASIL, 1929). O período de adesão do Brasil a tal Acordo foi curto, denunciando-o em 1934, conforme o Decreto nº 196 de 31 de dezembro (BRASIL, 1934). O Acordo juntamente com o Protocolo faz parte do Sistema de

Madri. O Protocolo de Madri foi firmado pelo Congresso Nacional em 1989, e promulgado em 2019 pelo Decreto nº 10.033 de 1º de outubro (BRASIL, 2019). O objetivo do Sistema é proteger uma marca em diversos países mediante a obtenção de um registro internacional que produz efeitos em cada uma das partes contratantes designadas. Segundo a última vez em que foi revisado, em 1967, na Conferência Diplomática de Estocolmo:

[...] toda mercadoria com indicação de procedência falsa ou enganosa, pela qual um dos Estados Contratantes, ou um lugar neles situados, seja direta ou indiretamente indicado como país ou lugar de origem, deve ser apreendido na importação, ou tal importação deve ser proibida, ou outras ações e sanções devem ser aplicadas em relação a tal importação (OMPI, 2022c, s.p., tradução da autora).

Deste modo, também poderia contribuir potencialmente para a proteção de CT, visto que o local de origem a que diz respeito pode ser o de uma comunidade tradicional, e dependendo do produto, pode levar a uma indicação de procedência falsa, como o nome Maasai para xales, por exemplo, como ilustra a Figura 3. Esse caso será detalhado no capítulo 5.

Figura 3 - Povo Maasai



Fonte: <http://maasaiwilderness.org/maasai/> Acesso em 15 jan. 2022.

Depois de a UNESCO ter proposto a Declaração sobre os Princípios da Cooperação Cultural Internacional em 1966, a **Convenção sobre Meios de Proibir e Prevenir a Importação, Exportação e Transferência Ilicítas de Diversidade de Bens Culturais** foi “o primeiro instrumento jurídico internacional para a proteção de bens culturais em tempos de paz”, em 1970 (UNESCO, 2020, s.p.). Foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71 de 28 de novembro de 1972 (BRASIL, 1972) e promulgada pelo Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973 (BRASIL, 1973).

O movimento de tratamento de territórios tradicionais como bens culturais iniciou no âmbito internacional com foco em bens materiais. Alguns acordos foram internalizados pelo sistema jurídico brasileiro, como por exemplo, a **Convenção Relativa à Proteção do**

**Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**, adotada no dia 16 de Novembro de 1972, em Paris, em uma Conferência das Nações Unidas (OMPI, 2003). O texto foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 77 de 30 de junho de 1977 (BRASIL, 1977a), e promulgado pelo Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977 (BRASIL, 1977b), permanecendo vigente com vistas ao reconhecimento e proteção de monumentos e zonas naturais de excepcional interesse histórico, antropológico ou etnológico, entre outros objetivos.

Em 1982, foi proposto conjuntamente por OMPI e UNESCO outro instrumento internacional a fim de proteger as expressões culturais tradicionais contra sua exploração ilícita. São as **Disposições Modelo para Leis Nacionais sobre a Proteção das Expressões do Folclore contra a Exploração Ilícita e outras Formas de Ação Prejudicial**, ou simplesmente "**Disposições Modelo**". O nome "modelo" está ligado à proposta de que tal documento fosse usado como padrão ou direcionador para os países completarem seu conteúdo, existindo, nas seções, palavras entre colchetes que deveriam ser substituídas, caso a caso, como por exemplo, [país] e [lei] (OMPI, 2001, 2003)

Essas Disposições Modelo buscavam amparar somente a herança artística, o que não incluía as crenças tradicionais, visões científicas (cosmogonia tradicional) ou tradições meramente práticas, separadas de possíveis formas artísticas tradicionais de sua expressão. (OMPI, 2001, 2003.). Utilizavam o termo "folclore" para se referirem às expressões culturais tradicionais (termo só recentemente adotado pela OMPI), que em sua Seção 2 é entendido como:

[...] produções constituídas por elementos característicos do patrimônio artístico tradicional desenvolvidos e mantidos por uma comunidade do país ou por indivíduos que reflitam as expectativas artísticas tradicionais de tal comunidade.  
 (a) expressões verbais, como contos populares, poesia popular e cirandas, sinais, palavras, nomes, símbolos e indicações;  
 (b) expressões musicais, como canções folclóricas e música instrumental;  
 (c) expressões por ações, como danças folclóricas, peças teatrais e formas artísticas ou rituais; reduzido ou não a uma forma material; e  
 (d) expressões tangíveis, tais como: (i) produções de arte popular, notadamente desenhos, pinturas, entalhes, esculturas, olaria, terracota, mosaicos, trabalhos em madeira, serralharia, joalheria, cestaria, bordados, têxteis, tapetes, fantasias; (ii) artesanato; (iii) instrumentos musicais; (iv) formas arquitetônicas (OMPI; UNESCO, 1985, p. 9-10, tradução da autora).

Nas considerações iniciais, reconhecem, entre outras coisas, que: o folclore é uma parte importante da herança artística de uma nação; a disseminação indiscriminada do folclore de uma nação pode levar à exploração imprópria de seu patrimônio cultural; qualquer abuso ou distorção das expressões de folclore podem levar a prejuízo cultural e econômico de uma nação; essa proteção tornou-se indispensável para o desenvolvimento, manutenção e disseminação dessas expressões. Destacadamente, expõe que as expressões de folclore constituem-se

manifestações da criatividade intelectual que merecem ser protegidas de modo inspirado na proteção da propriedade intelectual (OMPI; UNESCO, 1985).

Ao longo das 14 seções, as Disposições Modelo estabelecem que o uso das “expressões de folclore” deve ser sujeito à autorização e que a indicação de procedência (comunidade ou local geográfico) deve ser mencionada nos casos de publicações. Também definem casos em que devem ocorrer punições - a serem decididas por cada país -, propõem pagamentos aos detentores do direito, instruem as comunidades sobre como obter esta proteção e definem as condições para proteger expressões culturais tradicionais de outros países. Notadamente, falam que este instrumento não limita outros modos de amparo, como a propriedade intelectual ou outras leis locais, ou seja, admitem que pode haver vantagem ou necessidade de múltiplos dispositivos legais (OMPI; UNESCO, 1985).

Em 1984, a OMPI e a UNESCO propuseram um tratado com base nas Disposições Modelo ao Grupo de Especialistas em Proteção Internacional de Expressões Culturais sob Propriedade Intelectual, cuja primeira reunião e discussões conjuntas sobre o tema haviam ocorrido em 1982 (UNESCO, 1982). No entanto, tal instrumento foi rejeitado pela maioria dos especialistas, que concordaram que um dispositivo como esse, a nível internacional, deveria ter um caráter apenas de recomendação. Os motivos da rejeição foram que o termo folclore não havia ficado bem claro, que não havia mecanismos práticos para resolver disputas no caso de uma expressão tradicional existir em mais de um país, e por o Modelo não ter sido bem-sucedido em proteger as expressões de folclore em nível nacional nos países em que já havia sido implementado. Nesses Estados que promulgaram legislação com base nas Disposições Modelo, geralmente o conteúdo foi incluído em sua lei de direitos autorais (OMPI, 2001, 2003; AGAL, 2016).

Em 1989, em sua Conferência Geral em Paris, a UNESCO adotou uma **Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e do Folclore**, que definiu que a cultura tradicional e popular

[...] é o conjunto de criações que emanam de uma comunidade cultural fundadas na tradição, expressas por um grupo ou por indivíduos e que reconhecidamente respondem às expectativas da comunidade enquanto expressão de sua identidade cultural e social; as normas e os valores se transmitem oralmente, por imitação ou de outras maneiras. Suas formas compreendem, entre outras, a língua, a literatura, a música, a dança, os jogos, a mitologia, os rituais, os costumes, o artesanato, a arquitetura e outras artes (IPHAN, 1989, p. 2).

Essa Recomendação deu direcionamentos sobre o papel dos Estados-membros para criar meios a fim fazer um inventário de representação da cultura tradicional e popular, bem como acompanhar a evolução destas tradições, criar formas de proteção direta, proporcionar métodos de registro seguros, disponibilizar meios de aprendizagem sobre a cultura tradicional

e popular, prestar apoio moral e financeiro a indivíduos e instituições que fomentem as tradições, sensibilizar a população para a importância da cultura tradicional, entre outros (IPHAN, 1989).

Apesar de tal Recomendação não ter sido diretamente internalizada nas leis brasileiras (ALMEIDA, 2013), há vários aspectos em seu texto, que são interessantes realçar, em linha com o objetivo da pesquisa. O primeiro deles está no item F, destacado no Anexo A, que fala especificamente sobre a relação da cultura tradicional com os instrumentos de proteção, entre esses, a propriedade intelectual. Ressalta-se o reconhecimento que “a cultura tradicional e popular, na medida em que se traduz em manifestações da criatividade intelectual e coletiva, merece **proteção análoga** à que se outorga às outras proteções intelectuais”. Mais adiante no mesmo item, letra (a), menciona que, ainda que os aspectos da propriedade intelectual sejam importantes, é apenas um deles, isto é, a PI seria limitada para a proteção completa adequada, sendo “[...] urgente adotar medidas específicas para sua (da cultura tradicional e popular) salvaguarda”.

Ainda em 1989, após ter analisado as condições laborais de trabalhadores de comunidades tradicionais, a Organização Internacional do Trabalho estabeleceu uma política geral de respeito aos direitos humanos dos povos indígenas e tribais - **Convenção 169 de Pessoas Indígenas e Tribais** -, afirmando seus direitos à terra e definindo algumas regras em matéria trabalhista, previdenciária e de saúde. Esta política tem relevância para a proteção dos CT na medida em que reconhece o apoderamento ilegal de terras desde a época de colônia e a autoidentificação dos indivíduos como critérios fundamentais para a aplicação da Convenção. Identifica, enfim, a prerrogativa desses povos à plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais, dos costumes e tradições, e de suas instituições (OMPI, 2001; DE ALMEIDA, 2004).

No Brasil, o Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004 promulgou a Convenção 169. Posteriormente foi revogado, sendo substituído pelo anexo LXXII do Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019, atualmente em vigor, consolidando atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil (BRASIL, 2004; 2019a).

Em 1991, o Banco Mundial publicou uma política universal revisada (cuja primeira versão havia sido em 1982), ampliando a visão de comunidades tradicionais para além das indígenas e abrangendo todos os

povos que mantêm identidades sociais e culturais distintas daquelas das sociedades nacionais onde vivem, têm laços estreitos com suas terras ancestrais e muitas vezes são suscetíveis a serem desfavorecidos no processo de desenvolvimento (OMPI, 2001, p. 52, tradução da autora)

Em 1992, durante a ECO-92 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) –, realizada no Rio de Janeiro de 3 a 14 de junho, foram estabelecidas a **Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)** e a **Agenda 21** (ONU, 1992). Esta última é um plano de ação global e local assinada por 178 países e composto de 40 capítulos. No capítulo 26 intitulado “Reconhecendo e fortalecendo o papel dos povos indígenas e de suas comunidades” estão contidos objetivos relacionados ao tema, além de atividades e meios de implementação para atingi-los. Propõe, entre as atividades aos Governos, no item 26.4.b., “adotar ou fortalecer políticas e/ou instrumentos legais apropriados que protejam a propriedade intelectual e cultural indígena e o direito de preservar sistemas e práticas consuetudinárias e administrativas”. (ONU, 1992, s.p.)

A CDB é um tratado das Nações Unidas que mais de 160 países assinaram partir de dezembro de 1993 (CDB, 2022). Com esta Convenção, ficaram estabelecidos os princípios e as diretrizes básicas para que cada país, soberano que é sobre seus recursos biológicos, adotasse medidas legislativas, administrativas ou políticas, e regulamentasse a demanda por esses recursos, visando o estabelecimento de condições justas e equitativas para repartição de benefícios derivados da sua utilização comercial. (BRASIL, 2020; BARBOSA, 2010)

Segundo os objetivos expressos em seu texto, busca a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dessa biodiversidade, “mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado”. A CDB, pois, tinha abrangência de cunho científico, e não de proteção dos elementos culturais tradicionais das comunidades locais e indígenas. Diferentemente da Agenda 21, que se refere unicamente a povos indígenas, a CDB trata de modo mais abrangente das “comunidades locais e populações indígenas” (BRASIL, 2020; CUNHA, 2009; BARBOSA, 2010).

Segundo Art. 8º, alínea ‘j’, da Convenção, cada Estado membro deve

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das **comunidades locais e populações indígenas** com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas (MMA, 2000, p.12, grifo da autora).

Desde 1998, um grupo de peritos associado ao secretariado da CDB encontra-se a cada 2 (dois) anos para avaliar o impacto do artigo 8j. Apesar de, nos anos de 1970 e 1980, as organizações internacionais e locais indígenas terem estabelecido várias resoluções, recomendações e declarações sobre direitos culturais de grafismos e cultura material de um modo geral, foi a CDB que trouxe mais força para a defesa de direitos intelectuais sobre os

conhecimentos tradicionais. Em 2000, foi criado também um grupo permanente para a discussão específica da repartição dos benefícios, cuja participação de indígenas foi reivindicada, pois estes povos argumentavam que não se tratava apenas de uma discussão entre Estados, mas também um problema interno dos países (CUNHA, 2009).

A CDB, promulgada em 1998, influenciou a Medida Provisória (MP) nº 2.052, de 29 de junho de 2000 (BRASIL, 2000a) e depois a MP nº 2.186 de 23 de agosto de 2001 (BRASIL, 2020), que estabeleceu dispositivos regulatórios para todas as atividades que envolvessem o patrimônio genético brasileiro, contemplando dois modos de controle: o direito de acesso à informação, inclusive para a exportação de material genético, e o direito aos frutos de tal informação (BARBOSA, 2010). Depois de vários anos sendo reeditada, a MP foi substituída, enfim, pela Lei da Biodiversidade, a Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015 (BRASIL, 2015), regulamentada pelo Decreto nº 8.772 de 11 de maio de 2016 (BRASIL, 2016). A CDB teve, portanto, o foco no Conhecimento Tradicional Associado (CTA). (MMA, 2000; ZANIRATO; RIBEIRO, 2007)

Em 1994, a propriedade intelectual foi integrada ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio, sendo fechado, durante a rodada no Uruguai, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (ADPIC), ou em inglês *Trade Related Aspects of Intellectual Property Agreement*, conhecido como **Acordo de TRIPS**. Foi promulgado pelo Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, aprovando a ata final que incorpora os resultados da rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT, *General Agreement on Tariffs and Trade* (OMC<sup>5</sup>) (BRASIL, 1994; REGO, 1996). O Acordo contém disposições, no âmbito da PI sobre padrões relativos a: disponibilidade, escopo, uso, aplicação, aquisição e manutenção de direitos de propriedade intelectual; procedimentos relacionados à prevenção e à solução de controvérsias, bem como, arranjos institucionais e transitórios. Seu escopo abrange o direito autoral e os conexos, as marcas, as indicações geográficas, os desenhos industriais, as patentes, os circuitos integrados, a proteção de informação confidencial e a prevenção às práticas desleais do comércio. Em TRIPS, a proteção à marca coletiva ganhou força devido à incorporação da regra que obrigava países-membros a cumprirem as disposições estabelecidas anteriormente na CUP (OMPI, 2001; REGALADO *et al*, 2013; WARGAS, 2019).

É importante lembrar aqui que as determinações da OMC não estavam alinhadas à CDB, então a OMC procurou, inicialmente, manter-se distante dos debates sobre conhecimentos

---

<sup>5</sup> A Organização Mundial de Comércio (OMC) entrou em funcionamento em 1º de janeiro de 1995 com a função de administrar o sistema multilateral de comércio resultante da Rodada Uruguai (1986/1993). O GATT foi criado em 1947 e existiu até a constituição da OMC, que possuía outras atribuições além das já estabelecidas para o GATT. (REGO, 1996)

tradicionais. No entanto, em 1998, terminou por se manifestar, ainda que de modo tímido: “segundo documento oficial da entidade, ‘a questão de proteção dos recursos genéticos, conhecimento tradicional e folclore, incluindo os de povos indígenas, tem estado em discussão no Conselho de TRIPS’” (CUNHA, 2009, p. 325). Outro aspecto interessante de reparar é que até a década de 1990, alguns órgãos ligados à ONU, especialmente a FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação), defendiam que os conhecimentos tradicionais estivessem em domínio público<sup>6</sup>. No entanto, com o fortalecimento de TRIPS pela adesão dos países, Cunha (2009) afirma que o fundamento de “propriedade” prevaleceu sobre o domínio público, globalizando-se a expressão “direitos de propriedade intelectual” (DPI), e levando à noção de que não pode haver direitos intelectuais sem haver propriedade. Os DPI são o foco da OMC, tanto que exige a adesão ao Acordo de TRIPS dos países interessados em ingressar na Organização (CUNHA, 2009).

Em 1996, o **Tratado da OMPI sobre Interpretação ou Execução e Fonogramas** foi importante para a proteção dos direitos dos artistas intérpretes e executores de expressões culturais tradicionais (OMPI, 2016b).

Em uma abordagem exploratória mais ampla, ocorrida entre 1997 e 1999, a fim de entender de modo mais decisivo os aspectos de PI para a proteção de CT, a OMPI e a UNESCO foram instadas a efetuar consultas regionais sobre o amparo às ECTs, dado que um regime internacional pormenorizado e específico com esta finalidade não havia sido proposto desde as Disposições Modelo. Assim, quatro consultas foram convocadas para os países em desenvolvimento: países africanos, na África do Sul (março de 1999); países da Ásia e da região do Pacífico, no Vietnã (abril de 1999); países árabes, na Tunísia (maio de 1999); e para a América Latina e Caribe, no Equador (junho de 1999) (OMPI, 2001).

Como parte da mesma ação, as entidades organizaram também mesas redondas entre formuladores de políticas, povos indígenas e outros detentores de CT para discutir a aplicação mais efetiva do sistema de PI para a proteção do conhecimento tradicional; e executaram nove “missões de apuração de fatos” (*Fact-Finding Missions - FFMs*) a 28 países das Américas, África, Sul da Ásia, países árabes, entre outras regiões. Também iniciaram sua participação em fóruns internacionais de segurança alimentar, agricultura, meio ambiente, populações indígenas, desenvolvimento sustentável<sup>7</sup>, comércio, cultura e diversidade biológica (OMPI, 2001).

<sup>6</sup> Domínio público implica que os CT estejam franqueados para uso gratuito e que não há direitos de propriedade sobre eles (OMPI, 2017).

<sup>7</sup> O desenvolvimento sustentável foi um conceito proposto em 1987 no Relatório “Nosso Futuro Comum: Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” (Our Common Future), que ficou conhecido

Todas essas ações serviram para identificar as necessidades e expectativas dos detentores de DPIs relacionadas ao conhecimento tradicional. O resultado das nove FFM's levou a respostas, constatações, reflexões e mais perguntas, que, todavia, seguem não respondidas. Reconheceram, por exemplo, a necessidade de ter uma aceção mais clara de "conhecimento tradicional", pois não alcançaram uma definição contundente para tal expressão. Não obstante, chegaram a algumas observações preliminares sobre a natureza do conhecimento tradicional de particular relevância para uma perspectiva de PI (OMPI, 2001). De maneira muito importante, reconheceram que

[...] na sua utilização, o **conhecimento tradicional é também o conhecimento contemporâneo**. É, portanto, não só desejável desenvolver um sistema que documente e preserve o conhecimento tradicional criado no passado e que pode estar à beira do desaparecimento: é também importante conceber um sistema que contribua para a promoção e a divulgação de inovações que se baseiem no uso contínuo da tradição. Portanto, não se fala apenas em congelar e preservar o conhecimento que existe agora, mas também em preservar o que existe como uma **ferramenta indispensável e poderosa para fomentar a inovação e a criatividade tradicionais contínuas** (OMPI, 2001, p. 214, tradução da autora, grifo da autora).

Em 1999, durante a Rodada de Doha, vários Membros da OMC apresentaram propostas, tanto no contexto da revisão do Artigo 27.3(b) (WTO, 2022) do Acordo TRIPS, quanto de uma eventual nova rodada de negociações, alegando que o Acordo deveria conter disposições sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais. A lógica subjacente a tal proposta era que o mesmo princípio de não discriminação no comércio internacional que fundamenta TRIPS também deveria ser aplicado no contexto dos CT. O Art. 27.3(b) trata da patenteabilidade de invenções vegetais e animais, e a proteção de variedades vegetais. Até o momento do presente trabalho, não houve alteração do artigo, pois os membros do Acordo continuam divergindo quanto aos mecanismos de patentes existentes para a divulgação das origens do material genético e qualquer conhecimento tradicional associado utilizado em invenções (OMPI, 2001).

No ano 2000, na Conferência Diplomática da OMPI, foi adotado um novo **Tratado sobre o Direito de Patentes**. O trabalho que culminou no Tratado inseriu, no final dos anos 1990, entre as prioridades da OMPI, as questões de PI com respeito ao acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados (OMPI, 2016b).

No mesmo ano, além do Fórum Permanente para Questões Indígenas - um órgão consultivo do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (OMPI, 2016b) -, ocorreu a

---

como Relatório Brundtland, por ter sido elaborado sob a liderança norueguesa Gro Harlem Brundtland. É definido pela "forma como as atuais gerações satisfazem as suas necessidades sem, no entanto, comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades. Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas" (SENADO FEDERAL 2012; COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988, p. 46).

criação do Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore (IGC) na OMPI. Ele consiste em um fórum de debate com a intenção de assegurar proteção dos recursos genéticos, dos conhecimentos tradicionais e das expressões culturais tradicionais (compreendidos como ativos intelectuais de países em desenvolvimento e de comunidades tradicionais fundamentais na formulação de políticas de PI). A partir de negociações oficiais dos Estados-membros, o objetivo é chegar à criação de um ou mais instrumentos internacionais *sui generis* para proteção dos CT, que podem ser tanto de uma recomendação quanto um tratado oficial que vincule os países que decidam ratificá-lo. Seja qual for, é necessário consenso entre os países membros para sua criação (OMPI, 2016b).

A condição de instância intergovernamental confere ao IGC a autoridade para iniciar debates a fim de fixar normas internacionais que, para serem colocadas em vigor, necessitam de uma conferência diplomática, segundo procedimentos específicos. Cada sessão do IGC dura 5 (cinco) dias com participantes dos Estados membros e observadores, ocorrendo várias oficinas com temas distintos em que os representantes da PI, por exemplo, discutem questões com especialistas em meio ambiente, agricultura, saúde, cultura, entre outros assuntos (OMPI, 2016b).

Passados 22 anos, em 2022, ainda não existem esses tipos de instrumento internacional, porque os países ainda não conseguiram convergir em suas negociações. Mas o Comitê permanece como um esforço da OMPI para avançar no sistema de PI.

Em 2002, publicações especializadas em CT tornaram-se parte da documentação mínima dos pedidos apresentados sob o **Tratado de Cooperação em matéria de patentes (PCT)** e, em 2003, houve integração de ferramentas de classificação para CT com a Classificação Internacional de Patentes (OMPI, 2016b).

A **Convenção Para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial** foi adotada em Paris (IPHAN, 2003), em 17 de outubro de 2003, assinada pelo Brasil em 3 de novembro de 2003, promulgada pelo Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006 e aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 22 em 1º de fevereiro de 2006. Tal acordo ampliou a esfera de proteção de acervos culturais também para o plano imaterial e foi vista como uma complementação relevante da convenção seguinte (ALVES, 2010).

Em 2005, a **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais** (UNESCO, 2005) foi assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006, e promulgada pelo Decreto nº 6.177 de 1º de agosto de 2007, representando um marco para a consolidação dos instrumentos propostos pela UNESCO desde os anos de 1970 (ALVES, 2010). Tinha entre seus objetivos, expostos no Art. 1º,

proteger e promover a diversidade das expressões culturais; promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional; reconhecer natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados (UNESCO, 2005, p. 4).

Estabelecia que cada parte signatária deveria adotar medidas a fim de proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território, de modo alinhado com os objetivos e princípios da Convenção. Entre os princípios estão, como exemplos, a complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento, e o desenvolvimento sustentável. Nela ficou estabelecido que

'Expressões culturais' são aquelas expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural.  
'Proteção' significa a adoção de medidas que visem à preservação, salvaguarda e valorização da diversidade das expressões culturais (UNESCO, 2005, p. 6).

Em 2012, foi adotado o **Tratado Internacional de Pequim** sobre a proteção de performances audiovisuais, que incluiu intérpretes e executantes especificamente de expressões do folclore entre os beneficiários, ampliando assim os direitos já existentes aos artistas no Tratado de Performances e Fonogramas da OMPI de 1996 (OMPI, 2016b).

Conclui-se que, por um lado, nos últimos 40 anos, houve esforços internacionais para assegurar o direito das minorias étnicas por meio de acordos, tratados, convenções, declarações ou recomendações, incorporando aspectos a fim de demonstrar respeito e valorização da cultura dita tradicional. Mas ainda não existe um instrumento jurídico consistente, com regras e princípios, capaz de ser uma referência e de vincular os Estados, tendo, a proteção e a preservação dos conhecimentos tradicionais sido deixadas a cargo das legislações nacionais.

Por outro, nota-se que o tratamento dado pelos países parece ter sido menos influenciado pelo respeito da relação desses povos com o meio em que vivem ou pela importância da preservação de sua cultura tradicional, e mais pelo interesse de auferir ganhos financeiros com os recursos biológicos presentes em suas terras ou seu conhecimento de manipulação desses recursos. Os próximos capítulos, então, explorarão estas perspectivas no Brasil sobre proteção, preservação ou exploração dos conhecimentos tradicionais, especialmente as ECTs.

## CAPÍTULO 2 - OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

[...] 'pode ser que, na sua terra, as pedras não tenham vida. Aqui elas crescem e estão, portanto, vivas' [...] (CUNHA, 2007, p.78).

Neste segundo capítulo serão aprofundados os conceitos relativos aos Conhecimentos Tradicionais, com caracterização das comunidades tradicionais, explicando a diferenciação entre expressões culturais tradicionais, conhecimento tradicional associado e conhecimento

tradicional *stricto sensu*. Realiza-se a comparação entre o conhecimento científico e os conhecimentos tradicionais, discutindo-se a inovação decorrente desses. Maior foco será dado às expressões da cultura de comunidades tradicionais que elas julgam ser suas importantes referências, dignas de preservação, destacando a visão antropológica. Por fim, será realizada uma breve análise da legislação brasileira e do quanto esses normativos foram influenciados pelos acordos internacionais mencionados no capítulo 1.

## 2.1 O QUE SÃO OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Quando o [pássaro] Kutap começava a cantar, era sinal de que o mês da roçada tinha chegado (KAYABI, s.d. *apud* SBPC, 2021, p.23).

Há que se destacar que, internacionalmente, ainda hoje, não há uma definição única para a expressão Conhecimentos Tradicionais (CT), mas alguns conceitos apresentados aqui fazem com que seja possível refletir sobre o assunto (OMPI, 2018).

Não por acaso, no presente estudo usa-se sempre a expressão "conhecimentos tradicionais", no plural, de modo a transparecer que existe uma "miríade de espécies incluídas sob o mesmo rótulo", sendo a heterogeneidade um de seus traços (CUNHA, 2009, p. 364). O uso de conhecimento tradicional, no singular, poderá ocorrer quando for feita referência ao saber de um povo específico ou um conhecimento específico ou em comparação ao conhecimento científico. Segundo Cunha (2007, p.78), há "tantos regimes de conhecimento tradicional quanto existem povos",

Após a pesquisa que conduziu, Rahman (2000) expôs que os *insights*<sup>8</sup> e intuições compreendem a maior parte de um conhecimento tradicional, e que esse está profundamente enraizado em tudo que a pessoa da comunidade faz, em seus valores e emoções. Assim, ele diz que o saber tradicional expresso concretamente por um povo indígena, por exemplo, é apenas a ponta do *iceberg*.

Entende-se que os saberes tradicionais são construídos pela interação entre as pessoas da comunidade tradicional, predominantemente via oral e intergeracional, portanto são fruto do coletivo. Entretanto, há certos tipos que são de competência de indivíduos específicos ou subgrupos dentro de uma comunidade, como de pajés, em uma comunidade indígena, além de conhecimentos partilhados por diferentes comunidades, às vezes cruzando fronteiras de países (OMPI, 2020b; VIEIRA *et al.*, 2021).

Didaticamente, para efeito desta dissertação, serão usadas acepções propostas mais recentemente pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) que denominam os

<sup>8</sup> *Insight*: clareza súbita na mente, no intelecto de um indivíduo; iluminação, estalo, luz (OXFORD LANGUAGES, 2020).

conhecimentos tradicionais como *CT lato sensu*, subdividindo-o em *CT stricto sensu* e em Expressões Culturais Tradicionais (ECTs). Nesta pesquisa, pois, ao se mencionar somente Conhecimentos Tradicionais, fala-se dos *CT lato sensu*, que

[...] inclui geralmente o patrimônio cultural intelectual e intangível, as práticas e os sistemas de conhecimentos das comunidades indígenas e locais (OMPI, 2020b, p. 5).

Os *CT stricto sensu* são um

[...] corpo vivo de conhecimentos desenvolvidos, conservados e transmitidos de geração em geração dentro de uma comunidade, muitas vezes fazendo parte da sua identidade cultural e espiritual. São entendidos como conhecimentos, know-how, aptidões, inovações e práticas que são transmitidos de uma geração para outra num contexto tradicional, e que fazem parte do estilo de vida tradicional das comunidades indígenas e locais que agem como seus guardadores ou depositários (OMPI, 2020b, p.4).

Os *CT stricto sensu* não são limitados a uma área específica e aparecem em diversos contextos, como por exemplo: técnicas de tecelagem e de tingimento de tecidos; estampagem de grafismos e símbolos tradicionais que são representativos de determinada comunidade tradicional; técnicas para confecção de trajes tradicionais; técnicas agrícolas; métodos de conservação e de processamento de alimento; métodos tradicionais de rastreamento de animais, de caça e pesca; métodos tradicionais de parto; sistemas tradicionais formais e informais de gestão de conflitos; uso de *ayahuasca* para cura espiritual, entre outros (OMPI, 2020b).

Um tipo de conhecimento tradicional específico denominado Conhecimento Tradicional Associado (CTA) foi delimitado a partir da Convenção da Biodiversidade, que definiu o conceito de recursos genéticos<sup>9</sup>. CTA foi exatamente definido na Lei da Biodiversidade como "...informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associados ao patrimônio genético".

As ECTs são o modo criativo como a cultura tradicional e os conhecimentos são manifestados ou expressos. Esse termo não é unânime e tem como sinônimos em política internacional: "folclore", "expressões do folclore", ou "propriedade intelectual indígena e cultural". Nesta pesquisa, optou-se por utilizar "Expressão Cultural Tradicional". (OMPI, 2004, 2018, 2020b)

As ECTs podem ser tangíveis, intangíveis ou uma forma combinada de expressão criativa. Exemplos tangíveis são produtos como os artesanatos<sup>10</sup>, os trajes e indumentárias, as

<sup>9</sup> A Convenção da Biodiversidade definiu recursos genéticos como material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade, e que tenha de valor real ou potencial (MMA, 2000).

<sup>10</sup> Ao contrário do que muitos entendem, o artesanato pode se constituir tanto de atividades manuais (predominantes) quanto manufatureiras (mecânicas), e não há limitação de quantidade para sua reprodução. Existe

“medicinas” tradicionais (ex: o rapé e outras misturas de ervas), as comidas e bebidas (ex: cauim - bebida fermentada a base de mandioca), a arquitetura, os textos, as músicas, etc. Como casos de ECTs intangíveis estão os rituais, as danças, as recitações de contos, a contação de histórias, as brincadeiras infantis, etc. Já como exemplos de uma expressão criativa que combina forma tangível e intangível estão uma dança na qual são utilizados trajes e máscaras tradicionais e uma peça de tecido com pinturas representando uma lenda (OMPI, 2004, 2018, 2020b).

A OMPI propôs a segmentação entre CT *stricto sensu* e ECT a fim de fazer uma distinção entre a natureza técnica do CT e a natureza expressiva das ECTs e assim facilitar o entendimento e garantir a proteção adequada a cada tipo. Defende que cada um suscita direitos e políticas distintas, e por isso os instrumentos de proteção devem ser distintos (OMPI, 2020b).

Mas a própria Organização reconhece que tal separação de tipos não representa uma compreensão dos próprios representantes dos povos tradicionais que, de um modo geral, entendem a si mesmos “de maneira holística como um todo inseparável” (OMPI, 2020b, p. 12). No caso dos Krahô (Tocantins), por exemplo, povo para o qual a própria batata-doce é dona de “objetos, cantos e rituais que foram aprendidos pelos antepassados”, seu “mito de origem conta que foram as próprias plantas cultivadas que ensinaram a ‘Festa da Batata’ (Jätjôpi) para os humanos, ritual que inicia a colheita da batata-doce e marca a passagem da estação chuvosa para a seca”. (SBPC, 2021, p. 29) Como uma de suas funções, a batata-doce (preta ou roxa) “ajuda a secar as substâncias corporais provenientes do parto e da furação da orelha” (SBPC, 2021, p. 37). Deste modo, constata-se que as ECTs, os CT e os CTAs mesclam-se e têm profundas relações com os modos de vida e cosmologias dos povos e comunidades tradicionais, de forma integral.

Os elementos cognitivos dos CT são centrados em modelos mentais para explicar o modo de funcionamento do mundo a partir de analogias nas mentes dos membros das comunidades tradicionais. Então, são geradas crenças, paradigmas, pontos de vista que ajudam os indivíduos a perceberem e definirem seu mundo, sua imagem da realidade (DA SILVA, 2018). Isso faz parte da **cosmologia** dos povos, que se define por:

Cosmologias definem o lugar que os humanos ocupam no cenário total e expressam concepções que revelam a interdependência permanente e a reciprocidade constante nas trocas de energias e forças vitais, de conhecimentos, habilidades e capacidades que dão aos personagens a fonte de sua renovação, perpetuação e criatividade. Na vida cotidiana, essas concepções orientam, dão sentido, permitem interpretar

---

o artesanato arte (natureza estética, criativa) e o artesanato produto, a depender de seu valor utilitário; tendo, ambos, identidade cultural, simbolismo e significado do ponto de vista social. É uma habilidade técnica integrada à visão de mundo do artesão, juntamente com ferramentas confeccionadas por eles próprios e materiais utilizados (frequentemente recursos naturais), portanto a sua motivação para se expressar é muito importante, além do talento (VIEIRA, 2014).

acontecimentos e ponderar decisões. São expressas através da linguagem simbólica da dramaturgia dos rituais. Música, ornamentos corporais, entre outros recursos, permitem o contato com outras dimensões cósmicas, com momentos outros do mundo e do processo da vida (e da morte). É central a definição do que seja a humanidade e de seu lugar na ordem cósmica em contraposição a outros domínios - habitados e controlados por seres de outra natureza - vistos, às vezes, como momentos diversos de um processo contínuo de produção da vida e do mundo. No cosmos concebido, há ordem, há classificação, há oposição lógica, há hierarquia, categorias inclusivas e exclusivas. Mas há também movimento e um jogo constante com o tempo, seja para suprimi-lo, permitindo aos viventes humanos um reencontro possível com o passado, os ancestrais, as origens, seja para torná-lo eixo da própria existência, destinada a completar-se e a constituir-se plenamente após a morte, na superação eterna das limitações da condição humana (DA SILVA, 2018, s.p.)

O *êthos* de determinado povo, que significa a forma como ele expressa seus costumes, suas crenças ou hábitos. É proveniente de determinado grupo étnico e o distingue social e culturalmente de outros povos. Então tal *êthos* pode ser compreendido por meio de suas práticas religiosas, produtivas e sociais. Os conhecimentos tradicionais *lato sensu*, documentados ou não, são, pois, um elemento essencial da identidade cultural e da coesão social de cada comunidade indígena ou local. (DOMINGUES SAMPAIO, 2018; OMPI, 2020b)

Essa identidade coletiva tem no território um dos fundamentos de sua construção. Para haver uma identidade territorial deve haver o sentimento de pertencimento de determinado grupo ao local no qual ele está estabelecido. O elo da comunidade com o território é construído com sua história, seus processos sociais e seus processos políticos que dão origem às suas manifestações culturais. A partir da delimitação de uma nova área que determinado grupo ocupe, essa sociedade adquire novos modos de usufruir desse espaço, novos modos de vivenciar o cotidiano, a sua produção, as relações internas na sua comunidade e as externas, remodelando a sua identidade. Logo, diz-se que a identidade do povo tradicional "territorializou-se", ou seja, os costumes, a reprodução, as culturas buscaram no território a sua perpetuação. Assim, a identidade é resultante das variáveis espaço - o próprio território - e tempo, tendo como fatores de mudança a arte, a luta pelo território legítimo e pela própria sobrevivência, o que os faz resistir, construir novos simbolismos e novos ambientes sócio-econômicos (DE ALMEIDA, 2004; DOMINGUES SAMPAIO, 2018; TERENA, 2018).

A terra tradicional de um povo é aquela utilizada para suas atividades produtivas que são imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem-estar, como a mata em que possam cantar e colher as plantas medicinais, os rios onde possam pescar ou desfrutar momentos de lazer. Pode-se dizer, observando a arte de diversas comunidades tradicionais, que a tradição inerente àqueles produtos desenvolvidos nas comunidades reflete e vincula-se ao território do qual se originou, tanto do ponto de vista da matéria-prima, quanto do ponto de vista dos grafismos. O território, então, é mais do que um local de concentração de um saber-

fazer, que une vários artistas que compartilham da mesma identidade; o território é, pois, testemunha das mudanças sociais culturais e econômicas a que cada comunidade tradicional está sujeita (DOMINGUES SAMPAIO, 2018; TERENA, 2018).

Logo, de modo amplo, grande parte dos saberes tradicionais está relacionada não só com a fabricação de bens de interesse cultural ou prático, de forte utilitarismo na vida cotidiana (como adornos para o corpo ou artesanatos para decoração), mas também com o uso sustentável da biodiversidade, a segurança alimentar, a preservação de florestas, os cuidados com a saúde, entre outras áreas da vida. Os conhecimentos tradicionais, portanto, têm grande potencial para o desenvolvimento econômico e social. Por isso é importante estabelecer mecanismos para seu uso adequado em benefício, tanto para quem os desenvolveu e preservou, quanto para o resto da sociedade (MORETT *et al.*, 2018). Além disso, atualmente, a economia global dá valor aos conhecimentos, práticas e recursos tradicionais porque reconhece seu potencial de serem convertidos em produtos de massa, gerando ganhos econômicos, especialmente no campo farmacêutico, alimentício e da moda, como será evidenciado nos capítulos 5 e 6 (BARRERA; QUIÑONES; JACANAMJOY, 2014).

Assim, entende-se, cada vez mais, que os CT e as ECTs têm grande importância cultural, ambiental, científica e econômica e, portanto, devem ser protegidos e preservados. Além das próprias comunidades tradicionais, há instituições públicas, associações civis e organizações não governamentais interessadas em proteger os CT (DOMINGUES SAMPAIO, 2018).

De acordo com a OMPI (2020b), a **proteção** diz respeito à “[...] criatividade intelectual humana e da inovação contra a utilização não autorizada”. Por um lado, a proteção é chamada ‘positiva’ ao observar o aspecto da “concessão de direitos que habilitam as comunidades a promover os seus CT e as suas ECTs, a controlar as suas utilizações por terceiros e a beneficiar da sua exploração comercial”. Por outro, “estratégias destinadas a impedir a aquisição ilegítima ou a conservação ilegítima de direitos de PI por terceiros” enquadram-se em proteção ‘defensiva’ (OMPI, 2020b, p.5).

Já a **preservação**, está relacionada à cultura de um povo e significa, principalmente, cuidar dos bens (materiais ou imateriais) aos quais essa cultura está associada. A preservação tem duas vertentes: uma de contribuir para a sobrevivência dos CT para as próximas gerações da comunidade de origem, assegurando sua continuidade dentro de uma estrutura consuetudinária, e outra de tornar os CT disponíveis para um público maior, reconhecendo sua importância como parte do patrimônio cultural coletivo da humanidade (OMPI, 2020b). É importante salvaguardar os modos de produção dos conhecimentos tradicionais: formas particulares de gerar conhecimentos, critérios de verdade e protocolos de pesquisa distintos, fontes e fundamentos de autoridade diferentes.

Vários fatores de riscos para os CT foram identificados em diferentes estudos. Um deles é a perda do interesse dos mais jovens pelos acervos e pelas práticas tradicionais em função de sua proximidade crescente com modo de vida da população não tradicional e seu interesse na vida urbana. Então, muito jovens tendem a depreciar a sua cultura, a sua identidade, a sua história. Assim, especialmente nos sistemas de transmissão oral e com uso de formas de expressão gráfica, a falta de documentação adequada e a falta de herdeiros do conhecimento podem levar ao desaparecimento de todo um sistema tradicional de conhecimentos (IPHAN, 2008; GALLOIS, 2014; OMPI, 2020b).

Outra ameaça detectada é o “risco de folclorização<sup>11</sup> e de mercantilização dos saberes tradicionais”, que significa o “esvaziamento dos seus conteúdos simbólicos” por extrema exposição ou difusão a públicos externos, tanto por falta de compreensão sobre meios de proteção e sobre o sistema mercantil, quanto por interesses de comercialização de curto prazo (IPHAN, 2008, p.82). Uma afirmação que merece destaque é que quando a produção cultural de um povo tradicional “passa a ser direcionada e/ou integrada ao sistema de informação e de consumo mais amplos... costuma resultar no enfraquecimento das lealdades culturais” (IPHAN, 2008, p. 82-83), ou seja, da fidelidade à cultura tradicional.

Uma terceira ameaça é externa, principalmente pelo baixo conhecimento e pela baixa valorização das práticas culturais pela população em geral. Toda essa situação comprova urgente necessidade de proteção e preservação das expressões culturais tradicionais de modo estruturado.

Consoante a OMPI (2020), uma estratégia de proteção e preservação de conhecimentos tradicionais em determinado país passa por iniciativas políticas, iniciativas legislativas, instrumentos práticos e infraestrutura. As primeiras são decisões políticas de dar mais foco e valor aos CT, bem como direcionamentos a questões essenciais. No âmbito de iniciativas legislativas, avaliam-se as opções jurídicas disponíveis e a necessidade de adaptações de direitos existentes, ou de sistemas *sui generis*. Já os instrumentos práticos têm um papel essencial para dar o suporte aos objetivos da política e para implementar as medidas jurídicas, podendo ser contratos, diretrizes, protocolos, consultas comunitárias, atividades de sensibilização e de capacitação das comunidades, entre outras. Por fim, as infraestruturas compreendem sistemas de informação capazes de complementar e apoiar a estruturação de um sistema jurídico, como por exemplo, por meio de inventário, catalogação, bases de dados e registros.

---

<sup>11</sup> O termo folclorização não é explicado na fonte referencial e corre o risco de ser mal interpretado aqui. Deste modo, faz-se mister esclarecer que no presente contexto indica o risco de o conhecimento ser considerado de domínio público e apropriável por qualquer indivíduo.

## 2.2 INOVAÇÃO EM CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Os mundos artísticos, de produtos artesanais e da comunidade acadêmica se regem por critérios de avaliação distintos dos vigentes no mundo industrial, embora este último exerça crescente pressão em todas estas esferas. Cada um desses mundos tem uma dinâmica de criatividade própria que se submete a modalidades diversas de proteção apropriadas à sua forma e natureza, o mesmo devendo ocorrer com o mundo de conhecimento tradicional (GERMAN-CASTELLI; WILKINSON, 2002, p. 90)

Em primeiro lugar, faz-se necessário trazer algumas definições de modo conciso. De acordo com o dicionário da língua portuguesa Oxford, 'inovar' significa introduzir uma novidade ou fazer algo diferente de como era feito antes. Sendo assim a 'inovação intrínseca às ECTs' corresponde à transformação que as manifestações dos saberes tradicionais apresentam com o passar do tempo, devido à criatividade dos indivíduos, à necessidade de adaptação ao meio e ao processo natural de aprendizagem (GERMAN-CASTELLI; WILKINSON, 2002).

Recentemente houve uma alavancagem do uso de sistemas mais tradicionais articulados aos científicos, devido ao interesse na utilização dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados como fontes geradoras de inovação na indústria, como marca da influência das ideias metropolitanas dominantes. Paralelamente, ainda que com menor força, a percepção da autora é que, nos últimos anos, vêm aumentando as preocupações com o desenvolvimento sustentável, com a preservação e com o respeito às tradições.

Documentos internacionais e nacionais muitas vezes tratam o conhecimento tradicional de forma homogênea em oposição ao conhecimento científico. No entanto, é importante considerar que na categoria "conhecimento tradicional" são incluídos distintos regimes de conhecimento que têm formas distintas de validação, circulação, transmissão, atribuições, com geração de diferentes direitos e deveres (CUNHA, 2009).

Retomando as conclusões da OMPI e da UNESCO nas missões FFM mencionadas no capítulo 1, houve o entendimento que há inovações baseadas no uso contínuo da tradição, que deve ser preservada como antiga, mas também como ferramenta "indispensável e poderosa para fomentar a inovação e a criatividade tradicionais [...]" (OMPI, 2001, p. 212, tradução da autora). Como Cunha (2007) chama a atenção, não se trata apenas de uma validação dos logros tradicionais pela ciência contemporânea, e sim a aceitação que referências e práticas de ciências tradicionais são fontes latentes de inovação. Nessa linha, as contribuições dos saberes tradicionais para trazer inovações para a biotecnologia e a indústria farmacêutica, por exemplo, já vêm sendo objeto de muitos estudos, mas não são o foco desta pesquisa.

É proposto aqui, então, avaliar se a inovação é inerente às expressões culturais tradicionais, sem que haja perda de sua essência. Para tal, a seguir, há a abordagem sobre a

natureza e os modos de classificação do conhecimento, a avaliação da relação dos conhecimentos tradicionais (CT) com o conhecimento científico (CC), o entendimento das bases de sua inovação e a avaliação da dinâmica inovadora inerente aos conhecimentos tradicionais. Conforme indica Rahman (2000, p.4), que diz que “o conhecimento tradicional é muitas vezes visto como o antípoda (oposto) do conhecimento científico”, Cunha (2007) cita que são fortemente diferentes, ainda que com algumas similitudes.

Talvez vocês estejam esperando que eu diga que saberes tradicionais são semelhantes ao saber científico. Não; eles são diferentes, e mais diferentes do que se imagina. Diferentes no sentido forte [...] (mas) ambos são formas de procurar entender e agir sobre o mundo. E ambas são também obras abertas, inacabadas, sempre se fazendo (CUNHA, 2007, p. 78).

Nessa linha, Da Silva Flores e Lagassi (2016) também realizam uma comparação interessante entre CT e CC:

Os Conhecimentos Tradicionais seriam todos aqueles que são fruto da experiência humana em uma dada região, sendo transmitidos verbalmente, de geração a geração, interferindo diretamente nos costumes e crenças de um povo. Esses conhecimentos podem ser materiais ou não, mas estão sempre vinculados à cultura ou aos costumes de um determinado lugar. E, por serem fruto do experimento humano, diferem-se do conhecimento científico, pelo fato deste último ter sido objeto de pesquisa e da adoção de um método para sua obtenção (DA SILVA FLORES; LAGASSI, 2016, p. 168).

A ciência ou ciência ocidental ou ciência *tout court* é distinta da ciência tradicional de alguns modos. Um deles é que a ciência moderna usa conceitos, e a ciência tradicional usa percepções, qualidades sensíveis como cheiros, sabores, cores, intuições. Uma forma típica de tentar diferenciá-las é dizer que a tradicional não provém de invenção, mas de descoberta, do acaso; o que é uma visão bem limitada que visa apenas diminuir a importância destes saberes, segundo Cunha (2007).

De modo amplo, a comparação entre um conhecimento tradicional e um conhecimento científico pode ser feita quanto a seus criadores, a seu formato, aos modelos de geração e aos métodos de validação, recompensa e apropriação (GERMAN-CASTELLI; WILKINSON, 2002; DURAN; RIGOLIN, 2011).

Quanto ao seu formato, CC é explícito, isto é, pode ser articulado em linguagem formal, utilizando gramática, matemática, manuais, etc, permitindo sua divulgação e transferência por meio de contrato de licenciamento de tecnologia, por exemplo. Na ciência, a instrução é sistemática e o reconhecimento da primeira descoberta constitui a principal forma de recompensa (RAHMAN, 2000; GERMAN-CASTELLI; WILKINSON, 2002; RIGOLIN, 2011).

Já os CT são primordialmente tácitos, portanto, mais enredados para serem articulados formalmente, comunicados e compartilhados com outros. Sua transferência ocorre, sobretudo, pessoalmente, pelo compartilhamento de experiência, às vezes oralmente, às vezes pela prática.

A compensação é baseada na reputação de quem tem o conhecimento sagrado ou especializado e no serviço prestado à comunidade. O grau de especialização dos CT, via de regra, é baixo, embora seja maior com relação à manipulação dos recursos genéticos (conhecimento tradicional associado) e existam especialistas na forma de curandeiros e pessoas que atuam no manejo das florestas e dos rios, como exemplos (RAHMAN, 2000; GERMAN-CASTELLI; WILKINSON, 2002; RIGOLIN, 2011; MORETT *et al.*, 2018).

Quanto ao modelo de geração, o conhecimento tradicional é criado por cada comunidade em sua vivência, portanto, uma experiência empírica é validada pelo seu uso efetivo. Já a ciência, é criada por indivíduos ou equipes de pesquisadores independentes ou vinculados a instituições que utilizam métodos sistemáticos, cuja validação ocorre por pares (RAHMAN, 2000; GERMAN-CASTELLI; WILKINSON, 2002; DURAN; RIGOLIN, 2011a).

Mas se engana quem pensa que entre eles não há semelhanças. Pode-se mencionar a cumulatividade do conhecimento, tanto científico quanto tradicional. No sistema tradicional, como o saber-fazer é construído com base em conhecimento pré-existente, ele se modifica, incorporando aprendizados dos seres da comunidade e do meio em que está inserido. Ou seja, a geração do conhecimento é caracterizada por ciclos, isto é, a causa é simultaneamente o efeito e vice-versa. Assim, diz-se que, no resultado, ocorre uma auto-produção, mantendo a circularidade, a retroalimentação do processo (POSSAS, 1997; GERMAN-CASTELLI; WILKINSON, 2002). Segundo a teoria econômica evolucionária, no conhecimento científico, os agentes também aprendem das experiências e interações, cujas diferenças contribuem para as mudanças. É a teoria econômica do não-equilíbrio e da causa e consequência, em uma visão também circular e cumulativa. São ambos os resultados provenientes do *learning by doing* e do *learning by using*, isto é, aprende-se fazendo e usando (NELSON, 2006).

Segundo German-Castelli e Wilkinson (2002), outra característica compartilhada pelo sistema tradicional e pela ciência são as exigências de apropriação do conhecimento sob a forma de direito de propriedade industrial. Portanto, corre-se o risco de haver sua livre difusão sem restrições de acesso, pois, exemplificando, para haver uma patente deve haver uma aplicação industrial do conhecimento, entre outros requisitos. Isso faz com que tanto os CT quanto o CC sejam erroneamente interpretados como de domínio público, ao invés de adequadamente disponíveis ao público.

Dizer que os CT são de **domínio público** implica que podem ser usados livre e gratuitamente por qualquer pessoa, sem a necessidade de autorização ou ciência do titular. Já os CT **disponíveis ao público**, podem ser acessados por meio de livros ou outras publicações, internet ou algum outro tipo de suporte. Não precisa, necessariamente, estar amplamente disponível, podendo só ser acessado, a título de exemplo, por pessoas com permissão para

visualizá-los em um repositório a partir de condições justas para repartição de benefícios derivados da sua utilização comercial (OMPI, 2017).

A conciliação dos sistemas de CC e CT é possível e dá-se mais pela convivência pacífica dos conhecimentos codificados e tácitos do que pela busca da transformação total do conhecimento tácito em conhecimento codificado (GERMAN-CASTELLI; WILKINSON, 2002).

O conjunto de atividades que ocorre na geração de conhecimentos tradicionais é de natureza temporária, mutável e difusa. Os CT caracterizam-se, pois, como recursos intangíveis que se transformam por atividades relacionadas a processos de sua própria natureza. Essa forma de observar os processos revela que o próprio saber tradicional é um recurso que, embora antigo e de caráter consuetudinário, não se mantém estático, parado lá atrás no tempo, acervo recebido de antepassados a que nada mais se adiciona (tal entendimento é equivocado). Este saber modifica-se e adquire diferentes formas e conteúdos, residindo, pois, no seu processo de investigação, bem como nos acervos já existentes transmitidos pelas gerações pregressas (CUNHA, 2007; MORETT *et al.*, 2018).

Em uma das responsabilidades estabelecidas para os Estados assinantes da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), no Artigo 8 item j, há menção à expressão de “manter [...] inovações e práticas das comunidades locais [...]”. De tal afirmação depreende-se que a CDB reconhece que o CT já é, em si, tão inovador e inventivo quanto qualquer outro tipo de conhecimento “não tradicional”.

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e **manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais** e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, **inovações** e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, **inovações** e práticas [...] (MMA, 2000, p.12, grifos nossos).

Portanto, considerando a perspectiva dinâmica dos conhecimentos tradicionais, ocorre inovação intrínseca às expressões culturais tradicionais, sem que haja desvinculação de sua origem, pois a transformação faz parte da própria natureza deste saber. Ademais, tal qual o conhecimento científico, mais propenso ao entendimento atrelado à inovação tecnológica, os conhecimentos tradicionais, incluindo as ECTs, podem apresentar novidade, originalidade, inventividade.

Prova disso no tempo é a sequência de acontecimentos de 1984 a 1992 que conduziram a cultura dos povos indígenas de patrimônio da humanidade a “patrimônio *tout court*”, defendendo a cultura como propriedade privada de cada povo. O que havia ocorrido é que em 1984, o Conselho Mundial de Povos Indígenas afirmou entre seus princípios que a cultura

indígena era parte do patrimônio cultural da humanidade. Já em 1992, em um evento concomitante com a Eco-92, “foi aprovada uma Carta da Terra dos Povos Indígenas na qual os direitos culturais apareciam ao lado dos direitos de propriedade intelectual” (CUNHA, 2009, p. 327).

### 2.3 OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com relação à legislação brasileira, em primeiro lugar há que se falar na **Constituição Federal de 1988** (CF88). O Art. 215, parágrafo 1º, define como dever do Estado a proteção das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e complementarmente, os artigos 231 (com sete parágrafos) e 232 da CF88 trouxeram uma importante perspectiva, especialmente para os povos indígenas:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Para os quilombolas, foi previsto, no Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dessa Constituição Federal, que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Tal ADCT foi regulamentada pelo Decreto n.º 3.912, de 10 de setembro de 2001 e posteriormente substituído pelo Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003, que permanece em vigor na presente data.<sup>12</sup> Em que pese, a CF88 não se traduziu em total eficácia na defesa dos conhecimentos tradicionais dos povos tradicionais.

Em 1992, o termo “populações tradicionais” foi citado pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), sem ter sua definição delimitada, na Portaria n.º 22 de 10 de fevereiro, que cria o Centro de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais (CNPT). De igual modo, na Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, que regulamenta alguns incisos do Art. 225 da CF e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza a expressão é usada sem definição clara. Em tal instrumento, o foco

<sup>12</sup> O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) constitui, juntamente com o restante do texto, a Constituição Federal de 1988, levando esse nome por sua função maior de fazer a transição entre o ordenamento jurídico anterior (de 1969) com o ordenamento jurídico que chega (1988). A confusão que pode ser causada pelo termo ‘transitórias’ não deve levar a sua interpretação por ‘normas passageiras’, pois levaria à afirmação, “*a contrario sensu*, que as demais normas são permanentes, o que não é verdade, pois, tirando as Cláusulas Pétreas, todos os demais dispositivos da nossa atual Constituição podem ser modificados pelo poder constituinte derivado reformador, podendo então vir a deixarem de existir” (FCP, 2002; BRASIL, 2014).

é na relação desses grupos com o “espaço territorial e seus recursos ambientais” (IBAMA, 1992; BRASIL, 2000b).

A primeira regulamentação infraconstitucional, no tocante a povos tradicionais, veio só recentemente, há menos de 20 anos, pelo Decreto de 27 de dezembro de 2004, que criou a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais a fim de estabelecer a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, entre outras finalidades. Foi revogado pelo Decreto de 13 de julho de 2006, que mudou as disposições para a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais. Atualmente, está em vigor o Decreto nº 8.750 de 9 de maio de 2016, que constitui e define competências do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e foi alterado em parte pelo Decreto nº 9.465 de 2018 (MMA, 2018).

Especialmente direcionada aos povos indígenas, em 2006, foi publicada a Portaria nº 177 da FUNAI, vigente até hoje. Influenciada pela Convenção 169 (capítulo 1), pela Lei de Direitos Autorais (capítulo 3), além da CF88, visa “o respeito aos povos indígenas, a proteção de seu patrimônio material e imaterial relacionados à imagem, criações artísticas e culturais”, e regulamenta em seu Art. 1º

[...] o procedimento administrativo de autorização pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI – entrada de pessoas em terras indígenas interessadas no uso, aquisição e ou cessão de direitos autorais e de direitos de imagem indígenas; e orienta procedimentos afins, com o propósito de respeitar os valores, criações artísticas e outros meios de expressão cultural indígenas, bem como proteger sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (FUNAI, 2006, s.p).

Somente em 2007, com o estabelecimento da **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais** (PNPCT), por meio do Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, é que alguns conceitos foram claramente definidos. O conceito uno para **território tradicional** consta no inciso II, do Art. 3º:

os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

A PNPCT também definiu **povo ou comunidade tradicional** como um grupo de pessoas que se reconhece com características particulares em termos de organização social e que usa o seu território e recursos naturais para reproduzirem-se culturalmente, socialmente, religiosamente e economicamente, utilizando conhecimento, inovações e práticas geradas e ensinadas de geração para geração, de modo tradicional (BRASIL, 2007, 2015). No Art. 4º, parágrafo segundo, do Decreto nº 8.750 de 9 de maio de 2016, é definida uma lista não exaustiva

de povos tradicionais: indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pescadores artesanais, extrativistas, entre outros.<sup>13 14</sup>

É importante deixar consignada a discussão de De Almeida (2004; 2005) sobre “terra tradicionalmente ocupada”, na qual propõe, por um lado, o rompimento com o “biologismo” e o “geografismo” para a identificação das populações tradicionais (noções de terras imemoriais do passado, nas quais o indivíduo, para fazer parte de determinada população tradicional, teria forte relação com a natureza, o modo de vida rural e um lugar geográfico específico). Por outro lado, chama a atenção que a noção contemporânea de “terra tradicionalmente ocupada” é uma figura jurídica que depende de autodeterminação e dos movimentos de agentes sociais de resistência política e de mobilização para a sua ressignificação. Tal breve pontuação faz-se necessária, pois se está diante de um quadro instável de direitos de populações que ocupam 1/4 (um quarto) do território nacional (DE ALMEIDA, 2005)<sup>15</sup>.

Como visto no capítulo 1, sob influência da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), o Brasil promulgou finalmente, em 2015, a Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123). É uma lei *sui generis* (OMPI, 2022d) cujo foco está no acesso ao patrimônio genético, na proteção e no acesso ao conhecimento tradicional associado e na repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, como será demonstrado no capítulo 7 (momento em que será feita a análise de aplicabilidade desta norma à proteção das ECTs). Por

<sup>13</sup> O Decreto nº 8.750 de 9 de maio de 2016, no Art. 4º, § 2º, são listados exemplos de membros que podem compor o CNPCT: I - povos indígenas; II - comunidades quilombolas; III - povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; IV - povos ciganos; V - pescadores artesanais; VI - extrativistas; VII - extrativistas costeiros e marinhos; VIII - caiçaras; IX - faxinalenses; X - benzedeiros; XI - ilhéus; XII - raizeiros; XIII - gemaizeiros; XIV - caatingueiros; XV - vazanteiros; XVI - veredeiros; XVII - apanhadores de flores sempre vivas; XVIII - pantaneiros; XIX - morroquianos; XX - povo pomerano; XXI - catadores de mangaba; XXII - quebradeiras de coco babaçu; XXIII - retireiros do Araguaia; XXIV - comunidades de fundos e fechos de pasto; XXV - ribeirinhos; XXVI - cipozeiros; XXVII - andirobeiros; XXVIII - caboclos; XXIX - juventude de povos e comunidades tradicionais.

<sup>14</sup> Recentemente, inclusive, pecuaristas e garimpeiros pleitearam *status* de povos tradicionais. Até o momento de finalização desta dissertação, o pedido ainda não havia sido julgado pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), órgão que é ligado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BBC, 2021).

<sup>15</sup> Atualmente, em 2022, está em discussão no Supremo Tribunal Federal uma ação conhecida como “Marco Temporal”, iniciada em 2017, no governo do Presidente Michel Temer, por pressão da bancada ruralista do Congresso Nacional. É “uma tese político-jurídica..., segundo a qual os povos indígenas só teriam direito às terras que estavam sob sua posse em 5 de outubro de 1988”. A tese do Marco Temporal é considerada inconstitucional pelos grupos que são contra a limitação dos direitos territoriais indígenas, e podem ser destacar três ações anteriores com o mesmo teor que foram julgadas pela Procuradoria Geral da República (PGR) com pareceres favoráveis aos indígenas: (i) Ação Civil Originária (ACO) 362, ajuizada nos anos 1980 pelo estado de Mato Grosso (MT) contra a União e a Funai, pedindo indenização pela desapropriação de terras incluídas no Parque Indígena do Xingu, criado em 1961; (ii) a ACO 366, ajuizada nos anos 1990, questiona terras indígenas dos povos Nambikwara e Pareci e também foi movida pelo Estado do Mato Grosso contra a Funai e a União e pede indenização pela inclusão de áreas que, de acordo com o estado de MT, não seriam de ocupação tradicional indígena; (iii) ACO 469, sobre a Terra Indígena Ventarra, do povo Kaingang, que foi movida pela Funai contra o estado do Rio Grande do Sul, com o intuito de declarar a inconstitucionalidade dos atos jurídicos praticados pelo estado com respeito à extinção do Terra Indígena Ventarra (APIB, 2017; SANTOS; MACHADO, 2019)

outras palavras, em relação ao tema de conhecimentos tradicionais, o foco da Lei nº 13.123/2015 é no CTA. Cunha (2009) chama a atenção para a situação na qual, apesar de a CDB falar em “detentores” e em “soberania” (não em “proprietários” ou “domínio/propriedade”), as transações atualmente efetivadas relativas a conhecimentos tradicionais (consentimento para pesquisa ou repartição de benefícios) aproximam-se mais de uma relação baseada em posse.

Apesar da legislação atualmente existente no Brasil, a autora concorda com Cunha (2009, p.322) que afirma que “... os direitos indígenas nunca estiveram no centro dos interesses dos países megadiversos<sup>16</sup>: eram os interesses em seus recursos genéticos que os levavam aos direitos indígenas”, ressaltando países como o Brasil e a Índia (CUNHA, 2009, p.322). Nesse contexto, o quadro 2 escancara a subjugação epistemológica, mostrando que a maioria dos países com povos tradicionais, que possuem biomas nativos e são ricos em biodiversidade, são países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento - países da América Latina e da África, sendo a Austrália, uma exceção. Note-se que o Brasil está em primeiro lugar no quadro 2, sendo considerado o primeiro em variedade de espécies e o segundo em quantidade de línguas nativas (TOLEDO, 2001; COSTA, 2016; MIGLIEVICH-RIBEIRO; ROMERA JUNIOR, 2017).

---

<sup>16</sup> Um bloco político constituído por países com grande diversidade de recursos genéticos - países tropicais da América Latina, do Sudeste Asiático, a China e países africanos - que ganhou o nome de “países megadiversos alinhados”, *Link-Minded Mega Diverse Countries* (CUNHA, 2009).

Quadro 2 - Principais países por Diversidade Biológica - quantidade de espécies (riqueza - *richness*), linguas nativas (*endemism*)<sup>17</sup> e ambos (*both*)

	Biological diversity		
	Richness	Endemism	Both
*Brazil	1	2	1
*Indonesia	3	1	2
*Colombia	2	5	3
*Australia	7	3	4
*México	5	7	5
*Madagascar	12	4	6
*Peru	4	9	7
*China	6	11	8
*Philippines	14	6	9
*India	9	8	10
Ecuador	8	14	11
Venezuela	10	15	12

<sup>a</sup> Calculated for the following biological groups: mammals, birds, reptiles, amphibians, freshwater fishes, butterflies, tiger-beetles and flowering plants. Asterisks indicate countries included in the list of the 25 nations with highest number of endemic languages (See table 3; Harmon, 1996).

Fonte: TOLEDO, 2001.

A partir da exposição de aceções e visões sobre os conhecimentos tradicionais e sua inovação neste capítulo, os capítulos 3 e 4 buscarão apresentar e analisar instrumentos para sua proteção e preservação.

### CAPÍTULO 3 - PROPRIEDADE INTELECTUAL

[...] para que haja "criação intelectual", é preciso que o resultado da produção intelectual seja destacado do seu originador, por ser objetivo, e não exclusivamente contido em sua subjetividade; e, além disso, que tenha uma existência em si, reconhecível em face do universo circundante (BARBOSA, 2011, p. 381).

Neste terceiro capítulo, serão expostos conceitos relevantes de propriedade intelectual com base na legislação brasileira e na influência de acordos internacionais. Os instrumentos de marca coletiva e indicações geográficas serão mais aprofundados devido ao seu caráter intrínseco à coletividade (característica comum aos povos tradicionais), assim como os direitos de autor nas obras plúrimas ou colaborativas.

<sup>17</sup> Países incluídos na lista das 25 nações com maior número de linguas endêmicas. Calculado para os seguintes grupos biológicos: mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes de água doce, borboletas, besouros-tigre e plantas com flores (Mittermeier & Goettsch-Mittermeier, 1997 apud TOLEDO, 2001).

Segundo a doutrina, a Propriedade Intelectual (PI) diz respeito aos tipos de propriedade originária da criação do espírito humano, ou seja, oriundos da capacidade inventiva ou do intelecto (conhecimento, tecnologia e saberes) de seus criadores. Quando se fala em propriedade, o cerne aqui é que o titular da propriedade é livre para usá-la e para evitar que terceiros a utilizem sem sua autorização. A PI “tem como premissas ontológicas a idéia de que o homem usa sua capacidade criativa para se desenvolver e progredir. Conseqüentemente, (a PI) entende que existe uma relação única e específica entre o criador e sua criação intelectual.” (GANDELMAN, 2004, p.113). Nesse contexto, segundo Schumpeter<sup>18</sup>, a inovação consiste em uma invenção (uma ideia ou esboço para um produto ou processo novo) introduzida no mercado, tendo por trás um cumprimento de objetivo econômico. A proteção das inovações geradas pela propriedade intelectual é vista, pois, como um prêmio, uma motivação para criar ou divulgar a criação e um meio de proteger os ganhos econômicos decorrentes disso. (DOSI, 1982; GANDELMAN, 2004; SALLES-FILHO *et al*, 2005; BARBOSA, 2010)

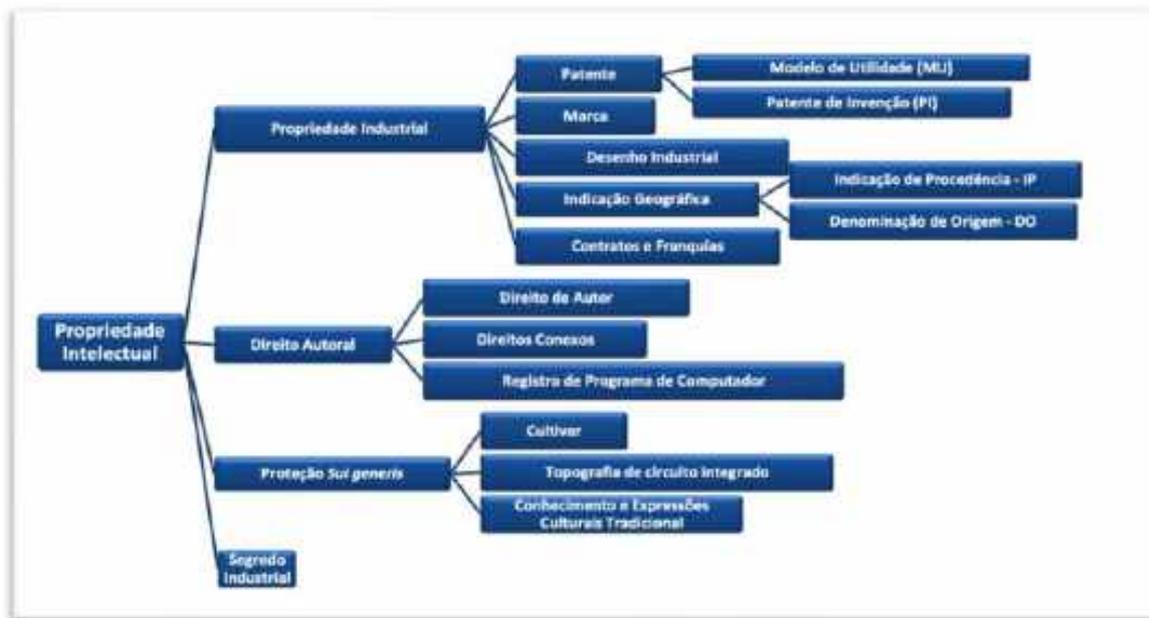
Na convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), assinada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967, em seu Art. 2º, § viii, os Estados que a elaboraram preferiram, à época, não definir a PI de modo formal, e sim como uma lista exaustiva dos direitos relativos a ela:

[...] às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; as descobertas científicas; os desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico (OMPI, 2002, p.4).

O Sistema de Propriedade Intelectual no Brasil é formado pelas políticas públicas, pelas leis que definem cada um dos direitos de PI, pelas instituições responsáveis pela administração dos DPIs e pelos atores (pessoas físicas e jurídicas) que utilizam e atuam em tal sistema (SALLES-FILHO *et al*, 2005). De um modo geral, os DPI subdividem-se em Direitos de Propriedade Industrial, Direitos de Autor e Conexos, Direitos *Sui Generis* e Segredo Industrial, como mostra a figura 4.

<sup>18</sup> Joseph Alois Schumpeter foi um pensador das teorias econômicas e propôs a Teoria de Desenvolvimento Econômico, a Teoria da Inovação e a Teoria da Concorrência Oligopolista na primeira metade do século XX. Fonte: notas de aula do Prof. Sergio Paulino de Carvalho, na disciplina “Inovação e Desenvolvimento”, cursada como disciplina obituario do mestrado profissional em propriedade intelectual e inovação, no INPI.

Figura 4 - Representação esquemática dos Direitos de Propriedade Intelectual



Fonte: BOGEA (2020).

Do ponto de vista normativo, a Constituição Federal de 1988, ao contrário da Carta de 1946 (havia a concessão de um prêmio estatal como alternativa à patente), não prevê diretamente proteção das criações intelectuais, a não ser pela restrição à concorrência<sup>19</sup> por meio de exclusiva. Assim, no Art. 5º da atual Constituição brasileira, são estabelecidos preceitos de proteção aos objetos da propriedade intelectual, “que se contrapõem essencialmente à tutela da concorrência livre”. (BARBOSA, 2000)

No tocante à propriedade industrial, estabelece no Art. 5º

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País [...].

Quanto aos direitos autorais, o mesmo Art. 5º assera que:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

<sup>19</sup> “Ocorre... o paradoxo de que em nossa Constituição a tutela da concorrência é princípio básico – que supera e predomina no edifício constitucional: Art. 1º - A República (...) tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - livre concorrência; [...]” (BARBOSA, 2000, p 5).

Foi após a Rodada do Uruguai de Acordo Geral de Tarifas e Comércio do GATT, que incorporou o Acordo de TRIPS, em 1994 (explicado no capítulo 1), que as principais mudanças ocorreram no Brasil no âmbito da propriedade intelectual. Conforme ressalta SALLES-FILHO *et al* (2005), foi a partir desse marco que foram alterados parâmetros legais (introduzindo os níveis mínimos de proteção do Acordo) para propriedade industrial e direito de autor, agregadas leis específicas para cultivares e para programa de computador, além da regulamentação das agências para registro e administração desta legislação.

A Exposição de Motivos (BRASIL, 1996) que deu origem à Lei de Propriedade Industrial (LPI<sup>20</sup>), Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, diz que um dos objetivos é “harmonizar a proposta legislativa com a disciplina dada a matéria pelos acordos e tratados internacionais de que participa o Brasil” (s.p). A exposição faz menção à CUP, buscando disciplinar de modo exaustivo os direitos patentários em harmonia com a Ata de Estocolmo de 1967, assim como introduz o caso de marca notoriamente conhecida (Art. 6º bis). Em relação à TRIPS, a proposta previa “o alcance dos direitos, suas limitações e exaustão, tendo-se optado pelo princípio da exaustão a nível internacional e não a nível nacional, de vez que a primeira parece atender de forma mais adequada a política nacional de abertura à livre concorrência” e diz que a “exaustão a nível internacional tem sido admitida pela maioria dos países que integram o” GATT (SALLES-FILHO *et al*, 2005, s.p.).

De acordo com o Art. 7º do Acordo de TRIPS

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações (OMC, 1994, s.p.).

Portanto, precipuamente, os objetivos da propriedade intelectual são atribuir titularidade e direito de exclusividade para exploração econômica das criações da mente protegidas, tanto a fim de proporcionar retornos financeiros para os seus detentores, quanto para quem investiu recursos no desenvolvimento de criações do intelecto, estimulando, assim, que continue a haver investimentos.

A propriedade industrial inclui criações intelectuais com aplicação na indústria, no comércio ou na prestação de serviços. A LPI abarca as patentes de invenção, os modelos de utilidade, as marcas (incluindo as coletivas e de certificação), os desenhos industriais, as indicações geográficas, além dos contratos e franquias relativos a estes direitos. Barbosa (2010, p.354) ressalta que “[...] não se pode perder de vista a natureza essencialmente patrimonial dos

<sup>20</sup> Antes da LPI já existia tutela da matéria pelo Código de Propriedade Industrial (CPI), institucionalizado pela Lei nº 5.772 de 21 de dezembro de 1971 (SALLES-FILHO, 2005).

direitos de propriedade industrial, para os quais a exclusividade econômica, e não a expressão criativa, é o fim principal da tutela jurídica”.

Já os “direitos autorais” ou *copyright* têm tutela própria, sendo regulados pela Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Abrangem tanto o autor das obras literárias, filmes, obras musicais, obras artísticas, quanto os direitos conexos de intérpretes e executores. Engloba criações intelectuais sem compromisso com aplicações práticas. Os registros de programas de computador também estão sob a égide de direito de autor, mas são regulados por lei específica, a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

A proteção *sui generis* para a propriedade intelectual é uma figura jurídica intermediária entre o direito autoral e a propriedade industrial. Nela está incluída a proteção dos conhecimentos e das expressões culturais tradicionais, além de cultivares e da topografia de circuito integrado (BOGEA, 2020).

Sob a ótica das instituições, a responsabilidade pela análise dos pedidos e administração de Patente, Marca, Desenho Industrial, Indicação Geográfica, Programa de Computador e Topografia de Circuito Integrado é do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI, 2022). Desse modo, observa-se que o INPI, apesar do nome (propriedade industrial), inclui, além desses, também o Direito de Autor (Programa de Computador) e a Proteção *Sui Generis* (Topografia de Circuito Integrado).

Em relação aos demais Direitos de Autor e direitos conexos, o registro, que não é obrigatório, pode ser realizado em distintas instituições, a depender do tipo de obra. As obras literárias, artísticas e científicas podem ser registradas na Fundação Biblioteca Nacional. As composições musicais podem ser registradas na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). As obras de desenho, pintura, escultura, litografia e artes cinéticas podem ser registradas na Escola de Belas Artes (EBA) da UFRJ. Já o responsável pelo registro de cultivares é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

A propriedade intelectual possui 4 (quatro) dimensões importantes: a dimensão de tempo (os direitos são concedidos por períodos pré-definidos - há exceções), a de escopo (cada objeto tem uma delimitação de escopo definido por lei), a de segurança jurídica (evita que terceiros se apropriem sem a permissão do titular) e a de territorialidade (os direitos são analisados por país com bases nas legislações específicas, ainda que haja tratados internacionais).

Nos tópicos a seguir deste capítulo são abordadas essas dimensões e os requisitos principais para a concessão de cada um dos DPIs a seguir, com vistas a contribuir para a análise da viabilidade de seu uso para proteção dos elementos de expressão cultural tradicional: Desenho Industrial, Patente, Indicação Geográfica (tanto Denominação de Origem quanto Indicação de Procedência), Marca (com maior ênfase em Marca Coletiva) e Direito Autoral.

### 3.1 DESENHO INDUSTRIAL

O desenho industrial (DI) é um instrumento de propriedade industrial cujo registro é obrigatório para garantir a proteção nos termos dos Artigos 94 a 121, da Lei da Propriedade Industrial. De acordo com o Art. 95,

*Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.*

DI destina-se a proteger o aspecto estético ou ornamental de um produto, ou seja, apenas a forma exterior, a aparência. Os requisitos para a concessão do registro são novidade, originalidade, aspectos estéticos ornamentais em 3D ou 2D, de fabricação ou aplicação industrial e, por fim, não ser obra puramente artística, nem ser inovação essencialmente técnica. Diferencia-se do modelo de utilidade da patente, portanto, pela sua futilidade. A adição de invenção que DI introduz em um objeto não amplia a utilidade dele. No entanto, os objetos de DI têm necessariamente função utilitária, que é o que os diferencia da arte (BRASIL, 1996; INPI, 2019a).

Valem esclarecer três requisitos: novidade, aplicação industrial e originalidade. A novidade é considerada um critério comparativo e mais objetivo. Primeiro por ser aferida em relação a objetos anteriores e ao estado da técnica (o que já estiver acessível ao público antes do pedido), e por bastar preexistir uma forma igual ou muito semelhante para indicar a falta desse requisito em um pedido de registro de DI. Já a aplicação industrial tem em sua raiz a intenção de excluir da proteção por DI a obra única, não suscetível de reprodutibilidade, puramente estética ou artística, que, caso tenha valor artístico suficiente, poderia ser protegida pelo Direito Autoral (abordar-se-á mais adiante). Com relação à originalidade, o Art. 97 estabelece que um resultado visual pode ser considerado original mesmo que seja fruto da combinação de elementos conhecidos, desde que torne sua aparência singular frente a objetos previamente registrados. No entanto, esse requisito é visto como subjetivo pela doutrina, variando o julgamento de mérito de acordo com o segmento no qual está inserido (BRASIL, 1996; BARBOSA, 2010; PERALTA; GOMES, 2021).

*Autores há que entendem haver distinções nesse requisito (originalidade) conforme o setor produtivo e o mercado consumidor; assim, para certos produtos, a distinguibilidade deveria ser maior, assim como em face de um consumidor mais sofisticado, o impacto do efeito estético deveria se afeiçoar a essa característica (BARBOSA, 2010, p. 504).*

Cabe esclarecer que, conforme Art. 106 da LPI, o certificado de registro de Desenho Industrial é concedido mediante pedido, sem julgamento de mérito quanto à originalidade e à novidade. Considera que só devem ser observados os artigos 100, 101 e 104, que versam sobre

o que se proíbe proteger por DI, as condições do pedido e a documentação necessária anexar a este. O pedido de exame de mérito pode ser feito a qualquer tempo pelo titular, conforme Art. 111, e se for julgado pelo INPI que o produto não atenda a, pelo menos, um dos requisitos dispostos nos artigos 95 a 98 (ornamentalidade, novidade, originalidade, reprodutibilidade), a nulidade do registro pode ser pedida de ofício pelo Instituto.

O registro de um desenho industrial dá ao titular a propriedade e o direito exclusivo de explorar seu produto em todo o território nacional (diretamente, por licenciamento ou cessão) e impedir sua cópia ou imitação por terceiros não autorizados a produzi-lo, importá-lo, exportá-lo ou vendê-lo no país onde a proteção foi concedida (BRASIL, 1996; INPI, 2019a).

A vigência de um registro de DI é de 10 anos contados a partir do depósito do pedido no INPI, prorrogáveis por 3 períodos de 5 anos cada, perfazendo um limite temporal máximo de 25 anos de proteção. (BRASIL, 1996)

A proteção por DI extingue-se por renúncia, expiração do prazo de vigência, por falta de pagamento de retribuição ou por falta de procurador no Brasil, no caso de titular estrangeiro. Diferentemente dos demais direitos de propriedade industrial, o direito relacionado ao desenho industrial não se extingue pela caducidade. (BRASIL, 1996; INPI, 2019a)

A proteção por desenho industrial pode ser utilizada em conjunto com direito autoral ou, em outros casos, como o registro de direito autoral não é obrigatório, o DI é pedido a fim de se obter prova de titularidade da criação para ser usada em caso de necessidade de comprovação judicial (DE SOUZA, 2015; JABUR; SANTOS, 2014 *apud* OLIVEIRA; COLLE, 2019).

### 3.2 PATENTE

As patentes, assim chamadas as patentes de invenção, e os modelos de utilidade (MU) de modo genérico, são instrumentos jurídicos de propriedade industrial cujo documento descreve uma invenção e concedem, ao proprietário de ideias inovadoras, inéditas, não óbvias e comercialmente viáveis, o direito de explorar essas ideias sem receio de apropriação por terceiros. O proprietário recebe direitos exclusivos limitados territorialmente e temporalmente em troca da divulgação das inovações. Tal divulgação permite que outros façam desenvolvimentos subsequentes que se tornam novas ideias patenteáveis ou que possam ser licenciados pelo proprietário para explorar uma patente existente (KAWOOYA, 2013; OMPI, 2015).

Tanto a patente de invenção quanto o MU envolvem novos produtos ou processos com aplicabilidade industrial. Em resumo, os principais requisitos são: novidade, atividade inventiva

(quando não contida no estado da técnica<sup>21</sup>), aplicação industrial e suficiência descritiva. Adicionalmente, o modelo de utilidade deve apresentar uma melhoria funcional no uso ou na fabricação (OMPI, 2015). De acordo com a LPI, em seu Art.8º sobre patente de invenção: “é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial”. Segundo o Art. 9º da LPI, é patenteável como modelo de utilidade, conhecida como pequena patente ou patente de inovação incremental, entre outros nomes, “[...] o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação”.

Tanto a patente de invenção quanto o modelo de utilidade são indivisíveis. Normalmente, a patente é concedida por 20 anos após a data de depósito no INPI (não podendo ser inferior a 10 anos a partir da data da concessão), após os quais, cai em “domínio público”, implicando que esteja disponível para uso gratuito, sem mais direitos de propriedade sobre ela. Já o modelo de utilidade, tem vigência de 15 anos a partir da data de depósito, não podendo ser inferior a 7 anos a partir da data de concessão (BRASIL, 1996; OMPI, 2015).

O direito assegura ao titular da patente exclusividade para produzir, usar, vender e exportar do país onde a proteção foi concedida. Exemplos de tipos patenteáveis são as máquinas, equipamentos, produtos químicos, compostos alimentares e processos de melhoramento genético.

A extinção das patentes ocorre pela expiração do prazo de vigência, pela renúncia, caducidade (2 anos sem uso), falta de pagamento da retribuição ou falta de procurador no Brasil, no caso de titular estrangeiro (BRASIL, 1996).

### 3.3 INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

A utilização do nome de uma região para designar produtos provenientes daquela área é uma prática antiga no mundo. Há muito tempo que os produtos reconhecidos por sua origem são mais valorizados comercialmente<sup>22</sup>, com reputação de qualidade superior, especialmente na

<sup>21</sup> “Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são consideradas novas quando não compreendidos no estado da técnica. § 1o O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior...” (BRASIL, 1996)

<sup>22</sup> Segundo apresentação realizada pelo Sebrae Florianópolis no II Evento Internacional de Indicações Geográficas e Marcas Coletivas em 2016, sobre Indicações Geográficas, na Europa, em média um produto com IG tem o preço 2,23 vezes maior que o produto sem IG. Para os vinhos, corresponde a um aumento de 2,75 vezes, para outras bebidas espirituosas, 2,57 vezes e para outros tipos de produtos, o bem com IG é mais caro 1,55 vezes. Esta relação representa o preço e não lucro líquido, pois esta análise não levou em conta os custos adicionais para implementação e manutenção da IG (SEBRAE, 2016). Analogamente, o Sr. Claudio Furtado, presidente do INPI, no IV Evento Internacional de Indicações Geográficas e Marcas Coletivas em 08 de dezembro de 2021, mencionou

Europa. São percebidas originalidade e tradicionalidade na elaboração, com mais atrativos que os demais produtos comercializados, como nos exemplos da bebida espirituosa Cognac, do queijo Roquefort e do vinho Bordeaux, cujo tema ganhou relevância eminentemente a partir de 1919, ano em que a legislação francesa ampliou a proteção das Denominações de Origem para vinhos (YOKOBATAKE *et al.*, 2013).

No Brasil, a instituição da proteção por Indicações Geográficas (IGs) ocorreu em 1996, com a Lei de Propriedade Industrial, após o Acordo TRIPS em 1994 - primeiro momento em que foi definida a expressão. As IGs visam atestar por meio de um sinal (nome, representação gráfica ou figurativa, segundo Art. 179), a origem geográfica de um determinado produto ou serviço e podem ser de duas espécies: Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO) (BRASIL, 1996). A estreia do Brasil (após a LPI) foi com a IP “Vale dos Vinhedos” - para vinhos - em 2002 e a primeira DO brasileira foi “Litoral Norte Gaúcho” - para arroz - em 2010. (INPI, 2021c, 2021d)

Art. 177. Considera-se **indicação de procedência** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se **denominação de origem** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (BRASIL, 1996; grifos nossos).

Uma IG tem validade indeterminada. É um direito de natureza declaratória e não atributiva como os demais direitos de propriedade industrial, isto é, o INPI reconhece, por meio do registro, uma situação jurídica pré-existente desde que comprovadas a origem e as características do produto (direito declarado *ex ante*). É chamada de substituto processual (não de titular) a entidade representante da coletividade que requer o registro, podendo ser uma associação ou um conjunto de associações, que funciona como intermediário entre o INPI e os produtores ou prestadores de serviço (BRASIL, 1996; BARBOSA, 2010; INPI, 2020b).

Segundo Art. 182 da LPI, a esses atores produtivos, é facultado (e restrito) o direito de uso da IG, desde que estejam estabelecidos na região delimitada e que cumpram as obrigações estabelecidas no Caderno de Especificações Técnicas: “Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade”. Tal artigo também traz luz à titularidade coletiva ou mult titularidade, em que “o beneficiário dessa restrição tem dela a titularidade, como uma situação jurídica”, mas não podendo dispor (ex: ceder) nem alterar o sinal (BARBOSA, 2014, p. 647).

---

na abertura do evento que o café protegido por IG chega a custar 4 vezes mais que o café sem IG - US\$ 1,50 / lb peso *versus* US\$ 5,25 / lb peso.

O Caderno de Especificações Técnicas, que antigamente era chamado de Regulamento de Uso, contém o nome geográfico, a delimitação exata da área geográfica, a identificação do produto ou serviço, as características do produto ou serviço que se quer registrar (no caso da Denominação de Origem - DO), a descrição dos processos (no caso da Indicação de Procedência - IP), os mecanismos de controle sobre os produtores, as condições e proibições de uso da IG e as penalidades a aplicar em caso de infringência das normas estabelecidas. Tal caderno é, portanto, um instrumento de gestão da coletividade. O cumprimento do que está contido nele é o principal desafio de manutenção da reputação de uma IG, pois a colocação no mercado de produtos que desrespeitem as especificações pode prejudicar todos os usuários da IG (INPI, 2021a).

O escopo de proteção e os requisitos de comprovação documental para o reconhecimento de cada espécie (DO e IP) são distintos. Segundo o Manual de Indicações Geográficas do INPI (2020), que reflete a Instrução Normativa nº 95, de 28 de dezembro de 2018, o nome geográfico pode ser o nome oficial do local ou seu nome habitual ou costumeiro. As qualidades incluem “atributos tecnicamente comprováveis e mensuráveis do produto ou serviço, ou de sua cadeia de produção ou de prestação de serviços” e as características são “atributos físicos, particulares e típicos, vinculados aos traços ou propriedades inerentes do produto ou serviço, podendo ainda ser advindos do modo como o produto é extraído, produzido ou fabricado, ou do modo como o serviço é prestado”.

As IGs abarcam, portanto, produtos ou serviços com características únicas, se comparados a outros afins, já que, em seu modo de produção, existem particularidades de fatores naturais (solo, clima, vegetação etc) e humanos (como o saber-fazer que passa de geração em geração dentro de uma determinada comunidade, por exemplo). Vale ressaltar uma diferença entre IP e DO, em que, no caso da DO, a legislação brasileira exige que ambos os fatores de caracterização estejam presentes. A fim de preservar as características do produto, evitando alterações do resultado final esperado, na Denominação de Origem, uma decorrência é que o meio ambiente seja incondicionalmente preservado. No caso da IP, não existe, necessariamente, uma relação direta dos produtos ou serviços com fatores naturais e humanos, mas poderá haver uma relação mais forte com esses fatores, dependendo dos aspectos de diferenciação da localidade pelos quais ela “se tornou conhecida”.

### **3.4 MARCA**

Uma marca é uma palavra, expressão ou sinal usado para identificar um produto, serviço ou uma empresa, por exemplo, transmitindo informações a seu respeito. A marca, portanto, individualiza os produtos ou serviços que quer caracterizar. Segundo a 3ª edição do Manual de

Marcas publicado pelo INPI em 2020, “marca é um sinal distintivo cujas funções principais são identificar a origem e distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa” (INPI, 2020a, p.16).

Os princípios básicos que regem os direitos de marcas são: territorialidade, especialidade e atributividade. Pelo princípio da territorialidade, estabelece-se que proteção às marcas é conferida no território brasileiro. Pelo princípio da especialidade, a proteção da marca limita-se a uma determinada classe de produtos ou serviços. Assim, sinais idênticos de requerentes distintos podem coexistir caso assinalem produtos ou serviços de segmentos diferentes. Já o sistema de registro adotado no Brasil é o atributivo de direito, segundo o qual sua propriedade e seu uso exclusivo só são obtidos pelo registro (INPIa, 2020).

A lei que rege os direitos de marcas no Brasil, também a LPI, não especifica precisamente o que seria uma marca, mas segundo seu Art. 122, “são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais”. Tais proibições estão estabelecidas no Art. 124 da mesma lei, definindo que não são registráveis como marca, entre outros, no inciso IX, uma “indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica” e, no inciso X, um “sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina” (BRASIL, 1996, s.p.; BARBOSA, 2014).

No entanto, uma localidade que não esteja registrada como IP ou DO poderá ser registrada como marca, desde que observada a notoriedade (“que se tenham tornado conhecidos[...]”). (INPI, 1996; BARBOSA, 2010): “Art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência”.

Os requisitos para a concessão de um registro de marca são a distintividade<sup>23</sup>, a liceidade<sup>24</sup>, a disponibilidade<sup>25</sup>, a veracidade<sup>26</sup>, ser visualmente perceptível e não estar incluída nas proibições legais (BARBOSA, 2010; INPI, 2020a).

Uma vez concedido o registro da marca pelo INPI, o titular está apto a exercer todos os seus direitos previstos durante a vigência do registro, que tem validade por 10 (dez) anos, sendo continuamente renovável por períodos idênticos, desde que as taxas sejam pagas. As formas de

<sup>23</sup> O nome não pode ser simplesmente descritivo, tem que diferenciar produtos e serviços; também chamada de novidade relativa.

<sup>24</sup> Relacionado à licitude; não pode atentar contra a moral e bons costumes, por exemplo.

<sup>25</sup> Não pode haver “colidência”, isto é, o sinal tem que estar disponível e não infringir direitos de terceiros.

<sup>26</sup> Não pode induzir a uma falsa ideia quanto às características do produto.

extinção são por renúncia, caducidade, falta de procurador no Brasil (se for titular estrangeiro) e expiração do prazo de vigência sem pagamento das taxas (BRASIL, 1996; INPI, 2020a).

Valem destacar dois tipos de direitos de marcas chamados de Marcas Notoriamente Conhecidas e Marcas de Alto Renome, que são exceções aos princípios apresentados. A Marca Notoriamente Conhecida é uma exceção ao princípio da territorialidade, pois, de acordo os termos do Art. 6 Bis da Convenção da União de Paris (CUP) e conforme estabelecido no Art. 126 da LPI, o Brasil compromete-se a não conceder registro de uma marca protegida em outro país signatário da Convenção, quando esta for notoriamente conhecida aqui. Já a Marca de Alto Renome é uma exceção ao princípio da especialidade, porque uma marca assim reconhecida passa a ser protegida em todas as classes de produtos e serviços (INPI, 2020a).

No Brasil, há também o direito de precedência, que consiste em uma limitação ao princípio da atributividade. Barbosa (2010) afirma que se atribui natureza mista ao sistema brasileiro de marcas, isto é, natureza ao mesmo tempo “atributiva” e “declaratória”, devido à exceção apresentada no § 1º do Art. 129 da LPI: “Toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro” (BRASIL, 1996).

Quanto ao modo de apresentação, as marcas podem ser nominativas (somente palavras; uma ou mais), figurativas ou emblemáticas (figuras, símbolos, alfabetos distintos da língua vernácula, ideogramas), mistas ou compostas (combinação de elementos nominativos e figurativos) e tridimensional (forma plástica distintiva, dissociada de efeito técnico, podendo consistir da embalagem dos produtos ou os próprios produtos) (INPI, 2020a).

Quanto à sua natureza, as marcas são classificadas como de produto ou serviço, coletiva e de certificação. A marca de certificação tem um uso distinto das demais, sendo usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas, padrões ou especificações técnicas.

Já a marca coletiva, chamada de sinal de “uso coletivo” diz respeito à identificação e distinção de produtos ou serviços originados de membros de uma pessoa jurídica - conforme Art. 128 da LPI (não pode ser de titularidade de pessoa física) -, de caráter privado ou público, representativa de coletividade - conforme Art. 123, inciso III, da LPI (associação, cooperativa, sindicato, consórcio, federação, confederação, entre outros, que pode requerer a titularidade do registro) -, e o uso é feito por qualquer pessoa (individual ou coletiva) que for autorizada. Não é por acaso que, em Portugal, as marcas coletivas são chamadas de “marcas de associação” (BRASIL, 1996; INPI, 2020a; CARVALHO, 2004).

Quanto à sua função, além de “identificar a origem e distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa” (INPI, 2020a, p.16) - requisito de distintividade -, as marcas podem ter funções secundárias, como publicitária e ateste de qualidade. Com relação à função publicitária, a divulgação da marca pode promover e difundir os produtos e serviços os quais assinala, criando uma “imagem” e relacionando-se com seu nicho de mercado. A partir de uma imagem criada, uma marca pode exprimir maior ou menor qualidade, apesar de o sinal em si não dar nenhuma garantia de qualidade (BRANT, 2012; BARBOSA, 2014).

[...] no regime corrente das marcas registradas de produtos e serviços não há nenhum vínculo jurídico em propriedade intelectual que assegure a veracidade extrínseca dessas marcas, ou seja, que elas devam corresponder a um produto ou serviço de certa e determinada qualificação, ou que corresponda a uma certa origem geográfica (BARBOSA, 2014, p.567).

Com relação à veracidade extrínseca, Barbosa (2014) afirma, porém, que ela é inerente às marcas de certificação e às coletivas<sup>27</sup>. Essas marcas também são consideradas sinais distintivos coletivos do comércio, assim como as indicações geográficas, e podem ser usadas em conjunto com as marcas individuais. Quanto à sua função, há diferenças conforme o tipo de sinal: na marca de certificação, o foco é atestar a conformidade de produtos ou serviços, enquanto as marcas de produto ou serviço e as marcas coletivas têm a função de distinguir e identificar algo; mas para a marca coletiva há um regramento próprio (BRASIL, 1996; INPI, 2020a; BARBOSA, 2010; WARGAS, 2019).

Especificamente, em relação às marcas coletivas, observa-se que suas raízes estão nas marcas das corporações na Idade Média. Segundo Carvalho *apud* Franseschelli em *Sui Marchi D’impresa*, 4a ed revista, Milano, 1988 p.24, “as marcas corporativas eram coletivas (eram apostas para certificar que o produto observava as regras técnicas prescritas pela corporação) e eram obrigatórias (por questões de responsabilidade)” (CARVALHO, 2004, p.217).

Para a obtenção do registro de marca coletiva deve ser apresentado o Regulamento de Utilização, conforme Art. 147 da LPI, que dispõe sobre as condições e proibições de uso da marca (BRASIL, 1996). Tal Regulamento, além de conter as condições para apresentação e uso do sinal, conforme Art. 3º da Instrução Normativa nº 19 / 2013, pode ser um instrumento de controle da qualidade dos produtos ou serviços, envolvendo, como exemplos, a obrigatoriedade do descarte sustentável, a delimitação de uma região de produção, os critérios para exclusão de um membro da coletividade ou qualquer outro quesito relevante para seus associados. O Regulamento de Utilização é, portanto, um instrumento de gestão da coletividade extremamente

<sup>27</sup> Barbosa (2014) também afirma que a veracidade extrínseca existe no campo das indicações de procedência (quanto à origem geográfica, ainda que não de qualidade específica), das denominações de origem (tanto em relação à origem geográfica, quanto à qualidade específica), e do direito do consumidor.

importante, pois o uso da marca fora das condições previstas no regulamento é uma das causas de extinção da marca coletiva (BRASIL, 1996; INPI, 2020a; BARBOSA, 2010; WARGAS, 2019).

Art. 3º O regulamento de utilização, cujo modelo, de uso facultativo, está contido no Anexo I desta Instrução Normativa, deverá conter:

- a) descrição da pessoa jurídica requerente, indicando sua qualificação, objeto social, endereço e pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a representá-la;
- b) condições para eventual desistência do pedido de registro ou renúncia, parcial ou total, do registro da marca;
- c) requisitos necessários para a afiliação à entidade coletiva e para que as pessoas, físicas ou jurídicas, associadas ou ligadas à pessoa jurídica requerente, estejam autorizadas a utilizar a marca em exame;
- d) condições de utilização da marca, incluindo a forma de apresentação e demais aspectos referentes ao produto ou serviço a ser assinalado;
- e) eventuais sanções aplicáveis no caso de uso inapropriado da marca.

Parágrafo único. Além dos elementos mencionados nos itens acima, o regulamento poderá ser acrescido de quaisquer outros elementos que o requerente da marca coletiva julgar pertinente (INPI, 2013, s.p.).

Quando a associação que requereu a marca desta natureza deixa de existir, os direitos sobre a marca também se extinguem, tal é a relação intrínseca entre esta e a entidade representativa. Tampouco pode ocorrer a transferência de titularidade de um registro ou pedido de registro de uma marca coletiva, pois isso “rompe a relação intrínseca entre a marca coletiva e seu titular” (INPI, 2020a, p. 86).

Em relação à renúncia, essa só poderá ser requerida nos termos do contrato social ou do estatuto da entidade coletiva ou em acordo com o regulamento de utilização. Já a caducidade do registro de marca coletiva, será declarada se for usada por uma ou nenhuma pessoa autorizada durante o quinquênio pertinente (BARBOSA, 2010). Conforme Art. 143 da LPI, a caducidade das marcas em geral será declarada se o seu uso tiver sido interrompido no Brasil por pelo menos 5 anos consecutivos, ou o uso da marca ainda não tiver sido iniciado após decorridos 5 anos da sua concessão.

Mesmo depois de findada a marca coletiva ou de certificação no Brasil, seja por qual motivo for, o Art. 154 da LPI prevê um período de cinco anos durante o qual não poderá ser registrado sinal idêntico ou semelhante para assinalar produtos ou serviços de terceiros, idênticos, semelhantes ou afins (BRASIL, 1996).

### 3.5 DIREITO AUTORAL

[...] no que toca ao direito autoral, como lembra Paul Geller citando Adam Smith, há tanto uma pretensão de política econômica quanto de política intelectual (BARBOSA, 2010, p. 87).

Até o fim da Idade Média a condição de autor individual era reservada somente para “autoridades”, como por exemplo, Aristóteles. Então, o método dominante de produção

literária, à época, era colaborativo; diversos escritores criavam em conjunto novas obras a partir do acesso e da alteração de obras existentes, e a autoria era atribuída ao grupo cultural.

Já no final do século XVIII, sob o pensamento iluminista do gênio criativo e solitário, o direito de autor, com suas raízes advindas do campo literário e artístico, passa a reconhecer apenas um indivíduo único como capaz de produzir uma obra do espírito dotada de criatividade e originalidade, isto é, o modo de expressão dessas criações passou a ser entendido como eminentemente individual (DIAS, 2012).

Segundo Cunha (2009), foram os editores, e não os autores, que iniciaram as discussões em torno da atribuição de direitos autorais às obras literárias. Por trás disso, estava o interesse dos editores de comprarem os direitos dos autores, adquirindo um monopólio temporário.

No Brasil, a principal legislação sobre Direito Autoral é a Lei nº 9.610 de 1998 (alterada pela Lei nº 12.853 de 2013), que veio depois da Convenção de Berna (1886) e do Acordo de TRIPS (1994), acordos internacionais importantes para o tema e aos quais o Brasil aderiu. Diferentemente dos direitos de propriedade industrial, que têm limitação de proteção no território brasileiro, o Direito Autoral estende-se aos países signatários da Convenção, sob a égide do que já foi exposto no capítulo 1.

O Art. 7º da LDA lista, de modo não exaustivo, as obras intelectuais que são protegidas por tal lei, quais sejam

[...] as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

...

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Os principais requisitos do Direito Autoral são a **originalidade** - não podendo ser cópia fiel de outra obra - e a necessidade de exteriorização, expressa por qualquer meio, ainda que não necessariamente fixada em suporte tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Nesse âmbito, é importante mencionar os conceitos propostos para obras originárias e derivadas no Art. 5º da LDA, alíneas 'f' e 'g'. As obras originárias são as primigenas, isto é, as criações intelectuais inéditas. Já a obra derivada, "constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária". Contudo, para ser considerada uma obra derivada, deve ser dotada de originalidade suficiente para ser protegida como uma nova obra. Também se deve esclarecer que a transformação criativa de uma obra primigena por terceiros só é permitida com a aprovação do autor da criação original (DE SOUZA, 2015).

Ao contrário dos direitos de propriedade industrial, o direito autoral está relacionado somente a criações estéticas; são criações intelectuais sem compromissos de aplicação prática. Não são protegidos pelo Direito de Autor e Conexos as ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas por si só. Assim como também não são protegidos os títulos não originais (ex: Senhora, de José de Alencar); textos de tratados, convenções e leis; além de informações de uso comum como calendários, agendas e legendas (BRASIL, 1998, 2013).

No Brasil, o registro não é obrigatório para obter a proteção de uma obra, mas facilita pra ser usado como meio de prova em juízo. O meio de exploração é por contrato escrito de licença que pode ou não ser exclusivo. Os direitos de exploração também podem ser divididos, cedidos e onerados (BRASIL, 1998, 2013).

De acordo com a lei em vigor, os direitos autorais concedem ao titular certos direitos exclusivos em relação à sua obra por um período de tempo específico. No caso de Direitos Conexos, protege-se o direito do artista intérprete ou executante, do produtor fonográfico e das empresas de radiodifusão. Esses direitos geralmente incluem o poder de reproduzir ou copiar, publicar, distribuir, executar ou transmitir e adaptar ou traduzir a obra. Esses direitos patrimoniais podem ser total ou parcialmente cedidos ou licenciados por decisão do autor, permitindo-lhe diversos modos de exploração de sua obra (MASSEY; STEPHENS, 1998; BRASIL 1998, 2013).

Além disso, os autores têm certos direitos morais, independentes de seus direitos econômicos, dos quais eles não podem abrir mão; são os direitos de paternidade da obra, irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis; são os vínculos perenes do criador com sua produção (BRASIL 1998, 2013). Barbosa (2003) ressaltou que o direito moral é elemento central no caso de autoria conjunta e de titularidade original por pessoas jurídicas, entre outras circunstâncias.

Acerca, então, da noção de **autoria**, o *caput* do Art. 11. da LDA estabelece que o “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Mas seu parágrafo único estabelece que “a proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos [...]”, que são em casos de obra coletiva, produtores e editores, “permitindo entender a pessoa jurídica como autora dotada de direitos morais e patrimoniais” (DIAS, 2012). A corrente doutrinária que defende tal tese baseia-se no Código Civil (Lei nº 10.406/2002) que estabelece em seu Art. 52 que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

Com isso, o Código Civil consagrou a concepção doutrinária de que a pessoa jurídica não seria detentora apenas de direitos patrimoniais, mas também de direitos morais, como o direito à honra objetiva, do qual decorre o dano moral da pessoa jurídica, consagrado pela Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (A pessoa jurídica pode sofrer dano moral) (DIAS, 2012, p. 52).

No entanto, tal conclusão não é uníssona na jurisprudência, havendo uma corrente que interpreta que a pessoa jurídica não é autora da obra, e sim é quem “organiza e administra o trabalho criativo de diversos autores e detém, por força do art. 17, §2º da Lei 9.610/98, a **titularidade dos direitos patrimoniais** sobre o produto desse processo organizacional” (DIAS, 2012).

Com relação à vigência dos direitos patrimoniais, essa é de 70 anos a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente à morte do autor. Em caso de co-autoria<sup>28</sup>, é de 70 anos após a morte do último. Em caso de obra coletiva<sup>29</sup>, anônima<sup>30</sup> e cinemato/audiovisual é de 70 anos após a primeira publicação. No caso de direito conexo, são 70 anos após sua fixação, transmissão ou execução pública. Em todos os casos, os direitos morais são perpétuos. A extinção dá-se pela renúncia ou caducidade, caindo em domínio público após expirar o prazo de proteção (BRASIL, 1998, 2013).

Nas obras em coautoria, as contribuições dos autores devem ser passíveis de serem mensuradas individualmente, devendo haver um consentimento comum entre os coautores da obra para que exerçam seus direitos de comum acordo. Já nas obras coletivas, a vontade dos diversos coautores está subordinada à regência do organizador (DIAS, 2012), sem excluir, no

<sup>28</sup> Lei nº 9.610/1998, “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: VIII - obra: a) em coautoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;” (BRASIL, 1998)

<sup>29</sup> Lei nº 9.610/1998, “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: VIII - obra: h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;” (BRASIL, 1998).

<sup>30</sup> Lei nº 9.610/1998, “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: VIII - obra: b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido” (BRASIL, 1998).

entanto, a prevalência do interesse individual, conforme assegurado no Art. 5º, inciso XXVIII, alínea 'a'<sup>31</sup> (BARBOSA, 2000).

Cunha (2009, p. 318) ressalta o que escreveu Mark Rose sobre a autoria e a propriedade de um autor frente ao seu trabalho:

A principal encarnação institucional da relação entre autor e obra é o *copyright*, que [...], dotando-se de realidade legal, produz, e afirma a própria identidade do autor [...]. Observa-se aí [...] a emergência simultânea, no discurso da lei, do autor proprietário e da obra literária. Os dois conceitos estão atrelados um ao outro (CUNHA, 2009, p.318).

Segundo Dias (2012), a criação colaborativa decorre de uma atividade dinâmica de interação e iteração, sendo moldada coletivamente por meio das contribuições criativas de diversos atores. Afirma que é o contexto social que une os esforços individuais para a produção criativa e defende que há lacunas da lei no que se refere a autoria e titularidade nas obras plúrimas. Interessantemente, Dias (2012) propõe que sejam utilizados instrumentos jurídicos de modo complementar, inclusive de outros ramos do Direito, como o Direito Civil e o Direito Constitucional, enquanto não ocorre evolução legislativa a fim de adequar os novos processos de criação de obras intelectuais à tutela do Direito Autoral.

A seguir, o capítulo 4 explora brevemente o mundo do patrimônio cultural, com ênfase na salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

## CAPÍTULO 4 - PATRIMÔNIO CULTURAL

O patrimônio cultural de uma comunidade não só está no centro da sua identidade e liga o seu passado ao seu presente e ao seu futuro, mas também é uma força 'viva' (OMPI, 2020b, p.31-32).

O quarto capítulo busca, primeiramente, iluminar os conceitos de patrimônio e de cultura, para depois partir para o patrimônio cultural, diferenciando o material do imaterial. Posteriormente, avaliam-se os principais instrumentos legislativos em vigor no Brasil que possam contribuir para a preservação das expressões culturais tradicionais, classificadas como patrimônio imaterial.

### 4.1 A CULTURA, O PATRIMÔNIO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Nós queremos que os não-índios conheçam nossa cultura para respeitar nossos conhecimentos e nosso modo de vida. Se os não-índios não respeitam nossa cultura, até os nossos próprios jovens podem começar a desvalorizar nossos conhecimentos e modos de vida. Por isso, nós queremos apoio para continuar este trabalho com os

<sup>31</sup> Constituição Federal de 1988, "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas [...]"

ossos parceiros, de formação dos Wajãpi e também de formação dos não-índios para entender e respeitar os povos indígenas. (Museu ao Vivo nº 25, 2003 *apud* IPHAN, 2005, p.113)

Limitar e conceitualizar a “cultura” não é tarefa fácil. Inúmeros foram os esforços de autores e, de igual monta, as reflexões. Desde o século XVI, procurou-se delinear as noções de cultura, e até hoje muitas são as tentativas de enunciá-la de uma vez por todas (CUNHA, 2009). Mas há algo que todos concordam: não existe apenas uma cultura e as culturas não são uniformes (SAHLINS, 1999).

A seguir são apresentados alguns conceitos que, juntos, buscam clarificar o sentido, aparentemente sem delimitações precisas, da cultura. Do dicionário etimológico, apreende-se que a palavra cultura é originada do termo latino *culturae*, que significa “ação de tratar” ou “cultivar a mente e os conhecimentos”; que por sua vez, é oriundo do vocábulo também latino *colore*, que quer dizer “cultivar as plantas” ou “ato de plantar e desenvolver atividades agrícolas” (DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO, 2022). Há que se iluminar aqui o movimento, a ação, algo que não é estático.

Por um lado, Canedo (2009, p.2) expõe que “no pensamento iluminista francês, a cultura caracteriza o estado do espírito cultivado pela instrução”, trazendo o ponto de vista que “a cultura, para eles, é a soma dos saberes acumulados e transmitidos pela humanidade, considerada como totalidade, ao longo de sua história” (CUCHE, 2002, *apud* CANEDO, 2009, p. 203). Por outro, Cunha (2009) traz a definição de Lionel Trilling presente na obra *Sinceridade e Autenticidade*, à qual ela se referiu como um consenso da antropologia para o termo cultura:

[...] um complexo unitário de pressupostos, modos de pensamento, hábitos e estilos que interagem entre si conectados por caminhos secretos e explícitos como os arranjos práticos de uma sociedade, e que, por não aflorarem à consciência, não encontram resistência à sua influência sobre mente dos homens (TRILLING *apud* CUNHA, 2009, p. 357).

Nessa linha, é interessante considerar também a perspectiva de Botelho (2001), que divide a cultura, didaticamente, em duas dimensões: a antropológica e a sociológica; consideradas igualmente importantes. É oportuna essa segmentação, pois o que as diferencia é a “espontaneidade” do ser e agir. Em resumo, a dimensão antropológica da cultura tem foco na vivência e sobrevivência do indivíduo, enquanto na sociológica, o foco é na produção seja profissional, seja amadora, com a intenção de atingir um público, sendo considerada essa última, portanto, “mais visível e palpável”, muito usada para dar conta das dimensões da cultura apropriadas por políticas públicas.

Na **dimensão antropológica**, a cultura se produz através da interação social dos indivíduos, que elaboram seus modos de pensar e sentir, constroem seus valores, manejam suas identidades e diferenças e estabelecem suas rotinas. Desta forma, cada indivíduo ergue à sua volta [...] pequenos mundos de sentido que lhe permitem uma relativa estabilidade. [...] aqui se fala de hábitos e costumes arraigados, pequenos mundos que envolvem as relações familiares, as relações de vizinhança e a

sociabilidade num sentido amplo [...]. Dito de outra forma, a cultura (na dimensão antropológica) é tudo que o ser humano elabora e produz, simbólica e materialmente falando.

[...]

Por sua vez, a **dimensão sociológica** não se constitui no plano do cotidiano do indivíduo, mas sim em âmbito especializado: é uma produção elaborada com a intenção explícita de construir determinados sentidos e de alcançar algum tipo de público, através de meios específicos de expressão. [...] Em outras palavras, trata-se de um circuito organizacional que estimula, por diversos meios, a produção, a circulação e o consumo de bens simbólicos, ou seja, aquilo que o senso comum entende por cultura (BOTELHO, 2001, p. 74).

Sob a ótica presente na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, proposta pela UNESCO em 2001, a cultura

[...] deve ser considerada como o conjunto de características espirituais, materiais, intelectuais e emocionais distintivas de uma sociedade ou grupo social, e que engloba, além da arte e da literatura, estilos de vida, modos de convivência, sistemas de valores, tradições e crenças (UNESCO, 2001).

Segundo Fanon (1963) *apud* Hall (2006), “uma cultura nacional é todo o conjunto de esforços levados a cabo por um povo, na esfera do pensamento, para descrever, justificar e enaltecer a ação pela qual esse povo se foi criando a si próprio e vai mantendo a sua existência”.

Por fim, a definição de cultura que se afilia com a presente dissertação, é a existente no documento publicado pelo IPHAN<sup>32</sup> em 2012 - PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL PARA SABER MAIS -, que se entende resumir, de modo simples e abrangente, o dinamismo encrustado nos comportamentos das pessoas:

A cultura engloba tanto a linguagem com que as pessoas se comunicam, contam suas histórias, fazem seus poemas, quanto a forma como constroem suas casas, preparam seus alimentos, rezam, fazem festas. Enfim, suas crenças, suas visões de mundo, seus saberes e fazeres. Trata-se, portanto, de um processo dinâmico de transmissão, de geração a geração, de práticas, sentidos e valores, que se criam e recriam (ou são criados e recriados) no presente, na busca de soluções para os pequenos e grandes problemas que cada sociedade ou indivíduo enfrentam ao longo da existência (IPHAN, 2012, p. 7).

Alinhado a isso, é interessante observar os pensamentos propostos pelo sociólogo e teórico sobre cultura, Stuart Hall, para a expressão “identidade cultural”. Em primeiro lugar, vale destacar seu entendimento de que a identidade é uma produção, e não um fato, ou seja, a identidade é incompleta; ela “está” (definida historicamente), e não “é” (definida biologicamente); sendo moldada pelos sistemas culturais presentes. Ao mesmo tempo em que “identidade cultural” é um “verdadeiro modo de ser coletivo... que as pessoas com uma história

<sup>32</sup> O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Turismo, responsável pela preservação do patrimônio cultural brasileiro, conforme se afirma no caput e no parágrafo primeiro do Art. 2º da Portaria nº 92, de 5 de julho de 2012, que aprova o Regimento Interno do Instituto: caput, “O IPHAN tem como missão promover e coordenar o processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro visando fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do País”; parágrafo primeiro, “É finalidade do IPHAN preservar, proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, na acepção do art. 216 da Constituição Federal.”

e ancestralidade em comum partilhariam” (HALL, 2006, p.22), enraizando-se no passado com uma aparente continuidade, ela é também o fruto de transformações constantes que ocorrem de dentro pra fora nos indivíduos de um povo, a partir de seus esforços para reagirem aos acontecimentos históricos e manterem-se vivos, portanto, uma visão de grande descontinuidade (HALL, 2006; 2021).

Já o termo “patrimônio” é uma palavra muito utilizada atualmente; fala-se de patrimônio econômico, financeiro, cultural, histórico, artístico, genético; fala-se de patrimônio de uma nação, de uma família, de uma pessoa. Assim, Gonçalves (2003) define o “patrimônio” como uma categoria de pensamento<sup>33</sup>, ou seja, o resultado de um processo intelectual que visa organizar, estruturar, classificar, ordenar a realidade; sendo, este caso, uma segmentação entre economia, cultura, natureza, etc.

Às vezes, a noção de patrimônio confunde-se com a de propriedade. Mas pelas distintas naturezas, esses bens, tangíveis ou intangíveis, constituem extensões morais de seus proprietários, que, por sua vez são partes inseparáveis de totalidades sociais, que suplantam sua condição de indivíduos. É uma categorização muito importante para “a vida social e mental de qualquer coletividade humana” que ocorre desde a Idade Média e é observada também nas sociedades tribais; não é uma invenção do mundo moderno (GONÇALVES, 2003; COSTA, 2016).

Segundo Smith (2021, p. 141), patrimônio é “um processo, ou de fato uma performance”, um “processo de negociação de sentidos e valores históricos e culturais”, tomando-se ou não a decisão de preservar os lugares e os bens físicos ou os intangíveis. A antropóloga e arqueóloga frisa que o cerne do conceito está no que é feito deles, não somente o fato de eles existirem, ou seja, enfatiza a ideia de ação. Essas ações, que tem como resultado as lembranças, emoções e aprendizados, incluem “[...] lembrar, comemorar, comunicar e transmitir conhecimento e memórias, assim como assegurar e expressar identidade, valores e significados sociais e culturais. Incluem também as atividades de listar, colecionar, conservar e interpretar [...]” (SMITH, 2021, p. 142).

Nesse sentido, ela defende que “todo patrimônio é intangível”, pois é “uma negociação política subjetiva de identidade, lugar e memória” e representa “um processo de (re)construção cultural e social de valores e sentidos” (SMITH, 2021, p. 141). Nesse processo, no Brasil, o fortalecimento e a valorização do patrimônio histórico ocorreu por sua apropriação como

<sup>33</sup> Reporta-se primeiramente a Aristóteles (384 a.c) e depois a Kant o uso do conceito de “categoria” na antropologia. Ambos os filósofos foram fundamentais para a sistematização do conhecimento. “Este processo inicia pelo uso de categorias, as quais são expressões lógico-linguísticas de determinada junção da realidade; o uso de tais expressões possibilita ordenar as informações referentes aos diversos modos como a compreendemos” (ARANALDE, 2009, p.87).

“instrumento de construção de cidadania e afirmação social da identidade de grupos” que lutavam por legitimidade, por representação política e por direitos (BRANDÃO, 2020, p.9). Alinhado a isso, a origem da expressão “patrimônio histórico e artístico” está, desde o século XVII, na formação dos Estados Nacionais e do sentido de nação que envolveu

disputas e estratégias diversas para estabelecer um sentimento de cultura partilhada entre os membros da pátria. A identidade nacional dependeu, sobretudo, do reconhecimento de um “passado comum”, sustentado por “tradições inventadas” ou reapropriadas, mitos fundadores, lendas de tradição oral e versões oficiais da história no espaço geograficamente delimitado do Estado-nação. Os bens que formam o patrimônio histórico e artístico viriam objetivar, legitimar e conferir realidade à “comunidade imaginada” que é a nação, materializando a sua ancestralidade (BRANDÃO, 2020, p. 8).

Usualmente, quando se fala em patrimônio histórico e cultural, distinguem-se dois tipos de manifestações: uma são os monumentos, criações artísticas e natureza arqueológica, que são reconhecidas de modo unânime; a outra são bens (tangíveis ou intangíveis), de natureza etnológica<sup>34</sup> ou etnográfica, como crenças, rituais, conhecimentos ou outras formas de conduta cultural - as chamadas artes populares (GARCÍA, 1998).

Segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o patrimônio integra “tudo o que criamos, valorizamos e queremos preservar: são os monumentos e obras de arte, e também as festas, músicas e danças, os folguedos e as comidas, os saberes, fazeres e falares. Tudo enfim que produzimos com as mãos, as ideias e a fantasia” (IPHAN, 2012, p. 5). Já o patrimônio cultural seria “formado pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo” (IPHAN, 2012, p.12), sendo segmentado como a seguir:

Os **bens culturais materiais** (também chamados de tangíveis) são paisagens naturais, objetos, edifícios, monumentos e documentos.  
Os **bens culturais imateriais** estão relacionados aos saberes, às habilidades, às crenças, às práticas, aos modos de ser das pessoas  
(IPHAN, 2012, p.13-18, grifo da autora).

Assim, o patrimônio cultural reconhecidamente digno de preservação constitui-se por meio da atribuição de valores a bens, sejam eles tangíveis ou não. Os bens culturais de natureza material têm uma vertente imaterial que se conecta aos valores coletivos a eles atribuídos e que ainda resultam da apropriação social. Os bens culturais de natureza imaterial, analogamente, têm um lado material, na medida em que se manifestam em objetos e atos realizados, ademais por estarem imersos em uma dita cultura material. (SANT'ANNA, 2011)

Por conseguinte, para fins desta dissertação, patrimônio é o fruto do reconhecimento de determinado povo sobre o que eles consideram mais representativo de sua identidade, de sua

<sup>34</sup> manifestações “típicas e pitorescas”, com valor artístico e histórico não tão facilmente relacionado a manifestações artísticas mais reconhecidas como tal (GARCÍA, 1998)

história e que se reflete no seu presente e futuro. O patrimônio de determinado povo é aquilo que as pessoas lembram, transmitem, consideram expressar sua identidade e valores, que contém significados sociais e culturais, e que o povo considera digno de ser preservado.

## 4.2 INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A primeira regulamentação no Brasil acerca desse tema foi efetivada pela Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), que em seu Art. 134 visava proteger “[...] os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza [...]”. Depois, no mesmo ano, foi instituído o Decreto Lei nº 25, em 30 de novembro, voltado a organizar o patrimônio histórico e artístico do Brasil, entendido como bens móveis e imóveis, e cujo modo de proteção básico era o tombamento (IPHAN, 2017).

Na sequência, o Código Penal de 1940 estabeleceu em seu Art. 165 uma pena de dois meses a dois anos de detenção e multa por “destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico”. A Lei nº 3.924 de 26 de julho de 1961, também ainda em vigor, visa a proteção dos monumentos arqueológicos ou pré-históricos.

Na década de 1970, o Brasil começa a sentir os reflexos dos acordos internacionais acerca de patrimônio cultural. Em 1973, é promulgado o texto da Convenção sobre Meios de Proibir e Prevenir a Importação, Exportação e Transferência Ilícitas de Diversidade de Bens Culturais e, em 1977, o conteúdo da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Até aquele momento da história do Brasil, pôde-se observar que o foco dos instrumentos legislativos havia sido o patrimônio material.

Como parte da tutela jurídica do patrimônio cultural no Brasil, está a Constituição Federal de 1988, momento a partir do qual o patrimônio cultural imaterial foi incluído também para proteção. O Art. 24, inciso VII, define que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar de modo concorrente sobre” a “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”. Em seu Art. 215, define o papel do Estado como protetor das manifestações culturais indígenas e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, entre outras providências.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;(incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005).

No Art. 216, enfim, afirma que o patrimônio cultural brasileiro é constituído tanto de bens de natureza material, quanto imaterial; e estabelece as formas de preservação desse patrimônio: o registro, o inventário e o tombamento.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Foi somente em 4 de agosto de 2000, que entrou em vigor o Decreto nº 3.551 (BRASIL, 2000c), que focava em sistemas práticos para a preservação do patrimônio cultural imaterial<sup>35</sup>. Tal Decreto criou o **Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI)** - que visava implementar uma “política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio” - e instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial (IPHAN, 2012).

No entanto, tal ato definiu que os efeitos do registro não seriam constitutivos, seriam apenas “declaratórios imediatos explícitos”. Por outras palavras, o processo de reconhecimento apenas definia obrigações para o Poder Público (diferente do tombamento), não impondo restrições a terceiros (principalmente em relação ao direito de propriedade), nem determinando deveres de manutenção e continuidade ao detentor do registro. Mas segundo Costa (2020), as expectativas das comunidades tradicionais eram de que o ato significasse a constituição de

<sup>35</sup> Previamente à publicação do Decreto, por dois anos, houve amplo debate sobre a relação entre os direitos de propriedade intelectual e o registro como bem cultural imaterial no âmbito da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial (GTPI). (CASTRO; AMARAL, 2015)

direitos coletivos, o que não ocorre “de direito”, mas se observou “de fato” em alguns casos, tanto no uso do registro para prevenção de conflitos, quanto em disputas jurídicas efetivas. Assim, constata-se que na prática, esta norma apresenta “[...] efeitos constitutivos mediatos implícitos, decorrentes do uso que os beneficiários do Registro dele fazem na defesa preventiva ou comissiva de seus direitos [...]”. (COSTA, 2020, p. 331-332)

### 4.3 PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

O IPHAN reconhece que as convenções internacionais estabelecidas foram cruciais para o avanço na preservação dos bens imateriais

A Unesco ocupa, sem dúvida, posição de destaque na estruturação dessa arena supranacional, ao lado de organismos multilaterais como a OMPI e a OIT. Esses espaços institucionais somam-se às redes regionais, como a CPLP<sup>36</sup> e o Mercosul, e às que congregam número significativo de instituições não governamentais (IPHAN, 2005, p. 5).

A Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003) afirma no item 2 do Art. 2º que o “patrimônio cultural imaterial” manifesta-se em particular nos seguintes campos: “a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e) técnicas artesanais tradicionais”. Ou seja, na categoria de patrimônio imaterial estão locais, festividades, religiões, medicina popular, poesia, danças, receitas culinárias, artesanato, entre outros, visando atingir os aspectos da vida social e cultural. O patrimônio imaterial não se propõe ao tombamento dos bens, e sim tem ênfase nas relações sociais, nas técnicas (saber-fazer) ou mesmo nas relações simbólicas, mas não nos bens (COSTA, 2016).

Em 2000, o IPHAN estabeleceu uma metodologia de inventário de referências culturais desenvolvida a partir de métodos etnográficos, a fim de sistematizar e dar consistência aos procedimentos de identificação que antecedem o registro e demais atividades de salvaguarda, consolidando o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC), e também desenvolvendo o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial (IPHAN, 2012).

O **Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC)** é uma ferramenta para conhecer e documentar os bens culturais de um lugar ou de um grupo social, identificar bens culturais que remetem às referências culturais desse lugar ou grupo, averiguando os modos e as dificuldades de transmissão da tradição. O inventário de um bem cultural é realizado por meio de reuniões, descrições textuais, gravações em vídeo ou sonoras e imagens, entre outros recursos de documentação (IPHAN, 2012). Visa à ampliação do conhecimento sobre o bem e

<sup>36</sup> Comunidade dos países de língua portuguesa

as comunidades, da visibilidade do bem cultural nas esferas local, municipal e/ou estadual, da capacidade pesquisa e investigação pelos detentores, assim como da edição e difusão dos resultados da pesquisa (IPHAN, 2017). A Portaria nº 160, de 11 de maio de 2016 (BRASIL, 2016), dispõe sobre objetivos, finalidades e características dos inventários do patrimônio cultural no âmbito do IPHAN, ressaltando-se em seu preâmbulo que “o inventário é utilizado primordialmente como instrumento de produção de conhecimento”.

Segundo o documento do IPHAN de 2012, Patrimônio Cultural Imaterial - Para Saber Mais, o **Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial** é outra ferramenta para a preservação do patrimônio cultural imaterial que tem como implicação que o poder público deve prover informações à sociedade sobre a origem do bem, sua trajetória e as transformações pelas quais o bem passou, além de o modo como e por quem é produzido, entre outros quesitos relevantes. No entanto, mais do que um instrumento de tutela e acautelamento análogo ao tombamento, o registro visa o reconhecimento e valorização do bem imaterial. Os registros são efetivados pela inscrição do bem em um ou mais dos Livros, que passa a ser intitulado “Patrimônio Cultural do Brasil” e a ser denominado “bem cultural Registrado” (CASTRO; AMARAL, 2015; IPHAN, 2017):

**Livro de Registro dos Saberes** – para a inscrição de conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

**Livro de Registro das Celebrações** – para rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

**Livro de Registro das Formas de Expressão** – para o registro das manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

**Livro de Registro dos Lugares** – destinado à inscrição de espaços como mercados, feiras, praças e santuários, onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas (IPHAN, 2017, p.7, grifo da autora).

A ação seguinte ao registro em um ou mais Livros, é o desenvolvimento de ações e **planos de salvaguarda de bens culturais registrados** pelos detentores<sup>37</sup> em conjunto com instituições públicas e privadas.

A Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2003, define como “salvaguarda”, no item 3 do Art. 2º,

[...] as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

<sup>37</sup> Detentores: “Denominação dada às pessoas que integram comunidades, grupos, segmentos e coletividades que possuem relação direta com a dinâmica de produção e reprodução de determinado bem cultural imaterial e/ou de seus bens culturais associados, para as quais a prática cultural possui valor referencial por ser expressão da história e da vida de uma comunidade ou grupo, de seu modo de ver e interpretar o mundo, ou seja, sua parte constituinte da memória e identidade. Os detentores possuem conhecimentos específicos sobre esses bens culturais e são os principais responsáveis pela sua transmissão para as futuras gerações, pela continuidade da prática e dos valores simbólicos a ela associados ao longo do tempo.” (IPHAN, 2017, p.11)

Com o uso da ferramenta de salvaguarda do patrimônio imaterial, as populações têm entre seus objetivos preservar suas heranças e protegê-las contra o mau uso ou a usurpação por terceiros. A política de salvaguarda integra o PNPI, contendo atividades de identificação, reconhecimento, apoio e fomento a bens culturais imateriais de comunidades de todo o país. Na elaboração e execução do plano de salvaguarda, procura-se respeitar o ponto de vista dos detentores, as características próprias dos bens registrados e o contexto sociocultural de cada bem: o que se chama “gestão participativa”. Como resultado, há um planejamento com ações de curto, médio e longo prazos claramente identificados, indicando responsáveis, demanda a qual a ação vai atender e seu nível de prioridade (IPHAN, 2012, 2017)

A identificação, o reconhecimento (registro), o apoio e o fomento, todos esses processos são incluídos na salvaguarda de um bem imaterial.

*A salvaguarda do bem Registrado deve ser compreendida como um processo no qual os detentores estarão mobilizados com o Iphan e parceiros para identificar com maior profundidade a situação na qual o bem cultural se encontra, ou seja:*

- reconhecer eventuais problemas que enfrentam para a continuidade da prática;
- definir aspectos da produção que precisam ser mais valorizados;
- refletir sobre os meios possíveis para resolver tais questões;
- planejar estratégias de execução;
- identificar e comprometer instituições públicas das três esferas da gestão pública que desenvolvam políticas afins ao objeto da salvaguarda, conforme o pacto federativo; e
- participar e acompanhar a execução das ações planejadas (IPHAN, 2017, p. 13).

Para o sucesso do plano, poderá ser estabelecido um fórum chamado “coletivo deliberativo”, que pode ser a própria associação, cooperativa, consórcio ou outra forma de auto-organização, no qual as ações sejam definidas de forma democrática e consensuada entre os detentores e demais instituições. O plano pode conter ações para outras entidades, desde que haja articulação e comprometimento destas para a execução, assim como algumas exigem financiamento, enquanto outras que podem ser efetivadas sem recursos financeiros. No quadro 3 estão eixos e ações de competência do IPHAN para a preservação do patrimônio cultural imaterial. Pode-se observar que o escopo do plano de salvaguarda é bem amplo, contemplando desde atividades de capacitação e de comunicação, métodos de gestão, apoio a medidas judiciais e inclusive, “atenção à propriedade intelectual dos saberes e direitos coletivos” (IPHAN, 2017).

Quadro 3 - Eixos e ações da competência do IPHAN para o Patrimônio Cultural Imaterial

<b>EIXOS</b>	<b>AÇÕES</b>
<b>Eixo 1</b> Mobilização Social e Alcance da Política	1.1. Mobilização e Articulação de comunidades e grupos detentores
	1.2. Articulação Institucional e Política Integrada
	1.3. Pesquisas, Mapeamentos e Inventários Participativos (com inclusão de pessoas oriundas dos universos dos bens registrados nas equipes)
<b>Eixo 2</b> Gestão Participativa no processo de salvaguarda	2.1. Apoio à criação de coletivo deliberativo e elaboração de Plano de Salvaguarda
	2.2. Formação de gestores para a implementação e gestão de políticas patrimoniais
<b>Eixo 3</b> Difusão e Valorização	3.1. Difusão sobre o universo cultural do bem Registrado
	3.2. Constituição, conservação e disponibilização de acervos sobre o universo cultural do bem Registrado
	3.3. Ação Educativa para diferentes públicos
	3.4. Editais e prêmios para iniciativas de salvaguarda
	3.5. Ampliação de mercado com benefício exclusivo dos produtores primários dos bens culturais imateriais (ação exclusiva para bens culturais cuja relação com o mercado está posta no Dossiê de Registro como estruturante do universo cultural em questão)
<b>Eixo 4</b> Produção e Reprodução Cultural	4.1. Transmissão de saberes relativos ao bem cultural Registrado
	4.2. Apoio às condições materiais de produção dos bens culturais Registrados
	4.3. Ocupação, aproveitamento e adequação de espaço físico para Centros de Referência de bens Registrados
	4.4. Atenção à propriedade intelectual dos saberes e direitos coletivos
	4.5. Medidas administrativas e/ou judiciais de proteção em situação de ameaça ou dano ao bem cultural Registrado

Fonte: IPHAN (2017, p. 19).

Vale chamar atenção para a ação 4.4 no quadro acima, sobre a “Atenção à propriedade intelectual dos saberes e direitos coletivos”, que consiste em “ações de apoio, esclarecimento e assessoria de modo a subsidiar as decisões dos detentores em relação a situações que envolvam questões de direitos de propriedade intelectual e coletivos concernentes aos saberes associados aos bens Registrados”. É executada por meio de reuniões, palestras e orientações específicas, a fim de esclarecer os detentores do registro (IPHAN, 2017, p. 30).

A Portaria nº 299, de 17 de julho de 2015 (BRASIL, 2015), dispôs “sobre os procedimentos para a execução de ações e planos de salvaguarda para Bens Registrados como Patrimônio Cultural do Brasil no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN”. Segundo o Art. 7º do Decreto nº 3.551 de 2006, no mínimo, a cada 10 anos o IPHAN deve fazer uma avaliação dos bens culturais registrados, e em decorrência deste processo, as ações do plano de salvaguarda podem ficar suspensas (IPHAN, 2017).

Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de “Patrimônio Cultural do Brasil”.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Por último, outro instrumento de preservação do patrimônio cultural imaterial é o **Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL)**, que tem a meta de documentação e valorização das línguas. Segundo a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), foram identificadas no Brasil pelo censo do IBGE em 2010, 274 línguas indígenas (IBGE, 2010). Além dessas, há idiomas de imigrantes, linguagem de sinais e práticas linguísticas diferenciadas nas comunidades remanescentes de quilombos. As línguas inventariadas recebem o título de “Referência Cultural Brasileira” (IPHAN, 2012).

Importante também dizer que a Constituição assegura o exercício dos direitos culturais, ainda que o bem de natureza imaterial não tenha tido qualquer registro (IPHAN, 2017).

## CAPÍTULO 5 - A INDÚSTRIA DA MODA

[...] um sector, flagelado pela cópia, em que as cores e as formas são o produto (CRESPO, 2019, p. 82).

Neste quinto capítulo, primeiramente, é apresentada a indústria da moda ou *fashion industry*, dimensionando-a, identificando seus setores e segmentos, assim como apresentando sua cadeia de valor simplificada e suas tendências. Depois, é avaliada a tutela da propriedade intelectual para os bens de tal indústria. Ao fim, a partir de casos reais, é observada a relação das ECTs com os setores em foco e a ocorrência de apropriação legal ou indevida de expressões culturais tradicionais.

### 5.1 CARACTERIZAÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA

Há quem defenda a Teoria do Status, na qual a moda surge da necessidade da classe economicamente inferior colocar-se no mesmo plano da classe economicamente mais alta, tanto pela intenção de estar dentro dos padrões, como também para buscar atrair para si o prestígio

do outro grupo social. Outros afirmam que a moda é fruto do contexto histórico, das lutas, do espírito e das influências à época. Assim, a moda atua como um meio de transmitir uma mensagem àquele que observa, um meio de enquadramento em padrões já aceitos e um meio expressão da individualidade (DE SOUZA, 2015; MAIA, 2016). A moda é, pois, um e outro.

Essa indústria vai muito além das roupas; compreende uma tendência sócio-cultural, em que os comportamentos, os penteados e as maquiagens, por exemplo, andam de mãos dadas com os setores têxtil (inclui os materiais que dão origem aos produtos), de vestuário, de calçados e de acessórios. (DE SOUZA, 2015) A figura 5 mostra didaticamente a Cadeia de Valor desta indústria. O escopo da indústria da moda nesta dissertação inclui também as etapas criativas dos modelos (*design*), mas exclui as máquinas e equipamentos.

Figura 5 - Cadeia de Valor simplificada do Setor Têxtil e de confecção no Brasil



Fonte: IEMI, 2021, *apud* PIMENTEL, 2021

Nos dias atuais, o sistema da indústria da moda funciona por coleções sazonais, chamadas atualmente de primavera/verão e outono/inverno. Nesses momentos, são ditados direcionamentos de fibras dos tecidos, texturas, cores (pantones), nomes de cores, padronagens, modelagens, acabamentos e adornos, por exemplo (DE SOUZA, 2015).

De acordo com a empresa alemã provedora de dados mercadológicos e de consumo, Statista, o faturamento mundial no ano de 2021 dos setores de vestuário, calçados e acessórios

foi de 1,5 trilhões de dólares, e a previsão é de crescimento futuro, chegando a 2,25 trilhões de dólares em 2025 (STATISTA, 2021).

No Brasil, estima-se que a indústria têxtil e de confecção faturou R\$ 194 bilhões em 2021, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT). A estimativa de crescimento *versus* 2020 é de 12,1% para a produção dos têxteis (insumos), 15,1% para a produção de vestiário e 16,9% para o varejo de roupas (ABIT, 2020). Vale destacar também que as exportações desses setores teriam crescido 17,5% em relação a 2020. Faz-se mister contextualizar que, além da pandemia por COVID-19 desde início de 2020, houve também uma pressão sobre os custos e aumento da inflação no país (no mesmo período, o índice de inflação IPCA<sup>38</sup> foi de 10,31%). Pimentel, presidente da ABIT, compartilhando dados do IEMI (empresa que atua em inteligência de mercado) informou que o Brasil está ocupando o 5º lugar no *ranking* mundial no setor, o que demonstra o papel de destaque do país no setor têxtil e de confecção (PIMENTEL, 2021).

É interessante ressaltar também que as “roupas em geral” ocuparam o 3º lugar no consumo das famílias em 2020 no Brasil (de bens de consumo) com R\$ 193,2 bilhões, depois de alimentos (R\$ 455,9 bilhões) e de veículos (R\$ 269,8 bilhões). O setor de calçados ocupou o 12º lugar, com R\$ 41,6 bilhões (PIMENTEL, 2021). Esses dados demonstram que os bens relacionados à indústria da moda têm alta importância para economia do Brasil e do mundo.

Nessa indústria, convivem vários segmentos, desde os perenes bens de alto luxo, até os itens de curta vida útil, conhecidos como *fast-fashion*, passando pelos atemporais, que prezam pelo consumo consciente, como o *slow fashion*. A moda *fast fashion* caracteriza-se por coleções de roupas de baixo custo que reinterpretam rapidamente a inovação das passarelas internacionais para o mercado de massa. Imitando as tendências trazidas pelas grifes, incentivam a compra por impulso e o descarte rápido, para que novos itens sejam adquiridos. Assim, é um modelo irracional em relação à utilização dos recursos naturais e ao desenvolvimento social (SCADIFI, 2006; SAAD-DINIZ; DOMINGUES, 2016; ABREU; COUTINHO, 2019; OLIVEIRA; COLLE, 2019).

Já o *slow fashion* consiste em coleções mais clássicas, com peças absorvidas em mais de uma estação, com maior qualidade, custo e durabilidade que a *fast fashion*, portanto, a matéria-prima deve ser adequada para durar muitos anos (REFOSCO *et al.*, 2011). Mas a principal característica do *slow fashion* está na transparência quanto à origem dos materiais e à mão-de-obra utilizada, demonstrando para o consumidor as práticas ambientalmente e socialmente corretas do produtor (ABREU; COUTINHO, 2019).

<sup>38</sup> Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

Um movimento do *slow fashion* que deriva da Economia Afetiva e vem crescendo é a Moda Afetiva: o objetivo é o consumidor criar um vínculo emocional com a marca para a compra ocorrer por critérios além dos racionais, mais ligados às emoções. Caracteriza-se, entre outras particularidades, pela produção artesanal, ou sob encomenda, ou com a informação de quem produziu na etiqueta, etc. Outro movimento é o *upcycling*, em que ocorre a transformação de potenciais descartes em produtos diversos de igual ou maior valor agregado, aproveitando inclusive os recursos das etapas anteriores já realizadas com os materiais (SEBRAE, 2019). “Embora antagônicos, os modelos de *slow fashion* e *fast fashion* coexistem demasiadas vezes na mesma marca, em marcas do mesmo grupo econômico, ou no guarda-roupa de uma pessoa” (ABREU; COUTINHO, 2019, p. 14).

A coexistência, aparentemente contraditória, desses movimentos foi denominada por Sandy Black (2011) como o Paradoxo da Moda (*Fashion Paradox*). Segundo a autora, a expressão visa compreender toda a complexidade envolvida nas percepções e ações que compõem a indústria *fashion*.

Desenvolvi o conceito de “paradoxo da moda” para encapsular essa complexa teia de percepções e atitudes contraditórias, economia e emprego, comércio, manufatura e identidade cultural (e muito mais) que coletivamente compõem a indústria global da moda hoje (BLACK, 2011, p. 2).

Esses movimentos mais recentes - *slow fashion*, moda afetiva e *upcycling* - estão totalmente alinhados com a proposta do *Global Fashion Agenda* (GFA) – figura 6. Este é um fórum global para sustentabilidade da moda com reconhecimento internacional que visa incentivar os atores dessa cadeia a aumentarem seu comprometimento com o desenvolvimento sustentável e a mudarem o impacto desse setor tão intensivo em recursos, e que é responsável por 4% da emissão dos gases de efeito estufa e 20% da poluição das águas no mundo. Destacam-se, entre as prioridades desta agenda, o sistema de moda circular (minimizando perdas de insumos e outros recursos), a composição sustentável de materiais (do ponto de vista de proteção do meio ambiente e impacto social) e a rastreabilidade da cadeia de fornecimento, isto é, saber exatamente a origem e quais fornecedores (ex: logística) participaram da cadeia de valor de determinado bem (GFA; BCG; SAC, 2019; PIMENTEL, 2021).

Figura 6 - Agenda incentivada pelo GFA



Fonte: Gherzi, s.d. *apud* PIMENTEL, 2021

Em relação ao comportamento do consumidor desse setor, os resultados de uma pesquisa realizada pelo IEMI mostraram que 37% dos entrevistados procuram saber, antes da compra, se o produto é sustentável e os respondentes informaram que pagariam, em média, 21% a mais por estes bens. Ou seja, segundo essa pesquisa, 63% das pessoas não se importam com a sustentabilidade do bem adquirido (PIMENTEL, 2021). Outra fonte é o relatório *Pulse of the Fashion Industry* de 2019<sup>39</sup>, elaborado como resultado de pesquisa realizada com consumidores de 5 países, entre os quais o Brasil<sup>40</sup>. Ao serem perguntados “O quão importante é a sustentabilidade quando estão comprando produtos relacionados à moda?”, 75% dos entrevistados consideraram tal quesito como extremamente ou muito importante. No entanto, ao informarem sua importância relativa, a sustentabilidade foi citada como critério-chave para escolha de um produto/vendedor por apenas 7% dos respondentes. Os critérios mais relevantes foram: alta qualidade (23%), aparência de bem-sucedidos (17%) e boa relação custo-benefício (16%) (GFA; BCG; SAC, 2019).

Essas pesquisas demonstraram que a sustentabilidade, hoje, não é a uma das principais preocupações dos consumidores dessa indústria. Contudo, percebe-se que a moda está em

<sup>39</sup> Um relatório qualitativo e quantitativo do desempenho de sustentabilidade da indústria global da moda elaborado pela parceria do *Global Fashion Agenda* (GFA), consultoria *Boston Consulting Group* (BCG) e a organização sem fins lucrativos *Sustainable Apparel Coalition* (SAC). (GFA; BCG; SAC, 2019)

<sup>40</sup> Pesquisa realizada em março de 2019 com quase 3.000 participantes distribuídos entre Brasil (523 participantes), China (514 participantes), França (529 participantes), Reino Unido (703 participantes) e Estados Unidos (703 participantes). Resultados foram complementados com escuta nas redes sociais. (GFA, BCG, SAC, 2019).

constante mutação e vem crescendo a quantidade de indivíduos que se preocupam com a origem dos produtos que consomem e como este consumo pode afetar a sociedade e o meio ambiente. Muito disso é em função de movimentos e organizações que reivindicam melhores condições laborais e ambientais em setores de moda (ABREU; COUTINHO, 2019; SEBRAE, 2019).

Certamente, do ponto de vista jurídico, o direito da moda ou *Fashion Law* tem aspecto amplo, abrangendo além do direito da propriedade intelectual, o direito dos contratos, o direito da concorrência, o direito do trabalho, o direito do meio ambiente, os direitos fundamentais e os direitos humanos (ABREU; COUTINHO, 2019). Segundo SCADIFI (2006), a França é o país com a legislação mais forte para proteger a moda. Entretanto, aqui não se tem a pretensão de esgotar toda essa riqueza de análise multidisciplinar, apenas de limitar-se à propriedade intelectual, naquilo que seja útil para avaliar a proteção das ECTs na nesta indústria.

## 5.2 A RELAÇÃO ENTRE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDÚSTRIA DA MODA

Ainda que não se entre profundamente no meandro de proteção ampla da indústria da moda, visto que o foco do presente trabalho está ancorado no direito da propriedade intelectual, é importante mencionar dois princípios do *Fashion Law*. Um é a “rastreadibilidade e divulgação da origem”, muito alinhado aos conhecimentos tradicionais. Tal expressão faz referência à criação (*design*) do produto, às matérias-primas, à mão de obra empregada, ao modo de fabricação, aos operadores logísticos e ao modo de vendas. O outro é a “não apropriação cultural”, quando o termo apropriação é tomado por negativo como sinônimo de usurpação, que será tratado no tópico 5.3. (CRESPO, 2019)

O aparecimento de tecnologias que facilitam a cópia na indústria têxtil, o *locus* global de produção, a difusão de esforços de originalidade nos diversos ‘nós’ da cadeia de valor da moda e a crescente valorização das expressões de criatividade, como exemplos, contribuíram para o interesse crescente da interface entre o direito de propriedade intelectual e a indústria da moda (SCADIFI, 2006). A relação de cada um dos atores da indústria da moda com os DPIs é distinta.

Por um lado, defende-se que há roupas, sapatos e bijuterias, por exemplo, que são peças artísticas e, portanto, merecem proteção por meio de instrumentos de propriedade intelectual. Argumenta-se que a ineficiência de DPIs nessa indústria incentiva copiadore e desestimula investimentos em novas criações, pois as cópias reduziriam as margens de lucro dos produtos originais, gerando danos à reputação de suas criações, de suas marcas e de seus nomes. Em geral, as cópias possuem qualidade inferior ao modelo original (MAIA, 2016; OLIVEIRA; COLLE, 2019).

Por outro lado, há quem entenda que devido à rapidez com que o segmento desenvolve uma variedade significativa de itens, a indústria da moda não necessita de qualquer proteção intelectual, pois, ou as coleções são efêmeras ou beneficiam-se da concorrência desleal. Essas ideias têm como fundamento que moda é consumida justamente em função de sua obsolescência, isto é, uma peça antes original e exclusiva passa a ser banal e popularizada. Assim, as marcas de luxo teriam benefícios com a cópia, pois a perda do diferencial faz com que as pessoas comprem novas peças. Há também o ponto de vista no qual as imitações tendem a servir como uma imposição para que os criadores iniciem um novo ciclo de inovação (DE SOUZA, 2015; MAIA, 2016; OLIVEIRA; COLLE, 2019).

A usual proteção reivindicada na moda está ligada, de modo geral, ao fator econômico, observando-se crescimento da receita e do lucro com produtos inspirados em outros, conhecidos como *inspired*. Acrescenta-se que os consumidores dos produtos falsificados não são clientes em potencial dos vendedores de produtos de luxo originais devido aos preços altos das grifes, por isso defende-se que o mercado como um todo cresce, já que estas empresas não disputam mercado entre si. Assim, de modo interessante, Maia (2016) pondera sobre os riscos e benefícios da ampliação da tuela da PI sobre a moda. (MAIA, 2016)

Somente nos EUA, apurou-se que a indústria da Moda teve suas vendas saltando dos 130 (cento e trinta) bilhões de dólares para 200 (duzentos) bilhões de dólares somente na última década. Esses dados numéricos demonstram que a proteção não é essencial para o aumento da inovação e do desenvolvimento do setor. Também se deve considerar que a partir do momento que seja promulgado estatuto ou legislação especial para essa indústria, outras demandarão pelos mesmos tipos de proteção, o que ocasionará uma expansão dos direitos da Propriedade Intelectual interditando cada vez mais os mercados (MAIA, 2016, p.16).

Com relação ao uso de uma marca, este é o mecanismo de proteção mais aplicável, simples e flexível da indústria da moda, segundo afirma Scadifi (2006). No entanto, novos estilistas não podem depender somente do nome da marca para protegê-los, já que ainda não são conhecidos. Este instrumento extrapola os limites legais e econômicos previstos pelo instrumento de PI, possuindo a capacidade de estimular os sonhos e desejos dos consumidores neste mercado. São embutidos na marca inúmeros atributos simbólicos de *status*, de qualidade e de valor sobre o que é belo, que influenciam as decisões de compra e o próprio estilo de vida das pessoas, conforme exposto no capítulo 3. (DE SOUZA, 2015)

Assim, entende-se que a marca é um instrumento de proteção fundamental na indústria da moda em qualquer dos segmentos, o que é demonstrado também pelos incontáveis registros percebidos na pesquisa na base de dados do INPI pelo Busca Web para marcas de produto, com

qualquer tipo de apresentação, nas classes 24<sup>41</sup>, 25<sup>42</sup> e 26<sup>43</sup>. Especificamente para marcas coletivas, foram encontrados 6 registros em vigor para estas classes, não sendo nenhum deles relacionado a povos tradicionais.

O desenho industrial também já é um dos instrumentos de propriedade industrial utilizados na indústria da moda, ainda que esse setor possua um caráter dinâmico e extremamente mutável. As criações dessa indústria estão “entre as mais imitadas, copiadas e falsificadas” (DE SOUZA, 2015). Mesmo que seja difícil ter novidade em uma calça comprida, dado que ela tem formas comuns e vulgares que viabilizam sua funcionalidade, é possível ter bolsos ornamentais novos e originais aplicados ao produto. Mas se deve observar a relação custo benefício para a obtenção do registro do DI. No caso em que alguma peça tenda a se tornar o ícone da moda, isto é, de ciclo médio ou longo de vendas, o uso do instituto do DI pode ser benéfico, pois o prazo de receita e lucro pagará o investimento; diferentemente da moda de ciclo curto (exemplo: uma estação de verão), para a qual há mais riscos de capital e esforço do criador. (MAIA, 2016).

Na pesquisa realizada em títulos de Desenhos Industriais no sítio do INPI, utilizando o Busca Web, contendo termos ligados à indústria em foco, como “tecido”, “moda”, “joia”, “calçado”, entre outros; constatou-se que DI é utilizado para proteger padrão ornamental aplicado em tecido ou em costura de tecido, configuração (das fibras) aplicada em tecido, configuração de bordado aplicado em tecido, padrão ornamental aplicado em couro para acessório de moda, padrão ornamental aplicado em moda praia, configuração ou padrão ornamental aplicado em joia, configuração ou padrão ornamental aplicado em calçado, etc. Segundo Oliveira e Colle (2019), como exemplo, a empresa de calçados Grendene S.A. possuía, no momento em que sua pesquisa foi realizada, aproximadamente 2.000 depósitos de pedido de registro de desenho industrial no INPI.

Em relação às patentes, pode-se dizer que é um direito de propriedade industrial com grande importância na indústria têxtil, atualmente, devido à tecnologia do vestir, com o uso de tecidos inteligentes e tecidos “nano”, isto é, desenvolvidos com base na nanotecnologia<sup>44</sup>. Assim, são criados materiais destinados a melhorar a *performance* de atletas de alto desempenho, com protetor solar, à prova d’água ou de fogo, a partir de matérias-primas sustentáveis, entre outros. Segundo Oliveira e Colle (2019), em pesquisa no banco de dados de

<sup>41</sup> Classe 24 = Tecidos e produtos têxteis, não incluídos em outras classes; coberturas de cama e mesa.

<sup>42</sup> Classe 25 = Vestuário, calçados e chapelaria.

<sup>43</sup> Classe 26 – Rendas e bordados, fitas e laços; botões, colchetes e ilhós, alfinetes e agulhas; flores artificiais.

<sup>44</sup> “A nanotecnologia consiste em um importante segmento do setor têxtil, uma vez que fornece novas características a fibras, fios e tecidos, dando-lhes novas funcionalidades sem influenciar a textura e toque do tecido” (MARTINEZ et al, 2012).

patentes do INPI utilizando combinações e variações das expressões “tecidos sustentáveis / biodegradáveis / ecológicos”, foram encontradas 11 patentes. A fibra elastano da marca *lycra* (nome já desgastado e sinônimo de tecido com elasticidade, independente de seu produtor) é um exemplo de tecido inovador à época em que foi protegido por patente, em 1959 (MARTINEZ *et al.*, 2012; MAIA, 2016; OLIVEIRA; COLLE, 2019).

A proteção por direito autoral é observada nos segmentos de moda, principalmente nas estampas que são aplicadas a diversos itens, e nas joias (DE SOUZA, 2015). Mas a utilização massiva de direito autoral nesse mercado encontra limitação no requisito de originalidade pelo dinamismo das coleções e pelo tipo de processo criativo baseado em “releituras” de coleções antigas.

Outra limitação desse direito é a condição que essas criações não devem ter compromisso com a aplicação prática. No entanto, isso não é uma unanimidade entre os estudiosos. Alguns defendem que as obras passíveis de proteção pelo direito autoral não devam ter caráter utilitário - como é o caso de sapatos, bolsas e vestuário. Defendem também que uma camisa, por exemplo, não pode ter proteção pelo direito de autor, mas a estampa do tecido utilizado na peça poderia ser protegida. Outros enfatizam a interpretação de que a lei não impede a finalidade utilitária da obra, apenas exige que exista uma finalidade estética. Assim, pelo fato de ter aplicação industrial, determinada obra de arte não seria impedida de ser tutelada também via direito de autor (OLIVEIRA; COLLE, 2019).

Apesar de hoje em dia o termo “moda autoral” ser muito comum, ele não implica em que haja um registro formal reconhecendo determinada pessoa como autor<sup>45</sup>. Intimamente conectada ao movimento *slow fashion*, tem o objetivo de enfatizar o perfil de quem está por trás das peças compradas e em quais condições essas peças são oferecidas. A moda autoral

[...] pode ser interpretada como todo produto feito por criadores que estão bastante próximos de suas criações, seja no que diz respeito ao processo de criação e/ou de confecção do produto, seja no que diz respeito à venda do mesmo” (SEBRAE, 2019, p. 1).

Acerca das indicações geográficas, um local pode ter se tornado conhecido como centro de produção de bens ligados a setores da moda. Exemplos registrados no Brasil como Indicações de Procedência são: FRANCA para calçados; PARAÍBA, para têxteis de algodão natural colorido; DIVINA PASTORA, para renda de agulha em Lacê; CARIRI PARAIBANO, para renda renascença; e CAICÓ, para bordado (INPI, 2021c).

Especificamente para a proteção das indicações geográficas, vale frisar que o Art. 193 da LPI permite o uso de termos retificativos tais como “tipo”, “espécie”, “gênero”, “sistema”,

<sup>45</sup> Nesta pesquisa não foi possível identificar exemplo de produto ligado à indústria da moda protegido formalmente por direito de autor.

"semelhante", "sucedâneo", "idêntico", no produto ou rótulo, a título de exemplo, desde que ressalvada a verdadeira procedência do produto. Tal permissão, na visão da autora, indica um viés para proteger produtores, incentivando comércio e crescimento econômico, mas carece de preocupação legítima à origem, ainda que mencionada a ressalva. Parece não ser justa - ainda que legal - a fabricação de xales ou cobertores do "tipo Maasai" ou "idêntico ao xadrez Bosotho", conforme os casos reais que serão apresentados no tópico 5.3 desta dissertação.

Ao se falar em proteção, deve-se recorrer ao conceito da concorrência desleal. De modo geral, pode-se afirmar que essa situação manifesta-se quando impele ao "desvio de clientela", situação na qual o consumidor tem a "expectativa de estar adquirindo objeto de direitos de terceiros, ou objeto que o fabricante ou fornecedor não tenha direito de suprir" (BARBOSA, 2014, p.800). No entanto, devido à multidisciplinaridade do tratamento pelo Direito da Moda, foi possível observar que, na literatura, em fontes científicas e na atuação da magistratura, não há concordância absoluta sobre a definição e interrelação dos tipos de delitos (contrafação, pirataria, plágio e aproveitamento parasitário). De modo breve a seguir, explicam-se essas ocorrências muito comuns na indústria da moda, procurando caracterizá-las. (BARBOSA, 2012b; DE SOUZA, 2015; MAIA, 2016)

A proteção de que se fala quanto à aplicação da tutela da propriedade intelectual na indústria *fashion* diz respeito a proteger o detentor da titularidade contra o uso e obtenção ilegal de benefícios por outras pessoas físicas ou jurídicas. Ou seja, a tutela dá ao titular o direito de excluir terceiros de auferir ganhos com o objeto da propriedade do primeiro.

Conforme expõe Scadifi (2006), com a globalização da cadeia de suprimentos da indústria da moda, às vezes o próprio fornecedor oficial de uma determinada empresa produz mercadorias falsificadas, dado que possui a perfeita habilidade para tal, o que se constitui um grande desafio para a proteção.

Ao mesmo tempo, o movimento da produção têxtil e de vestuário para centros de produção localizados na Ásia, uma tendência que aumentou drasticamente após o desmantelamento das cotas de importação do setor em 1º de janeiro de 2005, facilitou a fabricação de falsificações de moda de alta qualidade - às vezes nas mesmas fábricas licenciadas para produzir mercadorias legítimas (SCADIFI 2006, p. 125-126, tradução da autora).

Em se tratando dos direitos de propriedade industrial, a repressão à concorrência desleal está garantida na LPI pelo Art. 195 e prevê pena de três meses a um ano de detenção, destacando-se os incisos a seguir, por maior serventia à presente dissertação:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

...

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;  
 VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

...  
 VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

O conceito de contrafação é aplicado usualmente a todos os direitos de PI, mas está nominalmente prevista apenas na Lei de Direitos Autorais. Para o Direito da Moda (*Fashion Law*), na contrafação, popularmente chamada de pirataria, o consumidor é induzido a pensar que está adquirindo um produto de determinada identidade, quando na verdade é de outra, faltando com a autenticidade do produto. Segundo o dicionário jurídico, o delito é associado a quatro expressões ou palavras: “alteração ardilosa”, “falsificação”, “imitação” e “meio fraudulento”. A figura 7 é um exemplo deste tipo de delito (SCADIFI, 2006; BARBOSA, 2012b; DE SOUZA, 2015; SAAD-DINIZ; DOMINGUES, 2016; FERREIRA DE SOUZA, 2019).

Figura 7 - Exemplo de pirataria da bolsa Neverfull da Louis Vuitton, no padrão “Damier” - original (esquerda) versus falsificada (direita)



Fonte: [https://lvbagaholic.com/es/blogs/lv\\_bagaholic/fake-louis-vuitton-neverfull-vs-real-important-details-you-should-definitely-pay-attention-to-with-photo-examples](https://lvbagaholic.com/es/blogs/lv_bagaholic/fake-louis-vuitton-neverfull-vs-real-important-details-you-should-definitely-pay-attention-to-with-photo-examples) Acesso em 30 Jan, 2022

Com relação ao parasitismo, observam-se os seguintes termos sendo usados indistintamente: “aproveitamento parasitário”, “concorrência parasitária” ou “comportamento parasitário”. Nesta dissertação, prefere-se adotar as seguintes acepções: (i) no caso de empresas diretamente concorrentes, “concorrência parasitária”, conforme propõe Ascensão (2002, p.444-446) *apud* DE SOUZA (2015); (ii) no caso de não haver concorrência entre as partes, “aproveitamento parasitário”; (iii) e de modo genérico, abrangendo todos os tipos de parasitismo, “comportamento parasitário”. (DE SOUZA, 2015)

Assim, na circunstância de comportamento parasitário, uma empresa vale-se da criação de terceiro, aproveitando-se da reputação dele, mas não chega a se passar por ele. No caso do plágio, considerado uma violação do Direito Autoral (mas não definido explicitamente na LDA), ocorre a usurpação do trabalho criativo de outrem, sem dar ao autor o devido crédito e confundindo o observador. (DE SOUZA, 2015)

Uma ocorrência de “concorrência parasitária” em 2011 foi entre a grife francesa Hermès e a marca de *fast fashion* Village 284 ilustrada pela figura 8, no qual a última inaugurou uma linha nova de produtos chamada *I'm not the original* (Eu não sou a original), fazendo réplicas em material diferente dos produtos precedentes. A rede Village 284 alegou estar inspirando-se e fazendo uma “homenagem” à famosa grife, já que assim ela declarava abertamente. Por fim, a empresa copiadora foi condenada a pagar indenização por danos morais e materiais, bem como a publicar em jornal de grande circulação um informe sobre seu feito, além de dar o crédito da autoria da obra original às empresas Hermès International e Hermès Sellier.

Figura 8 - Bolsa Birkin da Hermès (esquerda) *versus* bolsa Village 284 (direita)



Fonte: SKIBINSKI (2017).

Um exemplo de acusação de plágio é o caso da coleção de Verão 2015 da estilista Isabel Marant, que copiou a túnica confeccionada pela comunidade indígena Mixe de Santa Maria Tlahuitoltepec, em Oaxaca, no México. A peça original representa uma paisagem sagrada e é usada todos os dias por uma questão de identidade e de proteção (figura 9). A blusa de Marant (figura 10) era vendida à época por US\$ 290 nos Estados Unidos, enquanto a original podia ser comprada por aproximadamente 16 dólares em Tlahuitoltepec. A designer não informou a origem no lançamento, dizendo que se tratava de uma peça “tribal sem ser muito literal”, percepção totalmente oposta e óbvia das bordadeiras. Por fim em uma corte francesa, Isabel Marant admitiu ter se inspirado na comunidade mexicana, mas o Instituto Mexicano de Propriedade Industrial (IMPI) retirou a acusação de plágio. (FFW, 2015a; UNESCO, 2021)

Apresentando provas de que essa viagem havia ocorrido antes da época especificada pela demandante, a estilista concluiu que havia “tomado emprestado” o desenho da blusa e seus bordados da comunidade de Santa Maria Tlahuilotepc – reconhecendo, assim, não ser proprietária do desenho. Enquanto isso, a pedido do Senado mexicano, o Instituto Mexicano de Propriedade Industrial (IMPI) declarou que não houve plágio porque a “obra” não havia sido registrada (UNESCO, 2021, s.p.).

Figura 9 - Maria Jiménez, uma ceramista em Tlahuilotepc carregando suas mercadorias para o mercado, usando a blusa com os motivos sagrados *xacamméxuy*



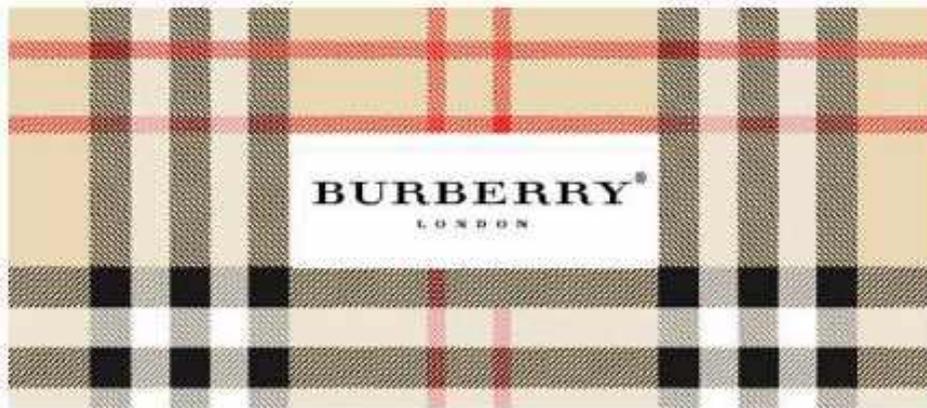
Fonte: UNESCO, 2021.

Figura 10 - Blusa da coleção Isabel Marant



Fonte: FFW, 2015b

Um exemplo de ação contra a concorrência desleal é a atuação contínua da empresa de alto luxo Burberry Limited, muito conhecida pela estampa da figura 11. De acordo com pesquisa realizada no sítio do INPI pelo Busca Web<sup>46</sup>, essa empresa é titular de 77 registros de marcas no Brasil, entre esses “BURBERRYS” e “BURBERRY”. Dos 77 registros, 41 são figurativos. A empresa registrou no Brasil (sob o nº INPI 822964147), como uma marca figurativa, o desenho do xadrez mais famoso do mundo no ano 2000, como mostra a figura 12. Figura 11 - “O xadrez mais famoso do mundo”



Fonte: <https://malgueirocampos.com.br/burberry-e-protecao-sua-estampa-xadrez/> Acesso em 27 ago. 2020.

Figura 12 - Registro de marca figurativa em vigor da Burberry

BRASIL Acesso à Informação Participe Serviços Legislação Canais

Instituto Nacional de Propriedade Industrial Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

» Consultar por: No Processo | Marca | Titular | Cód. Figura | [ Início | Ajuda? ] 1/1

Marca

Nº do Processo: **822964147**

Marca:

Situação: Registro de marca em vigor

Apresentação: Figurativa

Natureza: De Produto

CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS / SERVIÇOS

Classe de Marca	Situação de Classe	Especificação
04(17) 18	Vide Situação do Processo	ARTIGOS DE BAGAGEM, MALETAS, BOLSAS, BOLSAS DE VIAGEM, MOCHILAS...

Fonte: Busca Web do INPI. Acesso em 27 ago. 2020.

<sup>46</sup> Pesquisa realizada em 27/08/2020 na base de dados do INPI pelo Busca Web, por Marca, com titular Burberry Limited, filtrando-se as marcas em vigor.

Segundo estudos, há indícios que as marcas de maior valor econômico tendem a investir mais em proteção via propriedade industrial, tanto efetivando os registros quanto agindo contra a concorrência desleal pela contrafação. Segundo reportagem de 2018 no sítio BBC, a empresa Burberry Limited gastou mais de 90 milhões de libras em 5 anos para destruir roupas, acessórios e perfumes falsificados (BBC, 2018).

Complementarmente, a fim de facilitar a comprovação da originalidade e a rastreabilidade dos produtos (além de obter outros benefícios como controle de estoque), identificando produtos pirateados, algumas empresas com itens de maior valor agregado vêm utilizando as etiquetas inteligentes, tanto as holográficas, quanto as de RFID, chamadas de tecnologia de identificação por radiofrequência. No entanto, essas tecnologias representam mais um modo de mitigar o problema do que de evitá-lo (SCADIFI, 2006). É o caso da empresa Quicksilver, que disse ter um forte programa de combate à pirataria no Brasil e usar desde 2018 etiquetas holográficas devido à sua parceria com a empresa multinacional KURZ, reportada líder em “*hot stamping application*”. A leitura da etiqueta é feita por um *smartphone* ou *tablet* que atesta sua autenticidade.

Alegando maior eficiência e menores custos que uma disputa judicial, a OMPI atua na mediação e arbitragem para a indústria da moda, oferecendo aos envolvidos uma opção de resolução do conflito (WIPO, 2022). Segundo sítio da OMPI, em geral, essas disputas envolvem registros de marcas, desenhos industriais, direito de autor e tecnologias patenteadas com alto valor de mercado. A OMPI argumenta que as vantagens desse meio, além de mais baixos custos e maior agilidade, são também a simplicidade do procedimento, confidencialidade, preservação das relações de negócio, expertise e autonomia das partes.

A interface da moda com a PI e os temas de concorrência desleal, de referência e de releitura serão avaliados a seguir também sob a ótica das comunidades tradicionais, assim como as questões do domínio público e dos limites de utilização de obras de comunidades tradicionais em peças comerciais.

### 5.3 A RELAÇÃO DA MODA COM AS EXPRESSÕES CULTURAIS TRADICIONAIS

Um fato, sempre refletido pelos autores e decisões judiciais, é que a cultura se faz por reaproveitamento e reelaboração. (BARBOSA, 2012a, p.2)

Segundo estudos, por um lado, a releitura de peças é bastante comum e até estimulada na indústria da moda, caracterizando-se por uma ilusão de novidade, e não se caracterizando por plágio.

Por outro lado, quando se trata de elemento de expressão cultural de um povo tradicional, muitas vezes, a percepção da etnia é que ocorre uma usurpação de sua cultura. Desse modo,

então, a falta de originalidade das peças impacta a comunidade em que a ideia se inspirou ou originou, pois os itens são usados de forma aleatória, sem compromisso com seus simbolismos e significados.

Abreu e Coutinho (2019) alega que existe uma apropriação cultural negativa quando os seguintes requisitos são verificados cumulativamente:

- Os elementos específicos de uma determinada cultura são retirados dos seus contextos culturais originários, passando a ter um significado totalmente diferente e até divergente do significado original e
- A utilização desses elementos fragiliza determinada cultura, contribuindo para a discriminação e empobrecimento dos povos ou tal utilização constitui um aproveitamento econômico não consentido e sem partilha de benefícios, incluindo o não respeito de direitos de propriedade intelectual que possam existir (ABREU, COUTINHO, 2019, p. 27).

Segundo a UNESCO, entre 2012 e 2019, foram documentados pelo menos 39 casos de plágio de expressões de povos indígenas no segmento da moda, cometido por 23 marcas ao redor do mundo (UNESCO, 2021).

A seguir, são apresentados alguns casos em que marcas de segmentos distintos estiveram envolvidas com apropriação indevida de elementos de expressão cultural de povos tradicionais. Os primeiros casos são da empresa de alto luxo Louis Vuitton Malletier. Conforme pesquisa realizada no sítio do INPI pelo Busca Web, para marca e desenho industrial, observou-se que a empresa possui inúmeros registros de marca em vigor em diferentes classes<sup>47</sup> no Brasil, além de ser titular de 21 registros de desenho industrial<sup>48</sup> que envolvem configuração aplicada em pedra preciosa, em mala, em relógio, em capa de celular, em frasco de perfume, entre outros. Infere-se, então, que a Louis Vuitton é uma empresa que valoriza o uso estratégico da propriedade industrial.

No entanto, em 2012 e 2017, a Louis Vuitton envolveu-se em três casos polêmicos e controversos de apropriação indevida da cultura de tribos indígenas da África na indústria da moda. Vale também comentar o caso mais recente da mesma grife em 2019 que ocorreu na indústria de decoração e envolveu um *pueblo* mexicano, mesma comunidade que teve seu artesanato copiado por outra grife na indústria da moda, Carolina Herrera; caso que também será apresentado aqui.

O primeiro deles em 2012 foi o lançamento da coleção primavera/verão de moda masculina da Louis Vuitton que incluía camisas e lenços inspirados assumidamente no “Maasai *shuka*” (Figura 13). A etnia Maasai é composta por quase dois milhões de pessoas que habitam

<sup>47</sup> Pesquisa realizada em 27 de agosto de 2020, na base de dados do INPI pelo Busca Web: pesquisa básica de Marca, pelo titular Louis Vuitton Malletier.

<sup>48</sup> Pesquisa realizada em 18 de fevereiro de 2022, na base de dados do INPI pelo Busca Web: Desenho Industrial, pelo nome de depositante Louis Vuitton Malletier.

a região do nordeste da Tanzânia e sudeste do Quênia, e é conhecida como uma das etnias que teve sua cultura mais apropriada indevidamente em diferentes indústrias (inclusive a da moda): mais de 1.000 vezes pelas contas do povo Maasai. Isso foi discutido pelos líderes da etnia em um encontro de dois dias sobre propriedade intelectual em 2009, e desde então, lutam para fazer valer seus direitos. Entre as empresas que copiaram suas expressões de conhecimento tradicional estão também as grifes Calvin Klein, Ralph Lauren e Diane von Furstenberg (TFL, 2017; 2019).

A coleção de 2012 foi atribuída a um jovem designer (Kim Jones), que foi muito elogiado por sua inspiração, ao que ele atribuiu à sua infância britânica no Quênia. Mas o povo Maasai argumenta que sua herança cultural, incluindo os grafismos, não pertence ao domínio público, e deveriam ser reconhecidos como sua “propriedade” intelectual. Os representantes da etnia argumentam que, tanto seu grafismo é sujeito à proteção por direitos autorais, quanto seu nome MAASAI é sujeito à proteção como marca (TFL, 2019).

Figura 13 - Povo Maasai com *shuka* original (foto superior) e a coleção Luis Vuitton primavera/verão de 2012 (foto inferior).



Fonte: <https://twitter.com/insidemood/status/1192084517064003584> acesso em 29 ago.2020

O outro caso da Louis Vuitton foi o lançamento da coleção outono/inverno no mesmo ano de 2012, também de moda masculina, com xales grandes inspirados nos padrões do povo Basotho originário do Lesoto, chamada "Basotho Plaid" (xadrez Basotho) - Figura 14. Os habitantes desse país utilizam os cobertores coloridos como xales em eventos especiais ou os dão como presentes. Apesar de muitos protestos e muitas críticas à grife como meras cópias, a coleção esgotou rapidamente em lojas da Cidade do Cabo e Johannesburgo na África do Sul (BBC, 2017; TFL, 2017).

A grife vendia uma camisa de seda no valor de 2.400 dólares e o xale da coleção por 2.500 dólares, por exemplo. Representantes do grupo étnico Bantu, cujos ancestrais viveram no sul da África desde cerca do século V, sentiram-se desrespeitados, informando que o cobertor faz parte de um ritual sagrado e normalmente não sai por mais de 77 dólares. A principal crítica observada foi o não envolvimento em absoluto de representantes da etnia no desenvolvimento da coleção. Uma designer de moda da África do Sul manifestou-se com indignação em entrevista ao sítio *The Fashion Law*. Representantes do povo tradicional acusaram a empresa de se apropriar indevidamente da cultura Bantu (BBC, 2017; TFL, 2017; TIA, 2017).

Estamos com raiva porque nos sentimos explorados. Não é apenas que eles são inspirados por nós. Isso seria um elogio, mas é necessário ir um pouco mais longe e nos envolver, caso contrário, é roubo... Os artistas africanos também são artistas e *designers*. Também temos nomes. Não é apenas algo em branco que todos têm o direito de vir e pegar (TFL, 2017, s.p.; tradução da autora).

Figura 14 - Povo Bantu e coleção outono/inverno da Louis Vuitton em 2012



LOUIS VUITTON

Fonte: TFL (2017).

Apesar de toda repercussão negativa, não foram encontradas evidências de que a Louis Vuitton teve que pagar indenizações aos povos tradicionais por estes casos de 2012. Em 2017, a empresa lançou nova coleção primavera/verão “inspirada” também no povo Basotho, sendo identificado um padrão nos tecidos muito similar a Seana Marena, considerada a marca de cobertores de maior prestígio do Basotho - figuras 15 e 16 (TFL, 2017). No entanto, para os membros do povo africano, é mais um caso de exploração, segundo reporta o sítio ThisIsAfrica.me (TIA, 2017).

Referências a uma versão em azul e amarelo de um design tradicional de Seanamarena, com um gráfico exagerado de espiga de milho e girafa dominando o padrão. Os produtos Louis Vuitton em questão também incluem as “listras de uso” amarelas, que tradicionalmente designam a direção em que um cobertor deve ser usado (TFL, 2017, s.p.; tradução da autora).

Figura 15 - Cobertor original Seana Marena



Fonte: <https://www.blanketsandweaves.com/products/seana-marena-basotho-blanket>. Acesso em 29 ago. 2020.

Figura 16 - Peças da coleção primavera/verão da Louis Vuitton em 2017



Fonte: TFL (2017).

O caso mais recente ocorreu no México em 2019. A Louis Vuitton lançou a coleção intitulada *Dolls by Raw Edges*, em que, segundo a grife, “os designers inspiraram-se no artesanato tradicional de todo o mundo e no rico patrimônio de viagem da Louis Vuitton” (figura 17). O tecido floral de uma das peças (a verde) foi copiado de desenhos da comunidade indígena de Otomí, em Hidalgo, no México (figura 18). Depois de indagada pelo Ministério da Cultura mexicano se no desenvolvimento da cadeia havia trabalhado em conjunto com a comunidade, e de o caso ter tido grande repercussão, a empresa manifestou-se publicamente. Segundo o jornal mexicano EL UNIVERSAL, a marca estaria em contato com os artesãos a fim de coproduzirem os itens. No entanto, não deu detalhes e não foram encontradas evidências de que isso tenha ocorrido (EL UNIVERSAL, 2019).

Figura 17 - Cadeiras da coleção Coleção Dolls by Raw Edges.



A Louis Vuitton fez uma parceria com a premiada dupla de designers Yoel Mer e Shay Alkalay, para criar esta edição limitada da cadeira Dolls. Escultural no design, esta peça vanguardista casa-se com uma base verde profunda e assento com uma estampa tropical contrastante. Os designers inspiraram-se no artesanato tradicional de todo o mundo e no rico patrimônio de viagem da Louis Vuitton.

Fonte: Sítio da Louis Vuitton no Brasil <https://br.louisvuitton.com/por-br/produtos/dolls-do-raw-edges-leather-other-material-nvprod1780014v> Acesso em 02 mar. 2022.

Figura 18 - Bordado elaborado pelo povo Otomí com desenhos originados das lendas e pinturas rupestres da região

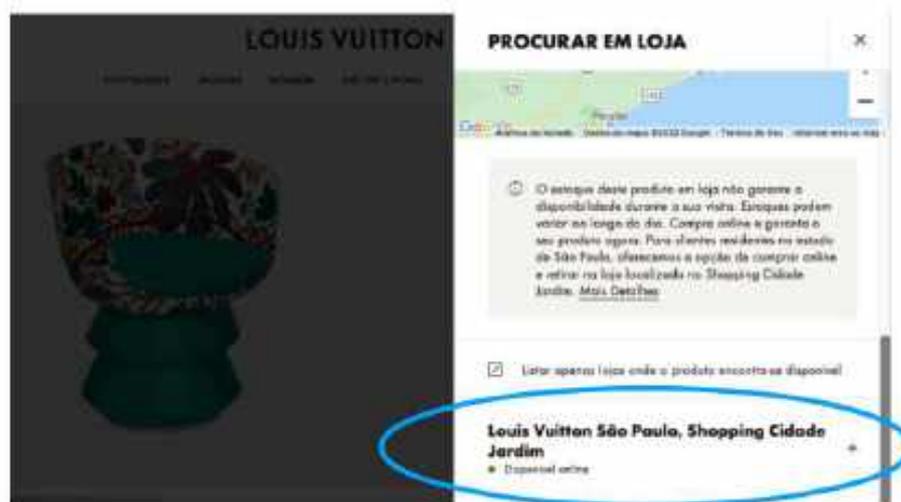


Fonte: <https://craftatlas.co/crafts/otomi> Acesso em 02 mar. 2022.

Como este é um caso recente, pôde-se observar que a cadeira ainda estava disponível para venda no momento desta pesquisa (março 2022), inclusive no Brasil por R\$ 95.500 - figura 19 – em uma loja da grife em São Paulo. O principal ponto a ressaltar é que no sítio da marca de luxo não há qualquer menção à origem do desenho que foi usado como “inspiração”.

Os casos citados da Louis Vuitton demonstram recorrentes e avultados ganhos da empresa criticados pelas comunidades tradicionais (e governos dos países em que habitam), que sinalizam a impunidade, a falta de proteção e o desprezo por suas expressões culturais tradicionais.

Figura 19 - Indicação de disponibilidade para venda *online* da cadeira na loja da Louis Vuitton do Shopping Cidade Jardim, em São Paulo



Fonte: Sítio da Louis Vuitton no Brasil <https://br.louisvuitton.com/por-br/produtos/dolls-do-raw-edges-leather-other-material-nvprod1780014v> Acesso em 02 mar. 2022.

No mesmo ano de 2019, houve outro caso de grande grife internacional que se apropriou da cultura dos povos indígenas de Otomi, no México, segundo a FashionNetwork.com: Carolina Herrera, em sua coleção *Resort* 2020 (figura 20). Acusado pelo governo mexicano de plágio, o representante da marca de luxo disse estar “prestando uma homenagem à riqueza cultural mexicana”. Segundo a reportagem, a marca de luxo não fez consulta prévia à comunidade, não permitiu que as artesãs explicassem o significado dos desenhos, não trabalhou em conjunto para a elaboração das peças e não repartiu benefícios (pagando royalties, por exemplo) (FASHION NETWORK, 2019).

Figura 20 - Vestido da coleção *Resort* 2020 de Carolina Herrera



Fonte: <https://br.fashionnetwork.com/news/Diretor-criativo-da-carolina-herrera-responde-as-acusacoes-de-plagio-feitas-pelo-governo-mexicano.1109283.html> Acesso em 02 mar. 2022.

No Brasil, houve também um caso polêmico ocorrido em 2014 com o uso de grafismos do povo da etnia Yawalapiti do Alto Xingu (figura 21), que vive no Mato Grosso, para estampar as sandálias Havaianas. Com o slogan "A sandália que tem a cara e o espírito do brasileiro convidou aqueles que possuem o Brasil no DNA para trazer boas energias para você", a Alpargatas, dona das Havaianas, lançou a coleção Tribos (figura 22). Segundo a reportagem de *El País* de 14 de fevereiro de 2015, o objetivo era criar uma coleção exclusiva para parceiros da marca, composta de 10.000 kits promocionais que não seriam vendidos (NOVAES, 2015).

Com esse evento, a Alpargatas foi acusada de ter se apropriado dos desenhos do povo indígena, mas a empresa informou que teve a autorização do autor. Segundo o sítio, foi celebrado um contrato de cessão entre as Alpargatas e o indígena Anuiá Yawalapiti, um membro da etnia e autor dos desenhos. Anuiá foi convidado em julho de 2013 para participar da campanha Tribos, após seu desenho ter sido escolhido entre ilustrações feitas por membros

de vários outros povos no 13º Encontro das Culturas Tradicionais, que aconteceu na Vila de São Jorge (Goiás). Ele recebeu 7.500 reais em troca da cessão dos direitos de reprodução das ilustrações. No entanto, Anuiá não era um representante formal da comunidade, nem seu chefe. Mas ainda que o fosse, o sítio *El País* apurou que os grafismos possuíam elementos em comum a 15 etnias do Parque Indígena do Xingu (NOVAES, 2015).

Muitos debates sobre tal caso ocorreram depois e, à época, considerou-se que Anuiá não poderia ser o único autor (segundo o Direito Autoral), já que o direito autoral indígena seria um direito coletivo da etnia. Segundo a Portaria 177 da Funai, de 2006, em seu Art. 2º, § 1º, “O autor da obra, no caso de direito individual indígena, ou a coletividade, no caso de direito coletivo, detêm a titularidade do direito autoral e decidem sobre a utilização de sua obra, de protegê-la contra abusos de terceiros, e de ser sempre reconhecido como criador”. Neste caso específico, por pertencer a 15 etnias, seria um direito coletivo-coletivo segundo a advogada entrevistada na reportagem, isto é, um direito coletivo de vários grupos. Outro aspecto bastante debatido foi a distinção entre cópia ou reprodução e inspiração ou referência; polêmicas bastante comuns na indústria da moda.

Figura 21 - Indígena com pintura corporal da etnia Yawalapiti



Fonte: <https://br.pinterest.com/pin/700591285762561856/>, acesso em 05 ago.2020.

Figura 22 - Sandálias da coleção Tribos das Havaianas



Fonte: NOVAES (2015).

Nos casos citados anteriormente, a apropriação cultural percebida pelas comunidades tradicionais foi considerada por elas muito ofensiva, principalmente no âmbito moral. Esse é um ponto de extrema atenção, pois, ainda que a sociedade não tradicional compreenda e conceitue a “interpretação” ou “inspiração” como um meio de criação, ao que parece, as comunidades tradicionais têm um olhar próprio quando se trata de usar sua cultura, valores e crenças para gerar algo totalmente alheio aos significados originais. Do ponto de vista econômico, os impactos são significativos, pois as empresas poderiam requerer direitos de propriedade intelectual sobre esses itens, além, é claro, do ganho financeiro advindo da comercialização.

*Os desenhos originais que representam seus caminhos, seus clãs, seus mortos, a vulva da vaca, os intestinos do burro, o fígado da tartaruga, serão substituídos por quadradinhos, linhas, bolas, enfeites brilhantes e, claro, serão carimbados com a assinatura do autor (...) puro e simples roubo cultural. Como tantos outros (MOLANO, 2009, apud BARREIRA; QUIÑONES; JACANAMIJOY, 2014, p. 36, tradução da autora).*

No Brasil, parece haver casos bem-sucedidos, nos quais é reportado engajamento da comunidade tradicional de modo respeitoso e legalmente adequado. A empresa FARM lançou em 2018 a coleção “O coração é o Norte”, com foco na região norte do Brasil, com acessórios produzidos pelas indígenas da etnia Yawanawá (figura 23). Neste projeto, a FARM uniu-se ao Instituto Socioambiental (ISA), responsável pela campanha #MenosPreconceitoMaisÍndio<sup>49</sup>. Pelo exposto na reportagem, as peças da coleção da FARM contribuíram para a causa indígena ao destinar 8% de royalties da venda da linha para o ISA (FARM, 2018; FOLHA/UOL, 2018).

<sup>49</sup> “A Campanha #MenosPreconceitoMaisÍndio, desenvolvida pelo ISA, defende que os povos indígenas são donos de suas identidades e que podem incorporar hábitos e tecnologias não indígenas ao seu cotidiano, permanecendo índios.” (FARM, 2018)

Figura 23 - Peças da coleção "O coração é o Norte" da FARM



Fonte: FARM (2018).

Os Yawanawá são do Acre, reconhecidos por seu pioneirismo ao tornar Mariazinha Yawanawa a primeira mulher cacique do Brasil, em 2006. As indígenas dessa aldeia têm um trabalho conjunto com a FARM desde 2015, quando suas pulseiras feitas com miçangas, chamadas de Rauti (figura 24), começaram a ser exportadas para Miami, nos Estados Unidos (FOLHA/UOL, 2018).

Figura 24 - Peças Rauti desenvolvidos pelas indígenas Yawanawá



Fonte: HYPENESS (2018).

Segundo a reportagem da Folha de São Paulo, as indígenas criam suas peças quando em transe em rituais com *ayahuasca*<sup>50</sup>. Nesses eventos, em contato com seus antepassados, as indígenas têm autorização para criar os adornos que serão o sustento de suas famílias com desenhos de espinha de peixe, jibóia e borboletas, por exemplo. Julia Yawanawá, irmã da pajé Katia, é responsável por gerir o grupo de 80 mulheres responsáveis pela produção. Conta que as mulheres inspiram-se em Awawena, o grande espírito feminino (Deusa) para criar peças a partir do beneficiamento do açaí. O projeto dessas duas irmãs chamado de Rautihu espalhou-se por 9 aldeias Yawanawá e já chegou também à Europa, levando a “beleza espiritual para o plano material”, como as criadoras dos Rauti dizem (FOLHA/UOL, 2018).

Segundo o sítio da FARM, reportagem de 31 de agosto de 2020, a parceria continua e os Yawanawá estão satisfeitos com o projeto (FARM, 2020).

Na coleção de agora, investimos em uma cartela de cor baseada no rosa com estampas de folhagem e elementos da natureza. E a gente aproveita o lançamento da coleção pra recapitular alguns feitos que a nossa parceria prioriza, como: apoio ao trabalho artesanal, apoio ao festival cultural yawanawa, o mariri; e instalação de internet nas aldeias yawanawa. Nossa parceria acontece lado a lado: do processo criação à precificação conjunta do trabalho feito. As estampas são criadas com base na criação artística e dos elementos adotados pelas mulheres artesãs – tudo aprovado por elas. Como contrapartida, o apoio financeiro gerado com a parceria já beneficiou: a formação de jovens Yawanawa em administração e contabilidade; a compra e a doação de barco para a rautihu yawanawa e a expansão para mais seis aldeias do projeto agroflorestal da aldeia Mutum – através do “Mil árvores por dia”, projeto que cuida da plantação de mil árvores por dia, todos os dias, durante essa coleção e adiante. (FARM, 2020, s.p)

Outro caso de apropriação relatada positiva é a cooperação entre a marca Osklen e o povo Ashaninka. Segundo Olivieri (2015), a coleção desfilada no São Paulo Fashion Week de 2015, com linhas retas e amplas, usando tecidos leves e confortáveis, como linho, organza e seda (figura 25), foi inspirada nas vestimentas e na imagem desta comunidade (figura 26), constituída segundo sítio do ISA em 1.645 indivíduos no Brasil, na região do Alto Juruá, no Acre (ISA, 2021a). “Quando Oskar (Metsavaht) encontrou com o cacique e ele usava um poncho cru e preto e um majestoso cocar vermelho, ele sabia que ali estavam a inspiração e as cores de sua coleção” (FFW, 2015a, s.p.)

Abreu e Coutinho (2019) expõem que houve consentimento<sup>51</sup> e acordos legais, nos quais a Osklen comprometeu-se a pagar *royalties* conforme as exigências dos Ashaninka, que, com

<sup>50</sup> “...chá acre, espesso e terroso, feito da combinação do cipó mariri (*Banisteriopsis caapi*) e de um arbusto – a chacrona (*Psychotria viridis*) ou a videira chagropanga (*Diplopterys cabrerana*), todas nativas da selva amazônica” (ABRIL, 2018).

<sup>51</sup> Apesar de Abreu e Coutinho informarem que houve consentimento, é fundamental mencionar que esta comunidade do Brasil não é a única representante desta etnia: a maior parte dos seus membros está no Peru – 97.477 pessoas –, segundo ISA. Em nenhum dos materiais disponíveis na internet, incluso o próprio material elaborado pela Osklen (<https://www.osklen.com.br/artbook-ashaninka>), restou claro se foram considerados detentores do conhecimento tradicional todos os representantes da etnia (residentes tanto no Brasil quanto no Peru) ou somente os habitantes da vila Apiwtxa, localizada no Acre.

os pagamentos recebidos, compraram terrenos para montar a loja para a venda de seus produtos e construir uma escola para indígenas e não indígenas, a fim de promover o conhecimento das florestas e seu uso sustentável. A Osklen também financiaria a viagem de dois líderes da comunidade para participarem da convenção das Nações Unidas sobre as alterações climáticas em 2020 e 2021, chamadas Conferência das Partes (COP 20 e COP 21) (ABREU, COUTINHO, 2019).

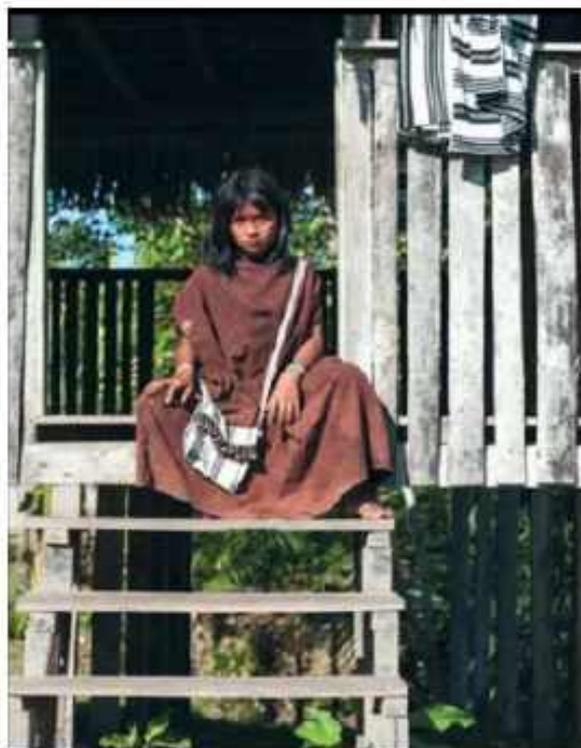
[...] tais utilizações foram consentidas mediante acordo entre as duas partes, seguindo as tradições comerciais dos Ashaninka e de acordo com as leis brasileiras, como por exemplo a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei 13.123/2015 de 20 de Maio e o Estatuto do Índio, que reconhecem os direitos dos povos indígenas sobre o seu patrimônio cultural e obrigam o utilizador dos conhecimentos tradicionais a celebrar um acordo de partilha justa e equitativa de benefícios com os fornecedores desses conhecimentos (ABREU; COUTINHO, 2019, p. 26).

Figura 25 - Coleção Osklen desfilada no São Paulo Fashion Week de 2015.



Fonte: OLIVIERI, 2015.

Figura 26 - Criança Ashaninka com vestimenta tradicional.



Fonte: <https://www.osklen.com.br/artbook-ashaninka> Acesso em 18 fev. 2022

## CAPÍTULO 6 - INVESTIGAÇÕES QUALITATIVAS

A riqueza não está no seu bolso. A riqueza está no ar puro para respirar, ter um rio para pescar, ter uma mata para caçar. (Sergio Wara Garcia em diálogo com a autora, 2021)

A fim de contribuir para a análise sobre a efetividade da propriedade intelectual para proteger expressões culturais tradicionais, este capítulo tem o objetivo de levantar a situação atual de registros no INPI e no IPHAN de titularidade de comunidades tradicionais, entender as experiências das que já são titulares direitos de PI e avaliar o valor de mercado de ECTs.

O mapa mental na figura 27 mostra, de modo sintetizado, o caminho trilhado na investigação qualitativa. Partiu-se da “Lista de produtos e marcas indígenas”, disponível no sítio do Instituto Socioambiental (ISA, 2021b) e definiu-se como amostra os produtos indígenas de entidades coletivas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil que representam 80% da listagem.

Assim, o espaço amostral constitui-se em 23 casos (marcas, produtos ou etnias), que, posteriormente, foram segmentados em 3 grupos (apêndices A, B e C), conforme os 2 critérios seguintes - (i) apresentação ou não de registro ou pedido de registro no INPI e (ii) uso ou não de sinal visual (logotipo).



• Os principais itens comercializados são artesanatos e, depois, alimentos. Entre os itens de indústria da moda encontrados estão adornos de diferentes estilos (exemplos nas figuras 28, 29 e 30), tecidos pintados à mão com grafismos (figura 31) e algumas vestimentas (figura 32).

<p>Figura 28 - Colar confeccionado com sementes de açaí, morototó, ingarana e jarina pelas indígenas artesãs Sateré Mawé (AMISM)</p>	<p>Figura 29 - Colar de miçangas confeccionado por artesãs da Aldeia Indígena Puyanawa na Amazônia</p>	<p>Figura 30 - Braceletes em tecelagem com grafismo indígena (<i>kenê</i>) produzidos por Mulheres Indígenas Kaxinawá de Tarauacá e Jordão</p>
		
<p>Fonte: <a href="https://www.instagram.com/p/CXHgN7Irdq3/">https://www.instagram.com/p/CXHgN7Irdq3/</a>, acesso em 28 de fevereiro de 2022</p>	<p>Fonte: <a href="https://www.tucumbrasil.com/produto/brinco-de-osso-aikana-kwaza-12884">https://www.tucumbrasil.com/produto/brinco-de-osso-aikana-kwaza-12884</a>, acesso em 28 de fev, 2022</p>	<p>Fonte: <a href="https://www.artesol.org.br/mulheres-indigenas-kaxinawa-de-tarauaca-e-jordao">https://www.artesol.org.br/mulheres-indigenas-kaxinawa-de-tarauaca-e-jordao</a>, Acesso em 28 de fev, 2022.</p>

Figura 31 - Tecido com grafismo pintado à mão pelas mulheres da etnia Xikrin do Bacajá



Fonte: <https://fuchic.com.br/search/?q=xikrin>, acesso em 28 de fevereiro de 2022.

Figura 32 - Vestido e cinto em tecido com *kenê* confeccionado pela Associação das Produtoras de Artesanato das Mulheres Indígenas Kaxinawa de Tarauacá e Jordão (Apaminktaj)



Fonte: [https://www.instagram.com/bari\\_da\\_amazonia/](https://www.instagram.com/bari_da_amazonia/), acesso em 28 de fevereiro de 2022.

Do Apêndice A, que contém as entidades com marcas ou IGs registradas no INPI, é interessante destacar:

- Entre os 11 registros identificados, sete estão em vigor e quatro (do mesmo requerente - Yanomami) estão aguardando exame de mérito. Entre os que estão em vigor, um deles é relativo à DO Terra Indígena Andirá Marau e outro à MC Dos Índios do Xingu. Os demais são registros ou pedidos de registro de marca nominativa ou mista;

- Entre os 11 registros identificados, seis deles foram pedidos nos últimos cinco anos, o que demonstra um aumento do interesse (ou estímulo) pela proteção por propriedade industrial mais recentemente. O primeiro deles foi pedido em 2004;

- As principais categorias de produtos são alimentos e artesanato;

- No caso da marca Fruta Sã, o início da concessão do registro foi em 2008 e houve prorrogação em 2018. No entanto o sinal visual diverge do atualmente utilizado no perfil do Facebook, e que foi lançado em 2013 (CTI, 2013);

- Em 4 casos, houve pedidos de registro anteriores arquivados por diferentes motivos:

- O próprio Consórcio dos produtores Sateré-Mawé (CPSM) havia entrado com o pedido de registro de marca nominativa Nusoken em 07/03/2012 e depois com o da marca mista com a mesma imagem atualmente vigente, em 05/07/2012. Ambas foram arquivadas por falta de pagamento da concessão à época, e a marca atualmente em vigor só foi requerida novamente três anos depois;

- Em 2001, o Conselho Geral da Tribo Saterê-Mawé (CGTSM) pediu, sem procurador, a marca mista “Waranã”, mas o pedido foi arquivado por falta de pagamento da retribuição;
- Em reação à marca Waimiri Atroari, foi encontrado um pedido depositado em 3/10/1993 pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - COMUNIDADE WAIMIRI ATROART, sem procurador, que foi arquivado em 1995 também por falta de pagamento da retribuição;
- Em 1994, a empresa Fruta Sã havia solicitado o mesmo sinal marcário em três classes, sendo arquivados por não apresentarem petição e pagamento da retribuição do pedido (mesma imagem de marca em vigor). Somente em 2006, 12 anos depois, foi colocado novo pedido de registro.

Em relação ao Apêndice B, cujas entidades comunicam imagem associada ao seu nome e produto, mas não possuem registros nem pedidos de registro no INPI, observou-se que:

- Foram identificados 12 nomes sem registro no INPI, referentes a produtos com identidade visual exposta nas redes sociais, internet ou plataformas de vendas;
- Com relação às classes de produtos, nove nomes são relacionados a artesanatos e quatro a alimentos;
- Apenas em um dos casos, o contato para vendas identificado foi somente um *e-mail*. A grande maioria apresenta perfil no Instagram e Facebook, além de vendas em sites específicos.
- Diferentemente da “Arte Baniwa” (cujos pedidos de registro foram pedidos em 2004 e permanecem vigentes), não há pedido de registro para “Pimenta Baniwa”, tampouco “Baniwa”, nem mesmo da ilustração existente em ambos apenas como marca figurativa;
- Em relação a “Warirô”, é muito interessante comentar que, em diferentes ocasiões e locais, como nos exemplos da figura 33, o grupo refere-se ao nome como “marca coletiva”, mas legalmente não se encontra registrado no INPI. No entanto, em linguagem leiga, como o nome é utilizado pelo conjunto de 23 Etnias do Rio Negro, entende-se o motivo pelo qual a organização usa essa expressão.<sup>52</sup>

<sup>52</sup> Ao perceber que o nome Warirô não estava registrado no INPI, nem como marca coletiva nem como marca individual, com o intuito de auxiliar a comunidade, a autora imediatamente entrou em contato com uma representante do ISA, mas não teve retorno.

Figura 33 - Postagens no Facebook (esquerda) e Instagram (direita) afirmando que Wariró é uma marca coletiva



Fonte: Facebook (<https://www.facebook.com/FOIRN/posts/3983985971682272>) e Instagram (<https://www.instagram.com/p/CMpQoWxhW66/>) Acesso em 26 fev. 2022.

No Apêndice C, encontram-se referências da listagem do ISA que não possuem registro no INPI, tampouco comunicam algum sinal visual. Todas possuem perfil próprio no Instagram para realizar suas vendas (não foram encontrados perfis ativos no Facebook).

Em relação ao registro como patrimônio cultural imaterial pelo IPHAN, somente a pimenta Baniwa está inserida no Livro dos Saberes, como parte do Sistema Agrícola Tradicional (SAT) do Rio Negro. O reconhecimento no âmbito nacional do SAT do Rio Negro foi em 2010. O bem cultural, produzido na região do Alto e Médio Rio Negro por mais de 20 povos indígenas (entre estes, a etnia Baniwa), “congrega o conjunto dos conhecimentos associados ao manejo do espaço e das plantas cultivadas, os instrumentos e recursos materiais usados em seu plantio, processamento e preparo, bem como as formas de utilização dessas plantas, seja na alimentação, no sistema de trocas ou em seus usos rituais” (IPHAN, 2019, p. 15). O elemento estruturante do sistema é a mandioca, devido à diversidade de espécies, à área ocupada, ao modo de manejo e à importância na alimentação local. Entretanto, conjugados com este cultivo estão os demais, como a pimenta, o abacaxi, o inhame, a banana, entre outros, o que justifica a expressão “sistema agrícola”, por justamente evidenciar a interdependência entre

todas essas variedades agrícolas, os domínios social e cultural das comunidades, e as formas de saber-fazer (IPHAN, 2019).<sup>53 54 55</sup>

Sendo assim, entende-se que a proteção de bens culturais, tanto por registro no INPI quanto no IPHAN, ainda é baixa entre as comunidades indígenas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil, mas vem aumentando nos últimos anos.

## 6.1 O VALOR COMERCIAL DE EXPRESSÕES CULTURAIS TRADICIONAIS

Complementarmente ao que já foi observado no item anterior (que as vendas são realizadas principalmente pelas redes sociais das próprias entidades ou marcas), pesquisaram-se os mesmos casos em sítios de vendas na internet, a fim de entender a presença e o valor de mercado desses produtos. Deve-se atentar que quanto maior o valor financeiro e cultural de um bem no mercado, maior o risco (e por consequência, maior a incidência) de exploração indevida da expressão cultural. Foi então realizada a investigação a partir de certas palavras ou expressões usadas como filtro, exibidas nos Apêndices A, B e C.

Em primeiro lugar, é interessante observar a diversidade de tipos de sítios de comercialização na internet em que puderam ser encontrados os produtos contidos na listagem inicial do ISA: plataformas de *e-commerce* (Google Shopping, Mercado Livre e Ebay - para mercado internacional<sup>56</sup>), lojas especializadas em artesanato indígena (Arte Canoa e Tucum), lojas de artesanatos em geral (Xapuri Brasil, Sambaki Brasil, Atelier na Rua), lojas de decoração de *designers* (Boobam e Fuchic), lojas de diversos (Leroy Merlim e Extra), além de outras, como a loja do Museu de Arte de São Paulo (MASP) e a loja Nutra Fit Suplementos. É importante salientar que os produtos de origem tradicional mais comumente encontrados nesta investigação são da categoria de artesanatos, seguida de alimentos. Itens da indústria da moda encontram-se entre os artesanatos (bolsas e adornos para o corpo, principalmente).

Em relação às informações prestadas sobre a **origem** da peça: (i) somente em um caso foi identificado o artesão que fez a peça; (ii) em alguns casos, observados tanto nas lojas *online* especializadas em artesanato indígena, quanto no mercado livre (com menor frequência), há

<sup>53</sup> Também já foi reconhecido, em 2018, como patrimônio cultural imaterial o SAT das Comunidades Quilombolas do Vale do Ribeira. A produção de mandioca, milho, feijão, arroz, como exemplos, é feita por comunidades quilombolas, além de realizarem ritos, confeccionarem instrumentos musicais, etc (IPHAN, 2018).

<sup>54</sup> A nível mundial, o "Sistema Agrícola Tradicional Globalmente Importante" ou em inglês "*Globally Important Agricultural Heritage System*" (GIAHS) ou também em português "Sistema Agrícola Tradicional" (SAT) é certificado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO/ONU) (FAO, 2007).

<sup>55</sup> Desde 2005 a FAO/ONU já tem reconhecido até o momento o título de GIAHS a 62 sistemas a redor do mundo (22 países), sendo 4 na América Latina e apenas um no Brasil: o sistema agrícola dos apanhadores de flores sempre-vivas, tradição centenária das comunidades da Serra do Espinhaço, no Vale do Jequitinhonha (AGRICULTURA.MG, 2020).

<sup>56</sup> Além do Ebay, inicialmente pesquisaram-se os itens também em alguns sítios internacionais da Amazon (EUA, Reino Unido e Austrália); somente livros foram encontrados relacionados às etnias pesquisadas.

indicação da etnia e local de origem da peça; (iii) em grande parte dos casos, em qualquer tipo de sítio de venda, há a indicação apenas etnia de origem da peça (o que não restringe muito a população, já que indivíduos da mesma etnia podem estar em diversas localidades, como por exemplo, os indivíduos da etnia Yanomami podem estar no Amazonas, em Roraima ou na Venezuela, segundo o sítio do ISA). O quadro 4 traz exemplos de cada um desses casos. Também é interessante observar que as informações disponibilizadas diretamente pelas comunidades tradicionais em suas redes sociais indicam, em regra, o local exato da produção (etnias, estado, aldeia, etc), mas não o indivíduo que confeccionou a peça artesanal.

Quadro 4 - Informações prestadas sobre a origem de venda das peças

Informação presente para venda	Exemplo de produto	Descrição no anúncio	Link do anúncio
Nome do artista que fez a peça		Banco Indígena do Xingu, Artista PetiWaua, 93x44x42 cm	<a href="https://produto.mercadolivre.com.br/MLE-1530147854-banco-indigena-do-xingu-_JM?position=27&amp;search_layout=grid&amp;type=item&amp;tracking_id=3f90a569-78ef-415d-8862-e434316cc40c">https://produto.mercadolivre.com.br/MLE-1530147854-banco-indigena-do-xingu-_JM?position=27&amp;search_layout=grid&amp;type=item&amp;tracking_id=3f90a569-78ef-415d-8862-e434316cc40c</a>
Etnia e local de origem da peça		A cerâmica indígena é produzida principalmente pelas mulheres. Os Waurá são um dos povos habitantes do Parque Indígena do Xingu. São conhecidos pela singularidade de suas cerâmicas, seus grafismos e sua arte plumária. Os Waurá habitam as proximidades da lagoa Pyulaga, que pode ser traduzida por "lugar" ou "acampamento de pesca", e que também dá o nome à aldeia. A lagoa está ligada por um canal à margem direita do baixo rio Batovi, na região ocidental da bacia dos formadores do rio Xingu, estado do Mato Grosso. Localização: Mato Grosso População aproximada: 540 (Siasi/Sesai, 2014) Família Linguística: Aruak	<a href="https://artecanoa.com/producao-bicho-de-ceramica-waura35/">https://artecanoa.com/producao-bicho-de-ceramica-waura35/</a>
Apenas etnia de origem da peça		O Wu é um cesto alongado de ponto fechado e com fundo arredondado. São trançados por mulheres e feitos de cipó titica com detalhes de fios de fungo negro ou com pinturas de tintas naturais. As mulheres Yanomami, segundo se tem registro, são as únicas artesãs no mundo a utilizarem esse fio de origem fúngica para confecção de artesanato.	<a href="https://www.fuchuc.com.br/producao/cesto-wu-motohorima-5-pg-com-perisi-etnia-yanomami/">https://www.fuchuc.com.br/producao/cesto-wu-motohorima-5-pg-com-perisi-etnia-yanomami/</a>

Somente informação genérica		Colar Açai Branco E Coco Natural: colar natural de açai e coco. Entre cada semente um nó. Indígena 25cm.	<a href="https://produto.mercadolivre.com.br/M-LR-1555054135-colar-acai-branco-e-coco-natural-_JM">https://produto.mercadolivre.com.br/M-LR-1555054135-colar-acai-branco-e-coco-natural-_JM</a>
-----------------------------	---	--	---

Fonte: Elaborada pela autora com base em acesso às fontes no dia 28 fev. 2022.

Com relação aos meios de venda direta das próprias comunidades tradicionais, via de regra, as comunidades que expõem o valor de venda na internet são as que possuem sítio próprio ou lojas próprias em plataformas: Arte Yanomami, Arte Baniwa, Tecê Agir, Awatxuhu Artesanatos e Boloriê Umutina (*links* disponíveis nos apêndices A, B e C). Ou seja, na maioria dos casos deve-se fazer contato por whatsapp (principalmente) para obter o preço e saber a disponibilidade dos itens; e nos casos de se efetivar a compra, realizar o pagamento e combinar o modo de entrega.

A seguir, estão as principais observações em relação ao valor de mercado dos bens e etnias pesquisadas (os quadros completos estão nos apêndices A, B e C):

- Os artesanatos Yanomami, Baniwa, Mahinako, Tukano, Kayapó e Waujá foram os itens mais facilmente encontrados à venda em diferentes sítios da internet brasileiros;
- Quando foi possível comparar o valor de venda oficial das comunidades com demais fontes de pesquisa, observou-se que o valor de venda dos bens no mercado nacional por terceiros é de 1,67 a 6,27 vezes maior (quadro 5);
  - Um banco/escultura em madeira chegar a ser comercializado por R\$ 9.000; uma máscara ritualística, R\$ 1.800; um colete, R\$ 748; adornos como colares e braceletes, R\$ 450; tecidos com grafismos pintados à mão, R\$ 1.300, como exemplos;
  - No mercado internacional, os bens com maior disponibilidade foram os associados às etnias Mehinako (máscara de peixe, de US\$ 100 a US\$ 200; pá de remo - US\$ 131; esteiras / tapetes, de \$ 250 a \$ 370 euros , e \$ 250 libras esterlinas), Tukano (balaio de US\$ 200 a US\$ 300) e Yanomami (cestos de US\$ 80 a US\$ 499);
  - Comparando os preços no mercado brasileiro com o internacional, notou-se que um balaio da etnia Tukano vendido no Brasil entre R\$ 217 e R\$ 420, tem como preço no mercado internacional aproximadamente R\$ 1.500 (US\$ 300, considerando a cotação de um dólar por R\$ 5,20);
  - Segundo as próprias associações, os seguintes itens já são exportados diretamente por elas: o wuaraná dos Sateré-Mawé, a arte Baniwa, a pimenta Baniwa e a arte do Instituto Xepi

(Mehinako). Por outras palavras, poucas etnias já atingiram o mercado internacional diretamente e de modo consistente;

- Os custos do frete, além de outros custos diretos e indiretos, devem ser somados posteriormente ao valor de venda pela comunidade tradicional; portanto, a diferença entre este valor e o preço de venda por terceiros ao consumidor final não pode ser interpretada como margem de lucro desses intermediários.

Quadro 5 – Comparação de preço de venda diretamente pela comunidade tradicional ou por intermediários

Descrição	Fonte direta	Demais locais de venda	Relação: Direta / Oficial																			
Artes Yanomami	 <p><a href="http://www.busakara.org/index.php/artesanato">http://www.busakara.org/index.php/artesanato</a> (XOTHEHE = balaio) Balaio M - R\$ 45,00 Balaio P - R\$ 30,00 Balaio PP- R\$25,00 Cesto G - R\$ 65,00 Cesto M - R\$ 50,00</p>	 <p>Sambaki Brasil: <a href="https://www.sambaki.com.br/search?q=yanomami">https://www.sambaki.com.br/search?q=yanomami</a> Balaio 37 cm: R\$ 200 Balaio 30 cm: R\$ 162 Cesto 52 cm: R\$ 388 Cesto 30 a 43 cm: R\$ 300</p>	4,44 a 5,97 vezes																			
Arte Baniwa	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRODUTO</th> <th>TAMANHO</th> <th>PREÇO (MÉDIA)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>Balaio P</td> <td>15 cm</td> <td>R\$ 180,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Balaio M</td> <td>25 cm</td> <td>R\$ 200,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Balaio G</td> <td>30 cm</td> <td>R\$ 280,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Balaio GG</td> <td>40 cm</td> <td>R\$ 350,00</td> </tr> </tbody> </table> <p><a href="https://www.artebaniwa.org.br/encomenda.html?item=6">https://www.artebaniwa.org.br/encomenda.html?item=6</a> Valor - Dúzia / Unidade Balaio GG 40 cm - 330 / 27,50 Balaio G 30 cm - 260 / 22 Balaio M 20 cm - 200 / 17</p>	PRODUTO	TAMANHO	PREÇO (MÉDIA)		Balaio P	15 cm	R\$ 180,00		Balaio M	25 cm	R\$ 200,00		Balaio G	30 cm	R\$ 280,00		Balaio GG	40 cm	R\$ 350,00	 <p>Atelier na Rua: <a href="https://loja.ateliermaria.com.br/loja/busca.php?loja=789247&amp;palavra_busca=balaio-baniwa">https://loja.ateliermaria.com.br/loja/busca.php?loja=789247&amp;palavra_busca=balaio-baniwa</a> Valor da Unidade: Balaio 50 cm: R\$ 203 Balaio 45 cm: R\$ 195 Balaio 35 cm: R\$ 150 Balaio 30 cm: R\$ 123 Balaio 20 cm: R\$ 83</p>	4,88 a 6,27 vezes
PRODUTO	TAMANHO	PREÇO (MÉDIA)																				
	Balaio P	15 cm	R\$ 180,00																			
	Balaio M	25 cm	R\$ 200,00																			
	Balaio G	30 cm	R\$ 280,00																			
	Balaio GG	40 cm	R\$ 350,00																			
Escultura Wariró	 <p>Casa Wariró <a href="https://www.facebook.com/CasaWariro">https://www.facebook.com/CasaWariro</a> Dimensões: C 40 cm Valor: R\$ 80</p>	 <p>Xapuri <a href="https://saguri.com.br/producao-basico-indigena-kumuro-em-madeira-etnia-tukano4/">https://saguri.com.br/producao-basico-indigena-kumuro-em-madeira-etnia-tukano4/</a> Dimensões: C35 x A18 x L15 cm - Valor: R\$ 347</p>	4,34 vezes																			

Cerâmica: Waurá			1,67 vezes
	Instagram: @ceramica_waurá Dimensões: C78 x A24 x L35 cm valor: R\$ 1.500,00	Aruh ( <a href="https://www.aruh.com.br/produtos/banco-indigena-anta-etnia-waura-xingu/">https://www.aruh.com.br/produtos/banco-indigena-anta-etnia-waura-xingu/</a> ) Dimensões: C62 x A21 x L28 cm - Valor: R\$ 2.495	

Obs 1: há mais exemplos de valores de mercado nos apêndices A a C.

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

## 6.2 OS DIÁLOGOS

Seguindo a metodologia apresentada no tópico respectivo deste trabalho, foram realizadas conversas nos meses de julho e agosto de 2021 como parte da análise qualitativa. Foi possível ouvir representante da DO TI Andirá Marau (indígenas Satere-Mawé), da IP Divina Pastora (rendeiras), da MC Aira (ribeirinhos), além da representante de uma associação de ribeirinhos artesãos que intenciona possuir registro (Traçados do Arapiuns) e do Coordenador do Fórum Amazonense de IGs e MCs (representante do Sebrae).

Em relação às entidades coletivas, procurou-se entender os benefícios e adversidades que percebem na PI. A escuta do representante do Sebrae do Amazonas contribuiu para entender o ponto de vista de uma das instituições que apoia comunidades, tanto para obterem registros diante do INPI, quanto para otimizarem suas atividades. Esses indivíduos foram selecionados aleatoriamente, de acordo com indicações<sup>57</sup> e com a disponibilidade de cada um, diante das dificuldades apresentadas no tópico 6.2.1. O quadro 6 caracteriza as pessoas com quem houve os diálogos.

<sup>57</sup> Sergio Wara Garcia respondeu ao contato da autora por meio do aplicativo *messenger* do Facebook. Pablo Regalado e Bruno Rohde proporcionaram o contato com José Antônio do Sebrae do Amazonas. A Prof. Luciana Carvalho da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) indicou as pessoas a seguir, com quem foi possível dialogar: Maria da Divina Pastora, Rubia Goreth da Aira e Niete dos Traçados de Arapiuns.

Quadro 6 - Caracterização dos interlocutores

#	Data da conversa	Pessoa	Forma de conversa	Instituição	Cargo	Propriedade Intelectual relacionada	Produto ou Serviço relacionado <sup>6</sup>	Data do registro
1	27/07/2021	Sergio Wara Garcia	Por video no messenger do Facebook	Consorcio dos Produtores Satere Mawa (CPSM)	Presidente do CPSM	Denominação de Origem - <b>Terra Indígena André-Marau</b>	Waraná (guaraná nativo) e pães de waraná (bastão de guaraná)	20/10/2020
2	19/08/2021	Maria Jose Souza	Por video no whatsapp	Associação para o Desenvolvimento da Renda Irlandesa de Divina Pastora (ASDEREN)	Vice-presidente da ASDEREN e rendeira	Indicação de Procedência - <b>Divina Pastora</b>	Renda de agulha em Lacê	26/12/2012
3	20/08/2021	Rubia Goreth Almeida Maduro	Por audio no Whatsapp	Associação das Artesãs Ribeirinhas de Santarém (Asarisan)	Responsável pela comercialização	Marca Coletiva - <b>AIRA</b>	Classe Nice 21, diversos produtos	29/04/2014
4	20/08/2021	Niete Rego	Por video no whatsapp	Associação dos Artesãos e artesãs das comunidades de Nova Pedreira, Vista Alegre e Coroca do Rio Arapiuns (AARTA)	Presidente da AARTA	Não tem ainda MC nem IG. Interesse/Intenção/Estímulo em registrar MC.	Trançado do Arapiuns	NA
5	20/08/2021	Jose Antonio Cardoso Fonseca	Por video no Zoom	Sebrae de Manaus (antes Sebrae de Tefê)	Coordenador do Fórum Amazoniense de IGs e MCs e analista do Sebrae	NA	NA	NA

Fonte: Elaborado pela autora

\*NA = não aplicável

### 6.2.1 Tentativas infrutíferas prévias

A fim de contextualizar e justificar o método utilizado para identificar as pessoas selecionadas, é importante explicar que inicialmente foram feitas duas tentativas, sem sucesso, de obter informações diretamente de representantes de comunidades tradicionais.

A primeira tentativa foi por intermédio de *e-mails* (endereços obtidos publicamente na internet) direcionado a instituições que já possuíam registro no INPI (quadro 7) enviados no dia 27 de junho de 2021 e reenviados em 17 de julho de 2021. Não houve retorno a nenhum desses *e-mails*.

Quadro 7 - Associações às quais foram enviados *e-mails* convidando-as a um diálogo com a autora

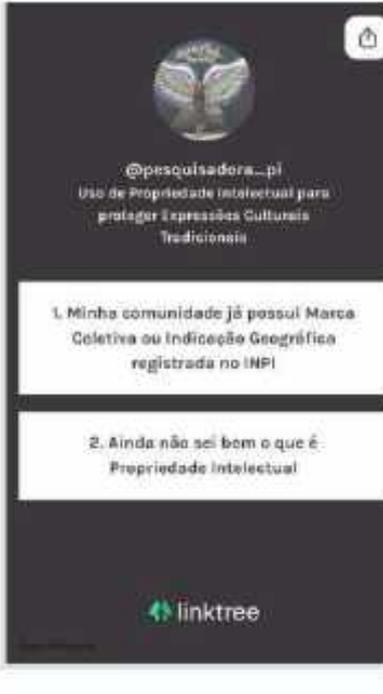
#	Associações	Instrumento de propriedade industrial
1	Consórcio dos produtores Sateré-Mawé	Denominação de Origem Terra Indígena Andirá-Marau.
2	Associação das artesãs ribeirinhas de Santarém	Marca coletiva AÍRA
3	Associação Terra Indígena Xingu	Marca coletiva DOS ÍNDIOS DO XINGU
4	Associação do povo indígena Zoró Pangyjej	Marca coletiva GALA PARAT

Fonte: Elaborado pela Autora (2022).

A segunda tentativa infrutífera consistiu na elaboração de duas pesquisas *online* via formulário (*Google Forms*): uma direcionada a quem já possuísse registro no INPI e outra para quem ainda não o tivesse (apêndices D e E, respectivamente).

As pesquisas foram divulgadas por intermédio de perfil da autora no aplicativo Instagram (@pesquisadora\_pi) criado especialmente para este projeto de mestrado objetivando uma aproximação com a maior quantidade possível de pessoas de comunidades tradicionais (associações, personalidades, estudiosos, etc). As duas pesquisas podiam ser acessadas, conforme figura 34, por meio de um *link* compartilhado na “bio” do perfil (via *linktree*). Para a divulgação foram utilizados tanto postagens específicas convidando os leitores a respondê-las (figuras 35 e 36), quanto mensagens individuais encaminhadas pela autora a mais de 30 perfis de interesse, como por exemplo, Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), Associação para o Desenvolvimento da Renda Irlandesa de Divina Pastora (ASDEREN), Artesanato de Mulheres Sateré-Mawé (AMISM), Porto do Boi (Comunidade pataxó em Caraiva/BA), Arte Pataxó (artesanatos em miçangas), entre outros. Também não foram obtidas respostas relevantes por essa via<sup>58</sup>.

<sup>58</sup> A FOIRN inicialmente respondeu ao contato por Instagram. Depois houve novos contatos pelo WhatsApp, primeiro com representante de comunicação da FOIRN e depois com representante do nome Wariró. No entanto, não houve prosseguimento na interlocução.

Figura 34 - <i>Linktree</i>	Figura 35 - Exemplo de postagem	Figura 36 - Exemplo de postagem
		
<p>Fonte: <a href="#">instagram</a> @pesquisadora_pi da autora</p>	<p>Fonte: <a href="#">instagram</a> @pesquisadora_pi da autora</p>	<p>Fonte: <a href="#">instagram</a> @pesquisadora_pi da autora</p>

Uma reflexão posterior sobre o insucesso da investigação pelo método exposto foi sobre a linguagem técnica utilizada que não é de conhecimento da maior parte dos membros de comunidades tradicionais, como se constatou na etapa seguinte dos diálogos efetivados.

### 6.2.2 Interloquções bem-sucedidas

Por fim, entre julho e agosto de 2021, foram realizados os diálogos indicados no quadro 6, exposto anteriormente. A contribuição dessas conversas para o trabalho é muito grande devido à troca proporcionada, à conexão e à empatia, principalmente naquelas que puderam ser realizadas face a face. A autora procurou dar liberdade aos interlocutores e ter sensibilidade quanto à história de cada um.

A seguir estão destacados alguns trechos individuais de cada encontro - dispostos em ordem cronológica - que servirão de insumo para as análises contidas no item 6.3. As conversas, que tiveram duração entre uma e duas horas, iniciaram com as pessoas expondo-se livremente, e foram complementadas com colocações e perguntas da autora..

### 6.2.2.1 Diálogo com Sergio Wara Garcia, presidente do Consorcio dos Produtores Sateré Mawé (CPSM), em 27 de julho 2021

Denominação de Origem: Terra Indígena Andirá-Marau

Figura 37 - Selo da DO Terra Indígena Andirá-Marau



Fonte - <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/status-pedidos/LISTACOMASDENOMINAESDEORIGEMRECONHECIDAS.At01Fev2022.pdf> Acesso em 21 fev. 2022

Sergio Wara Garcia foi a primeira pessoa com quem a autora teve contato. A autora enviou mensagem a ele por meio do aplicativo *Messenger* do Facebook, à qual ele respondeu e uma conversa pode ser agendada e realizada por vídeo em 27 de julho de 2021.

Em pesquisa complementar, apurou-se que a DO Terra Indígena (T.I.) Andirá-Marau (figura 37) teve como substituto processual o CPSM e foi concedida em 20 de outubro de 2020. A delimitação geográfica da IG é a própria terra indígena da etnia Sateré-Mawé<sup>59</sup>, demarcada pela FUNAI em 1982 e homologada pelo Decreto 93.069 de 6 de agosto de 1986, somada a outras áreas: uma área chamada Vintequilos junto com o território intermediário que a une à T.I., na margem direita do rio Andirá; e outra área vizinha à T.I. às margens do rio Marau, de posse predominantemente indígena, mas que não foi incluída na demarcação de 1982. O guaraná fica nas chamadas “terras altas” da bacia hidrográfica do rio Maués-Açu (INPI, 2019b, 2022).

A DO reconhece e protege os grãos secos do waraná (ou guaraná nativo, na língua originária) da variedade *paullinia cupana sorbilis* e o “pão de waraná” (bastão de guaraná), tanto do ponto de vista de sua origem, quanto do transplântio das mudas, das sementes recém germinadas, polinização, da colheita, da despulpa dos frutos e dos modos de produção, embalagem e armazenagem. (LORENZ, 1992; INPI, 2019b)

Os tópicos a seguir visam destacar alguns pontos da conversa.:

<sup>59</sup> A T.I. Andirá-Marau é constituída de 788.528,38 hectares, oito mil quilômetros quadrados, e está na divisa entre os estados do Amazonas, a oeste (passando pelos municípios Parintins, Barreirinha e Maués) e Pará, a leste (passando pelos municípios de Aveiro e Itaituba). (FRABONI, 2016; INPI, 2019b)

• História: o Consórcio dos Produtores Satere Mawe (CPSM) foi criado em 2007 como parte do Conselho Geral da Tribo Satere Mawe (CGTSM), uma organização política criada em 2006. Mas o projeto do Waraná começou bem antes, em 1993, com Obadias, pai de Sergio e presidente do CGTSM. A exploração indevida dos recursos da região pelos “homens brancos” provocavam a queda contínua do preço do guaraná e reduzia o interesse dos indígenas em continuar produzindo. À mesma época, chegou ao Brasil Maurizio Fraboni, italiano, que havia obtido recentemente seu título de Doutor e que veio com uma ONG para estruturar um projeto sobre o guaraná. Conheceram-se Obadias e Maurizio, e aí iniciou a parceria que dura até hoje. Em janeiro de 2010, em assembleia do CPSM, foi aprovado por unanimidade o encaminhamento do processo da IG Pão de Waraná da Terra Indígena Andirá-Marau, como mostra imagem do momento da votação (figura 38), retirada de vídeo gravado na ocasião;

Figura 38 - Momento da aprovação da DO TI Andirá-Marau pelos caciques Sateré-Mawé em 2010



Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=IxF45OZjDCM> Acesso em 21 fev. 2022

• Motivação para a obtenção e manutenção da DO: (i) povo viver no seu espaço natural com sua cultura, o guaraná, pois é onde esta a sabedoria dos Sateré-Mawé, e porque seu território é o que eles têm de mais importante, segundo seus valores; (ii) A DO está embutida no Projeto Integrado de Etnodesenvolvimento dos Sateré-Mawé<sup>60 61</sup>;

• Desafios para a obtenção da DO: (i) as tradições eram passadas oralmente de uma geração para outra e quase não havia informação escrita; (ii) falta de entendimento dos membros da comunidade sobre o que é uma DO; (iii) falta de aceitação inicial pelos caciques da exportação do guaraná e outros produtos;

<sup>60</sup> O guaraná “tem sido o eixo para a construção de um alinhamento com paradigmas de autonomia, sustentabilidade socioambiental e cultural e comércio justo” (FIGUEROA, 2016, p.76-77)

<sup>61</sup> O projeto está relacionado à Livre Academia do Wará e visa gerar renda para financiar a autonomia política e econômica dos Sateré-Mawé. Tem como referência a cultura tradicional, como um instrumento vivo de manutenção da identidade e explicação/interpretação do mundo com que os Sateré-Mawé lidam (epistemologia própria). (FRABONI, 2012)

- Apoio para a obtenção da DO: Maurizio Fraboni e outros profissionais especialistas (advogado, agrimensor, etc), alguns dos quais com custo alto;

- Desafios que enfrentaram após a obtenção da DO ou enfrentam atualmente: (i) falta de entendimento tanto dos membros da comunidade, quanto do público consumidor sobre o valor que a DO agrega ao produto; (ii) dificuldade em manter os jovens na comunidades (muitos saem para estudar e não voltam ou são atraídos pelo sistema capitalista individualista); (iii) necessidade de assessoramento de profissionais com competências que não estão disponíveis ainda na comunidade indígena; (iv) necessidade de desenvolvimento de lideranças para garantir perpetuidade e força do projeto;

- Benefícios percebidos com a obtenção da DO: aumento de venda com a exportação e chegada de novos clientes. Atribuem isso ao reconhecimento de sua cultura e de sua história. Principal benefício reconhecido é a preservação de sua herança cultural. Não perceberam aumento de preço pago pelos seus produtos devido especificamente à obtenção da DO;

- Outros registros ou certificações: certificado orgânico chamado *Forest Garden Program* (FGP); certificado pela *Slow Food International* como marca que mantém a produção tradicional de alimentos, entre outros;

- Comercialização: (i) Tem como princípio o conceito de “comércio justo”, que para eles significa tirar o máximo do território sem destruí-lo; (ii) O preço de, aproximadamente, R\$ 1,00 por quilo em 1993, hoje, está 50 Euros por quilo para exportação. Atualmente, exportam para 2 cooperativas na França e Itália<sup>62</sup>; (iii) A venda ocorre pelo Facebook, pelo sítio próprio (Nusoken) e por meio de distribuidores, além de contatos já estabelecidos por telefone e *e-mail*;

- Importância da instituição coletiva: neste caso é consórcio, segundo Sérgio, “fundamental para manter tudo isso funcionando. É o mecanismo necessário”;

- Próximos passos: Inserir a DO no Projeto Político Pedagógico Indígena (PPPI) do município, ensinando às crianças desde cedo sua cultura, a importância de preservá-la e como a DO contribui para isso;

- Recomendação do interlocutor: Recomenda a obtenção de registro pelo INPI a outros povos tradicionais por considerar que aumenta a segurança e qualidade do produto oferecido ao cliente: “Esses registros mostram a veracidade daquele produto, de onde vem, quem são os produtores, como eles vivem, toda dinâmica de trabalho por trás disso.

<sup>62</sup> “De acordo com informação de Guayapi Tropical (comunicação pessoal de Claudie Ravel, em 8 março 2016), o preço que pagou aos Sateré-Mawé de 1995 a 2005 foi de 45 euros/kg; mas durante os últimos dez anos aumentou e se manteve estável em 50 euros/ kg. (FIGUEROA, 2016, p. 79)”

6.2.2.2. Diálogos com Maria Jose Souza, vice-presidente<sup>63</sup> da Associação para o Desenvolvimento da Renda Irlandesa de Divina Pastora (ASDEREN), em 19 de agosto de 2021 e 22 de fevereiro de 2022.

Indicação de Procedência: Divina Pastora

Figura 39 - selo de Indicação de Procedência Divina Pastora



Fonte - <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/status-pedidos/LISTACOMASINDICAESDEPROCEDNCIARECONHECIDAS.Ar10Ago2021.pdf> Acesso em 21 fev. 2022

A IP (figura 39), que ainda não estava sendo usada pela ASDEREN no momento da elaboração deste dissertação, reconhece a renda de agulha em Lacê<sup>64</sup> (figura 40), como característica da comunidade tradicional de rendeiras, que está localizada nos limites político-administrativos do município de Divina Pastora, no leste sergipano. O registro da IP Divina Pastora é de 26 de dezembro de 2012. O Programa Artesanato Solidário que deu origem ao apoio às rendeiras iniciou em 2000. A renda irlandesa também tem reconhecimento como patrimônio cultural imaterial pelo IPHAN (IPHAN, 2014).

Figura 40 - Pontos da renda com Lacê



Fonte: <https://www.artesol.org.br/asderen> Acesso em 22 fev. 2022

<sup>63</sup> Maria já foi presidente da associação e, no momento de elaboração da presente dissertação, é a vice presidente da Associação para o Desenvolvimento da Renda Irlandesa de Divina Pastora.

<sup>64</sup> Lacê é “uma espécie de cordão sedoso e achatado” (ARTESOL, 2022).

Entre os produtos elaborados em renda irlandesa estão produtos da indústria da moda como blusas, vestidos, bolsas e colares, além de marcadores de livro, chaveiros e toalhas de mesa, como exemplos (figura 41). A Igreja Matriz de Nossa Senhora Divina Pastora, tombada em 1943, e a devoção à Nossa Senhora têm grande influência nas peças desenvolvidas pelas rendeiras, em que em sua maioria é composta por mulheres católicas (IPHAN, 2014). Segundo informação da Maria, em fevereiro 2022, não havia homens artesãos atuando.

Figura 41 - Blusa e colar em renda irlandesa Divina Pastora



Fonte: Perfil da ASDEREN no Instagram ([https://www.instagram.com/p/CU\\_B8g3vTS\\_/](https://www.instagram.com/p/CU_B8g3vTS_/)) Acesso em 22 fev. 2022.

Os tópicos a seguir visam destacar alguns pontos da conversa:

- Motivação para a obtenção e manutenção da IP: (i) preservação da história da renda irlandesa; (ii) cuidado com as pessoas com maior experiência e conhecimento da renda; (iii) ter um selo que somente sua associação pudesse usar<sup>65</sup>; (iv) crescimento financeiro;
- Desafios para a obtenção da IP: (i) falta de conhecimento sobre o tema de propriedade intelectual pelos membros da associação (rendeiras); (ii) falta de interesse das rendeiras em aprender sobre outras habilidades necessárias ao sucesso da IP;
- Apoio para a obtenção da IP: Sebrae (quem fez a proposta inicial) e Universidade Federal de Sergipe;
- Desafios que enfrentaram após a obtenção da IP e enfrentam atualmente: (i) falta de organização da associação para gerir administrativa e financeiramente a IP e o negócio (somente a partir de 2019, isso foi finalmente equacionado e continuam profissionalizando e melhorando a gestão); (ii) falta de concordância com os critérios do Regulamento de Utilização

<sup>65</sup> Primeiro ganharam o título de patrimônio imaterial do IPHAN em 2009 e aí outros municípios começaram a usufruir desse reconhecimento, apesar de no certificado estar claro que a cidade de Divina Pastora seria o principal polo da Renda Irlandesa, sendo a referência deste ofício como expresso no documento de titulação.

pelos membros da associação; (iii) necessidade de alocação de pessoal especializado: tem apoio de escritório de advocacia e de contabilidade; (iv) falta de compreensão e apoio interno: as rendeiras não querem ter gasto para manter a administração da associação; (v) necessidade de habilidade para atuar no mercado internacional (apoio de consultoria privada, com acordo de remunerar no futuro); (vi) tinham um único fornecedor para seus lacês e, no momento do encontro, estavam buscando desenvolver outro; (vii) dificuldade de atrair novos associados; (viii) dificuldade de aplicar as penalidades presentes no Regulamento de Utilização, quando necessário;

- Benefícios que acreditam obter com a IP: Valorização do seu saber; valorização das peças; valorização da pessoa, do artesão e de sua história; preservação do modo de fazer e transmissão do conhecimento para os sucessores; manutenção do bom padrão de qualidade dos produtos; atração de mais clientes; aumento das vendas; aumento do valor dos produtos ou serviços; aumento da visibilidade da comunidade e aumento da capacitação dos membros da comunidade;

- Outros registros ou certificações: Veem a multiplicidade de reconhecimentos como um benefício. Não conseguem avaliar o sucesso que se deve a um ou a outro registro isoladamente; creditam-no à conjugação. (i) registro como patrimônio cultural imaterial pelo IPHAN, obtido em 2009; (ii) certificado “TOP100 de artesanato”, como reconhecimento pelo Sebrae; (iii) tombamento da Igreja Matriz de Nossa Senhora Divina Pastora pelo IPHAN em março de 1943;

- Comercialização: pelo site próprio, por *e-mail* e pelos aplicativos Instagram, Facebook e Whatsapp. Maria informou que devido ao aumento das vendas *online*, à pandemia e ao baixo retorno de participação em Feiras, em 2022 não têm mais participado destas. Em relação à exportação<sup>66</sup>, em 2022 informou que ainda não a iniciaram, mas continuam com o apoio da mesma consultora, uma aluna de Doutorado que está residindo em Paris, França;

- Importância da instituição coletiva: (i) gestão administrativa e financeira; (ii) negociação e consolidação de compra das linhas e dos lacês dos fornecedores; (iii) elaboração de catálogos para divulgação dos produtos; (iv) pesquisa de mercado; (v) capacitação: em 2021, realizaram cursos em renda irlandesa para iniciantes, tanto jovens quanto adultos; e capacitação avançada para formar rendeiras mestras. Atualmente possuem quatro rendeiras mestras e quatro mestras-aprendizes;

- Próximos passos planejados para 2022: (i) finalizar algumas questões fiscais que as habilitem receber financiamentos; aplicar para obter investimentos; (ii) definir novo Conselho

<sup>66</sup> Na conversa em fevereiro de 2022, Maria complementou que, em 2018 e 2019, receberam consultoria para exportação, com o apoio do Sebrae, dentro do PEIEX (Programa de Qualificação para Exportação, oferecido pela Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex). Esse programa foi interrompido devido à pandemia, mas a associação tem a intenção de retomá-lo.

da IG; (iii) capacitar rendeiras e membros do Conselho quanto ao Regulamento de Utilização e demais características que envolvem a Indicação de Procedência (apoio do Sebrae); (iv) iniciar utilização do selo da Indicação de Procedências nas peças, com uso do *QR Code* ainda em 2022;

- Recomendação do interlocutor: Recomenda a obtenção de registro pelo INPI a outros povos tradicionais por considerar que “o selo não só atesta o que você já é, mas também abre portas do comércio... Quando você vende sua história, todo mundo paga”.

6.2.2.3. Diálogo com Rubia Goreth Almeida Maduro, filha da presidente da associação e responsável pela comercialização na Associação das Artesãs Ribeirinhas de Santarém (Asarisan), em 20 de agosto de 2021.

Marca Coletiva: Aíra

Figura 42 - Marca Coletiva Aíra registrada no INPI



Fonte - pesquisa realizada pela autora na base de dados do INPI, pelo Busca Web, em 22 fev. 2022

A MC protege o nome misto Aíra (figura 42), que significa “fazer incisão” em Tupi, na classe de Nice 21, que inclui entre outros produtos, tigelas, caçarolas e cachepôs. A associação, formada por artesãos e artesãs ribeirinhos, foi criada em 2003 e está localizada em Santarém, no Pará. O registro da marca coletiva foi aprovado pela Asarisan em 2004, depositado em 2011 e concedido em 29 de abril de 2014, portanto com prazo de vigência até 29/04/2024<sup>67</sup>. Foi a primeira marca coletiva do estado do Pará (WARGAS, 2018).

<sup>67</sup> Pesquisa realizada pela autora na base de dados do INPI, pelo Busca Web, em 22 fev. 2022

Figura 43 - Cuias Aira



Fonte: <https://www.artesol.org.br/ribeirinhasdesantarem> Acesso em 22 fev. 2022

A confecção das cuias com ranhuras (figura 43) é prática artesanal desenvolvida por comunidades indígenas há mais de dois séculos: há informações que datam de 1540 em algumas regiões do Pará. O projeto, cujo objetivo era apoiar a produção e comercialização das peças, chamou-se Cuias de Santarém e foi iniciado em 2002, com o apoio do Ministério da Cultura. Os objetos são feitos a partir da árvore *Crescentia cujete L.*. Popularmente conhecida como cuieira, é uma árvore de pequeno porte com flores, da família das *Bignoniaceae*, que ocorre com maior frequência nas áreas ribeirinhas (WARGAS, 2018; GUARIM NETO, 2019; LIMA et al, 2020).

Destacam-se alguns conteúdos da interlocução a seguir:

- Motivação para a obtenção e manutenção da MC: diferenciação de outras associações de artesãos e artesãs que também produzem cuiá na mesma região;
- Desafios para a obtenção da MC: (i) o fim do escritório da Jucepa em Santarém fez com que o projeto de obtenção da MC ficasse parado por aproximadamente cinco anos (de 2004 a 2011), quando passaram a ter o suporte da UFOPA;
- Apoio para a obtenção da MC: (i) Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular do Rio de Janeiro, para a pesquisa que selecionou o nome AIRA e arte visual da marca; (ii) Sebrae, no início do processo de preparação para o registro de MC; (iii) UFOPA, suporte na avaliação e decisão entre MC e IG, na entrada do pedido de registro e no acompanhamento da tramitação até a obtenção do registro; (iv) projeto próprio da Asarisan financiado pela Brazil Foundation;
- Desafios que enfrentaram após a obtenção da MC e enfrentam atualmente: quando o registro foi obtido, a associação não estava preparada para administrá-lo. Sentiram falta de apoio das instituições do Estado para a manutenção e avaliação da marca coletiva, seus benefícios e impacto e ainda têm dificuldade de trabalhar a marca no pós-MC. Também sentem falta de apoio interno da própria comunidade. Além disso, têm dificuldade de atrair novos

associados; as artesãs estão envelhecendo e as mais novas não estão se envolvendo devido ao interesse em ir morar em centros urbanos;

- Benefícios que acreditam obter com a MC: (i) fortalecimento da identidade AÍRA, em detrimento do nome da associação, (ii) proteção do Saber-fazer Tradicional; (ii) preservação do modo de fazer e transmissão do conhecimento para os sucessores; (iii) manutenção do bom padrão de qualidade dos produtos ou serviços. Mas nunca chegaram a perceber aumento das vendas devido especificamente à MC;

- Outros registros ou certificações: registro como patrimônio cultural imaterial pelo IPHAN obtido em 2015;

- Comercialização: sitio próprio, *e-mail* e desde 2021 aplicativos Instagram, Facebook e Whatsapp. Antes disso, as vendas eram mais em feiras, exposições e eventos presenciais. No Pará, São Paulo e Rio de Janeiro estão aproximadamente 80% de seus clientes;

- Importância da instituição coletiva: uma associação bem estruturada e com pessoas capacitadas é fundamental, observadas as dificuldades encontradas tanto na obtenção quanto no momento pós-registro;

- Próximos passos: (i) projeto para atrair jovens/novas pessoas para a associação; (ii) elaborar estudos com universidade e Estado; (iii) realizar as oficinas nas escolas para transmissão do saber-fazer completo das cuias, além do grafismo;

- Recomendação da interlocutora: Recomenda com ressalvas a marca coletiva para outras comunidades tradicionais. Deve-se implementar somente com suporte de parceiros (Estado, Universidade, Sebrae ou outros) e um planejamento para comunicação e divulgação após a obtenção do registro;

- Outras observações: Atualmente contam com o apoio da UFOPA e, mais recentemente, buscaram o apoio do Sebrae e de outras instituições públicas para o pós-MC, por intermédio do Fórum de MC e IG do Pará, a fim de sanar suas dificuldades, e trabalhar a comunicação e a divulgação da marca. Pensando também na renovação da MC (que é a cada 10 anos), elaboraram um projeto com recurso pela Lei Aldir Blanc, por serem patrimônio imaterial: um plano de comunicação da marca.

6.2.2.4. Diálogo com Niete Rego, Presidente da Associação dos artesãos e artesãs das comunidades de Nova Pedreira, Vista Alegre e Coroca do Rio Arapiuns (AARTA), em 20 de agosto 2021 e 15 de outubro de 2021.

Produto: TRANÇADOS DO ARAPIUNS

A associação de ribeirinhos ainda não possuía MC nem IG. Apresentavam interesse em ambas, no entanto, estavam focando inicialmente em marca coletiva, pois isso só dependia de sua organização. Niete narrou que a AARTA não é a única entidade da região que trabalha com trançado de palha, e por isso, por meio do Fórum Técnico de Indicação Geográfica e Marcas Coletivas do Estado do Pará ([forumigmcpa.com.br](http://forumigmcpa.com.br)), estavam procurando envolver as demais associações para a obtenção da indicação geográfica.

Figura 44 - artesanato em palha de tucumã conhecido como Trançados do Arapiuns



Fonte: <https://artesosol.org.br/trancadosarapiuns> Acesso em 22 fev. 2022

Os Trançados do Arapiuns (figura 44) têm origem indígena ancestral. Os produtos são feitos de modo artesanal e comunitário com a palha de tucumã e com tingimentos naturais (“com jenipapo fazem preto, crajiru o vermelho, capiranga o bordô, urucum o laranja, com raiz do açafraão fazem amarelo e da mistura do jenipapo com açafraão os tons de verde”) (ARTESOL, 2022). Relacionados à indústria da moda, produzem bolsas. Além disso, vendem cestas e mandalas, entre outras peças utilitárias e decorativas.

Destacam-se alguns conteúdos da conversa a seguir:

- Apoio para a obtenção da MC ou IG: UFOPA e um advogado;
- Benefícios que esperam obter com a MC ou IG: (i) reconhecimento da identidade única dos produtos trançados com fibras naturais que produzem; (ii) valorização do artesão; (iii) valorização do saber-fazer; (iv) o aumento do valor de venda dos produtos ou da quantidade de vendas - não é o objetivo primário e sim, uma consequência pelo reconhecimento e valorização do saber;
- Outros registros ou certificações: Top 100 de artesanato, do Sebrae;
- Comercialização: Centro de Artesanato Cristo Rei, em Santarém, e pelos aplicativos Instagram e WhatsApp;

• Próximos passos: Naquele momento, o Fórum Técnico de Indicação Geográfica e Marcas Coletivas do Estado do Pará estava fazendo um diagnóstico da situação da AARTA. A partir daí, outras ações seriam definidas.

6.2.2.5. Diálogo com José Antonio Cardoso Fonseca, do Sebrae do Amazonas (Tefé/Manaus), em 20 de agosto de 2021, com atualizações em 01/11/2021 e 02/03/2022.

Esta última contribuição para a investigação é do representante do Sebrae do Amazonas. No momento da conversa, José Antonio estava sendo transferido do Sebrae de Tefé para o Sebrae de Manaus. Ele também era o então Coordenador do Fórum Amazonense de Indicações Geográficas e Marcas Coletivas<sup>68</sup> pelo segundo mandato<sup>69</sup>, cuja missão é “estimular a diferenciação, a inovação, a competitividade e o desenvolvimento regional de forma sustentável”, utilizando as IGs e MCs para tal (BRASIL, 2020; MAPA, 2021).

No momento da elaboração desta dissertação, as indicações geográficas eram a prioridade para o Sebrae nacional, havendo recursos financeiros específicos destinados. No estado, 5 IGs estavam conectadas ao fórum: IP Rio Negro, IP Maués, IP Uarini, IP Novo Remanso e DO Mamirauá. Em relação a projetos, estava em andamento um para a conquista da MC Flona Tefé, com apoio da OMPI, entre outros atores; e três outros planos para a utilização de verba aprovada por emendas parlamentares (R\$ 300 mil) - queijos de Autazes, açaí de Codajás e o mel de abelha indígena de Boa Vista do Ramos, em áreas de grupos tradicionais de ribeirinhos.

Como parte de sua tática, o Sebrae entende que o suporte dado ao pioneiros e seu sucesso serviriam de estímulo a outras comunidades do Brasil, independente do tipo de produto ou serviço que trabalhem. As pessoas observariam os benefícios, e também perceberiam que, para obtê-los, deveriam ser organizados, capacitados, etc.

Interessante comentar que os Sateré-Mawé foram abordados duas vezes para tomar parte no fórum. No entanto, não manifestaram interesse, ao que Jose Antonio atribui às longas discussões e aos resultados não muito imediatos dos encontros. Segundo ele,

(A DO TI Andirá-Marau) é algo fantástico [...] (os sateré-mawé) não estão dispostos a aumentar a área de produção, se tiverem que mudar as condições ou ter guaraná clonado [...] Querem aumentar o valor de seus produtos, mas não estão dispostos a negociar, porque é a essência da vida deles. A gente não vê isso claro em nenhuma outra indicação geográfica, nem marca coletiva.

<sup>68</sup> “Criado em 2018, o Fórum tem o objetivo de fomentar a certificação de indicações geográficas e marcas coletivas no Amazonas e conta agora com 14 entidades membros, sob a coordenação do Sebrae Amazonas, entre as quais estão o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, Secretaria de Produção Rural do Amazonas (Sepror), Prefeitura de Tefé, Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (Adaf), dentre outros integrantes do estado” (BRASIL, 2020).

<sup>69</sup> Pelo regimento, não pode ser reeleito para um terceiro mandato.

A seguir, são delineadas as principais informações e a situação atual das 5 IGs e do projeto da MC com base no diálogo com José Antônio, e complementadas com outras fontes de dados (INPI e Sebrae):

#### 6.2.2.5.1 IP Rio Negro (figura 45)

- Indicação de procedência para peixes ornamentais (diversas espécies de peixes, principalmente de pequeno porte, com cores exuberantes), circunscrita aos municípios de Barcelos e Santa Isabel do Rio Negro, requerida pela Ornapesca (Cooperativa P.P.A.P.O.M.A. Rio Negro) e obtida em 09/09/2014 (INPI, 2021c);

- Esta pesca artesanal é atividade extrativista com décadas de existência (SEBRAE, 2018);

- Segundo dados do Sebrae de 2018 (SEBRAE, 2018), mais de 1.000 famílias estariam envolvidas na pesca, na logística e na comercialização de, aproximadamente, 100 espécies de peixes. Em média, 40 milhões de peixes são exportados anualmente: um negócio em torno de US\$ 5 milhões;

- Até o momento de elaboração desta dissertação, não estavam utilizando o selo. Recentemente, tinha havido mudança de lideranças e planejavam retomar o projeto, capacitando as pessoas novas e ajustando os cadernos de especificação técnica no INPI.

Figura 45 - Selo da IP Rio Negro



Fonte: INPI (2021c).

#### 6.2.2.5.2 IP Maués (figura 46)

- Indicação de procedência para grãos torrados ou em pó de guaraná da espécie *Paullinia cupana Var. sorbilis*, na região limitada ao município de Maués, exceto a Terra Indígena Andirá-Marau. O registro foi solicitado pela Associação dos Produtores de Guaraná da Indicação Geográfica de Maués e concedido em 16/01/2018. Recentemente, houve um pedido de alteração de seu nome ao INPI: para Guaraná “de” Maués (INPI, 2022).

- O produto provém de técnicas agrícolas mais recentes e pesquisa de variedades dos grãos, além da cultura da população, da tradição familiar dos ribeirinhos com origens múltiplas

(indígenas, imigrantes, etc), e das técnicas de manejo e de beneficiamento desenvolvidas durante séculos (INPI, 2022);

- Segundo informação do José Antonio em 02/03/2022, focaram em 7 agricultores para colocar produtos com selo no mercado, sucesso que atingiram em novembro de 2021;

- Com o uso da IP, já conseguiram acesso a novos mercados, além de um ganho de R\$ 5,00 por quilo de produto, o que representa quase 21% de aumento, de R\$ 24 para R\$ 29 por quilo;

- A partir de 05/03/2022, estarão usando o novo Selo Brasileiro de Indicação de Procedência<sup>70</sup> (figura 47).

Figura 46 - Selo da IP Maues



Fonte: INPI (2021c).

Figura 47 - Embalagem de guaraná em pó com o selo da IP Maues e novo selo Brasil para Indicação de Procedência



Fonte: Enviada por José Antônio à autora em março/2022.

<sup>70</sup> Os Selos Brasileiros de Indicação Geográfica foram lançados no IV Evento Internacional de Indicações Geográficas e Marcas Coletivas, ocorrido em 8 e 9 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/selos-brasileiros-de-igs-reforcam-qualidades-unicas-de-produtos-tipicamente-brasileiros> Acesso em 02 março, 2022.

#### 6.2.2.5.3 IP Uarini (figura 48)

- A IP foi requerida pela Associação dos Produtores de Farinha de Mandioca da Região de Uarini para farinha de mandioca dos tipos Filé, Ovinha, Ova e Amarela. O registro foi obtido em 27/08/2019 e sua delimitação são os municípios de Uarini, Alvarães, Tefé e Maraã, no estado do Amazonas (INPI, 2022);

- O processo de produção da farinha pelos ribeirinhos é, predominantemente, artesanal, com mão de obra familiar, mantido há muito tempo nessa região e passado de um geração para outra (INPI, 2022);

- A associação tem o apoio da ONG Amazonia Sustentável e do Sebrae, o qual investiu R\$ 250 mil;

- Conforme atualizado em 02/03/2022 pelo interlocutor, a associação ainda não estava usando o selo ainda. No entanto, 30 produtores já haviam sido auditados pelo Conselho Regulador da IG e estavam autorizados a utilizá-lo; o que tinha previsão de iniciar ainda em 2022. No momento do diálogo, estava sendo implantado o sistema de rastreabilidade dos produtos.

Figura 48 - Selo da IP Uarini



Fonte: INPI (2021e).

#### 6.2.2.5.4 IP Novo Remanso (figura 49)

- A IP foi pedida pela Associação dos Produtores de Abacaxi da Região de Novo Remanso e concedida em 09/06/2020, para todas as variedades de abacaxi da espécie *Ananas comosus L.*, sendo a principal, Turiaçu. São produzidas nas terras das “comunidades de Novo Remanso e Vila do Engenho no Município de Itacoatiara e a comunidade de Caramuri no Município de Manaus, com áreas de cultivo no território do Município de Rio Preto da Eva do Estado do Amazonas” (INPI, 2022);

- Há mais de 50 anos existe o cultivo pelos ribeirinhos nessas regiões. Há plantios tradicionais e semi-mecanizados, também com mão de obra familiar, sendo esse o principal meio de subsistência na região;

- Conforme atualizado em 02/03/2022 pelo interlocutor, ainda não estão usando o selo. O próximo passo é a elaboração de um plano de trabalho e definição de metas para 2022.

Figura 49 - Selo da IP Novo Remanso



Fonte: INP (2021c).

#### 6.2.2.5.5 DO Mamirauá (figura 50)

- A DO data de 13/07/2021 reconhecendo o pirarucu manejado em nove municípios do Amazonas, entre eles Tefê e Uarini, e teve como substituto processual Federação dos Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá - FEMAPAM (INPI, 2022);

- Entre os fatores naturais e humanos que contribuíram para seu reconhecimento, encontram-se o alto índice de ômega 3 no pescado (devido à alimentação rica em peixes, moluscos, crustáceos e macrófitas, que contribui também para o sabor suave do pirarucu) e o método de contagem do pirarucu, fundamentado no saber tradicional e aplicado por contadores treinados (INPI, 2022);

- Tal projeto teve apoio do Instituto Mamirauá, do Sebrae e do Ministério da Agricultura, tendo o Sebrae feito um investimento de R\$ 350 mil;

- Segundo atualização em 02/03/2022, a perspectiva era de início do uso do selo da DO até fim de 2022 com um grupo de manejadores do município de Fonte Boa. Também estavam buscando o Selo ARTE<sup>71</sup> junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

<sup>71</sup> Selo de boas práticas agropecuárias e de fabricação de produtos de origem animal (pescado, embutidos, queijos e mel, como exemplos), utilizando receitas e técnicas tradicionais, com procedimento eminentemente manual (BRASIL, 2022).

Figura 50 - Selo da DO Mimirauá



Fonte: INPI (2021c).

#### 6.2.2.5.6 Outros

O Projeto da marca coletiva Flona Tefê (logotipo não divulgado até o momento da elaboração desta dissertação) tem apoio do Sebrae, da OMPI, do INPI, do Instituto Mimirauá, do ICMBio, entre outras instituições<sup>72</sup>. A Floresta Nacional de Tefê (FLONA Tefê)<sup>73</sup> é uma unidade de conservação que inclui 110 comunidades ribeirinhas agroextrativistas, que produzem basicamente produtos sem defensivos agrícolas. Planeja-se que os seguintes produtos fiquem protegidos pela marca coletiva: mel, farinha de mandioca, farinha de tapioca, copaiba e andiroba. A meta do projeto é fazer com que os produtos da floresta cheguem às empresas para transformação, gerando riqueza para as pessoas que vivem na região.

Outros potenciais para Indicações Geográficas foram identificados durante as incursões de Jose Antonio pelo Alto Rio Negro, no Amazonas: (1) Indicação de Procedência para o “artesanato indígena do rio negro” incluindo a área de 3 municípios (Santa Isabel, Barcelos e São Gabriel da Cachoeira), em que confeccionam produtos de barro, de madeira, de fibras, trançados, etc. Em Barcelos, estão muito bem organizados, inclusive já exportando; e (2) Denominação de Origem para a pimenta da Baniwa (etnia indígena), que faz parte do Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro (SAT Rio Negro), registrado pelo IPHAN no Livro dos Saberes como patrimônio cultural imaterial desde 2010 (IPHAN, 2020). Essas oportunidades

<sup>72</sup> Segundo vídeo divulgado no Instagram do INPI, em 28 de julho de 2021, “O Brasil foi um dos quatro países escolhidos pelo Comitê sobre Desenvolvimento e Propriedade Intelectual (CDIP) da OMPI para receber um projeto que busca incentivar o registro de marcas coletivas com intuito de promover o desenvolvimento econômico. A entidade beneficiada pela ação é a Associação dos Produtores Agroextrativistas da Floresta Nacional de Tefê e Entorno (APAFE), do Amazonas. Entre os dias 05 e 06 de julho (de 2021) foi realizada a primeira atividade presencial do projeto. A ação conta com a promoção do INPI, @itamaratygovbr e @sebrae, além do apoio de autoridades locais. A iniciativa se estenderá até 2022 e pretende servir de modelo para que mais marcas coletivas sejam estruturadas no país”

<sup>73</sup> “As principais atividades econômicas da Flona são a agricultura de subsistência (farinha de mandioca, banana e milho) e o extrativismo (castanha do Brasil). A farinha produzida é comercializada com os marreteiros e com os flutuantes, ou então, vendida em feiras livres na cidade de Tefê.” (MCM, 2016)

identificadas por José Antônio estão entre os 23 casos estudados nos tópicos anteriores deste capítulo.

### 6.3 RESULTADOS DAS ANÁLISES QUALITATIVAS

As investigações realizadas neste capítulo são qualitativas e, portanto, generalizações devem ser evitadas. Logo, as observações a seguir são indícios de oportunidades ou problemas que auxiliam o objetivo geral desta dissertação e que podem ser mote de estudos complementares.

Um primeiro aspecto importante a ressaltar, que deve ser considerado para estudos futuros que envolvam comunidades tradicionais, é a **difficuldade para acesso e obtenção de informações** diretamente com os representantes das entidades coletivas.

Percebeu-se que é ainda **baixo o nível de utilização de instrumentos de propriedade industrial para proteger expressões culturais tradicionais**, ainda que venha  **crescendo nos últimos anos**. Tal crescimento pode ser fruto do aumento da compreensão e do interesse dessas comunidades tradicionais, a partir do **estímulo externo** de “consultores” como Sebrae, OMPI, INPI, organizações da sociedade civil, universidades e de indivíduos interessados no tema vindos de outras regiões do Brasil ou do exterior, como exemplos.

Contudo, via de regra, também é **baixo o conhecimento sobre a proteção via propriedade industrial** (implicações, benefícios, deveres, etc), tanto entre os membros da associação, quanto da comunidade tradicional em si, agravado pelo pouco tempo de instrução formal da maioria dessas populações; normalmente é restrito a poucas pessoas representantes legais da associação. Esse fato dificulta tanto a avaliação de oportunidade sobre ser titular de um DPI por parte da associação, quanto a consecução do apoio da coletividade para tal.

Outro ponto em comum aos casos acima é o **tempo longo**, tanto entre a aprovação da ideia e o depósito do pedido no INPI, como mostram os casos da MC Aira e da DO Terra Indígena Andirá-Marau (entre 8 a 10 anos), assim como entre a obtenção do registro de IG ou MC e o início de seu uso efetivo (uma regra com raras exceções). Tal fato deve-se tanto a questões culturais, pois é necessário um tempo de amadurecimento e convencimento interno do grupo, quanto à falta de preparo das associações.

Essa **baixa capacidade de gestão das associações** é percebida em muitos casos relatados: a falta de habilidade das associações para darem entrada em um pedido de registro e para acompanharem o andamento do processo; para gerirem os ativos em relação à comunicação/divulgação, vendas nacionais, exportações, etc; para fiscalizarem o cumprimento no estabelecido no Regulamento de Utilização da marca coletiva ou no Caderno de

Especificações Técnicas das indicações geográficas; e para a gestão administrativa e financeira da própria organização. É importante frisar, especialmente, uma grande dificuldade por parte das associações de gerirem seus títulos de propriedade industrial, após obtê-los - o chamado momento "pós-IG" ou "pós-MC" ou "pós-registro". A DO TI Andirá-Marau é uma exceção entre os casos estudados, tanto percebido pela autora, quanto expresso pelo representante do Sebrae.

Também em três das quatro interações realizadas com representantes de associações tradicionais (Sergio, Maria e Rubia), foi observada a **dificuldade de reterem os mais jovens nas comunidades** e de que eles continuem aprendendo e executando os ofícios tradicionais. Com isso, constata-se exatamente a exposição de Gallois (2014), apresentada no item 2.1 desta dissertação: a situação vem ocorrendo com frequência e traz risco à preservação do saber-fazer, pela interrupção da transmissão entre as gerações ao longo do tempo. No caso dos Sateré-Mawé, isso tem sido revertido com o projeto do Waraná, que inclui a Denominação de Origem.

Outra constatação é que a **indicação exata e correta da origem não é uma regra** para o bem anunciado para venda, tampouco a explicação de suas raízes históricas. Por conseguinte, a maioria dos consumidores não sabe exatamente que cultura carrega aquele bem; o que não contribui para um dos aspectos da preservação do patrimônio, que é o reconhecimento da importância do bem como parte do patrimônio cultural coletivo da humanidade.

A **conjuntura geral**, portanto, indica reduzido nível de instrução formal, baixo conhecimento sobre PI, desafios logísticos (transporte e armazenagem) - principalmente nas áreas mais remotas -, dificuldades de comunicação (telefone e internet), questões políticas, mentalidade assistencialista; tudo isso ainda agravado pela falta de recursos financeiros para os investimentos necessários, assim como, em muitos casos, para a própria subsistência das famílias. Assim, algo que absolutamente todos expressam e demonstram ter em comum é a **necessidade de apoio externo** ("consultores" e governo).

Do ponto de vista do valor de mercado dos bens, via de regra, observou-se que, na experiência dos interlocutores, **não se materializou aumento de preço do bem após registro** de marca coletiva ou indicação geográfica. O único retorno de valorização percebida ocorreu mais recentemente com a IP Maues. Notou-se ganho de mercado no caso da DO TI Andirá-Marau e da IP Maues, ambos para guaraná.

Assim, pode-se apreender com base nas exposições dos tópicos 6.1 a 6.3 que:

- Os bens culturais tradicionais têm significativo valor e interesse para comercialização, tanto no mercado internacional, quanto no mercado nacional;
- Existe potencial de crescimento do mercado de bens de expressão cultural tradicional, tanto nacional, quanto internacional. Para atingi-lo, deve-se aumentar o entendimento da

população em geral (consumidora) sobre o valor agregado a estes bens (herança cultural), assim como deve se fortalecer as populações tradicionais quanto ao valor de sua história e de seu saber-fazer;

- Os ganhos dos intermediários, principalmente no mercado internacional, parecem exorbitantes e bem maiores que os dos produtores;
- Se a comunidade conseguir atuar diretamente no mercado nacional ou internacional, ou caso tenha um intermediário alinhado aos propósitos de preservação dos conhecimentos dos povos tradicionais, há um potencial maior de alcançar o “comércio justo”<sup>74</sup>, ou seja, a associação recebe um valor mais alto (justo) e o consumidor final paga um preço mais baixo (justo). Ao obter pagamentos maiores que os atuais, aos membros das comunidades são proporcionadas melhores condições de trabalho e de vida, melhor infraestrutura para a preservação dos bens culturais, aumento do reconhecimento do indivíduo, de seu saber-fazer tradicional e da sua herança cultural e maior incentivo para permanecerem em seus locais originários.

Logo, entende-se que duas causas da hipótese levantada nesta dissertação podem ser confirmadas: falta de conhecimento dos povos tradicionais a respeito dos instrumentos de proteção de PI; insuficiência de suporte do governo brasileiro aos povos tradicionais para conhecimento, obtenção e manutenção do direito de propriedade intelectual. Aqui se fala não de uma atuação assistencialista das instituições governamentais, mas sim de educação, infraestrutura e fortalecimento dos programas de incentivo.

O seguinte e último capítulo cotejará o que foi exposto nos capítulos 1 a 6 para confirmar ou não a hipótese I deste trabalho: que os elementos de expressão da cultura de povos tradicionais não são adequadamente protegidos no Brasil pela legislação atual de propriedade intelectual, apresentando as justificativas / causas para tal.

## **CAPÍTULO 7 - O POTENCIAL DE PROTEÇÃO DAS ECTS NA INDÚSTRIA DA MODA**

[...] não seria juridicamente razoável afirmar que os povos indígenas não têm direitos sobre suas criações artísticas, ou que as mesmas estejam desprotegidas. Se o patrimônio imaterial indígena pudesse ser apropriado livremente, sem qualquer tipo de autorização, seu significado poderia ser indevidamente alterado e sua sacralidade desrespeitada, e os povos indígenas pouco poderiam fazer (BAPTISTA, VALLE, 2004, p. 19).

<sup>74</sup> Segundo a *Fairtrade International*, uma empresa multinacional para certificação e licenciamento relativos ao “comércio justo” entre produtores e empresas compradoras, o objetivo é mudar a forma como o comércio funciona por meio de melhores preços, de condições de trabalho decentes e um acordo mais justo para os trabalhadores e agricultores nos países em desenvolvimento.

No presente capítulo, serão indicadas as possíveis aplicações e limitações do uso dos instrumentos de propriedade intelectual e da salvaguarda como patrimônio imaterial para proteger Expressões Culturais Tradicionais especificamente na indústria da moda no Brasil. Nos capítulos anteriores, foram expostos conceitos, bem como ouvidas experiências com instrumentos de propriedade industrial de representantes de povos tradicionais. Ainda que os produtos dos exemplos tenham sido em sua maioria de alimentos ou de artesanato, indubitavelmente, os aprendizados servem de subsídio para os desfechos das análises no segmento *fashion*.

Para iniciar, propõe-se refletir sobre três questões:

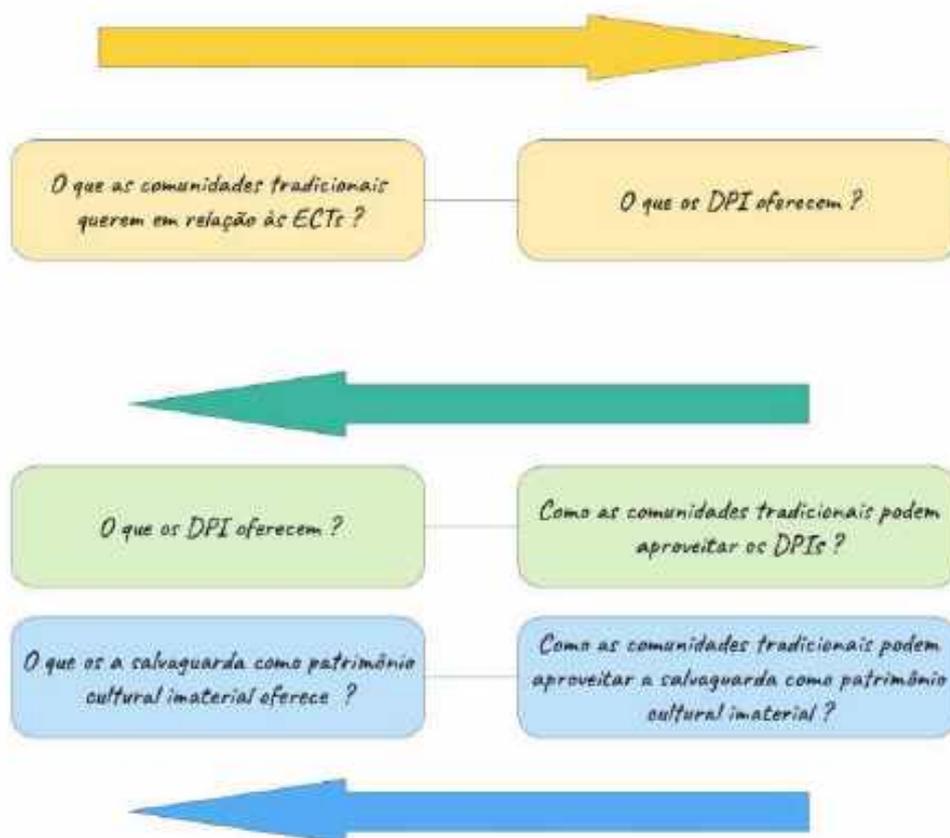
- O que as comunidades tradicionais querem em relação às ECTs (propósito);
- O que cada direito de propriedade intelectual oferece às comunidades;
- O que a proteção como patrimônio cultural imaterial oferece às comunidades.

Tais pontos permitem a análise em duas vias como mostra a figura 51 a seguir. Isso é extremamente relevante e diferente, porque permite entender em que extensão os DPIs têm potencial de proteger as expressões culturais tradicionais, atendendo às expectativas das comunidades tradicionais que são as guardiãs do conhecimento (na via amarela). Nas vias verde e azul, distingue-se o objetivo de identificar como essas comunidades podem tirar proveito dos DPIs ou da salvaguarda como patrimônio imaterial, com as regras atuais, ainda que existam adversidades, ou seja, em que medida o uso de DPIs é útil<sup>75</sup> para proteger elementos de expressão cultural tradicional.

---

<sup>75</sup> Do dicionário Oxford, útil é aquilo “que traz proveito, vantagem; proveitoso, profícuo, vantajoso”.

Figura 51 - Esquema de análise sobre a proteção de ECTs por direito de propriedade intelectual ou salvaguarda como patrimônio imaterial



Fonte: Elaborado pela autora (2022).

A partir desta análise, conclui-se sobre o potencial de proteção de ECTs no Brasil, na indústria da moda. A figura 52 mostra o mapa mental de alto nível contendo o que se entendeu serem os propósitos das comunidades tradicionais para as ECTs, além de o que os DPIs e a salvaguarda como patrimônio cultural imaterial podem oferecer. O apêndice F mostra essa figura ampliada. O apêndice G contém o mapa mental geral detalhado da relação entre ECTs, DPIs, patrimônio cultural imaterial e indústria da moda, que reflete a metodologia dedutiva / indutiva utilizada para a presente análise.



Antes de iniciar a análise individual dos DPI, é importante ressaltar características gerais dos instrumentos (ligadas à sua essência e aos objetivos para os quais foram criados) que possam significar limitações ao seu uso para proteger as ECTs.

O problema fundamental que emerge em relação à proteção dos conhecimentos tradicionais é que as comunidades (que utilizam o conhecimento, inovações e práticas geradas e ensinadas de geração para geração de modo tradicional, que criam seus elementos de expressão cultural e que se sentem responsáveis pela preservação da biodiversidade além do seu uso) não os consideram, em geral, pertencente a um indivíduo particular, possuindo suas regras próprias de atribuição de conhecimentos, que podem ser individuais, coletivos, ou até mesmo esotéricos. A problemática já se estabelece então, devido à necessidade de atribuição de autoria quando se abordam alguns direitos de propriedade intelectual (RAHMAN, 2000).

A titularidade também é uma limitação da propriedade industrial em termos de alinhamento com os propósitos das comunidades tradicionais (havendo características peculiares para as indicações geográficas e da marca coletiva, cuja diferenciação será explicada mais à frente). A tutela da propriedade industrial tem o objetivo de impedir o uso dos bens protegidos por terceiros sem autorização (proteção defensiva) e de garantir a exploração econômica do bem pelo titular (proteção positiva). Desse modo, a fim de identificar os “terceiros”, deve-se limitar o titular, e isso é feito claramente identificando uma pessoa física ou jurídica “dona” do título de proteção. Então, por exemplo, com a marca coletiva AÍRA protegem-se, de direito, as cuias confeccionadas pela Asarisan - “um exemplo singular no universo das produtoras de cuias no Pará” - (s.p.), mas não se protegem outras cuias pintadas e ornamentadas com incisões confeccionadas por artesãs independentes ou por outras associações do entorno. (IPHAN, 2015)

Conforme foi explicado no capítulo 1, historicamente, a prevalência da proteção de CT por DPI foi fruto de um embate entre OMC e ONU nos anos de 1990. Paralelo a isso, a OMPI queria evitar que as expressões culturais tradicionais fossem consideradas irrestritamente de domínio público, como defendiam algumas instituições da ONU - em especial a FAO (CUNHA, 2009). Nessa linha, conforme mencionado no item 20 do documento elaborado na 37ª sessão do IGC - *Las formas de protección del sistema de PI más pertinentes para las ECT* -, tanto **direito autoral**, quanto **desenho industrial**, **marcas** e **indicações geográficas** são indicados pela OMPI para a proteção de expressões culturais tradicionais (OMPI, 2018).

Como muitas ECTs são obras artísticas ou literárias, assim como performances, o **direito autoral e os direitos conexos** assumem especial relevância para a proteção das ECTs. Os desenhos tradicionais são elegíveis para proteção como **desenhos industriais**. No que diz respeito aos nomes, sinais e símbolos, os sistemas de PI que protegem **marcas e indicações**, bem como os regulamentos sobre concorrência desleal, são os mais relevantes (OMPI, 2018, Anexo I, p.5, tradução da autora).

Faz-se mister analisar mais detidamente tal visão, ponderando-se suas limitações diante da legislação brasileira, bem como identificando suas oportunidades.

Além dos requisitos individuais, uma dificuldade geral importante do uso dos DPI pela comunidade tradicional relaciona-se à responsabilidade de zelar pelo patrimônio que cabe ao detentor da titularidade do direito. Ou seja, tendo a propriedade de uma marca coletiva ou de uma indicação de procedência, é a própria entidade coletiva tradicional que deve fiscalizar se ocorrem usos indevidos de sua ECT (cópia, plágio, etc) no Brasil e no mundo, agindo extrajudicialmente ou acionando a justiça para garantia de seus direitos. Essas ações exigem recursos financeiros e humanos, já que se exige constância e competência específica, efetivando, por exemplo, apreensão dos itens copiados, e eventual responsabilização civil e penal dos envolvidos.

Em primeiro lugar, há que se deixar claro o descarte da **patente de invenção** para a proteção das ECTs. De outro modo, é justamente na interface entre patente e conhecimentos tradicionais que está o maior foco dos estudos existentes relacionados ao CT. Mas o que se pode dizer é que o impacto é grande na indústria farmacêutica e cosmética devido aos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, que conforme mencionado no tópico de delimitação do tema, não é o foco desta pesquisa.

Em relação ao **direito autoral**, por um lado, a LDA parece adequada, pois deve proteger as criações estéticas e exteriorizadas. Como exemplos de tais criações estão as expressões culturais tradicionais da indústria da moda: desenhos, grafismos em pinturas ou tecelagem, pontos de renda, entre outros, usados para fazer vestimentas, bolsas e outros acessórios. O conceito de direitos morais imprescritíveis também está alinhado com a natureza das expressões culturais tradicionais visto que tais conhecimentos perduram por gerações. Outra vantagem é a prescindibilidade do registro para garantir a proteção, ainda que este ajude em caso de ação em juízo.

Por outro lado, com base na legislação em vigor, uma limitação primordial para a proteção dos CT por tal meio é o próprio estabelecimento da autoria, já que muitas culturas são híbridas, isto é, formadas por diversas influências - nem todas conhecidas -, ficando difícil de atribuir a origem de algo a um só grupo, como no caso do grafismo das sandálias havaianas, cuja autoria foi reivindicada por 15 etnias do Parque Indígena do Xingu. Neste caso, em linha com o que defende Baptista e Valle (2004, p.17), embora um indivíduo seja responsável por elaborar um símbolo gráfico, “usando para isso de seu talento e habilidade individual, a concepção artística e estética daquela obra não é fruto de sua criatividade individual, mas advém de uma criação coletiva, a qual não se limita, neste caso, à mera soma de contribuições individuais”.

Outro aspecto, que também se relaciona à dificuldade de atribuir origem, é o principal requisito para que o direito de autor seja reconhecido: a originalidade. Mas o trecho a seguir do texto “*Two or Three Things that I Know about Culture*” de Sahlins (1999), traz a interessante perspectiva de que todas as culturas são híbridas, influenciando-se mutuamente, portanto a identificação de originalidade é sempre bastante desafiadora.

Em relação à similitude, a etnografia sempre soube que as culturas nunca foram tão limitadas, autocontidas e autossustentáveis como o pós-modernismo pretende que o modernismo pretenda. Nenhuma cultura é *sui generis*, nenhum povo é o único ou mesmo o principal autor de sua própria existência. A presunção *a priori* de que autenticidade significa auto-modelagem e se perde pela confiança nos outros parece apenas um legado da autoconsciência burguesa.

De tudo isso, segue-se que o hibridismo é todo mundo. Refiro-me ao hibridismo no sentido em que a ideia de Homi Bhabha como um meio-termo desconstruído... popularmente passou a significar a mistura cultural que costumávamos chamar de “aculturação”. Nesse sentido, como Boas, Kroeber, & co têm ensinado, todas as culturas são híbridas (SAHLINS, 1999, p. 411, tradução da autora).

No entanto, com base nessas questões de definição de autoria e identificação de originalidade, proveniente da visão romântica do autor que cria uma obra original, a doutrina clássica do direito autoral defende que, sem a identificação de autor ou coautores, a obra é anônima e fica desprotegida para todos os fins, caindo em domínio público (CUNHA, 2009). Outra desvantagem do DA é a limitação temporal dos direitos patrimoniais, que não faz sentido para o saber tradicional.

Para muitos e qualificados autores, o facto de o folclore respeitar a obras ou expressões caídas no domínio público, visto tratar-se, na maioria dos casos, de produções que respeitam a tradições culturais colectivas de um grupo ou comunidade humana, transmitidas de geração em geração, com inovações regulares mas escassas no tempo, tornara muito difícil ou mesmo impossível a sua inserção no domínio da Propriedade Intelectual (THOMAS, 2002 *apud* BARBOSA, 2010, p. 690).

Em linha com a intenção da OMPI na Convenção de Berna (capítulo 1), há de se notar que, em seu Art. 45, a LDA exclui os conhecimentos étnicos e tradicionais (de autores desconhecidos) do domínio público. No entanto, a LDA fala em “proteção legal”, isto é, proteção baseada em lei, que todavia não existe, nem nunca existiu para as expressões culturais tradicionais.<sup>76</sup> Ai reside o problema, possivelmente fruto da extinção do Conselho Nacional de Direitos Autorais em 1998 (mesmo ano da promulgação da lei), pois, segundo SALLES-FILHO *et al* (2005, p.53), tal extinção “teria criado, um vácuo, fazendo com que a formulação de políticas específicas na área de direitos de autor” fosse prejudicada.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, **ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.**

<sup>76</sup> Mais adiante será comentada a Lei da Biodiversidade que resolveu esta questão para o CTA.

Tomando-se como exemplo o setor de decoração, há que se concordar que cada uma das silabas gráficas utilizadas nas cestarias da comunidade Baniwa (figura 53) são tangíveis, com caráter estético, com significados e representações desta etnia (origem definida), e os padrões “poderiam” ser protegidos pelo sistema de direito autoral. Mas há quem diga que o artesão não está exatamente criando algo e sim gerando o meio de expressão de uma arte que é essencialmente antiga e coletiva. Nesse raciocínio, dir-se-ia que tanto não pode ser atribuída uma autoria, quanto não haveria originalidade (BAPTISTA; VALLE, 2004).

Figura 53 - Silabas gráficas da Arte Baniwa



Assim, a lei de direitos autorais, pode ser usada para proteger o *design* de uma peça de roupa por autor ou grupo de atores de comunidade tradicional, claramente designados, desde que atendidos os requisitos legais. Entretanto, para garantir direitos coletivos às comunidades criativas, atualmente, mostra-se inadequada, pois não foi concebida para abarcar tais hipóteses: não atende ao requisito de originalidade e por considerar como domínio público, uma obra anônima.

A seguir o quadro 8 mostra um resumo dos prós (requisitos atendidos e vantagens) e contras (requisitos não atendidos e desvantagens) de utilizar a LDA para proteger as ECTs na indústria da moda.

Quadro 8: Resumo dos prós e contras para proteger ECT na indústria da moda pelo Direito Autoral

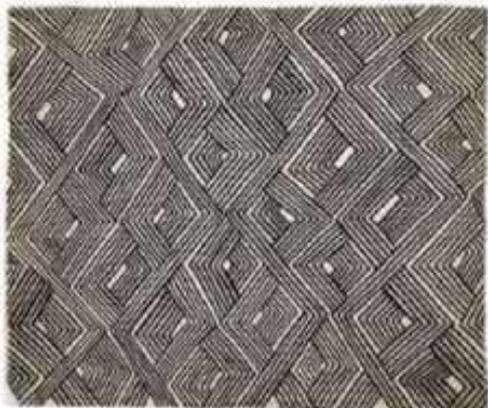
<b>Direito Autoral</b>	
<b>Prós</b>	<b>Contras</b>
<b>Requisitos atendidos:</b> - Criações estéticas; - Necessidade de exteriorização  <b>Vantagens:</b> - Direitos Morais imprescritíveis; - A proteção é assegurada independente de registro; - Prescindibilidade do registro.	<b>Requisitos não atendido:</b> - originalidade  <b>Desvantagens:</b> - Direitos patrimoniais limitados temporalmente; - No caso de indefinição de autor ou autores, a obra é considerada anônima e cai em domínio público.
<b>Oportunidades</b>	
- Edição de lei específica para proteger os conhecimentos étnicos e tradicionais (de autores desconhecidos), para que sejam retirado do domínio público, conforme estabelece o Art. 45 da LDA.	

Fonte: Elaborado pela autora.

O **desenho industrial**, além da limitação de titularidade que abarca outros instrumentos de propriedade industrial, também tem a desvantagem de limitação temporal. Em relação aos requisitos para concessão do registro, o objeto o qual se pretende proteger precisa, concomitantemente, ser novo, ser original, apresentar ornamentalidade (sem adicionar utilidade) e permitir reprodutibilidade (que possa servir de tipo de aplicação industrial).

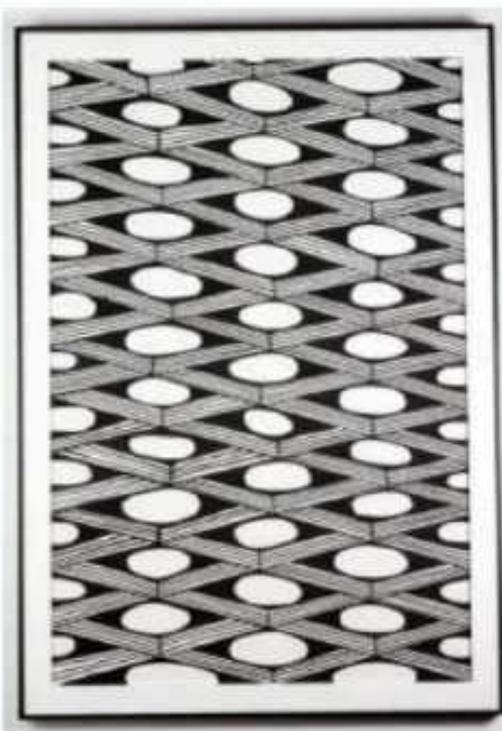
Não há dúvidas quanto ao aspecto estético, pois uma das funções das figuras é ornamentar. Então, a primeira análise a se fazer é sobre a novidade, que considera como novo o que nunca foi disponibilizado ao público, de modo algum previamente ao pedido de registro. Então, ao se usar desenhos e elementos identitários de povos nativos para estampar um tecido e este ser aplicado a uma bolsa (caso real das bolsas da marca Bossa Pack com padrão ornamental pintado à mão pelas Menire, mulheres da etnia Xikrin - figura 54), considera-se sem



<p>Figura 55 - Tecido com grafismos, pintado à mão pelas Menire, mulheres indígenas da etnia Xikrin.</p>	<p>Figura 56 - Tecido pintado à mão com grafismos da etnia Assurini</p>
	
<p>Fonte: <a href="https://www.tucumbrasil.com/produto/tela-grafismos-xikrin-13826">https://www.tucumbrasil.com/produto/tela-grafismos-xikrin-13826</a>Acesso. Acesso em 04 março. 2022.</p>	<p>Fonte: <a href="https://artecanoa.com/produtos/tecido-com-grafismo-assurini4354/">https://artecanoa.com/produtos/tecido-com-grafismo-assurini4354/</a>. Acesso 04 março. 2022.</p>

Ainda em relação ao requisito da originalidade, observa-se a necessidade de proteção adequada, pois nas hipóteses concomitantes de (i) os dois desenhos das figuras 57 e 58 serem considerados “muito semelhantes”, (ii) o design gráfico da figura 58 ser requerido antes e (iii) o desenho da figura 58 ser considerado novo e original, estabelecer-se-ia um impeditivo para o registro da figura 57. No entanto, esta última é “a original”: um tecido pintado à mão por artesão da etnia indígena Mehinako, cujos desenhos constituem um meio para transmissão de concepções de fundo cosmológico (neste caso, o peixe Pacu Kulupeiyana). Já a figura 58 é uma pintura corporal “genérica”, “usada pelas tribos indígenas da Amazônia”.

Figura 57 - Tela com grafismo da etnia Mehinako, da aldeia Katipuna, no Alto Xingu, representando o peixe Pacu Kulupeiyana



Fonte: <https://loja.ateliernarua.com.br/decoracao/quadros/quadro-grafismo-indigena-kulupeiyana-mod02-67x97cm> Acesso 04 março. 2022.

Figura 58 - “Tela do artista plástico Adaylson Figueiredo (Green) retrata a arte do grafiso. Pintura corporal usada pelas tribos indígenas da Amazônia.”



Fonte: <https://boobam.com.br/produto/amazonia-19837> Acesso 04 março. 2022.

Há também o requisito de reprodutibilidade, que consiste em avaliar se é passível de elaboração de exemplares a partir de uma obra originária. Ainda que seja possível de se efetivar uma replicação industrial de um desenho identitário indígena, há o risco de tal ação estar fora do propósito de uma comunidade tradicional para este patrimônio, que é imbuído de significados, tanto em seu resultado, quanto em seu processo produtivo, predominantemente manual. Como uma segunda hipótese, se a comunidade quisesse massificar sua produção por razões financeiras, o risco seria a mercantilização dos saberes tradicionais, dada à excessiva difusão para públicos externos, o que poderia levar, portanto, à perda de valor cultural (IPHAN, 2008; PERALTA, GOMES, 2021).

Então, apesar de o desenho industrial ser bastante utilizado na indústria da moda em geral, quando se trata de ECTs, a proteção por DI não é viável devido ao não atendimento dos requisitos de novidade, originalidade e reprodutibilidade (quadro 9). Ademais, tal tutela parece não atender aos propósitos percebidos das comunidades tradicionais.

Quadro 9: Resumo dos prós e contras para proteger ECT na indústria da moda pelo Desenho Industrial

<b>Desenho Industrial</b>	
<b>Prós</b>	<b>Contras</b>
Requisitos atendidos: - Capacidade de ornamentar e proteger o aspecto estético, sem ampliar a utilidade do bem.	Requisitos não atendido: - Novidade; - Originalidade; - Reprodutibilidade (aplicação industrial).  Desvantagens: - Limitação temporal; - Examinador do pedido de DI não tem, necessariamente, conhecimento dos saberes tradicionais para avaliar o quanto padrões visuais são parecidos, considerando seu simbolismo; - Proteção da expressão de conhecimento tradicional limitada ao detentor do registro: restrição de titularidade.
<b>Oportunidades</b>	
Não identificadas	

Fonte: Elaborado pela autora

Em relação à proteção múltipla, se o direito de autor e o desenho industrial fossem plausíveis, Newton Silveira (1982) *apud* Barbosa (2010) afirma que, após confrontações de teses, ao se destacar o valor artístico da característica industrial do objeto, é possível proteger tais obras por ambos os instrumentos, sob a autorização do autor. Schmidt (2018) lembra que, segundo a CUP e o Acordo de TRIPS, os desenhos industriais podem ser protegidos por legislação específica, ou por intermédio da legislação de direitos autorais, deixando a critério de cada país dispor sobre a possibilidade ou não de acumulação dessas várias formas de proteção. Volteando-se ao Brasil, ainda que haja leis específicas para os dois tipos de proteção, conclui-se que seria permitida a proteção múltipla (desde que os requisitos fossem atendidos) respaldando tal afirmação em autores renomados:

A despeito das posições em contrário, a legislação brasileira adota o regime de cumulação, que permite que o desenho industrial desprovido de registro seja protegido pela lei de direitos autorais. É a posição adotada por Pontes de Miranda, Newton Silveira, José Roberto Gusmão, Maitê Moro, Denis Borges Barbosa, Luiz Guilherme de A. V. Loureiro e Lucas Rocha Furtado, dentre outros. (SCHMIDT, 2018, s.p.)

A proteção com uso da **marca** pode ser útil a uma comunidade tradicional (exemplo: Nusoken) considerando todos os institutos mostrados no capítulo 3 (transmite informações a respeito de quem vende, podendo ter funções publicitárias e de imagem de qualidade) e adequando-se às características da comunidade tradicional, por permitir qualquer tipo de pessoa jurídica. Ela protege o sinal específico, mas não contribui para reter e transmitir o conhecimento

dentro das comunidades, tampouco o benefício da proteção estende-se à coletividade. Então a marca pode ser útil, mas não atende a todos os propósitos para ECTs.

Levando-se em conta o caráter coletivo e anônimo das criações fruto dos conhecimentos tradicionais, a **marca coletiva** é uma opção mais aderente para a proteção e reconhecimento de produtos criados por uma comunidade tradicional, desde que a aldeia, etnia ou grupo de etnias estejam representados por uma associação ou entidade, que passa a ser titular do registro. Outro requisito específico a ser preenchido é a apresentação do Regulamento de Utilização pela associação, apresentando as informações necessárias. Além desses, há critérios comuns a todos os tipos de marcas: ser uma palavra, expressão ou sinal usado para identificar o bem, e não estar incluída nas proibições legais (Art. 124 da LPI).

Todos os critérios acima são passíveis de serem atendidos por uma comunidade tradicional. Além disso, existem dois aspectos positivos, em linha com os propósitos listados: o registro é prorrogável indefinidamente, e existe a possibilidade de uso do Regulamento de Utilização para guardar informação documentada sobre a expressão cultural e o modo de fazer, garantindo tanto a execução com qualidade dos produtos, quanto a perpetuação do conhecimento. No exemplo das cuias do Pará, mesmo que a titularidade da marca coletiva esteja limitada à Asarisan (distinguindo-a dos demais produtores), o saber-fazer tradicional de toda a região poderia, em algum grau, ser preservado no Regulamento de Utilização, caso as artesãs assim o desejassem. Por um lado, deve-se frisar que o objetivo primário da MC não é a preservação do conhecimento tradicional embutido na cuia. Por outro, entende-se que a própria comercialização contribui para a manutenção do ofício, portanto, do conhecimento.

Uma barreira percebida para as marcas coletivas está relacionada com a capacidade de gestão da associação. Isso diz respeito à requisição e monitoramento de pedidos de registro, à posterior gestão dos ativos intangíveis (incluindo fiscalizar o cumprimento do regulamento e evitar que terceiros utilizem-nos indevidamente) e à gestão administrativa e financeira da própria organização.

Apesar dessas dificuldades a serem superadas, o registro da marca coletiva no Brasil é útil para que as comunidades tradicionais impeçam a aquisição ilegítima de seu conhecimento por terceiros (proteção defensiva), beneficiem-se de sua exploração comercial (proteção positiva), contribuam para a sobrevivência dos CT para as próximas gerações e promovam as ECTs (preservação). Tal tutela contribui, pois, para os propósitos das comunidades tradicionais de reter e transmitir o saber-fazer internamente; expressar sua visão de mundo; difundir sua cultura externamente; evitar esvaziamento dos seus conteúdos simbólicos devido à excessiva exposição, já que a comercialização é controlada por elas; impedir a apropriação indevida;

valorizar os indivíduos e a cultura; e obter ganhos financeiros com a comercialização. O quadro 10 apresenta um resumo dos pontos citados acima sobre marca coletiva.

Quadro 10: Resumo dos prós e contras para proteger ECT na indústria da moda pela marca coletiva

<b>Marca Coletiva</b>	
<b>Prós</b>	<b>Contras</b>
Requisitos atendidos: - palavra, expressão ou sinal usado para identificar o bem e não estar incluída nas proibições legais (Art. 124 da LPI); - ser de titularidade de pessoa jurídica representativa da coletividade, devendo comprovar que se relaciona ao produto ou serviço que pretender assinalar; - apresentar Regulamento de Utilização;  Vantagens: - sinal de uso coletivo; - registro é prorrogável indefinidamente; - possibilidade do uso do Regulamento de Utilização para guardar informação documentada sobre os conhecimentos tradicionais relacionados (modo de fazer, contextualizações históricas e etnográficas, etc)	Requisitos não atendido: (Não identificados)          Desvantagens: - proteção da expressão de conhecimento tradicional limitada ao detentor do registro: restrição de titularidade.
<b>Oportunidades</b>	
Capacitação e otimização da gestão das associações; apoio de entidades governamentais ou de organizações da sociedade civil.	

Fonte: Elaborado pela autora

As **indicações geográficas** também podem ser interessantes porque fornecem uma base para um sistema intelectual que não exige a identificação do autor, trabalha com uma lógica coletiva (permitindo o uso por quem estiver na região delimitada e que atenda às especificações), tem tempo de validade da proteção indeterminado e o Caderno de Especificações técnicas contribui para a gestão da coletividade, a melhoria da qualidade e o inventário dos saberes (informação documentada).

Esses instrumentos não conflitam com os traços tradicionais, sendo viável o atendimento tanto dos requisitos da IP (considerando que a ECT tem características específicas por ser elaborada naquele local - processo, materiais, mão de obra) quanto da DO (quando as características estiverem presentes e evidenciarem qualidades que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos). Ambas têm como vantagem comunicar os diferenciais do local para obter a fidelidade do público consumidor.

Do ponto de vista social, há potencial de beneficiar todo o grupo indistintamente, desde que localizados na região delimitada na IG, devendo seu uso ser motivado pelos anseios da maioria ou seus líderes, conforme a cultura do povo. Identicamente às marcas coletivas, tem

como óbice a dificuldade de gestão da associação. Uma barreira, em geral, para as comunidades tradicionais observou-se ser a complexidade de preparação e comprovação documental para dar entrada no pedido de reconhecimento das IGs, principalmente da DO. Com relação à indústria da moda, a IG que melhor se aplica é a Indicação de Procedência, devido às características dos produtos *fashion* e maior possibilidade de atendimento dos requisitos exigidos pela IP de notoriedade em função da "extração, produção ou fabricação de determinado produto".

A obtenção por povos tradicionais de uma IG é viável para valorização de todo seu arcabouço cultural, proteção de saberes e agregação de valor aos produtos advindos da floresta, fortalecendo o conceito de sustentabilidade (FERNANDES; FRAGA; COSTA, 2018). Assim, as IGs estão alinhadas à visão cosmológica de muitos povos tradicionais, pois corroboram para o uso mais responsável dos recursos naturais, consequentemente, fomentando o desenvolvimento sustentável (ARRUDA, 2021).

A proteção via Indicação Geográfica, pois, na indústria da moda é útil e viável tanto para impedir a aquisição ilegítima da propriedade por terceiros (proteção defensiva), beneficiar-se da exploração comercial (proteção positiva), contribuir para a sobrevivência dos CT para as próximas gerações e difundir as ECTs (preservação). Tal tutela contribui para os propósitos das comunidades tradicionais de: reter e transmitir o saber-fazer internamente; expressar sua visão de mundo; difundir sua cultura externamente; evitar esvaziamento dos seus conteúdos simbólicos devido à excessiva exposição, já que a comercialização é controlada por elas; impedir a apropriação indevida; valorizar os indivíduos e a cultura; e obter ganhos financeiros com a comercialização. O quadro 11 apresenta um resumo dos pontos citados acima sobre indicação geográfica.

Quadro 11 - Resumo dos prós e contras para proteger ECT na indústria da moda pelas indicações geográficas

<b>Indicações Geográficas</b>	
<b>Prós</b>	<b>Contras</b>
Requisitos atendidos: - Indicação de Procedência (possibilidade de comprovação que o local tenha se tornado conhecido como centro de produção daquele produto) - Denominação de origem (possibilidade de comprovação que as características do produto devem-se essencialmente aos fatores naturais e humanos do local) - Apresentação de Caderno de Especificações Técnicas.  Vantagens: - Direito coletivo; - Não exige a identificação do autor; - Tempo de validade indeterminado; - Caderno de Especificações - documentação que contribui para a gestão da coletividade, a melhoria da qualidade e o inventário dos saberes; - Fortalece a origem, contribui para o desenvolvimento local; - Possibilidade de favorecer uma quantidade maior de pessoas (que está na região delimitada).	Requisitos não atendidos: (Não identificados)  Desvantagens: - Complexidade de elaboração do Caderno de Especificações, especialmente da DO, pois exige estudos muitas vezes caros e de responsabilidade da própria comunidade tradicional.
<b>Oportunidades</b>	
Capacitação e otimização da gestão das associações; apoio de entidades governamentais ou de organizações da sociedade civil.	

Fonte: Elaborado pela autora.

A marca coletiva e a indicação geográfica são os instrumentos de PI que melhor podem atender, no curto prazo, ao objetivo de proteger e preservar as ECTs, considerando o arcabouço legal atual. Essas assemelham-se em alguns quesitos, segundo se apurou nesta pesquisa. Tanto IG quanto MC são instrumentos de desenvolvimento local valiosos, quando associados a um determinado espaço geográfico, como é o caso de um território tradicional específico. Em ambos os casos, a reputação do sinal passa a depender de todos os seus usuários (WARGAS, 2019).

Essa associação coletiva, segundo ressalta Vargas (2019), proporciona benefícios às marcas coletivas e às indicações geográficas, como de facilitar as transações comerciais principalmente para as comunidades de minorias, devido à possibilidade de coparticipação nas despesas, de permitir o compartilhamento dos riscos, além da obtenção do conhecimento necessário sobre publicidade, técnicas de vendas, logística, entre outras. A construção do sinal coletivo, por meio de alianças dos membros da associação, traz o foco para a coletividade ao invés da rivalidade e individualidade. O estabelecimento de uma associação ou consórcio reforça a ideia de que os produtos gerados pela coletividade são responsáveis por fazer a

mediação entre os povos tradicionais e o restante da população, visto que associação confere reconhecimento e prestígio ao grupo, configurando-se como símbolo da identidade. Ao divulgar o trabalho dos povos tradicionais, expondo fotos de seus produtos, a atividade econômica funciona como veículo da valorização do território e da cultura tradicional (DOMINGUES SAMPAIO, 2018).

Outro aspecto constatado pela pesquisa bibliográfica e pelos diálogos é que o próprio processo para a obtenção do registro de marcas coletivas e indicações geográficas (preparo do Regulamento de Utilização e do Caderno de Especificações Técnicas, respectivamente) contribui positivamente para a proteção e a preservação das expressões culturais tradicionais, além da informação documentada em si. Isso porque tal etapa proporciona o engajamento da comunidade no levantamento dos dados, aguçando memórias e razões ancestrais. Nos dois casos muita história e informações são resgatadas, compartilhadas e podem ser inventariadas. O processo não é curto, tampouco módico, mas representa uma grande oportunidade de fortalecer os laços dos indivíduos com a comunidade, aumentar sua moral e autoestima, e compreender seu real valor da sua cultura. Uma armadilha a evitar é a perda de foco, pois devem manter vivos o senso de pertencimento e tais propósitos ao longo da trajetória.

No entanto, enormes dificuldades são enfrentadas pelas organizações coletivas, por exemplo, em relação à representação e à legitimidade (se a liderança tem apoio, autoridade e reconhecimento do grupo), e também em relação à gestão e à operacionalização. Tais pontos são as principais causas de insucesso das entidades coletivas de um modo geral (CUNHA, 2009). As raízes para tal poderiam ser mais bem avaliadas em estudos de administração específicos observando, entre outras variáveis, a capacidade para controle financeiro, vendas, planejamento do negócio, etc.

Assim, podem ser resumidos a seguir alguns benefícios potenciais das marcas coletivas e das indicações geográficas para os produtores de povos tradicionais relacionados à indústria da moda (REGALADO *et al.*, 2012; BARBOSA; PERALTA; FERNANDES, 2013; WARGAS, 2019):

- Fortalecimento dos laços dos indivíduos com a comunidade, aumento de autoestima e compreensão do real valor de sua cultura, tanto pelo processo de obtenção quanto de manutenção do DPI;
- Fixação da população no seu lugar de origem com condições de vida adequadas;
- Resgate das tradições e estabelecimento de padrões de produção a serem seguidos pelos membros da associação (marca coletiva) ou pelas empresas estabelecidas na região da IP;
- Preservação de características, com aumento ou manutenção da alta qualidade de produtos e serviços;

- Aumento da competitividade da associação e dos fornecedores, pelo fortalecimento de pequenos produtores por atuarem em conjunto;

- Percepção que os produtos assinalados pela marca coletiva ou IP possuem uma qualidade particular (até mesmo superior) justamente por serem produzidos por uma coletividade com determinadas características e controlados pelo regulamento de utilização (marca coletiva) ou caderno de especificações (IP) - diferenciação em relação a outros produtos no mercado;

- Possibilidade de praticar preços superiores no mercado devido ao ganho de notoriedade, prestígio e confiança perante os consumidores e o mercado.

Independente de haver a eleição de um DPI ou não, a falta de proteção pela propriedade intelectual não deve ser mecanismo escapista para a apropriação da cultura de um povo sem atribuição definida de propriedade e que foi fruto da interação de gerações.

## 7.2. A LEI DA BIODIVERSIDADE PARA A PROTEÇÃO DAS ECTS

Em complementação às análises relativas à Lei de Propriedade Industrial e à Lei de Direito Autoral apresentadas no tópico anterior, o objetivo deste tópico é avaliar o quanto a Lei da Biodiversidade pode ser útil para a proteção de expressões culturais tradicionais. Não se propõe aqui avaliar a eficácia dessa lei *sui generis* ao próprio CTA, que é o foco de tal dispositivo.

Analisando-se primeiramente o texto legal em âmbito geral, foi feita uma busca por palavras-chave a fim de entender qual o foco e a abrangência da norma. Observou-se que a expressão “conhecimento tradicional associado” aparece 110 vezes na lei, “conhecimentos tradicionais associados”, 10 vezes; não despontando nenhuma vez “conhecimento tradicional” nem “conhecimentos tradicionais” de modo independente. Também foram pesquisados os termos “conhecimento” (127 vezes), “saber” (uma vez), “folclore” (sem menção), “expressão” (sem menção), “expressões” (sem menção).

Na sequência (quadro 12), avaliou-se qual era o contexto no qual o termo “saber” apareceu (uma vez), assim como as sete vezes em que o termo “conhecimento” foi citado separadamente de CTA ou CTAs. Tal quadro demonstra que, mesmo essas vezes em que os termos aparecem de modo isolado, não são suficientemente genéricos de modo a abranger ECTS ou CT de modo geral, nem úteis para protegê-los e preservá-los.

Quadro 12 - Análise geral da aplicação da Lei da Biodiversidade para ECTs

Quantidade de vezes que termos aparecem	Ocasões em que são mencionados termos “saber” e “conhecimento” (citado separadamente de CTA ou CTAs)	Útil para a proteção de expressões culturais tradicionais ?
2	- Art 2º, IV, Na definição de comunidade tradicional, diz que esta utiliza (...) “conhecimentos”, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição) - Art. 19, a), fala em “conhecimentos”, mas o caput do artigo delimita bem CTA	Não
2	Art 2º, X: - diz que pesquisa tem o objetivo de produzir novos “conhecimentos”; - processo sistemático de construção do “conhecimento”	Não
1	Art. 8º, § 3º, reconhecimento	Não
2	Refere-se ao termo CTA escrito antes na frase: - Art. 17, § 6º - Art. 23	Não
1	Saber - “Faço saber que o Congresso Nacional decreta...”	Não
<b>Total = 8 vezes; não diretamente útil para ECTs</b>		

Fonte: Elaborado pela autora (2022);

A seguir, são destacados alguns pontos da norma que poderiam auxiliar à proteção e à preservação das ECTs, caso fossem estendidos a estas, além de chamar a atenção para o foco na parte econômica.

A lei estabeleceu em seu Art. 10, parágrafo 1º que a titularidade do direito pertence a toda comunidade: “qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de população indígena ou de comunidade tradicional o detenha”. Ou seja, de acordo com esta norma, para o CTA, a titularidade do direito será considerada coletiva - pertencente a todo o grupo tradicional originário -, ainda que uma pessoa somente detenha o conhecimento (ex: o pajé ou o curandeiro do grupo). Outro aspecto a ressaltar é a noção de autoria distinta da titularidade, na qual “a titularidade independe da autoria, certa, incerta, singular ou plural” (BARBOSA, 2010, p. 685).

Outra perspectiva a realçar na mesma lei é a ênfase ao valor de mercado. No inciso XVIII, do Art. 2º, ficou definido que os “elementos principais de agregação de valor ao produto” são “elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a **formação do apelo mercadológico** [...]” (grifo da autora).

Além disso, no Art. 43 também há demonstração do foco na colocação no mercado dos produtos oriundos da exploração do conhecimento tradicional associado:

Permanecem válidos os atos e decisões do CGen referentes a atividades de acesso ou de remessa de patrimônio genético ou de **conhecimento tradicional associado que geraram produtos ou processos em comercialização no mercado** e que já foram objeto de regularização antes da entrada em vigor desta Lei (grifos da autora).

Como atestou Denis Barbosa (2010, p.685), especificamente para o CTA “reconheceu-se a titularidade plural, independente de novidade, desde que exista valor real ou potencial – há que entender-se *de mercado*”. Complementarmente, notou-se que os seguintes radicais pesquisados somaram 31 aparições: “sustent”, “preserv”, “conserv” (“diversidade” apareceu sempre em conjunto com os anteriores), como parte de sustentabilidade, sustentável, preservação e conservação, por exemplo. Já os radicais “econom”, “merca”, “comerc”, aparecem 58 vezes, partes de palavras como econômico, mercado e comercialização. Entende-se que tal fenômeno pode denotar que o foco dado pela lei no aspecto da exploração do patrimônio foi maior que em sua preservação/conservação.

Também foi percebido que a norma endereça duas questões críticas necessárias também para a ECT. Quanto a:

- Autoria - abriu prerrogativa em relação à Lei de Direito Autoral, tirando do domínio público o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético;
- Novidade - ao considerar a característica do conhecimento tradicional como antigo e costumeiro, deixa de considerar esse requisito para patente, o que afeta também o desenho industrial, colocando a condição que tenha valor de mercado.

Algo que se observa prática, como nos casos da Osklen e da FARM citados no capítulo 5, é a aplicação do conceito de “repartição de benefícios” no contexto também das ECTs. Portanto, diretamente, a Lei da Biodiversidade não contribui para a proteção das expressões culturais tradicionais, no entanto, são observados casos espontâneos de aplicação análoga.

Também a contribuição indireta dessa lei pode ser via o monitoramento de experiências reais no contexto dos CTAs para aprender com os pontos positivos e falhas – lições aprendidas – a fim de propor uma futura legislação específica para ECTs. Vale exprimir que não foram encontrados casos de decisões judiciais que, por analogia, tenham aplicado às expressões culturais tradicionais o que se refere aos conhecimentos tradicionais associados, tratados nessa lei.

### 7.3 A SALVAGUARDA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL PARA PRESERVAR AS ECTS

A Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e do Folclore, proposta pela UNESCO em 1989 e apresentada no capítulo 1, indica que a proteção pela propriedade intelectual sozinha é insuficiente para proteger, de um modo geral, a “cultura tradicional e popular” e que a proteção completa deve ocorrer por meio de “várias categorias de direitos”. Como se verificou nesta pesquisa, inclusive nas conversas com representantes de associações de povos tradicionais, a dupla proteção é comum - salvaguarda como patrimônio imaterial junto ao IPHAN e registro de marca ou indicação geográfica no INPI.

Em relação aos livros de registro do IPHAN, é no Livro dos Saberes que se inserem bens imateriais “que reúnem conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades”. A seguir, os 13 saberes atualmente registrados nesse Instituto, sendo apenas o modo de fazer renda irlandesa (sublinhado) associado ao segmento da moda:

1. Ofício das Paneleiras de Goiabeiras
2. Modo de Fazer Viola de Cocho
3. Ofício das Baianas de Acarajé
4. Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas, nas Regiões do Serro e das Serras da Canastra e do Salitre
5. Ofício dos Mestres de Capoeira
6. Modo de Fazer Renda Irlandesa
7. Ofício de Sineiro
8. Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro
9. Saberes e Práticas Associados aos Modos de Fazer Bonecas Karajá
10. Modo de Fazer Cuias do Baixo Amazonas
11. Produção Tradicional e Práticas Socioculturais Associadas à Cajuína no Piauí
12. Tradições Doceiras da Região de Pelotas e Antiga Pelotas (Arroio do Padre, Capão do Leão, Morro Redondo, Turuçu)
13. Sistema Agrícola Tradicional de Comunidades Quilombolas do Vale do Ribeira

A seguir, a quantidade de registros contida nos demais livros:

- Celebrações – 14 registros;
- Formas de Expressão – 18 registros;
- Lugares – 4 registros;

Desse modo, no momento em que esta dissertação está sendo escrita, há 49 registros reconhecidos pelo IPHAN como patrimônio cultural imaterial.

Já a quantidade de bens imateriais inventariados pelo IPHAN é bem maior. Seguindo a metodologia do Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC), cada levantamento de região pode incluir vários bens específicos, nas diferentes categorias (saberes, celebrações, formas de expressão e lugares). Notou-se que o conteúdo sobre esses locais e bens inventariados não é tão detalhado quanto nos casos dos registros, mas essas ações de identificar e listar são um primeiro passo importante em prol da preservação, conforme explicado no capítulo 4.

O principal aspecto de fragilidade do registro que é encontrado em alguns trabalhos versa sobre o fato de este ser auto-declaratório (COSTA; DA SILVA, 2021; PERALTA; GOMES, 2021). Ainda que tenha havido evolução concreta de atos declaratórios imediatos explícitos (origem do Decreto nº 3.551 de 2000) para efeitos constitutivos mediatos implícitos (que aumenta a força desses registros), ainda prevalecem os primeiros (COSTA, 2020).

*Apesar das potencialidades dos usos constitutivos do Registro por detentores de bens culturais imateriais registrados, permanecem, diante da atual regulamentação, preponderantes os efeitos imediatos declaratórios de reconhecimento e valorização como finalidade precípua do instrumento (COSTA, 2020, p. 357).*

A seguir são relatados dois casos concretos de sucesso com a alegação de ser detentor de registro no IPHAN para obter vitória em casos jurídicos ou outros ganhos reais.

Um caso é o da Viola de Cocho inscrito no livro dos Saberes: enquanto ainda aguardava a finalização do processo no IPHAN, obteve êxito junto ao INPI para impedir um registro de marca mista com o mesmo nome. (IPHAN, 2009)

Outro caso é sobre o uso da arte Kusiwa dos Wajãpi pelo escritório do arquiteto Rosenbaum, que captou desenhos publicados no catálogo do Museu do Índio para impressão de papéis de parede da Bobinex. O caso foi resolvido graças à intervenção do IPHAN, e os Wajãpi receberam uma indenização/compensação de R\$ 150.000,00 (IPHAN, 2012; GALLOIS, 2014). Para se fortalecerem, os Wajãpi criaram organizações representativas e aumentaram sua participação em diversos conselhos locais e nacionais. No plano de salvaguarda, havia a campanha de sensibilização e de capacitação dirigidas aos agentes que atuavam direta ou indiretamente junto à comunidade, para que compreendessem e respeitassem a riqueza e a dinâmica dos conhecimentos veiculados oralmente. Também houve o inventário participativo, com pesquisas desenvolvidas pelos próprios Wajãpi, e a produção de livros e filmes pelos Wajãpi para as suas próprias comunidades (GALLOIS, 2014).

As expressões gráficas e orais Wajãpi foram reconhecidas como patrimônio imaterial e obtiveram o registro pelo IPHAN em 2002 e foram reconhecidas como patrimônio imaterial da Humanidade pela Unesco em 2003 (GALLOIS, 2014).

Na prática, esses casos demonstram a retórica do patrimônio cultural passando a ser acionada por grupos interessados na garantia de direitos difusos e coletivos, frequentemente

associados a dimensões da sociobiodiversidade. Visando reconhecimento de propriedade intelectual, acesso a territórios e uso de recursos naturais, grupos formadores da sociedade brasileira buscam, no campo do patrimônio, a proteção de seus modos de criar, fazer e viver.

**Em síntese, observa-se que, em relação à proteção e preservação das expressões culturais tradicionais na indústria da moda;**

- As marcas coletivas e as indicações geográficas são úteis, apesar de existirem desafios para as populações tradicionais;
- O requisito de originalidade do Direito Autoral não é atendido, sendo consideradas como domínio público as obras anônimas;
- Os quesitos de novidade, originalidade e reprodutibilidade para Desenho Industrial não são atendidos;
- Nenhum dos DPI atende perfeitamente, pois não se ajustam aos direitos intelectuais coletivos sem autores identificáveis;
- A salvaguarda como patrimônio cultural imaterial tem ação limitada por não apresentar efeitos constitutivos explícitos, mas pode ser utilizada com sucesso.

Ainda que haja legislação em vigor como a mencionada para Propriedade Industrial, Direito Autoral e Patrimônio Cultural Imaterial, carece-se ainda de vontade política e promulgação de lei específica para a proteção e preservação adequadas das ECTs.

[...] considerando a riqueza, a diversidade e o impacto sociocultural e económico das múltiplas expressões do folclore, têm sido os Estados menos desenvolvidos, em particular de África, os que fixam normas específicas de protecção no seu direito nacional. Quase sempre, o estabelecimento de um regime jurídico é obtido com recurso aos princípios vigentes no domínio da Propriedade Intelectual. No mundo mais desenvolvido, designadamente na Europa, e ao nível deste ramo do Direito, verifica-se uma generalizada omissão legislativa (THOMAS, 2002 *apud* BARBOSA, 2010, p. 690).

## CONCLUSÃO

Tendo em conta seus objetivos, esta dissertação buscou mostrar um ponto de vista diferenciado, que consiste em focar no propósito que a comunidade tradicional tem para suas expressões culturais tradicionais, não só no ponto de vista da possível utilidade de um DPI para produtos ou serviços destes povos.

Confirmando a hipótese básica desta pesquisa, conclui-se que, de modo isolado, não é garantida a proteção das ECTs na indústria da moda (desenhos e grafismos em pinturas de tecido ou em tecelagem, pontos de renda, entre outros, usados para fazer roupas, bolsas e acessórios, como braceletes e colares) por meio da legislação atual de propriedade intelectual no Brasil, tampouco via salvaguarda como patrimônio cultural imaterial.

Em primeiro lugar, isso se deve ao não atendimento integral dos objetivos a seguir por tais instrumentos, entendidos a partir dos diálogos e da pesquisa bibliográfica como os propósitos das comunidades tradicionais para suas ECTs, que devem ser assegurados legalmente: reter e transmitir o conhecimento dentro das próprias comunidades; expressar sua visão de mundo de modo livre, alinhado à visão cosmológica; conquistar respeito e benefícios para toda a comunidade; difundir as marcas de sua cultura (expressões culturais tradicionais) incluindo objetos, imagens ou mesmo escritos, para assegurar sua visibilidade; evitar a folclorização e a mercantilização desmedida dos saberes tradicionais; impedir ou controlar o acesso à sua expressão de cultura e a apropriação indevida; comercializar seus produtos, auferindo ganhos financeiros em prol da comunidade tradicional; e, por fim, segurança jurídica perpétua para seus conhecimentos.

Em segundo lugar, o cumprimento dos requisitos legais para sujeitar as ECTs à tutela do direito de propriedade industrial e do direito autoral é condição necessária para a proteção. Deste modo, analisando-se as leis e normativos específicos, pode-se dizer que alguns instrumentos de propriedade intelectual são úteis aos povos tradicionais, atuando em prol dos propósitos esperados pelas comunidades: são a marca coletiva e as indicações geográficas. Tal constatação comprova parcialmente a hipótese causal 1.2 (insuficiência do suporte do governo brasileiro aos povos tradicionais para conhecimento, obtenção e manutenção do direito de propriedade intelectual) da presente pesquisa, excluindo o direito autoral. No entanto, tais instrumentos não se adequam perfeitamente, apresentando algumas limitações, as quais se destacam: a necessidade de associativismo, que se demonstrou um grande desafio para a maioria das associações pesquisadas; a complexidade de elaboração e a qualidade do conteúdo do caderno de especificações técnicas (IGs) e do regulamento de uso (MC), que são de responsabilidade da própria associação; e a limitação do direito ao titular da marca coletiva, ainda que a comunidade inclua mais indivíduos.

Por sua vez, para proteger a ECT via Direito Autoral na indústria da moda, os impedimentos são o não atendimento do requisito de originalidade e a consideração como domínio público das obras anônimas. Já via Desenho Industrial, questiona-se o atendimento aos quesitos de novidade, originalidade e reprodutibilidade.

Portanto, confirmando a hipótese causal 1.3 (limitação dos instrumentos de proteção de PI, que não são totalmente adequados à natureza desses produtos ou serviços de expressão cultural tradicional), nenhum dos instrumentos de propriedade intelectual atende plenamente às necessidades e características das ECTs, principalmente devido à lacuna dos direitos intelectuais coletivos sem autores identificáveis, e à concepção de originalidade e novidade relacionadas aos saberes tradicionais.

A breve análise da preservação das ECTs por meio do registro como patrimônio cultural imaterial demonstrou que seu uso ainda não é muito extenso, apesar de ser um meio valorizado e respeitado, tendo como limitação o fato de ser um reconhecimento baseado em auto-declaração, representando efeitos constitutivos apenas implícitos e não imediatos.

Do mesmo modo, foi evidenciado que a Lei da Biodiversidade não contribui diretamente para a proteção das expressões culturais tradicionais. No entanto, há contribuição positiva indireta com vistas às experiências de aplicação análoga dessa lei a expressões culturais tradicionais de modo voluntário, sem a imposição legal.

A investigação mostrou que as ECTs na indústria da moda têm valor comercial significativo e precisam de proteção adequada (assim como ECTs identificadas de outros segmentos), pois sofrem aproveitamento parasitário, travestido de “releituras” e “inspirações”. Neste contexto, alguns DPIs podem ser úteis para as populações tradicionais, como marcas individuais, marcas coletivas, indicações de procedência e denominações de origem. Apesar de já existirem esses tipos de registros no INPI em nome de associações de comunidades tradicionais, o potencial muito maior de uso não é atingido. Isto se deve à falta de conhecimento dos DPIs por essas comunidades, e por, em regra, necessitarem de apoio externo (instituições governamentais, associações civis, universidades, como exemplos), tanto para a obtenção, quanto para o uso do registro (pós-registro), o que comprova as hipóteses causais 1.1 (devido ao seu estilo de vida, não é natural que pessoas que vivem de modo tradicional busquem conhecimento sobre Propriedade intelectual) e 1.2 (insuficiência do suporte do governo brasileiro aos povos tradicionais para conhecimento, obtenção e manutenção do direito de propriedade intelectual). Ainda que instrumentos não perfeitamente aderentes, essa utilidade dos DPIs é mais do que uma colateralidade, pois pode representar ganhos financeiros significativos que permitirão o aumento do bem-estar e a conquista de objetivos primordiais de uma comunidade tradicional.

A autora questiona as conclusões sobre falta de originalidade e novidade das ECTs, comumente contidas em estudos anteriores, e acredita que todo o cenário evidencia a necessidade de uma lei brasileira *sui generis* transdisciplinar para a proteção das expressões culturais tradicionais. Isso porque, mesmo a possibilidade de sobreposição de proteções que vem sendo utilizada (ex: indicação de procedência e patrimônio cultural imaterial) mostra-se insuficiente, não alcançando a expressão cultural tradicional nem seu ambiente de produção na sua integralidade.

Internacionalmente, a análise histórica aponta uma evolução nos últimos 40 anos em assegurar o direito das minorias étnicas, mas transparece a carência de um mecanismo internacional mais eficaz para proteger e preservar as expressões culturais tradicionais.

evidenciando o principal interesse no conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético. É necessária a continuidade do esforço e a agilidade da OMPI, mais detidamente do Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore (IGC), para desenvolver um instrumento adequado às ECTs. Tal mecanismo, assim como o Acordo de TRIPs representou para a PI, poderia contribuir decisivamente para a proteção e a preservação de ECTs no Brasil e em outros países.

O presente estudo evidenciou que a necessidade de foco dos povos tradicionais em sua própria sobrevivência impede atitudes mais coordenadas e planejadas com pensamentos de longo prazo. A preocupação com a posse de seu território, seus direitos básicos de saúde e educação, sua subsistência diária e a preservação do meio ambiente, como exemplos, impedem estudos sobre inventário de seu conhecimento de modo mais adequado para a proteção/preservação de seu saber-fazer.

Observou-se que muitos aproveitam-se do regime jurídico ainda incipiente dos CT (tanto a nível nacional quanto internacional) para justificar uma apropriação ilícita de tais conhecimentos. Aproveitam-se da subestimação, do desprezo epistemológico e da falta de reconhecimento da robustez epistêmica dos conhecimentos tradicionais para se apropriarem de saberes alheios. Assim, é imperativa a descolonização epistemológica para dar aos povos tradicionais poder sobre a sua própria história e o seu modo próprio de pensar o mundo. É necessário, pois, o desenvolvimento de políticas públicas transversais para resolver essas questões de modo definitivo e efetivo.

Este trabalho chega ao fim com um desejo sincero de ter deixado evidente a necessidade de desenvolvimento de instrumentos de proteção específicos para as expressões culturais tradicionais (geral para qualquer tipo de indústria, não necessário ser específico para indústria da moda), seja um sistema de PI adaptado ou alargado, ou uma forma distinta de direito *sui generis*, tanto a nível internacional (acordos ou convenções), quanto a nível nacional (lei brasileira). De modo complementar, deseja-se ter demonstrado a oportunidade e o valor da marca coletiva e das indicações geográficas como instrumentos úteis para assegurar direitos, proporcionar ganhos financeiros e valorizar individual e coletivamente os representantes de comunidades tradicionais.

## **RECOMENDAÇÕES DE ESTUDOS FUTUROS**

A autora deseja que esta dissertação seja uma inspiração para outros pesquisadores e contribua como um ponto de partida para estudos mais aprofundados sobre temas tão

importantes e interessantes tangenciados aqui. Seguem algumas propostas de continuidade deste trabalho:

- Cartilha voltada especificamente às comunidades tradicionais (principalmente, marca coletiva, indicação de procedência e denominação de origem), que explique de modo simples, em linguagem adequada, o passo a passo, desde o pedido de registro, o acompanhamento, a obtenção, a gestão do registros e pontos de atenção em relação à gestão das associações;
- Estudo sobre a viabilidade e benefício da utilização de holograma, *token*, *block chain* ou outra tecnologia para garantir a rastreabilidade e origem dos produtos;
- Estudo sobre comércio justo, avaliando viabilidade e benefício de etiqueta (física ou holográfica, com uso de tecnologia) que contenha a identificação exata de quem produziu a peça, o tipo de comunidade tradicional, a história da peça, indicando a ligação com a cultura da comunidade, tempo que demorou pra produzir a peça, valor pago ao artesão, os custos dos intermediários e a margem final da loja de venda. (Os custos incluem viagens para curadoria, salários e outros custos indiretos);
- Proposta de lei brasileira *sui generis*, com a participação de representantes de todos os grupos tradicionais, para a proteção das expressões culturais tradicionais que resolva as limitações observadas na presente pesquisa;
- Estudo comparativo sobre a efetividade de lei *sui generis* proposta por outros países (ex: Mexico) para proteger as expressões culturais tradicionais;
- Aprofundar estudo das ações da OMPI ao longo da história para proteger os conhecimentos tradicionais;
- Desenvolver estudo em conjunto com a OMPI e a UNESCO para avançar na proposta do acordo internacional com mais efetividade para a proteção e preservação das ECTs, incluindo ações punitivas, como por exemplo, pagamentos de multa em caso de aproveitamento parasitário de expressões culturais de outros países como um percentual do ganho real ou potencial da venda do bem não-original;
- Aprofundar entendimento sobre o aspecto do associativismo, incluindo a gestão das associações e o cumprimento/fiscalização do regulamento de utilização e caderno de especificações técnicas, o que consiste em uma barreira importante para a efetividade da marca coletiva e das indicações geográficas;
- Estudo de benefícios para proteção de ECTs sobre uma certificação emitida por organismo internacional ou associação de organismos internacionais (OMPI e UNESCO individual ou conjuntamente), semelhante à certificação do Sistema de Agricultura Tradicional (SAT) pela FAO;

- Análise quantitativa e qualitativa extensiva sobre a evolução mercado de produtos tradicionais brasileiros - mercado interno e exportação - por exemplo, nos últimos 10 anos.

No murmúrio do vento escuto,  
A mensagem do Deus criador,  
Me dizendo que o dom mais profundo,  
É a vida que nos deu por amor.  
(KAMBEBA, 2013, p. 55).

## REFERÊNCIAS

ABREU, Lígia Carvalho; COUTINHO, Francisco Pereira (org.). **Direito da Moda - Volume I. Os Princípios do Direito da Moda e sua relevância na Construção e Autonomia de uma nova Disciplina Jurídica.** p. 11-32. Fevereiro 2019. [https://www.academia.edu/38582508/Direito da Moda Vol I](https://www.academia.edu/38582508/Direito_da_Moda_Vol_I) Acesso em 30 Jan. 2022.

AGAL, Abdolhamed M.M. **To what extent can Libyan intellectual property laws protect traditional cultural expressions from unauthorized use.** The School of Law, The University of Adelaide, Australia. 2016. <https://digital.library.adelaide.edu.au/dspace/bitstream/2440/114433/2/02whole.pdf> Acesso em 15 jan. 2022.

ALMEIDA, Álea Santos de. **A patrimonialização do imaterial: um estudo de caso do samba carioca.** Dissertação de mestrado. Escola de Museologia – UNIRIO / Programa de Pós-graduação em Museologia e Patrimônio, 2013. Disponível em [http://www.repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/12314/alea\\_santos\\_de\\_almeida.pdf?sequence=1](http://www.repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/12314/alea_santos_de_almeida.pdf?sequence=1). Acesso em 18 mai. 2022.

ALVES, Elder Patrick Maia. **Diversidade cultural, patrimônio cultural material e cultura popular: a Unesco e a construção de um universalismo global.** Soc. estado. 25 (3). Dez 2010. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922010000300007> Acesso em 15 Jan. 2022.

APIB. Nossa história não começa em 1988! Marco Temporal não!. **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil.** Ago. 2017. Disponível em: <https://apiboficial.org/2017/08/03/nossa-historia-nao-comeca-em-1988-marco-temporal-nao/>. Acesso em: 23 Jan. 2022.

ARANALDE, Michel Maya. Reflexões sobre os sistemas categoriais de Aristóteles, Kant e Ranganathan. *Ciência da Informação*, v. 38, n. 1, p. 86-108, 2009. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ci/a/dm8qtBfrP44pjs46WGJsSwr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 30 abr. 2022.

ARRUDA, Paulo Roberto Lisboa. **Indicação Geográfica como Promotora do Desenvolvimento Territorial Sustentável: : os casos da região dos vales da uva goethe e banana da região de corupá.** 2021. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia Para Inovação – Profnit/Ufsc, Universidade Federal de Santa Catarina - Ufsc, Florianópolis, 2021.

ARTESOL. Rede nacional do artesanato cultural brasileiro. Artesanato Solidário, 1998. Disponível em: <https://artisol.org.br/rede?perfil=7&uf=> Acesso em 17 fev. 2022.

BARBOSA, Denis Borges. **BASES CONSTITUCIONAIS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL.** Mark Lemley, Berkeley Technology Law Journal, 2000. <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/propriedade13.pdf> Acesso em 10 fev. 2022.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual.** 2. ed. Tratado da Propriedade Intelectual, Lumen Juris, 2010.

BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade intelectual. Normas deontológicas relativas a textos de doutrina jurídica. Vedação do plágio, mediante ocultação de quem é o originador de ideias e expressões alheias.** Janeiro, 2012.

[https://www.academia.edu/4397113/Plagio\\_autoral\\_e\\_plagio\\_academico](https://www.academia.edu/4397113/Plagio_autoral_e_plagio_academico) Acesso em 12 fev. 2022. (2012a)

BARBOSA, Denis Borges. A Concorrência Desleal e sua Vertente Parasitária. **Revista da ABPI – nº 116 – Jan/Fev 2012**. Disponível em [https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/concorrencia\\_desleal\\_vertente\\_parasitaria.pdf](https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/concorrencia_desleal_vertente_parasitaria.pdf) . Acesso em 19 fev. 2022. (2012b)

BARBOSA, Denis Borges. Da titularidade múltipla das indicações geográficas. **Ensaio e estudos de Propriedade Intelectual**. 2014-2015. Volume III. Direito da Inovação Direito internacional e capital estrangeiro. Questões gerais de propriedade intelectual. Março 2014. p. 561-613. Disponível em <https://ibpieuropa.org/book/ensaios-e-estudos-de-propriedade-intelectual-2014-2015-volume-iii-direito-da-inovacao-direito-internacional-e-capital-estrangeiro-questoes-gerais-de-propriedade-intelectu> Acesso em 19 fev. 2022.

BARBOSA, P. M. S., PERALTA, P. P. e FERNANDES, L. R. R. M. V. **Encontros e desencontros entre indicações geográficas, marcas de certificação e marcas coletivas**. In: LAGE, C. L., WINTER, E. e BARBOSA, P. M. S. (Org.) *As diversas faces da propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013, p.141-173.

BARRERA, G.; QUIÑONES, A.; JACANAMIJOY, J. **Riesgos y tensiones de las marcas colectivas y denominaciones de origen de las creaciones colectivas artesanales indígenas**. *Apuntes*, 27(1), 36-51. <http://dx.doi.org/10.11144/Javeriana.APC27-1.rtmc>. 2014. Acesso em 09 ago. 2020.

BAPTISTA, Fernando Mathias; VALLE, Raul Silva Telles. **Os POVOS INDÍGENAS frente ao DIREITO AUTORAL e de IMAGEM**. São Paulo. Instituto Socioambiental, 2004. <http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/890/10114.pdf?sequence=1> Acesso em 14 fev. 2022.

BBC. **Burberry burns bags, clothes and perfume worth millions**. Disponível em <https://www.bbc.com/news/business-44885983>, 19 July 2018. Acesso em 27 ago.2020.

BBC. **When does cultural borrowing turn into cultural appropriation?** Disponível em <https://www.bbc.com/news/world-africa-41430748>. 28 September 2017. Acesso em 29 ago. 2020.

BBC. **O que se sabe sobre tentativa de considerar pecuaristas e garimpeiros como povos tradicionais**. Leandro Prazeres. Brasília. 10 dez. 2021. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59606546>. Acesso em 16 jun. 2022.

BELAS, C. A.; PERALTA, P. A relação entre propriedade intelectual e patrimônio cultural. **Caderno de Estudos - Reflexões Discentes nas práticas Interdisciplinares: propriedade intelectual e acervos e coleções**, p. 62-68. , Mestrado Profissional em Preservação do Patrimônio Cultural do IPHAN, Rio de Janeiro, 2015.

BLACK, Sandy. **Sustainable Design Strategies: Eco Chic the Fashion Paradox**. *Journal of The Textile Society*, 38, pp. 24-30. 2011. Disponível em [https://ualresearchonline.arts.ac.uk/id/eprint/3618/1/Sustainable\\_Design\\_Textile\\_Soc.pdf](https://ualresearchonline.arts.ac.uk/id/eprint/3618/1/Sustainable_Design_Textile_Soc.pdf) Acesso em 19 fev. 2022.

BOGEA, Vinicius. **Por uma genealogia da propriedade intelectual - Aula 01**. Notas de aula. In: Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação, INPI. 2020.

BOTELHO, Isaura. Dimensões da Cultura e Políticas Públicas. **SÃO PAULO EM PERSPECTIVA**, v. 15, n. 2, 2001.

BRANDÃO, J. P. M. (2020). Quilombos, política federal de patrimônio e reparação. **Anais Do Museu Paulista: História E Cultura Material**, 28, 1-29. Disponível em <https://www.scielo.br/j/anaismp/a/BZBSCZJxRjvXmv6SWcBHV5d/?lang=pt&format=html> Acesso em 14 mai. 2022.

BRANT, Cássio Augusto Barros. **Lições Preliminares de Propriedade Intelectual**. Belo Horizonte, (edição do autor), 2012.

BRASIL. **Convenção de Paris**, 1883. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/cup.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 16.452, DE 9 DE ABRIL DE 1924**, 1924. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16452-9-abril-1924-537724-publicacaooriginal-30480-pe.html>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 19.056, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1929**. Promulga tres actos sobre propriedade industrial, revistos na Haya em novembro de 1925. 1929. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-19056-31-dezembro-1929-561043-publicacaooriginal-84377-pe.html> Acesso em 15 Jan. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 196, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934**. Promulga a denuncia do accôrdo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, assignado em Madrid, a 14 de abril, de 1891, e revisio, pela última vez, na Haya, a 6 de novembro de 1925. 1934. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-196-31-dezembro-1934-556740-republicacao-77000-pe.html> Acesso em 20 fev. 2022

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 71, de 28 de novembro de 1972**. Aprova o texto da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilicitas dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970. 1972. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-71-28-novembro-1972-346221-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 15 fev. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº. 72.312, DE 31 DE MAIO DE 1973**. Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilicitas dos Bens Culturais. 1973. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D72312.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA.,Propriedade%20II%C3%ADcitas%20dos%20Bens%20Culturais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72312.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA.,Propriedade%20II%C3%ADcitas%20dos%20Bens%20Culturais). Acesso em 15 fev. 2022

BRASIL. **DECRETO Nº 75.572, DE 8 DE ABRIL DE 1975**. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967. 1975. Disponível em [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)). Acesso em 17 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo N° 74, DE 30 DE JUNHO DE 1977.** Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, 1977. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-74-30-junho-1977-364249-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 20 fev. 2022. (1977a).

BRASIL. **DECRETO N° 80.978, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1977.** Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. 1977. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80978-12-dezembro-1977-430277-norma-pe.html>. Acesso em 18 mai. 2022. (1977b)

BRASIL. **DECRETO N° 635, DE 21 DE AGOSTO DE 1992,** 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0635.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0635.htm). Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **DECRETO N° N 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.** Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, 1994. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei N° 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. 1996. Brasília, DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em 13 de agosto. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei N° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em 27 ago. 2020.

BRASIL. **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.052, DE 29 DE JUNHO DE 2000.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. 2000. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/2052.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Medida%20Provis%C3%B3ria%20disp%C3%B5e,conserva%C3%A7%C3%A3o%20da%20diversidade%20biol%C3%B3gica%2C%20%C3%A0](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/2052.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Medida%20Provis%C3%B3ria%20disp%C3%B5e,conserva%C3%A7%C3%A3o%20da%20diversidade%20biol%C3%B3gica%2C%20%C3%A0). Acesso em 05 abr. 2022. (2000a).

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei N° 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. 2000b. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm). Acesso em 09 fev. 2022. (2000b)

BRASIL. **DECRETO N° 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000.** Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. 2000. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm). Acesso em 15 fev. 2022. (2000c)

BRASIL **DECRETO N° 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004.** Promulga a Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. 2004. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm#textoimpresso](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm#textoimpresso). Acesso em 23 jan. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Nº 12.853, de 14 de agosto de 2013**. Altera os arts. 5o , 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências. 2013. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12853.htm). Acesso em 27 ago. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3o e 4o do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm). Acesso em: 05 ago. 2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 8.772, DE 11 DE MAIO DE 2016**. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. 2016. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8772.htm). Acesso em 18 mai. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 10.033, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019**. Promulga o Protocolo referente ao Acordo de Madri sobre o Registro Internacional de Marcas, firmado em Madri, Espanha, em 27 de junho de 1989, o Regulamento Comum do Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas e do Protocolo referente ao Acordo e a formulação das declarações e notificações que especifica. 2019. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.033-de-1-de-outubro-de-2019-219473479>. Acesso em 20 fev. 2022

BRASIL. **DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. ANEXO LXXII CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS. 2019. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo72](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo72). Acesso em 18 mai. 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção Sobre Diversidade Biológica**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: 19 abr. 2022.

CANEDO, Daniele. **“CULTURA É O QUÊ?” - REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE CULTURA E A ATUAÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS**. V ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura 27 a 29 de maio de 2009, Faculdade de Comunicação/UFBA, Salvador-Bahia-Brasil.

CARVALHO, Maria Miguel. Marcas Colectivas: Breves Considerações. Direito Industrial. Volume V. APDI - Associação Portuguesa de Direito Intelectual. Editora Almedina. Setembro 2004.

CASTRO, Stélia Braga; AMARAL, Leandro Ribeiro. Processo de Registro da arte gráfica do povo Huni kuin: considerações sobre patrimônio cultural imaterial e propriedade intelectual. **Caderno de Estudos - Reflexões Discentes nas práticas interdisciplinares: propriedade intelectual e acervos e coleções**, p. 151-167. Mestrado Profissional em Preservação do Patrimônio Cultural do IPHAN, Rio de Janeiro, 2015.

CAVALCANTE, Ana Luisa B. Lustosa; ROSSATO, Jaqueline ; PEREIRA, Francisco A. Fialho; PERASSI, Richard Luis de Souza. **A ICONOGRAFIA EM COMUNIDADES INDÍGENAS**. Projética, Londrina, v.4, n.2, p. 09-28, Jul/Dez. 2013. [https://www.researchgate.net/publication/314764412\\_A\\_Iconografia\\_em\\_comunidades\\_indigenas/link/58d10fef4585158476f367e8/download](https://www.researchgate.net/publication/314764412_A_Iconografia_em_comunidades_indigenas/link/58d10fef4585158476f367e8/download) Acesso em 14 fev. 2022.

CBD. Convention on Biological Diversity. **List of Parties**, 2022. Disponível em: <https://www.cbd.int/information/parties.shtml>. Acesso em: 19 abr. 2022.

**COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO: NOSSO FUTURO COMUM**. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

COSTA, Alyne de Castro. Virada geo(nto)lógica: reflexões sobre vida e não-vida no antropoceno. **AnaLógos**, Rio de Janeiro, v. 1, 2016, p. 140-150.

COSTA, Rodrigo Vieira. OS EFEITOS JURÍDICO-SOCIAIS DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL BRASILEIRO. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 7, Núm. 18, set./dez., 2020. Disponível em <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/46242>. Acesso em 15 abr. 2022.

CRESPO, Catarina. **Direito da Moda - Volume I. A proteção do Trade Dress na indústria da moda**. p. 81-101. Fevereiro 2019. [https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/03/direito\\_da\\_moda\\_voll1\\_Digital.pdf#page=82](https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/03/direito_da_moda_voll1_Digital.pdf#page=82) Acesso em 30 Jan. 2022.

CUNHA, Manuela Carneiro. **Relações e dissensões entre saberes tradicionais e saber científico**. REVISTA USP, São Paulo. n.75. p. 76-84. set/nov 2007.

CUNHA, Manuela Carneiro. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, p. 311-373, 2009.

DA SILVA, Aracy Lopes. **Mitos e cosmologias indígenas no Brasil: breve introdução (1992) e Mito, razão, história e sociedade (1995)**. Edição a partir dos textos da autora Maria Aracy de Padua Lopes da Silva. 20 agosto 2018. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Mitos\\_e\\_cosmologia](https://pib.socioambiental.org/pt/Mitos_e_cosmologia) . Acesso em: 15 ago. 2020.

DA SILVA FLORES, Nilton Cesar; LAGASSI, Veronica. Conhecimento tradicional: tensões e perspectivas. *Conpedi Law Review*, v. 1, n. 7, p. 167-184, 2016.

DE ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista brasileira de estudos urbanos e regionais**, v. 6, n. 1, p. 9-9, 2004. Disponível em <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/102> Acesso em 14 mai. 2022.

DE ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. Conceito de terras tradicionalmente ocupadas (palestra-seminário sobre questões indígenas). **Revista da AGU**, v. 4, n. 08, 2005.

DE MELLO, Livia Coelho. **Análise bibliométrica de teses e dissertações brasileiras sobre o conhecimento tradicional (2010-2015)**. Tese de doutorado. Universidade Federal de São Carlos, São Paulo. 2018.

DE SOUZA, Deborah Portilho Maques. **A propriedade intelectual na indústria da moda: formas de proteção e modalidades de infração**. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) - Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Rio de Janeiro, 2015.

DE SOUZA, Marcela Stockler Coelho. A cultura invisível: conhecimento indígena e patrimônio imaterial. **Anuário Antropológico** [Online], I | 2010, posto online no dia 09 outubro 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/aa/813>. Acesso em 12 out. 2021.

DIAS, Eduardo T. **Autoria e titularidade nas obras colaborativas** - 2012. 189 f.

DOMINGUES SAMPAIO, Renata. **Para além da excepcionalidade: a patrimonialização do Monumento Indígena Marco Zero Kadiwéu** – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2018. 186 f.

DOSI, Giovanni. **Technological Paradigms and techonological trajectories**. Science Policy Research Unit. University of Sussex. Brighton. UK. North-Holland Publishing Company. 1982

DURAN, Maria Raquel Cruz; RIGOLIN, Camila Carneiro Dias. **Os múltiplos sentidos do conhecimento tradicional: um conceito em construção**. Revista Brasileira de Ciência, Tecnologia e Sociedade, v. 2, n. 1, 2011.

FARM. **#MenosPreconceitoMaisÍndio**. Disponível em <https://adoro.farmrio.com.br/mundo-farm/menospreconceitomaisindio/> 26 janeiro 2018. Acesso em 29 ago. 2020.

FARM. **Yawanawa: nova coleção**. 31 ago. 2020. Disponível em <https://adoro.farmrio.com.br/moda/farm-4/>. Acesso em 18 fev. 2022

FERREIRA DE SOUZA, Regina. **Direito da Moda - Volume I**. Moda e Direito Penal: A Construção da Legislação Brasileira sobre Joias e a Influência de Portugal. p. 11-32. Fevereiro 2019. Disponível em: [https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/03/direito\\_da\\_moda\\_voll\\_Digital.pdf#page=82](https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/03/direito_da_moda_voll_Digital.pdf#page=82) . Acesso em 30 Jan. 2022.

FERNANDES, L.R.M.V., FRAGA, S.A.P.M., and COSTA, V.B. Os saberes tradicionais e locais e as indicações Geográficas: o caso das plantas medicinais do Brasil. In: SANTOS, M.G., and QUINTERO, M., comps. **Saberes tradicionais e locais: reflexões etnobiológicas** [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018, pp. 126-147. ISBN: 978-85-7511-485-8. <https://doi.org/10.7476/9788575114858.0008>.

FFW. Desfiles. Verão 2FFW016 RTW / SPFW Osklen. 14 abr. 2015. Disponível em <https://ffw.uol.com.br/desfiles/sao-paulo/verao-2016-rtw/osklen/1496664/> Acesso em 02 mar. 2022. (2015a)

FFW. **Estilista francesa Isabel Marant é acusada de plágio**. Camila Yahn. 19 jun. 2015. Disponível em <https://ffw.uol.com.br/blog/moda/estilista-francesa-isabel-marant-e-acusada-de-plagio/> Acesso em 02 março. 2022 (2015b)

FIGUEROA, Alba Lucy Giraldo. **Guaraná, a máquina do tempo dos Sateré-Mawé**. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, v. 11, n. 1, p. 55-85, jan.-abr. 2016.

FOLHA/UOL. **Índias criam coleção a partir de transe com a ayahuasca**. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2018/04/indias-criam-colecao-a-partir-de-transe-com-a-ayahuasca.shtml>. 23 abril 2018. Acesso em 09 ago. 2020.

FRABONI, Maurizio. **Entrevista do Maurizio Fraboni**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qvvio8DO4Ns>. 6 de julho de 2012. Acesso em 14 agosto. 2021.

FRABONI, Maurizio. **Estudo histórico-cultural justificando a atribuição de denominação de origem ao Waraná da Terra Indígena Andirá-Marau**. 2016. Disponível em: <https://docs.google.com/a/nusoken.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=bnVzb2tlbi5jb218cG9ydGFsLWRvcy1maWxob3MtZG8td2FyYW5hfGd4OjIwMWQ5N2NhNjg3MTdkOGQ>. Acesso em: 08 de ago. 2021.

FUNAI. **PORTARIA FUNAI 177 / PRES, de 16 de fevereiro de 2006**. Disponível em [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO\\_INDIGENISTA/Cultura/portariadireitoautoral.PDF](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO_INDIGENISTA/Cultura/portariadireitoautoral.PDF). 2006. Acesso em 27 ago. 2020.

GFA, BCG, SAC. **Pulse of the Fashion Industry 2019**. Global Fashion Agenda, Boston Consulting Group Inc. and Sustainable Apparel Coalition. 2019. Disponível em <https://www.globalfashionagenda.com/publications-and-policy/pulse-of-the-industry/> Acesso em 18 fev. 2022.

GANDELMAN, Marisa. **Poder e conhecimento na economia global**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 111-59 [capítulo 2].

GALLOIS, Dominique Tilkin. **Expressões gráficas e orais dos Wajãpi do Amapá**, Universidade de São Paulo. Oficina "Desafios para uma candidatura ao Patrimônio Mundial", Rio de Janeiro, novembro de 2014.

GERMAN-CASTELLI, Pierina; WILKINSON, John. **Conhecimento tradicional, inovação e direitos de proteção**. *Estudos Sociedade e Agricultura*: 89-112. Out 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. **O Patrimônio como categoria de pensamento. Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Editora DP&A. Rio de Janeiro. 2003.

GUARIM NETO, Germano. **USOS TRADICIONAIS DA CABAÇA/COITÉ (Crescentia cujete L. - BIGNONIACEAE) NO BRASIL**. *FLOVET*, 1 (11): 81 - 86. ISSN 1806 – 8863. 2019. Disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiXxeL4upP2AhXqH7kGHW3vCMwQFnoECAUQAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicoscientificos.ufmt.br%2Ffojs%2Findex.php%2Ffloviet%2Farticle%2Fview%2F10383%2F7096&usq=AOvVaw3XUkkwSB7ugRvNPWxi3wCL>. Acesso em 22 fev. 2022.

HALL, Stuart. Identidade cultural e diáspora. **Comunicação & Cultura**, n. 1, p. 21-35, 2006. Disponível em <https://journals.ucp.pt/index.php/comunicacaoecultura/article/view/10360/10020>. Acesso em 14 mai. 2022.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Editora Lamparina, 2021.

HYPENESS. **Empoderamento feminino e proteção da Amazônia inspiram nova coleção da FARM em parceria com índias Yawanawá**. Disponível em <https://www.hypeness.com.br/2018/04/empoderamento-feminino-e-protecao-da-amazonia-inspiram-nova-colecao-da-farm-em-parceria-com-indias-yawanawa/>. 2018. Acesso em 09 ago. 2020.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria nº 22-N de 10 de fevereiro de 1992**. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/PT0022-100292.pdf> Acesso em 09 fev. 2022.

IBGE. **Censo Demográfico 2010 - Características Gerais dos Indígenas - Resultados do Universo**. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 2010

INPI. **Instrução Normativa Nº 19/2013**. Dispõe sobre a apresentação e o exame do regulamento de utilização referente à marca coletiva. Disponível em [https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/instrucao\\_normativa\\_192013\\_regulamento\\_de\\_utilizacao1.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/instrucao_normativa_192013_regulamento_de_utilizacao1.pdf). 18 de março de 2013 Acesso em 16 out. 2021.

INPI. **Manual de Desenho Industrial**. Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas - INPI - 1ª Edição - 07/01/2019. (INPI, 2019a)

INPI. **Regulamento de Uso do Nome Geográfico: Terra Indígena Andirá-Marau - Denominação de Origem**. Petição 8701900038837, de 24 de abril de 2019, páginas 26 a 41. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/cadernos-de-especificacoes-tecnicas/TerraIndigenaAndirMarau.pdf>. Acesso em: 08 de ago. 2021 (INPI, 2019b)

INPI. **Manual de Marcas** - Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas - INPI - 3ª Edição - 2ª revisão (02/07/2020) (2020a)

INPI. **Manual de Indicações Geográficas**. Minuta da 1ª Edição. Fev. 2021. (2021a)

INPI. **Cadernos de Especificações Técnicas das Indicações Geográficas reconhecidas pelo INPI**. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/cadernos-de-especificacoes-tecnicas-das-indicacoes-geograficas> Acesso em: 21 de ago. 2021. (2021b)

INPI. **Lista Com As Indicações de Procedência Reconhecidas**. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/status-pedidos/LISTACOMASINDICAESDEPROCEDNCIARECONHECIDAS.At10Ago2021.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021. (2021c)

INPI. **Lista Com As Denominações de Origem Reconhecidas**. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/status-pedidos/LISTACOMASDENOMINAESDEORIGEMRECONHECIDAS.At03Ago2021.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021. (2021d)

INPI. **Fichas Técnicas de Indicações Geográficas**. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas>. Acesso em 23 fev. 2022.

IPHAN. Instituto do Patrimônio histórico e artístico nacional. **Recomendação Paris. 15 de novembro de 1989**. Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20Paris%201989.pdf>. Acesso em 15 jan. 2022.

IPHAN. Instituto do Patrimônio histórico e artístico nacional. **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Conferência geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, em sua 32ª sessão, 17 de outubro de 2003. Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20Paris%202003.pdf>. Acesso em 29 mai. 2022.

IPHAN. Instituto do Patrimônio histórico e artístico nacional. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nº 32**. Patrimônio imaterial e biodiversidade. Organização Manuela Carneiro da Cunha. 2005.

IPHAN. Instituto do Patrimônio histórico e artístico nacional. **Dossiê IPHAN 2 - Arte Kusiwa**. Pintura corporal e arte gráfica Wajãpi. Brasília, DF. 2008.

IPHAN. Instituto do Patrimônio histórico e artístico nacional. **Dossiê IPHAN 8 - Modo de fazer Viola - de - Cocho**. Brasília, DF. 2009.

IPHAN. Instituto do Patrimônio histórico e artístico nacional. **PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL PARA SABER MAIS**. Brasília, DF. 2012.

IPHAN. Instituto do Patrimônio histórico e artístico nacional. **Proteção aos conhecimentos dos povos indígenas e das sociedades tradicionais da Amazônia**. 4ª edição. Brasília, DF. 2012

IPHAN. Instituto do Patrimônio histórico e artístico nacional. **Dossiê IPHAN 13 - Modo de Fazer Renda Irlandesa**, tendo como referência o ofício em Divina Pastora. Brasília, DF. 2014. 168 p.

IPHAN. Instituto do Patrimônio histórico e artístico nacional. Patrimônio Cultural Imaterial: para saber mais, 2. **Salvaguarda de bens registrados: patrimônio cultural do Brasil: apoio e fomento** / coordenação e organização Rívia Ryker Bandeira de Alencar. – Brasília, DF. 2017.

IPHAN. Instituto do Patrimônio histórico e artístico nacional. **Práticas de gestão**. Série Cadernos da Salvaguarda de Bens Registrados; n. 1. Brasília, DF. 2020. 304 p.

ISA. **Quadro Geral dos Povos Indígenas.** Disponível em [https://pib.socioambiental.org/pt/Quadro\\_Geral\\_dos\\_Povos](https://pib.socioambiental.org/pt/Quadro_Geral_dos_Povos). 25/01/2021. Acesso em 11 jul. 2021. (2021a)

ISA. **Lista de produtos e marcas indígenas.** Disponível em [https://pib.socioambiental.org/pt/Lista\\_de\\_produtos\\_e\\_marcas\\_ind%C3%ADgenas](https://pib.socioambiental.org/pt/Lista_de_produtos_e_marcas_ind%C3%ADgenas). 25/01/2021. Acesso em 11 jul. 2021. (2021b)

KAMBEBA, Mária Wayana. **Poemas e crônicas. Ay Kakyri Tama (Eu moro na cidade).** Manaus, 2013. Disponível em: [https://issuu.com/eduardolacerda3/docs/livro\\_ay\\_kakyri\\_tama\\_-\\_eu\\_moro\\_na\\_c](https://issuu.com/eduardolacerda3/docs/livro_ay_kakyri_tama_-_eu_moro_na_c) Acesso em 12 Março. 2022.

KAWOOYA, Dick. **Ethical Implications of Intellectual Property in Africa. Scholar Commons. University of South Carolina.** Published in Information Ethics in Africa: Cross-cutting Themes, ed. Dennis Ocholla, Johannes Britz, Rafael Capurro and Coetzee Bester, 2013, pages 43-57.

KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da Pesquisa: um guia prático.** Itabuna: Via Litterarum Editora, 2010.

LIMA et al. **Aspectos fitoquímicos e potencialidades biológicas da Crescentia: uma revisão narrativa.** Revista Eletrônica Acervo Saúde. REAS/EJCH | Vol.12(9) | e3886. Set. 2020. Disponível em <https://www.google.com/url?sa=i&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewiXxeL4upP2AhXqH7kGHW3vCMwQFnoECCUQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.acervomais.com.br%2Findex.php%2Fsaude%2Farticle%2Fdownload%2F3886%2F2700%2F&usg=AOvVaw3CZpin9NctOHhOc9KFTWvj> Acesso em 22 fev. 2022.

LORENZ, Sônia da Silva. **Sateré-Mawé: os filhos do guaraná.** Coleção Projetos, volume 1. São Paulo: Centro de Trabalhos Indigenista, 1992.

MAIA, Livia Barboza. **A proteção do Direito da Moda pela Propriedade Intelectual.** Revista da ABPI – nº 141 – Mar/Abr 2016. <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/a907-livia-barboza-maia-1.pdf> Acesso em 30 Jan. 2022.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Fóruns Estaduais de Indicação Geográfica e Marcas Coletivas.** <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/foruns-estaduais-ig-marcas-coletivas>. Publicado em 25/11/2020. Atualizado em 04/10/2021. Acesso em 10 de Jul. 2022.

MARTINEZ, Maria E.M., REIS, Patricia C., SANTOS, Douglas A., WINTER, Eduardo. **AVALIAÇÃO DO PERFIL PATENTÁRIO DO EMPREGO DE NANOTECNOLOGIAS NO SETOR TÊXTIL.** Cadernos de Prospecção - ISSN 1983-1358 (print) 2317-0026 (online), 2012. vol.5, n.4, p.185-196.

MASSEY, Rachel.; STEPHENS, Christopher. **Intellectual Property rights, the law and indigenous people s art. Copyright bulletin. For a legal protection of folklore?** Vol. XXXII, No 4, 1998. UNESCO. (pag 49- ). France. 1998.

MCM. Memorial Chico Mendes. Conheça a Floresta Nacional de Tefé que completa 27 anos. Publicado em 08 de abril de 2016. Disponível em

<http://www.memorialchicomendes.org/2016/04/08/conheca-a-floresta-nacional-de-tefe-que-completa-27-anos/#:~:text=As%20principais%20atividades%20econ%C3%B4micas%20da,livres%20na%20cidade%20de%20Tef%C3%A9>. Acesso em 10 jul. 2022.

MIGLIEVICH-RIBEIRO, Adélia; ROMERA JUNIOR, Edison. **Geopolítica do conhecimento e descolonização epistemológica em Darcy Ribeiro**. Revista Interinstitucional Artes de Educar. Rio de Janeiro, V. 3 N.2 – pag 5-21 (jul/out2017): “Número Especial Darcy Ribeiro” DOI: 10.12957/riae.2017.31705 <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/riae/article/view/31705/22436> Acesso em 23 Jan. 2022

MMA. **A Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB**. Cópia do Decreto Legislativo no. 2, de 5 de junho de 1992. Série Biodiversidade nº 1. Ministério do Meio Ambiente. 2000. <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em 15 ago. 2022.

MORETT, León O.; VILLAMAR, Arturo A.; ANYUL, Martín P. **Interdisciplina y transdisciplina frente a los conocimientos tradicionales**. Revista CTS, no 38, vol. 13, (pág. 135-153). Jun. 2018.

NELSON, Richard R. **Economic Development from the Perspective of Evolutionary Economic Theory**. January 2006

NOVAES, Marina. **As sandálias da polêmica**. El País. Fev. 2015. Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/13/politica/1423839248\\_331372.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/13/politica/1423839248_331372.html), acesso em 09 ago. 2020.

OLIVEIRA, Caroline G.C.; COLLE, Fabiola A. (org.). **Fashion Law e Propriedade Intelectual: uma análise dos métodos de proteção de ativos oriundos da indústria da moda**. Cadernos de Direito e Cultura. Volume 3: Direito de Moda e Direito da Moda. São Paulo: Instituto de Direito, Economia Criativa e Artes, 2019. Disponível em [https://issuu.com/ideapub/docs/revista\\_idea\\_vol3\\_v1](https://issuu.com/ideapub/docs/revista_idea_vol3_v1) Acesso em: 27 ago. 2020.

OLIVIERI, Francine. **Análise: povo Ashaninka é inspiração para o desfile da Osklen**. QUEM. 14 abr. 2015. Disponível em <https://revistaquem.globo.com/QUEM-Inspira/SPFW-verao-2016/noticia/2015/04/analise-povo-ashaninka-e-inspiracao-para-o-desfile-da-osklen.html> Acesso em 18 fev. 2022

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **Actes de la Conférence réunie à Washington du 15 mai au 2 juin 1911**. Source gallica.bnf.fr / Bibliothèque nationale de France. Berna. 1911.

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. Assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967, e modificada em 28 de Setembro de 1979. Organização Mundial da Propriedade Intelectual, Genebra 2002. Disponível em [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_250.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf). Acesso em 05 ago. 2020.

OMPI; UNESCO. **Model Provisions for National Laws on the Protection of Expressions of Folklore Against Illicit Exploitation and other Prejudicial Actions**. Paris, Genebra. 1985. Disponível em: <https://www.wipo.int/export/sites/www/tk/en/folklore/1982-folklore-model-provisions.pdf> Acesso em: 08 Jan. 2022.

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **INTELLECTUAL PROPERTY NEEDS AND EXPECTATIONS OF TRADITIONAL KNOWLEDGE HOLDERS**. WIPO Report on Fact-finding Missions on Intellectual Property and Traditional Knowledge (1998-1999). Geneva. April 2001. [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/tk/768/wipo\\_pub\\_768.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/tk/768/wipo_pub_768.pdf) Acesso em 08 Jan. 2022

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **CONSOLIDATED ANALYSIS OF THE LEGAL PROTECTION OF TRADITIONAL CULTURAL EXPRESSIONS/ EXPRESSIONS OF FOLKLORE**. 02 April 2003. [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/tk/785/wipo\\_pub\\_785.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/tk/785/wipo_pub_785.pdf). Acesso em 08 Jan. 2022

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **LAS EXPRESIONES CULTURALES TRADICIONALES/EXPRESIONES DEL FOLCLORE: OPCIONES POLÍTICAS Y JURÍDICAS**. Comité Intergubernamental sobre Propiedad Intelectual y Recursos Genéticos, Conocimientos Tradicionales y Folclore. Sexta sesión. Ginebra, 15 a 19 de marzo de 2004

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. DL 101P BR. Módulo 2 - **Introdução à Propriedade Intelectual**. WIPO/OMPI/INPI, 2014 (2014a)

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. DL 101P BR. Módulo 7 – **Patentes**. WIPO/OMPI/INPI, 2014 (2014b)

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Módulo 7 – **Patentes** – (4V) , DL 101P BR. WIPO/OMPI/INPI, 2015

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **Intellectual Property and genetic Resources, Traditional Knowledge and Traditional Cultural Expressions. Overview** . Ginebra: 2015.

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **Comissão Intergovernamental da OMPI sobre a Propriedade Intelectual e os Recursos Genéticos, os Conhecimentos Tradicionais e o Folclore**. No 1. Organização Mundial da Propriedade Intelectual, Ginebra, Suíça, 2016. (OMPI, 2016a)

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **Comissão Intergovernamental da OMPI sobre a Propriedade Intelectual e os Recursos Genéticos, os Conhecimentos Tradicionais e o Folclore**. N° 2. Organização Mundial da Propriedade Intelectual, Ginebra, Suíça, 2016. [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_tk\\_2.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_tk_2.pdf) Acesso em 15 Jan. 2022. (OMPI, 2016b)

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **Guía para la catalogación de conocimientos tradicionales**. Ginebra, 2017. Disponível em [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/wipo\\_pub\\_1049.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/wipo_pub_1049.pdf) Acesso em 16 jun. 2022.

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **PROYECTO ACTUALIZADO DE ANÁLISIS DE LAS CARENCIAS EN LA PROTECCIÓN DE LAS EXPRESIONES CULTURALES TRADICIONALES**. Comité Intergubernamental sobre Propiedad Intelectual y Recursos Genéticos, Conocimientos Tradicionales y Folclore. Trigésima séptima sesión. Ginebra, 27 a 31 de agosto de 2018. [https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo\\_grtkf\\_ic\\_37/wipo\\_grtkf\\_ic\\_37\\_7.pdf](https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/es/wipo_grtkf_ic_37/wipo_grtkf_ic_37_7.pdf) Acesso em 22 dez. 2021.

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **Intergovernmental Committee (IGC)**, 2020. Disponível em: <https://www.wipo.int/tk/en/igc/>. Acesso em: 12 fev. 2022. (2020a)

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **A propriedade intelectual, os conhecimentos tradicionais e as expressões culturais tradicionais**. Curso da OMPI de ensino à distância. 2020. (2020b)

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **WIPO – a brief history**, 2022. Disponível em: <https://www.wipo.int/about-wipo/en/history.html>/. Acesso em: 08 jan. 2022. (2022a)

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **WIPO-Administered Treaties**. Disponível em <https://www.wipo.int/treaties/en/>. Acesso em 16 mai. 2022. (2022b)

OMPI. **Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. Disponível em [https://www.wipo.int/treaties/en/ip/madrid/summary\\_madrid\\_source.html](https://www.wipo.int/treaties/en/ip/madrid/summary_madrid_source.html). Acesso em 16 mai. 2022 (2022c)

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **Compilation of Information on National and Regional Sui Generis Regimes for the Intellectual Property Protection of Traditional Knowledge and Traditional Cultural Expressions**. 18 jan 2022. Disponível em [https://www.wipo.int/export/sites/www/tk/en/resources/pdf/compilation\\_sui\\_generis\\_regimes.pdf](https://www.wipo.int/export/sites/www/tk/en/resources/pdf/compilation_sui_generis_regimes.pdf) Acesso em 16 jun. 2022. (2022d)

ONU. **Entra en vigor de Convención para Salvaguardia del Patrimonio Inmaterial de la UNESCO**, 2006. Disponível em <https://news.un.org/es/story/2006/04/1077431> Acesso em 05 abr. 2022

ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 21**. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/outcomedocuments/agenda21>. 1992. Acesso em 16 mai. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Sustainable Development Goals**. Disponível em <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>. Acesso em 15 jan. 2022

PERALTA, Patricia Pereira; GOMES, Juliane Pereira Ranzemberger. **El uso de la protección del diseño industrial como medio de apropiación de los grafismos indígenas Wajãpi**. Revista de Estudios Brasileños, v. 8, n. 16, p. 123-136, 2021.

PIMENTEL, Fernando V. **BALANÇO E EXPECTATIVAS PARA O SETOR TÊXTIL E CONFECÇÃO. COLETIVA ABIT**. 19 de janeiro de 2021. Disponível em [https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/abit-files.abit.org.br/site/links\\_site/2022/001\\_janeiro/N1\\_+Coletiva+ABIT+19+Jan+FVP+21.pdf](https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/abit-files.abit.org.br/site/links_site/2022/001_janeiro/N1_+Coletiva+ABIT+19+Jan+FVP+21.pdf) . Acesso em 18 fev. 2022.

POSSAS, Silvia. **Conhecimento e atividade econômica**. Economia e sociedade, v. 6, n. 1, p. 85-100, 1997.

POVO PATAXÓ. **Inventário Cultural Pataxó: tradições do povo Pataxó do Extremo Sul da Bahia**. Bahia: Atxohã / Instituto Tribos Jovens (ITJ), 2011.

RAHMAN, Aatur. **Development of an Integrated Traditional and Scientific Knowledge Base: A Mechanism for Accessing, Benefit-Sharing and Documenting Traditional Knowledge for Sustainable Socio-Economic Development and Poverty Alleviation.** University of Waterloo, Canada. Geneva, Switzerland. Nov. 2000.

REFOSCO, Ereany; OENNING, Josiany; NEVES, Manuela. **Da Alta-Costura ao Prêt-à-porter, da Fast Fashion a Slow Fashion: um grande desafio para a Moda.** Modapalavra E-periódico. Ano 4, n.8, jul-dez 2011. Disponível em <http://www.periodicos.udesc.br/index.php/modapalavra/article/view/7808>. Acesso em 29 ago. 2020.

REGALADO, P. F., TIMBÓ, C. S., ROIZMAN, M. B., BARBOSA, P. M. S, FARIA, R. S. V. **Marcas coletivas: onde estamos e para onde queremos ir?** In: V Encontro Acadêmico de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, 2012, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro, 2012. 1 CD-ROM.

REGO, E. C. L. Do Gatt a OMC: o que mudou, como funciona e para onde caminha o sistema multilateral de comércio, **Revista do BNDES**, v. 3, n. 6, 1996.

RIGOLIN, Camila Carneiro Dias. Biotecnologia e sistemas de conhecimento: propostas de regulação. In HAYASHI, MCPL, SOUSA, CM., and ROTHBERG, D., orgs. **Apropriação social da ciência e da tecnologia: contribuições para uma agenda** [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2011. pp. 41-106.

SAAD-DINIZ, Eduardo; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Fashion law: a nova moda entre o penal e o econômico.** Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim IBCCRIM, v. 287, p. 3-4, Outubro 2016. Disponível em [https://www.researchgate.net/profile/Eduardo\\_Diniz5/publication/315788126\\_SAAD-DINIZ\\_Eduardo\\_DOMINGUES\\_Juliana\\_Oliveira\\_Fashion\\_law\\_a\\_nova\\_moda\\_entre\\_o\\_penal\\_e\\_o\\_economico\\_Boletim\\_IBCCRIM\\_v\\_287\\_p\\_3-4\\_2016/links/58e4f1450f7e9b5622f337cb/SAAD-DINIZ-Eduardo-DOMINGUES-Juliana-Oliveira-Fashion-law-a-nova-moda-entre-o-penal-e-o-economico-Boletim-IBCCRIM-v-287-p-3-4-2016.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Eduardo_Diniz5/publication/315788126_SAAD-DINIZ_Eduardo_DOMINGUES_Juliana_Oliveira_Fashion_law_a_nova_moda_entre_o_penal_e_o_economico_Boletim_IBCCRIM_v_287_p_3-4_2016/links/58e4f1450f7e9b5622f337cb/SAAD-DINIZ-Eduardo-DOMINGUES-Juliana-Oliveira-Fashion-law-a-nova-moda-entre-o-penal-e-o-economico-Boletim-IBCCRIM-v-287-p-3-4-2016.pdf). Acesso em 29 ago. 2020.

SAHLINS, Marshall. Two or Three Things that I Know about Culture. **The Journal of the Royal Anthropological Institute.** Vol. 5, No. 3 (Sep. 1999), pp. 399-421. [https://www.jstor.org/stable/2661275?read-now=1&seq=3#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/2661275?read-now=1&seq=3#page_scan_tab_contents) Acesso em 17 fev. 2022.

SALLES-FILHO, Sergio; Paulino de Carvalho, Sergio; Ferreira, Claudenício; Pedro, Edilson; Fuck, Marcos. **Sistema de Propriedade Intelectual e as pequenas e médias empresas no Brasil.** Estudo apresentado para a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Departamento de Política Científica e Tecnológica. Instituto de Geociências. UNICAMP. Campinas. Set. 2005. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/sme/858/wipo\\_pub\\_858.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/sme/858/wipo_pub_858.pdf) Acesso em 25 fev. 2022.

SANT'ANNA, Marcia. Patrimônio material e imaterial: dimensões de uma mesma ideia. **Reconceituações contemporâneas do patrimônio**, p. 193-198. EDUFBA, 2011, Salvador.

SANTOS, Leonilson Rocha; MACHADO, Vilma de Fátima. **DESENVOLVIMENTO, POLÍTICAS AGRÍCOLAS E EXPROPRIAÇÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS: A**

RETOMADA DOS DIREITOS DA COMUNIDADE KAANGANG DA TERRA INDÍGENA VENTARRA FRENTE AO PARADIGMA ASSIMILACIONISTA. **História do Direito**. XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, por Ricardo Marcelo Fonseca e Fernanda de Paula Ferreira. *Moi*, 2019. <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/ext6idlm/X9XHkHPXURR876g4.pdf> Acesso em 23 Jan. 2022.

SBPC. **Povos Tradicionais e Biodiversidade no Brasil** - Contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. Parte II. Seção 8. Conhecimentos associados à biodiversidade. Organizadoras: Manuela Carneiro da Cunha, Sônia Barbosa Magalhães e Cristina Adams. Sociedade brasileira para o Progresso da Ciência. SBPC, São Paulo, 2021. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/livro/povostradicionais8.pdf>. Acesso em 05 de abril 2022.

SCADIFI, Susan. **Intellectual property and fashion design**. Intellectual property and information wealth, 115/116 e ss., 2006.

SCHMIDT, Lélío Denicoli. **Desenho Industrial**. Enciclopédia Jurídica da PUC São Paulo. Tomo Direito Comercial, Edição 1, Julho de 2018. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/226/edicao-1/desenho-industrial> . Acesso em 12 fev. 2022.

SEBRAE. **Boletim de Tendência**. Moda. Sebrae Inteligência Setorial. Abril, 2016. Disponível em: <https://sebraeinteligenciasetorial.com.br/setores/moda/relatorios-de-inteligencia>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SEBRAE. **Boletim de Tendência**. Moda. Sebrae Inteligência Setorial. Janeiro-Fevereiro, 2019. Disponível em: <https://sebraeinteligenciasetorial.com.br/setores/moda/relatorios-de-inteligencia>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SENADO FEDERAL (Brasil). Desenvolvimento sustentável: onde tudo começou. **Revista de audiências públicas do Senado Federal**, ano 3, n. 11. 2012. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201202%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_2012\\_internet.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201202%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2012_internet.pdf). Acesso em: 20 de ago. 2021

SKIBINSKI, Francielle Huss. O FASHION LAW NO DIREITO BRASILEIRO. Revista ABAPI / Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), n. 148, p. 54–67, maio/jun., 2017. <http://www.abapi.org.br/abapi2014/pdfs/monografias/Monografia%20Francielle%20Huss.pdf> Acesso em 30 Jan. 2022.

SMITH, LauraJane. Desafiando o Discurso Autorizado de Patrimônio. Caderno Virtual de Turismo, v. 21, n. 2, p. 140-154, 2021.

TERENA, Luiz Henrique Eloy. POKÉ'EXA ÚTL. **Piseagrama**, Belo Horizonte, página 12 - 17, 2018.

TIA. Borrow do not steal: Louis Vuitton strikes again this time leaving behind the Maasai shuka for the Basotho blanket . **This is Africa.me**, 19 jul. 2017. Disponível em

<https://thisisafrica.me/lifestyle/borrow-not-steal-louis-vuitton-strikes-time-leaving-behind-maasai-shuka-basotho-blanket/> Acesso em 29 ago. 2020.

TOLEDO, Victor M. Indigenous peoples and biodiversity. **Encyclopedia of biodiversity**, v.3, p. 451-463, 2001. [https://www.researchgate.net/profile/Victor-Toledo-2/publication/255585922\\_Indigenous\\_Peoples\\_and\\_Biodiversity/links/5a1d6cb0a6fdcc0af326d9e5/Indigenous-Peoples-and-Biodiversity.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Victor-Toledo-2/publication/255585922_Indigenous_Peoples_and_Biodiversity/links/5a1d6cb0a6fdcc0af326d9e5/Indigenous-Peoples-and-Biodiversity.pdf) Acesso em 23 Jan. 2022.

**TFL. UPDATED: The Tanzania People That Have Been Copied by DVF, Land Rover & More.** Disponível em <https://www.thefashionlaw.com/tanzania-tribe-has-been-copied-by-dvf-land-rover-more/>. 19 July 2017. Acesso em 29 ago. 2020.

**TFL. Want to Use the Maasai Name or Print? You Have to Pay for That.** Disponível em <https://www.thefashionlaw.com/want-to-use-the-maasai-name-or-print-you-have-to-pay/>. 5 November 2019. Acesso em 29 ago. 2020.

UNESCO. **Committee of Governmental Experts on the Safeguarding of Folklore**, Paris, 1982. Disponível em [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000049393\\_spa?1=null&queryId=N-EXPLORE-83f29b69-f723-40bf-8592-1d1f695ee676](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000049393_spa?1=null&queryId=N-EXPLORE-83f29b69-f723-40bf-8592-1d1f695ee676). Acesso em 15 jan. 2022.

UNESCO. **Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura. Texto oficial ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006. 2005. <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000150224?posInSet=2&queryId=ebd94a0b-c112-4200-af5f-0acc5c449277> Acesso em 31 Jan. 2022.

UNESCO. **Uma convenção pioneira**. 2020. Disponível em <https://pt.unesco.org/news/uma-convencao-pioneira> Acesso em 30 jan. 2022.

UNESCO. **Quem se beneficia dos rótulos étnicos?** Marta Turok. 2021. Disponível em <https://pt.unesco.org/courier/2021-1/quem-se-beneficia-dos-rotulos-etnicos>. Acesso em 02 março. 2022.

UNESCO. **Diversidade das expressões culturais no Brasil**. Disponível em <https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/expertise/diversity-cultural-expressions-brazil> Acesso em 15 Jan. 2022.

VIEIRA, Geruza Silva de Oliveira. **Artesanato: Identidade e Trabalho**. Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências Sociais - UFG. Doutorado. Goiânia, GO. Ago. 2014.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; Bruch, Kelly Lissandra; Locatelli, Liliana; Barbosa, Patrícia Maria da Silva. **Indicação geográfica, signos coletivos e desenvolvimento - 3**. Ponta Editora Aya, 2021. 147p.

WARGAS, Suellen Costa Vargas. **O regulamento de utilização como instrumento de proteção ao conhecimento tradicional: as cuias de Santarém**. Jun. 2018.

WARGAS, Suellen Costa Vargas. **A organização de agentes para o registro da marca coletiva “Amorango” e as consequências para a comunidade morangueira de Nova**

**Friburgo.** 2019. 123 f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2019.

WTO. World Trade Organization. **TRIPS: Issues. Article 27.3b, traditional knowledge, biodiversity.** Disponível em [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/trips\\_e/art27\\_3b\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/art27_3b_e.htm). Acesso em 16 mai. 2022.

YOKOBATAKE, Kazuo Leonardo Almeida; LOPESS, Keny Samejima Mascarenhas; PINHEIRO, Rafael Silvió Bonilha. Denominação De Origem E Indicação Geográfica De Produtos Agrícolas. **IX Fórum Ambiental da Alta Paulista**, v. 9, n. 7, 2013, p. 70-79.

ZANIRATO, Silvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. **Ambiente & Sociedade**. Campinas v. X, n. 1. p. 39-55, jan-jun. 2007.





**APÊNDICE B – Parte 1 - Casos que comunicam um sinal visual, mas não há registro no INPI.**

#	Nome ou Dtm de SA	Associação/Relacionados	Estado	Produto ou Atividade	Etnia indígena	Nome ou imagem comercializada (Marca ou IG)	Críticas de busca Marca Web-INPI
1	Baniwa	ASSOCIAÇÃO INDÍGENA DA BACIA DO SCANA; OBI (Organização Indígena da Bacia do Itana) • FOBI (Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro)	AM	piracema (apocaima, aboceto)	Indígena (etnia Baniwa)		Marca contém: Baniwa Todas as classes Título contém: Itana Título contém: "Rio Negro"
2	Wairiro - Casa de Produtos Indígenas do Rio Negro	Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOBIO)	AM	11 categorias diferentes de produtos alimentícios (pimentas, tacupy-peto, cacumha, etc), Dourado, Caramelo de Taramá e do Agari, Dourado, Peças de fibra Tucum, Peças de Pupunha, Peças de Tucum, Produtos feitos de cupu, Produtos de Passinho, Biscoito Tucano, Lanchetes indígenas e indígenas (Alimentos, Artesanato, Lanchetes)	Indígena (22 Etnias do Rio Negro) - Bari e Wairiro. Baniwa, Matsigenka, Piro, Natcha, Mijana e Camacoliapana, Baniwa, Rio Negro, Davasa, Karanamá, Kikoto, Maliana, Maito, Japurá, Paraitipana, Baniwa, Tapaná, Tucano, Tucum, Katiwa		Marca contém: wairiro Todas as classes Título contém: "Rio Negro"
3	Wairwaí	Não identificada	AM, PA, RR	Pimenta em pó (Alimentos)	Indígena (Wairwaí)		Marca contém: wairwaí Marca contém: wai Classe 30 e 31
4	Kotria	Não identificada (Loja)	AM	Jóias, cestos, bolsas, adorno (Artesanato)	Indígena (Kotria) e ribeirinho		Marca contém: Kotria Todas as classes Título contém: Kotria
5	Tece	Associação das Costureiras Indígenas do Nordeste - ACEI	ED	Adornos (Artesanato)	Ricari e outros		Título contém: "tece" Marca contém: "tece" Em qualquer classe
6	Báscorlowi	Não identificada (Centro de Medicina Indígena)	AM	Cuba, Adorno, vestimenta (Artesanato), remédios tradicionais	Daiara, Tivuka, Tucano		Marca contém: Báscorlowi Título contém: Báscorlowi Báscorlowi
7	Avatulu Artesanato	Não identificada (Loja)	AC	Adornos (Artesanato)	Pupunha		Marca contém: Avatulu Marca contém: Pupunha Todas as classes Título contém: Avatulu Título contém: Pupunha
8	Yepi Mahá Hari	Não identificada (Loja)	DF, AM	Adornos (Artesanato)	Tapaná		Título contém: Yepi Mahá Marca contém: Yepi Mahá Hari
9	Uaséi - Açai do Oiapoque	Articulação das pessoas e organizações indígenas do Amapá (Instituto do Pará - APOIANP - Centro de Formação dos Povos Indígenas do Oiapoque)	AP	Açaí (Alimentos)	Pallik, Karijuna		Marca contém: UASEI Marca contém: Oiapoque Todas as classes Título contém: Oiapoque Título contém: Articulação indígena Título contém: Articulação
10	Óleo de Babau Alente	ABEN - Associação Belé Nihari de Bacajá	PA	Óleo de babau (Cosmético); Tendas pintadas à mão; bolsas em tecido pintadas à mão (Artesanato)	Mabôngôra / Kayapo		Marca contém: mabô Marca contém: Babau Todas as classes Título contém: mabô Título contém: Babau Título contém: Xingu Título contém: For-lac Título contém: Artesanato Título contém: indígena Título contém: "ABEN"
11	Bolero Urutina	Não identificada (plataforma de e-commerce)	MT	coqueiro, cestos e acrobacia (Artesanato)	Balmopé-Urutina		Título contém: Bolero Título contém: Urutina Título contém: Bolero Marca contém: Bolero Marca contém: Urutina Marca contém: Balmopé Todas as classes
12	Instituto Xepi	Não identificada	MT	Objetos de madeira, palha, manga, etc - cestas, tapete, acrobacia em madeira (Artesanato)	Makimá ou Makimá (Aldeia Karijuna - Povo indígena do Xingu)		Marca contém: Xepi Todas as classes Título contém: Xepi Título contém: Xingu

Quadro organizado pela autora. As pesquisas foram realizadas entre os dias 22 e 26 de fevereiro de 2022.





**APÊNDICE D** - Pesquisa direcionada a indivíduos de comunidades tradicionais que já sejam titulares de marcas coletivas ou indicações geográficas

## Pesquisa sobre a experiência com Marcas Coletivas e Indicações Geográficas

ESSA PESQUISA É DIRECIONADA A MEMBROS DE COMUNIDADES TRADICIONAIS (indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pescadores artesanais, rendeiras, e outros que, de acordo com a Constituição Brasileira de 1988, são "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição".)

Meu nome é Adriana Figueiredo Cima, sou mestranda na Academia de Propriedade Intelectual e Inovação do INPI. Meu projeto de mestrado pretende analisar em que extensão os instrumentos de Propriedade Intelectual (marca, indicação geográfica, desenho industrial, patente e direito autoral) são utilizados e bem sucedidos para proteger elementos de expressão da cultura tradicional (Indígenas, ribeirinhos, quilombolas, entre outros) no Brasil. Com o avançar dos meus estudos, estou aprofundando meu entendimento principalmente em marcas coletivas e indicações geográficas.

Nesse sentido, gostaria muito de entender com quem já possua uma marca coletiva ou indicação geográfica como foi sua experiência com o processo de obtenção, como está sendo a utilização, que benefícios e dificuldades identificam, que recomendações dariam a outras comunidades tradicionais, como exemplos.

A pesquisa está organizada em 6 seções:

- (1) Identificação da pessoa, da instituição e do ativo de Propriedade Industrial que possui
- (2) Antes da obtenção do ativo de Propriedade Industrial
- (3) Processo de obtenção do ativo de Propriedade Industrial
- (4) Depois da obtenção do ativo de Propriedade Industrial (Marca)
- (5) Depois da obtenção do ativo de Propriedade Industrial (Indicação Geográfica)
- (6) Comercialização

Todas as perguntas são opcionais, mas peço que vá até o final e clique em ENVIAR para concluir a pesquisa. O tempo estimado de preenchimento completo é de 15 minutos, mas fique à vontade para pular qualquer pergunta.

Compartilharei os resultados da minha pesquisa no perfil do Instagram @pesquisadora\_pi.

Muito obrigada!

**Seção 1 - Identificação da pessoa, da instituição e do ativo de Propriedade Industrial**

Descrição (opcional)

**Como gostaria de ser identificado, por favor (NOME) ?**

Texto de resposta curta

:::

**Por favor, informe a qual grupo tradicional você pertence, detalhando o máximo possível, indicando etnia, região específica, município, rio, comunidade, aldeia, ou outra forma de identificação.**

Texto de resposta longa

**Qual seu gênero ?**

- Prefiro não informar
- Feminino
- Masculino
- Outros...

Como gostaria de ser identificado, por favor

Texto de resposta curta

---

Por favor, informe a qual grupo tradicional você pertence, detalhando o máximo possível, indicando etnia, região específica, município, rio, comunidade, aldeia, ou outra forma de

Texto de resposta longa

---

Qual seu

- Prefiro não informar
- Feminino
- Masculino
- Outros...

Qual sua

- Prefiro não informar
- Abaixo de 20 anos
- 21 a 30 anos
- 31 a 40 anos
- 41 a 50 anos
- 51 a 60 anos
- 61 a 70 anos
- Acima de 70 anos

Qual seu grau de escolaridade ?

- Prefiro não informar
- Até 5º Ano Incompleto
- 5º Ano Completo
- 6º ao 9º Ano do Fundamental
- Fundamental Completo
- Médio Incompleto
- Médio Completo
- Superior Incompleto
- Superior Completo
- Mestrado
- Doutorado
- Outros...

Qual o seu Estado ?

1. Acre (AC)
2. Alagoas (AL)
3. Amapá (AP)
4. Amazonas (AM)
5. Bahia (BA)
6. Ceará (CE)
7. Distrito Federal (DF)
8. Espírito Santo (ES)
9. Goiás (GO)

Sua comunidade possui uma instituição coletiva (associação, consórcio, cooperativa, etc) como forma de organização ?

- Não
- Sim
- Não sei

Se sua comunidade possui uma instituição coletiva (associação, consórcio, cooperativa, etc), indique a seguir o NOME da instituição ou instituições e em que ano foi/foram

Texto de resposta longa

---

Por favor, indique se você participa da instituição coletiva e seu modo de

- Não participo
- Associado/sócio, sem função específica
- Presidente
- Vice Presidente
- Secretário
- Tesoureiro
- Diretor
- Consultor
- Outros

Qual o seu produto ou serviço que está protegido por Marca Coletiva ou Indicação

Texto de resposta longa

---

Quais os tipos de proteção para seus produtos ou serviços que a instituição coletiva (associação, consórcio, cooperativa, etc) possui atualmente ? (pode escolher mais de

- Nenhum
- Não Sei
- Indicação de Procedência (tipo de Indicação Geográfica) (INPI)
- Denominação de Origem (tipo de Indicação Geográfica) (INPI)
- Marca Coletiva (INPI)
- Marca, em geral (INPI)
- Patente (INPI)
- Modelo de Utilidade (INPI)
- Desenho Industrial (INPI)
- Direito de Autor
- Salvaguarda como Patrimônio Imaterial (IPHAN)
- Outros...

Se possuir outros selos de certificação ou reconhecimento, por favor, indique-

Texto de resposta longa

Na sua opinião, qual a importância da instituição coletiva (associação, consórcio, cooperativa, etc) no sucesso da proteção e da preservação do conhecimento e da

Texto de resposta longa

Por favor, para que depois eu possa aprofundar mais o conhecimento sobre a instituição que você participa, indique o site, redes sociais e demais formas de contato com a

Texto de resposta longa

Seção 2 de 7

## Seção 2 - Antes da obtenção da Marca Coletiva ou Indicação Geográfica



Você pode pular qualquer pergunta que não saiba a resposta ou caso prefira não responder.

Como surgiu a ideia de proteger seus produtos ou serviços com uma Marca Coletiva ou uma Indicação Geográfica ?

Texto de resposta longa

---

Que outros instrumentos de proteção ou preservação de seus produtos, serviços ou de sua cultura você já possuía antes de obter o registro no INPI ?

Texto de resposta longa

---

Caso vocês tenham mais de um tipo de instrumento de proteção ou preservação de seus produtos, serviços ou de sua cultura, explique que benefícios ou dificuldades você pensa que isso traz, por favor.

Texto de resposta longa

---

Quais eram suas expectativas antes de obter o registro junto ao INPI ? Isto é, que benefícios esperavam obter ou que problemas esperavam resolver ?

Texto de resposta longa

---

Após a seção 2 Continuar para a próxima seção



Seção 3 de 7

## Seção 3 - Processo de obtenção da Marca Coletiva ou Indicação Geográfica

Você pode pular qualquer pergunta que não saiba a resposta ou caso prefira não responder.

Vocês tiveram apoio de outras instituições ou pessoas para entender melhor o que é e como obter uma marca coletiva ou indicação geográfica? (Você pode listar mais de uma e adicionar o que for necessário em Outro)

- Não sei
- Não, os próprios integrantes da associação aprenderam diretamente no site do INPI
- SEBRAE
- Universidade do meu Estado e seus professores
- Instituto Sócio Ambiental (ISA)
- Escritório Regional do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)
- Escritório Regional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)
- Consultor ou profissional independente que apoiava nossa causa
- Outros...

Se você tentou obter informações diretamente com o INPI (site ou telefone ou escritório regional), como foi essa experiência? Você obteve as informações que procurava de

- 1      2      3      4      5
- Muito simples e fácil                        Muito ruim e difícil

Se você tentou obter informações diretamente com o INPI (site ou telefone ou escritório regional), como foi essa experiência? Você obteve as informações que procurava de

1      2      3      4      5

Muito simples e fácil                        Muito ruim e difícil

Se quiser, fale mais sobre sua experiência ao entrar em contato com o INPI ou outra instituição para obter as informações que desejada sobre Marca Coletiva e Indicação Geográfica. Se puder, informe o máximo de detalhe possível, indicando o ano em que isso

Texto de resposta longa

---

Na sua visão, quais as principais barreiras ao uso de instrumentos de propriedade intelectual (marca, indicação geográfica, desenho industrial, patente e direito autoral) para proteger e preservar elementos de expressão da cultura tradicional.

- Dificuldade em encontrar informações para obter os registros ou depositar patente
- Falta de apoio do governo
- Falta de apoio interno da própria comunidade
- Dificuldade de zelar pelo registro ou pela patente após a obtenção
- Outros...

Após a seção 3    Continuar para a próxima seção



## Seção 4 - Depois da obtenção do ativo de Propriedade Industrial (Marca Coletiva)

Você pode pular qualquer pergunta que não saiba a resposta ou caso prefira não responder.

Na sua visão, quais os BENEFÍCIOS obtidos pela sua comunidade com o registro da MARCA COLETIVA?

- Proteção do Saber Fazer Tradicional
- Preservação do modo de fazer e transmissão do conhecimento para os sucessores
- Manutenção do bom padrão de qualidade dos produtos ou serviços
- Atração de mais clientes
- Aumento do valor dos produtos ou serviços
- Aumento da capacitação dos membros da comunidade
- Aumento da visibilidade da comunidade
- Aumento das vendas
- Aumento da união e do senso de pertencimento à comunidade
- Outros...

Na sua visão, quais as principais DIFICULDADES ou DESAFIOS após a obtenção do registro da MARCA COLETIVA ?

- Não houve melhoria nas vendas
- Falta de apoio interno da comunidade em geral
- Dificuldade de atrair os membros produtores para comunidade para associar-se
- Falta de concordância com os critérios do Regulamento de Utilização
- Dificuldade de aplicar penalidades presentes no Regulamento de Utilização, quand...
- Outros...

Se preferir, escreva livremente sobre os princípios BENEFÍCIOS e PROBLEMAS/DESAFIOS em ter um registro de MARCA COLETIVA.

Texto da resposta longa

Após a seção 4 Continuar para a próxima seção

Seção 5 de 7

## Seção 5 - Depois da obtenção do ativo de Propriedade Industrial (Indicação Geográfica)

Você pode pular qualquer pergunta que não saiba a resposta ou caso prefira não responder.

Qual tipo de Indicação Geográfica sua comunidade

- Indicação de Procedência (IP)
- Denominação de Origem (DO)

Na sua visão, quais os BENEFÍCIOS obtidos pela sua comunidade com o registro da INDICAÇÃO GEOGRÁFICA ?

- Proteção do Saber Fazer Tradicional
- Proteção do meio ambiente
- Preservação do modo de fazer e transmissão do conhecimento para os sucessores
- Percepção de aumento da segurança da posse do território
- Manutenção do bom padrão de qualidade dos produtos ou serviços
- Atração de mais clientes
- Aumento do valor dos produtos ou serviços
- Aumento da capacitação dos membros da comunidade

- Aumento da visibilidade da comunidade
- Aumento das vendas
- Aumento da união e do senso de pertencimento à comunidade
- Outros...

Na sua visão, quais as principais DIFICULDADES ou DESAFIOS após a obtenção do registro da INDICAÇÃO GEOGRÁFICA ?

- Não houve melhoria nas vendas
- Falta de apoio interno da comunidade em geral
- Dificuldade de atrair os membros produtores para comunidade para associar-se
- Falta de concordância com os critérios do Regulamento de Utilização
- Dificuldade de aplicar penalidades presentes no Regulamento de Utilização, quand...
- Outros...

Se preferir, escreva livremente sobre os princípios BENEFÍCIOS e PROBLEMAS/DESAFIOS em ter um registro de INDICAÇÃO GEOGRÁFICA.

Texto de resposta longa

Após a seção 5 Continuar para a próxima seção

Seção 6 de 7

## Seção 6 - Comercialização

Descrição (opcional)

**Como é realizada sua**

- Site próprio da internet
- Sites especializados para venda de produtos tradicionais
- Sites não especializados de vendas como: Mercado Livre, Amazon e Ebay
- Relacionamento direto com atacadistas
- Relacionamento direto com varejistas
- Outros...

**Onde estão seus principais clientes ? (que representam 80% do seu**

- Na minha localidade: comunidade, município e vizinhos
- No meu Estado
- Sudeste do Brasil
- Nordeste do Brasil
- Norte do Brasil
- Centro-Oeste do Brasil
- Sul do Brasil do Brasil
- Especificamente São Paulo
- Especificamente Rio de Janeiro
- Exportação (listar principais países em 'Outro' abaixo)
- Outros...

De modo aproximado e estimado, quanto seu faturamento (vendas) aumentou após obtenção da Marca Coletiva ou Indicação Geográfica ?

- Não avaliamos, portanto não sei informar
- Não houve aumento de faturamento
- Houve um pequeno aumento de faturamento
- Minhas vendas aumentaram até 50%
- Minhas vendas dobraram
- Minhas vendas mais que dobraram, mudaram de patamar
- Outros...

Após a seção 6 Continuar para a próxima seção

#### Seção 7 de 7

FIM - Muito obrigada por colaborar com minha pesquisa de mestrado. Fique à vontade para contactar. Compartilharei os resultados da minha pesquisa no perfil do Instagram @pesquisadora\_pi .

Descrição (opcional)

## APÊNDICE E - Pesquisa direcionada a indivíduos de comunidades tradicionais que não tenham registros no INPI

Seção 1 de 4

### Pesquisa sobre Propriedade Intelectual e Conhecimentos Tradicionais

ESSA PESQUISA É DIRECIONADA A MEMBROS DE COMUNIDADES TRADICIONAIS (indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pescadores artesanais, rendeiras, e outros que, de acordo com a Constituição Brasileira de 1988, são "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição".)

Meu nome é Adriana Figueiredo Cima, sou mestranda na Academia de Propriedade Intelectual e Inovação do INPI. Meu projeto de mestrado pretende analisar em que extensão os instrumentos de Propriedade Intelectual (marca, indicação geográfica, desenho industrial e direito autoral) são utilizados e bem sucedidos para proteger elementos de expressão da cultura tradicional no Brasil.

Esta pesquisa tem a intenção de entender melhor o potencial e as barreiras para o uso da propriedade intelectual como meio de proteger os produtos e serviços que são Expressões Culturais Tradicionais.

Todas as perguntas são opcionais, mas peço que vá até o final e clique em ENVIAR para concluir a pesquisa. O tempo estimado de preenchimento é de 10 minutos, mas fique à vontade para pular qualquer pergunta.

Compartilharei os resultados da minha pesquisa no perfil do Instagram @pesquisadora\_pi .

Muito obrigada !

**Seção 1 - Identificação da pessoa e da comunidade**

Descrição (opcional)

Como você gostaria de ser chamado, por favor ?

Texto de resposta curta  
.....

Por favor, informe a qual grupo tradicional você pertence, detalhando o máximo possível, indicando etnia, região específica, município, rio, comunidade, aldeia, ou outra forma de identificação.

Texto de resposta longa  
.....

Qual sua profissão /fonte de renda / atividade remunerada ?

Texto de resposta curta  
.....

Por favor, informe seu papel na comunidade tradicional da qual participa. Se preferir, especifique em Outro sua função:

- Líder Político
- Líder Espiritual
- Líder Educacional ou professor
- Agente de Saúde
- Membro da associação ou coletividade
- Atualmente moro fora da minha comunidade
- Outros...

Qual seu gênero ?

- Feminino
- Masculino
- Outros...

Qual sua idade ?

- Abaixo de 20 anos
- 21 a 30 anos
- 31 a 40 anos
- 41 a 50 anos
- 51 a 60 anos
- 61 a 70 anos
- Acima de 70 anos

Qual seu grau de escolaridade ?

- Até 5º Ano Incompleto
- 5º Ano Completo
- 6º ao 9º Ano do Fundamental
- Fundamental Completo
- Médio Incompleto
- Médio Completo
- Superior Incompleto
- Superior Completo
- Mestrado

Você é de qual Estado ?

1. Acre (AC)
2. Alagoas (AL)
3. Amapá (AP)
4. Amazonas (AM)
5. Bahia (BA)
6. Ceará (CE)
7. Distrito Federal (DF)
8. Espírito Santo (ES)
9. Goiás (GO)
10. Maranhão (MA)
11. Mato Grosso (MT)
12. Mato Grosso do Sul (MS)
13. Minas Gerais (MG)
14. Pará (PA)
15. Paraíba (PB)
16. Paraná (PR)
17. Pernambuco (PE)
18. Piauí (PI)
19. Rio de Janeiro (RJ)
20. Rio Grande do Norte (RN)
21. Rio Grande do Sul (RS)
22. Rondônia (RO)
23. Roraima (RR)

Que expressões a seguir você considera típicas de sua cultura que você gostaria de ver melhores protegidas e preservadas ? (pode marcar mais de uma opção)

- Técnicas de agricultura ou pesca / Modo de cultivo
- Produtos alimentícios, como queijos, mel, doces, embutidos, bebidas e outros
- Misturas de ervas para cura ou medicinas da floresta como rapé, ayahuasca, sana...
- Cremes e emulsões de limpeza para cabelo e corpo
- Artesanatos como colares, brincos e outros artesanatos de ornamentação do corp...
- Artesanatos como cestos, cuias, travessas, talheres ou outros para uso e ornamen...
- Artesanatos como rendas, roupas, colchas, toalhas de mesa
- Artesanatos como bolsas ou cintos
- Desenhos ou Grafismos ou Pintura corporal
- Instrumentos musicais ou brinquedos
- Estórias típicas de folclore
- Músicas
- Danças
- Rituais
- Outros...

Das expressões a seguir, qual delas você realiza ou participa do processo de elaboração, produção ou venda? (pode marcar mais de uma opção)

- Técnicas de agricultura ou pesca / Modo de cultivo
- Produtos alimentícios, como queijos, mel, doces, embutidos, bebidas e outros
- Misturas de ervas para cura ou medicina da floresta como rapé, ayahuasca, sana...
- Cremes e emulsões de limpeza para cabelo e corpo
- Artesanatos como colares, brincos e outros artesanatos de ornamentação do corp...
- Artesanatos como cestos, cuias, travessas, talheres ou outros para uso e ornamen...
- Artesanatos como rendas, roupas, colchas, toalhas de mesa
- Artesanatos como bolsas ou cintos
- Desenhos ou Grafismos ou Pintura corporal
- Instrumentos musicais ou brinquedos
- Estórias típicas de folclore
- Músicas
- Danças
- Rituais
- Outros...

O que melhor explica sua frequência e forma de preservar sua cultura?

- |  |                       |                       |                       |                       |                       |   |
|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|---|
|  | 1                     | 2                     | 3                     | 4                     | 5                     |   |
| Não vejo importância pra<br>minha vida atual | <input type="radio"/> | Acho muito importante,<br>aprendi com meus pais e<br>avós, e preservo usualmente<br>com meus sucessores |

## Seção 2 de 4

## Potencial de uso de ativos de PI para proteção de Conhecimentos Tradicionais

Descrição (opcional)

O que melhor exprime seu entendimento e pensamento sobre Propriedade Intelectual para proteger Conhecimentos Tradicionais ?

- Não entendo nada sobre Propriedade Intelectual
- Entendo um pouco sobre Propriedade Intelectual
- Entendo o suficiente e ACREDITO em Propriedade Intelectual para proteger Conhe...
- Entendo o suficiente e NÃO acredito em Propriedade Intelectual para proteger Con...
- Outros...

Se você ou sua comunidade já possui algum dos seguintes ativos de propriedade intelectual (marca, indicação geográfica, desenho industrial, patente, direito autorai), por favor, informe qual, indicando o nome da marca ou da indicação geográfica e pule para a próxima seção.

Texto de resposta longa

Se você ou sua comunidade já pensou em utilizar algum dos seguintes direitos de propriedade intelectual, indique quais (pode escolher mais de um):

- Marca coletiva
- Outras marcas
- Indicação Geográfica - Indicação de Procedência
- Indicação Geográfica - Denominação de Origem
- Desenho Industrial
- Patente

- Direito de Autor ou conexos (exemplo: cantor)
- Registro de software ou programa de computador
- Não conheço nenhum deles
- Já pensamos em alguns deles, mas desistimos
- Já pensamos em alguns deles, mas ainda estamos alisando
- Outros...

Caso já tenham pensando em utilizar algum dos ativos de propriedade intelectual acima mas tenham desistido, por favor, informe o motivo:

Texto de resposta longa

Caso já tenham pensando em utilizar algum dos ativos de propriedade intelectual acima mas ainda estejam analisando, por favor, informe as dúvidas que existem:

Texto de resposta longa

Se quiser, escreva de forma livre a seguir que produtos ou serviços de sua comunidade você acredita que poderiam ser protegidos por instrumentos de PI (marca, indicação geográfica, desenho industrial, patente, direito autoral):

Texto de resposta longa

Após a seção 2. Continuar para a próxima seção

Seção 3 de 4

## Barreiras para uso de ativos de PI para proteção de Conhecimentos Tradicionais

Descrição (opcional)

Na sua visão, quais as principais barreiras que acredita existirem ao uso de instrumentos de propriedade intelectual (marca, indicação geográfica, desenho industrial, patente e direito autoral) para proteger e preservar elementos de expressão da cultura tradicional.

- Dificuldade em encontrar informações para obter os registros ou depositar patente
- Falta de apoio do governo
- Falta de apoio interno da própria comunidade
- Dificuldade de zelar pelo registro ou pela patente após a obtenção
- Outros...

Se quiser, escreva aqui de forma livre, sua visão sobre AS BARREIRAS ao uso de instrumentos de propriedade intelectual (marca, indicação geográfica, desenho industrial, patente e direito autoral) para proteger e preservar elementos de expressão da cultura tradicional.

Texto de resposta longa

Você tem interesse em entender mais sobre Propriedade Intelectual e como esses ativos poderiam ajudar a proteger e preservar a cultura de sua comunidade? Se quiser, indique quais ativos (marca, indicação geográfica, desenho industrial, patente e direito autoral) em Outro, por favor:

- Não
- Sim
- Outros...

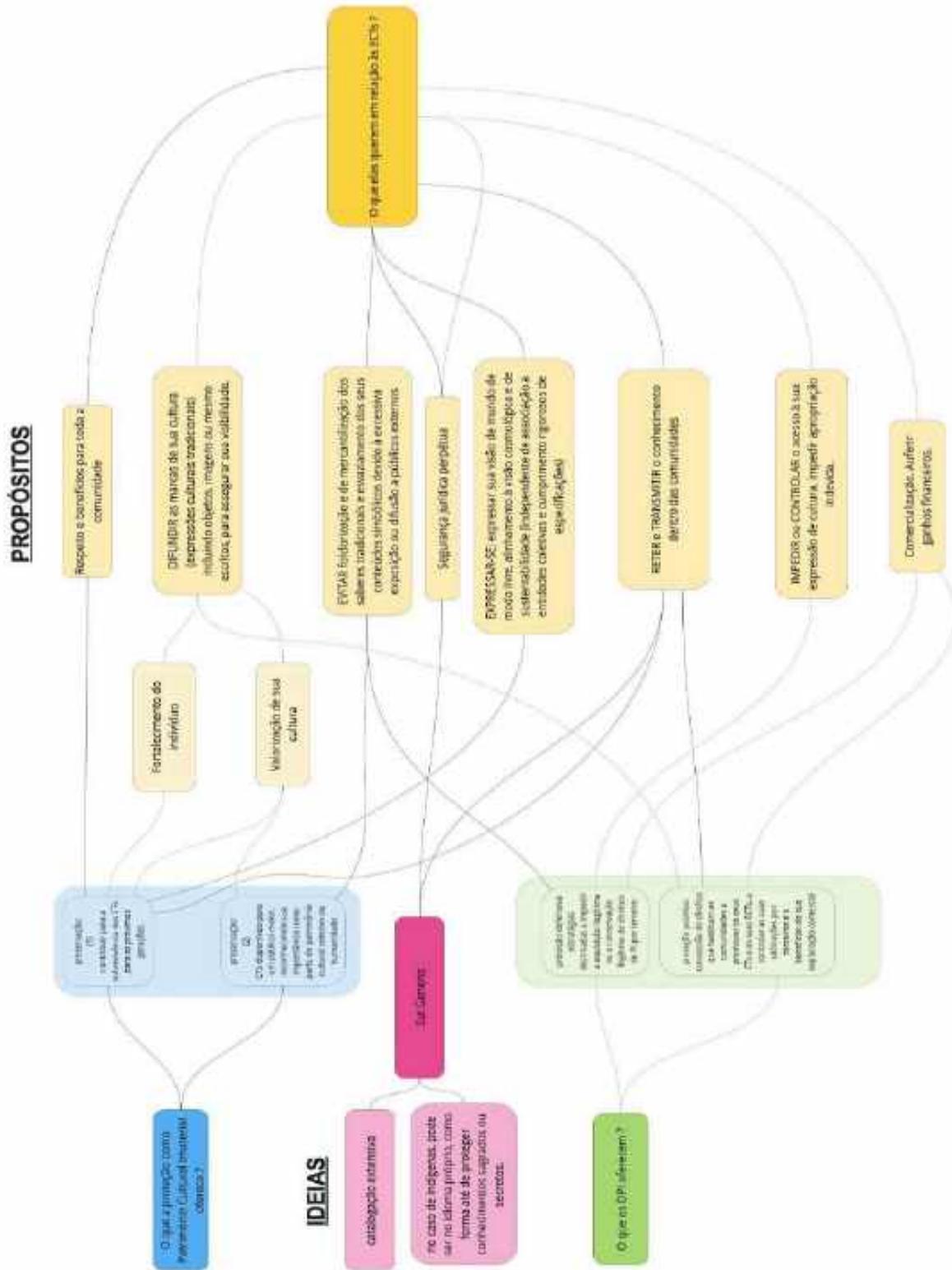
Após a seção 3 Continuar para a próxima seção

Seção 4 de 4

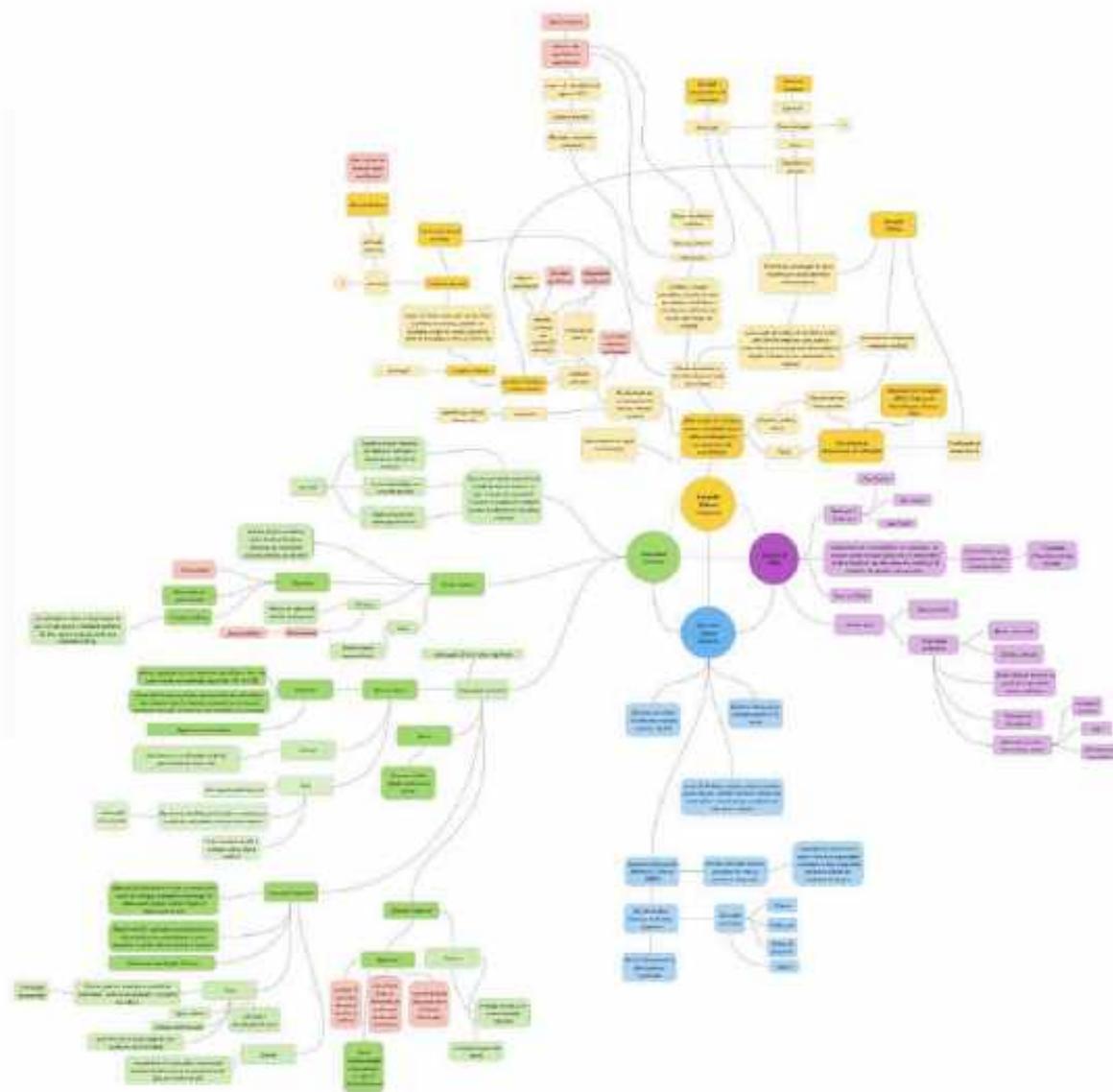
FIM - Muito obrigada por colaborar com minha pesquisa de mestrado. Fique à vontade para contactar. Compartilharei os

>< ⋮

**APÊNDICE F** - Mapa mental de alto nível sobre adequação dos DPIs e da salvaguarda como patrimônio cultural imaterial para proteção e preservação dos ECTs na indústria da moda, de acordo com os propósitos das comunidades tradicionais.

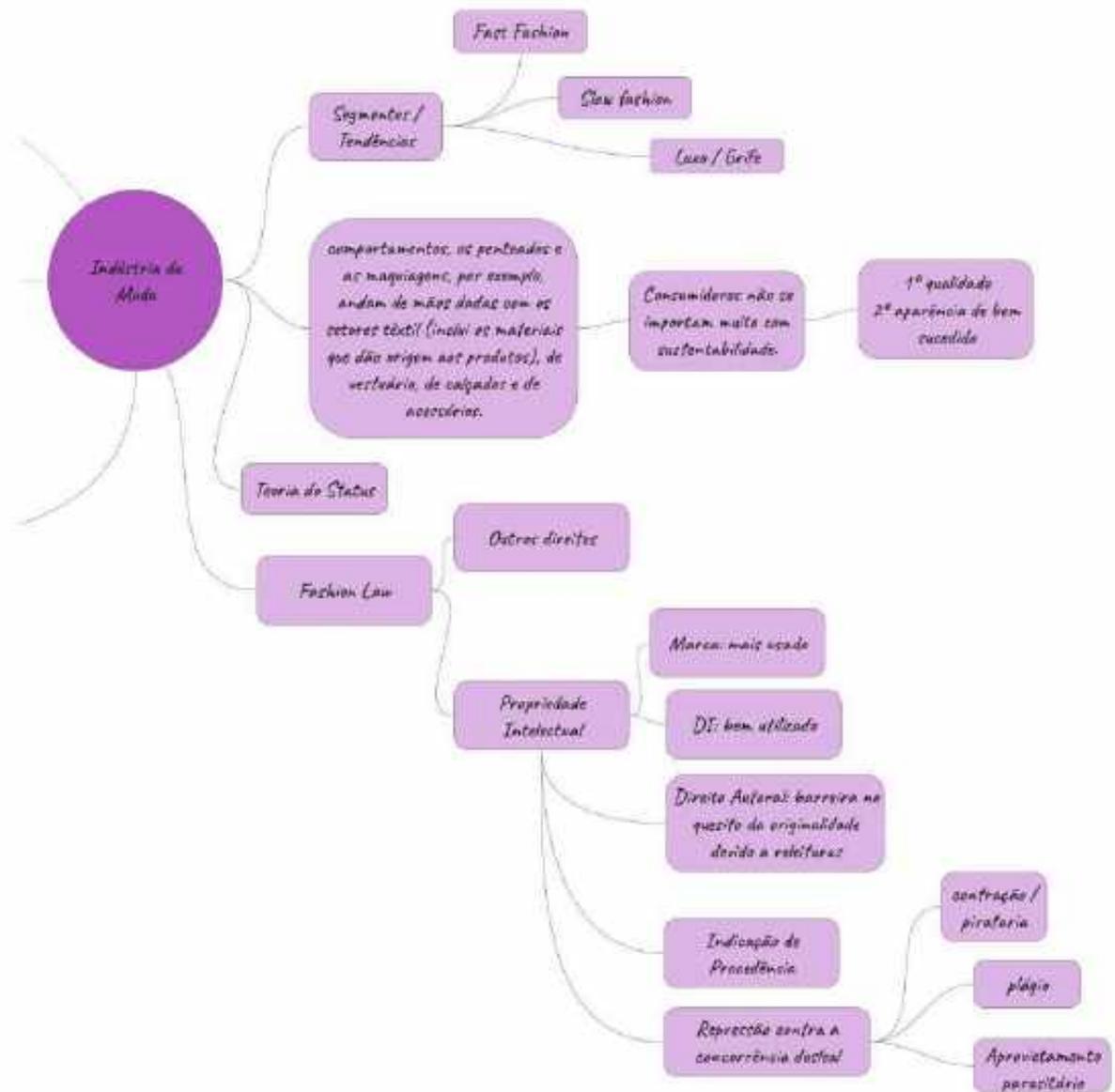


**APÊNDICE G** – Parte 1 - Mapa Mental em detalhe para relação entre ECTs, DPIs, patrimônio cultural imaterial e indústria da moda.



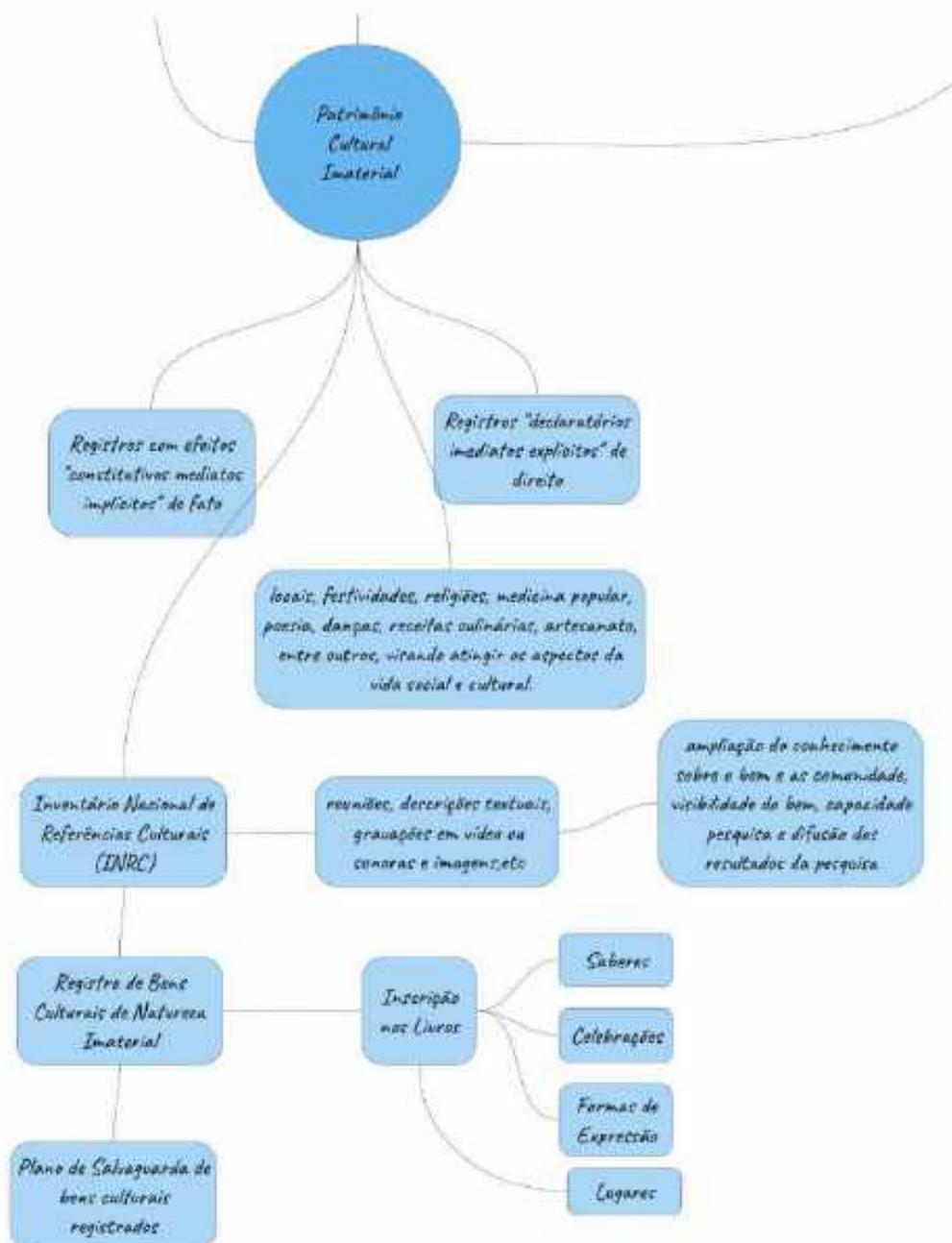
Elaborado pela autora na plataforma Miro.

**APÊNDICE G** – Parte 2 - Mapa Mental em detalhe para relação entre ECTs, DPIs, patrimônio cultural imaterial e indústria da moda – Indústria da moda.



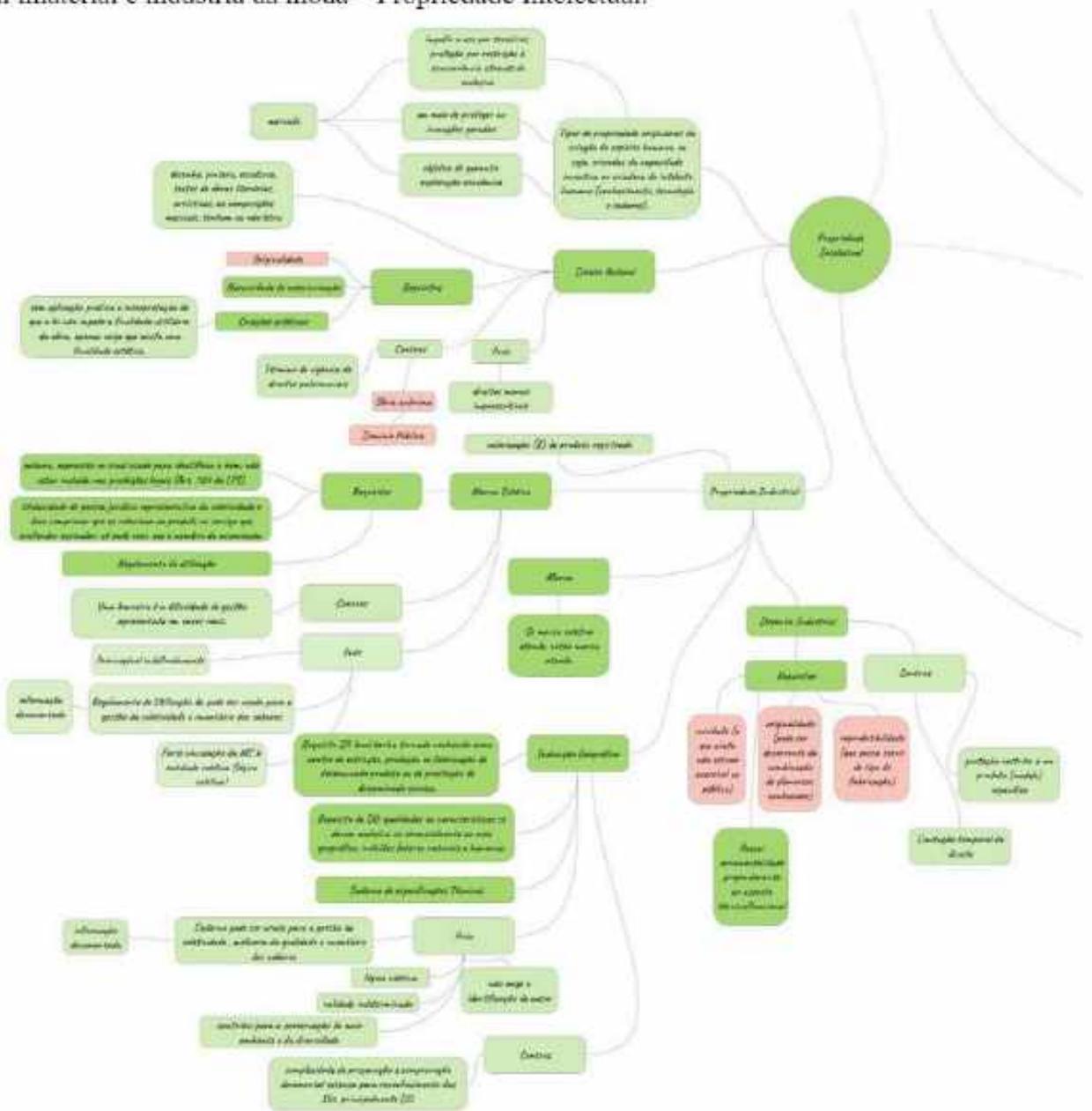
Elaborado pela autora na plataforma Miro.

**APÊNDICE G** – Parte 3 - Mapa Mental em detalhe para relação entre ECTs, DPIs, patrimônio cultural imaterial e indústria da moda – Patrimônio Cultural Imaterial.



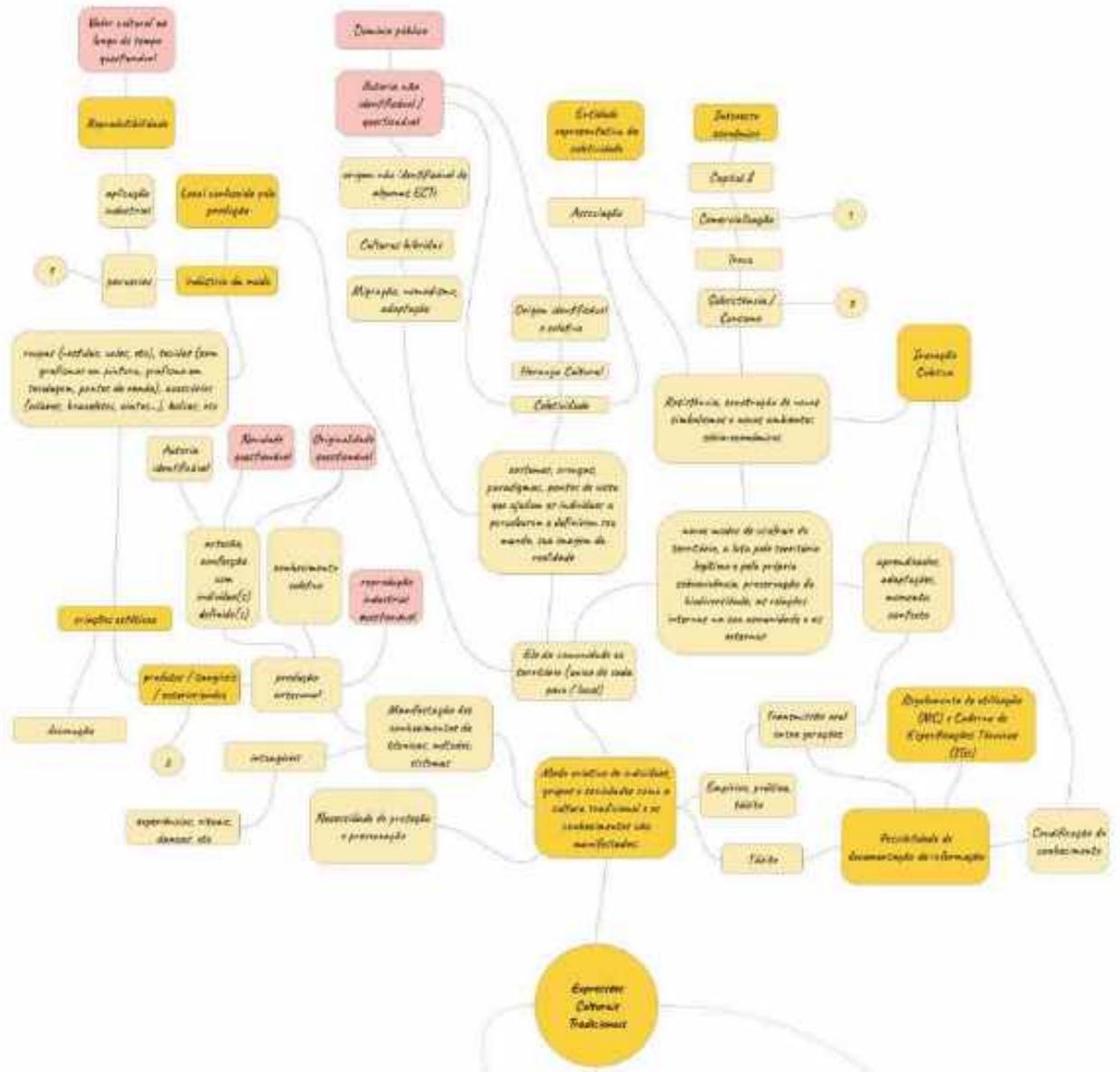
Elaborado pela autora na plataforma Miro.

APÊNDICE G – Parte 4 - Mapa Mental em detalhe para relação entre ECTs, DPIs, patrimônio cultural imaterial e indústria da moda – Propriedade Intelectual.



Elaborado pela autora na plataforma Miro.

APÊNDICE G – Parte 5 - Mapa Mental em detalhe para relação entre ECTs, DPIs, patrimônio cultural imaterial e indústria da moda - Expressões Culturais Tradicionais.



Elaborado pela autora na plataforma Miro.

## ANEXOS

ANEXO A - Item F da Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e do Folclore, UNESCO, 1989

### F. Proteção da cultura tradicional e popular

A cultura tradicional e popular, na medida em que se traduz em manifestações da criatividade intelectual ou coletiva, merece proteção análoga à que se outorga às outras produções intelectuais. Uma proteção deste tipo é indispensável para desenvolver, manter e difundir em larga escala este patrimônio, tanto no país como no exterior, sem atentar contra interesses legítimos.

Além dos aspectos de "propriedade intelectual" e da "proteção das expressões do folclore", existem várias categorias de direitos que já estão protegidas, e que deveriam continuar protegidas no futuro nos centros de documentação e nos serviços de arquivo dedicados à cultura tradicional e popular. Para isso conviria que os Estados-membros:

- a) no que diz respeito aos aspectos de propriedade intelectual, chamassem a atenção das autoridades competentes para os importantes trabalhos da UNESCO e da OMPI sobre a propriedade intelectual, reconhecendo, ao mesmo tempo, que estes trabalhos se referem unicamente a um dos aspectos da proteção da cultura tradicional e popular e que é urgente adotar medidas específicas para sua salvaguarda;
- b) no que se refere aos demais direitos envolvidos: se refere aos demais direitos envolvidos:
  - I. protegessem os informantes na sua qualidade de portadores da tradição (proteção da vida privada e do caráter confidencial da informação);
  - II. protegessem os interesses dos compiladores, cuidando para que as informações levantadas sejam conservadas em arquivos, em bom estado e de modo racional;
  - III. adotassem as medidas necessárias para proteger as informações coletadas contra seu uso abusivo, intencional ou qualquer outro;
  - IV. atribuíssem aos serviços de arquivo a responsabilidade de cuidar da utilização das informações recolhidas.